



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO/SP

Processo nº 1141657-64.2024.8.26.0100

**ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Administradora Judicial”)**, nomeada nos autos da recuperação judicial de **Premier Administração, Participações e Investimentos S.A. e Outras (“Recuperandas”)**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para expor e requerer o quanto segue:

1. Como é cediço, o artigo 7º, §2º da Lei 11.101/05<sup>1</sup> confere ao Administrador Judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do final do prazo do §1º do mesmo artigo, para publicar edital contendo a sua relação de credores, elaborada de acordo com as habilitações e divergências recebidas dos credores pela via administrativa.
2. Nesse sentido, cumpre à Administradora Judicial, tempestivamente, apresentar para publicação o seu edital de credores (**Doc.01**), acompanhado das fichas financeiras e jurídicas que dão suporte aos cálculos elaborados (**Doc.02**), para fins de conhecimento dos Credores, Devedoras, Sócios ou do Ministério Público, a fim de que possam exercer a faculdade contida no artigo 8º da mesma lei.
3. Nesse sentido cabe mencionar que o Edital ora apresentado contempla as análises das habilitações e divergências apresentadas pelos credores que se manifestaram junto à Administradora Judicial na fase administrativa. Para os demais credores listados no edital do art. 52 das Recuperandas, que não se manifestaram nesse tempo, seus créditos foram

<sup>1</sup> Artigo 7º, § 2º. O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



mantidos inalterados. Por fim, os créditos excluídos e os não acolhidos constam das fichas de análise (**Doc. 02**).

4. Importante ressaltar que a decisão de fls. 3.187/3.190 autorizou a consolidação substancial, de modo que a edital apresentado contém a relação de credores consolidada, incluindo os credores que se manifestaram na fase administrativa bem como os demais credores listados na relação inicial das Recuperandas.

5. Adicionalmente, os créditos cujos credores não compareceram à fase administrativa (i.e., não apresentaram qualquer tipo de manifestação à Administradora Judicial) foram validados conforme disponibilização da documentação pelas Recuperandas, sendo o resultado obtido até o momento apresentado no **Doc. 03**. Esses casos permanecem sob análise da Administradora Judicial e eventuais questões em aberto serão reportadas a este D. Juízo.

6. Finalmente, diante do conteúdo da petição de fls. 3.558/3.964, a Administradora Judicial apresenta nesta oportunidade a minuta de edital de que trata o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 (**Doc. 04**), referente ao recebimento do plano de recuperação judicial, para fins de publicação conjunta.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 11 de dezembro de 2024.

**ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

Administradora Judicial

Eduardo Seixas

**Fernando Gomes dos Reis Lobo**

OAB/SP 183.676

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (GRUPO PREMIER). PROCESSO Nº 1141657-64.2024.8.26.0100 – EDITAL, para conhecimento das partes e de terceiros interessados, nos termos do artigo 7º, § 2º, da lei nº 11.101/2005, passado na forma abaixo:** A Administradora Judicial, nomeada pelo Dr. Jomar Juarez Amorim, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Estado de São Paulo, na forma da Lei, FAZ SABER a todos os credores e interessados que o presente EDITAL DA RELAÇÃO DE CREDORES, elaborado com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais das empresas em recuperação judicial e nos documentos apresentados pelos credores, após analisadas as divergências e habilitações de crédito administrativas foi expedido nos autos da recuperação judicial nº 1141657-64.2024.8.26.0100. Conforme decisão de fls. 3.187/3.190, tendo em vista a consolidação substancial deferida, o presente edital representa uma única lista de credores, nos termos do artigo 69-K, da Lei 11.101/05.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, Dr. Jomar Juarez Amorim avisa que:

A Administradora Judicial ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., representada por Eduardo Seixas, apresentou a relação de credores a que alude o art. 7º, parágrafo 2º da Lei 11.101/2005, disponível no website da Administradora Judicial (<https://www.alvarezandmarsal.com/grupo-premier-ativo>), na forma da lei e do Enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal.

**Credores Trabalhistas (Classe 1):** ORIVAL SALGADO - BRL 287.183,82.

**Credores Quirografários (Classe 3):** ADALBERTO SAVIOLI - BRL 1.053.964,09; ADEMIR MAZON - BRL 199.853,50; ADRIANA PEREIRA DE CARVALHO - BRL 667.547,84; ADRIANE MEDEIROS CASADO - BRL 500.445,56; ADRIANNE TEIXEIRA DE BESSA - BRL 189.299,66; AFONSO HENRIQUE BARROS MACHADO - BRL 149.742,00; ALESSANDRO BARBOSA SILVA - BRL 732.914,70; ALEXANDRE DIAS LINS - BRL 368.569,53; ALYSSON VIEIRA MUNIZ - BRL 504.309,99; AMELIA CRISTINA MARQUES CARACAS - BRL 1.399.013,74; AMNERES SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - BRL 1.186.893,85; ANA CRISTINA BORGES CARVALHO - BRL 18.152,17; ANA LUÍSA MELO SANTIAGO TAYAR - BRL 12.785,35; ANA LUIZA DA CRUZ RIOS SANDOVAL - BRL 1.775.840,30; ANA MARIA CRISTINA BARBOSA LABARRERE - BRL 367.242,87; ANA VIRGINIA FERREIRA FIGUEIRA - BRL 237.909,37; ANNITA DE OLIVEIRA PETROCCHI RIBAS - BRL 604.238,78; ANTONIO CAIO BRASIL DE OLIVEIRA - BRL 128.248,27; APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO BUENO - BRL 133.494,65; ARILSON RAMOS DE ARAUJO - BRL 1.398.311,58; ARMCO DO BRASIL S.A - BRL 2.225.023,39; ARTHUR OTÁVIO DA SILVA ARAÚJO - BRL 186.124,59; ARTUR WINTER ALVES - BRL 491.514,20; ASSOCIACAO

VERSAILLES VILLE DE FRANCE - BRL 2.423,79; AZIMUTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. - BRL 95.044,96; BANCO BRADESCO S.A - BRL 3.612.216,36; BMP SOCIEDADE DE CREDITO - BRL 1.433.725,66; BRASLIMPO COMERCIAL LTDA - BRL 1.672,77; BRAULIO GUTIERREZ PIMENTA - BRL 325.319,52; CAIO MACIEL ROLIZ - BRL 1.310.875,32; CAPTUR CAPITAL TURISMO - BRL 230.095,38; CARLOS ROBERTO DONTAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS - BRL 5.969,28; CASSIO WILTON SILVEIRA DE MELLO - BRL 253.350,84; CDI BARREIRAS LTDA - BRL 65.632,19; CHRISTIAN BRAUNER AZEVEDO - BRL 261.693,25; CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP - BRL 550,00; CLARA COSTA DA CUNHA - BRL 507.032,20; CLAUDIA GONCALVES MANCEBO - BRL 382.659,67; CLAUDIA MARIA BORGES MATIAS - BRL 1.000.661,06; CLAYTON GONÇALVES DE PAIVA - BRL 51.117,79; CLOTILDE MARIA MAGALHAES DA CUNHA COSTA - BRL 39.249,28; CONDOMINIO DO EDIFICIO EMPRESARIAL TORRES DEL PAINE - BRL 2.624,76; CONDOMINIO EDIFICIO RITO REID - BRL 4.547,87; CONDOMINIO EDIFICIO SAINT VICTOR - BRL 1.060,29; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SUESTE PLAZA LTDA - BRL 35.693,68; CONDUSPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA - BRL 627.817,12; CRISTIANE CARNEIRO SUBTIL - BRL 1.242.572,69; CRISTIANO NONATO MADUREIRA LUCENA - BRL 280.954,50; CYNTHIA TEIXEIRA FERREIRA PINTO ROUX - BRL 208.394,92; CYRO LUIZ SEVERO - BRL 331.440,26; DANIEL CARNEIRO DE SOUZA BRAGANCA - BRL 6.000,00; DANIEL OVADIA ASSINE - BRL 1.104.305,16; DANIEL POSSAMAIS FERES - BRL 148.439,59; DAVID GLEZER - BRL 930.769,00; DENNIS FLOH DE ARAUJO - BRL 25.881,94; DESENVOLVE SP - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO S. - BRL 408.012,46; DEZENHUM MARKETING E PROMOÇÕES DE VENDA LTDA - BRL 267.499,72; DIMENSA S.A. - BRL 17.825,92; DIRCE APARECIDA DE ASSIS NOGUEIRA - BRL 1.433.546,12; DO IT COMUNICACAO E MARKETING LTDA - BRL 6.339,37; DOMINGOS LACERDA JUNIOR - BRL 8.517.407,66; DOUGLAS DUEK SILVEIRA BUENO - BRL 1.824.269,33; DOUGLAS SAVIATO MEDEIROS - BRL 106.268,59; EDEN BRASILIA DE ASSUNÇÃO DAMASCENO - BRL 930.401,13; EDUARDO COSTA DE CARVALHO LOUREIRO - BRL 110.079,96; EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA FERREIRA PINTO - BRL 53.859,71; ELCINEZ DA SILVA CASTRO - BRL 191.412,33; ELEKTRO REDES S.A. - BRL 108,56; ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE D - BRL 7.060,62; ELIANA RIGOTTO LAZZARINI - BRL 1.017.755,07; ELISABETH MARIA MUNIZ MORAES - BRL 1.555.735,25; EMERSON ARGOLO REALE - BRL 337.577,33; ENEIDA APARECIDA DE MELLO - BRL 63.175,93; ESTELA DE JESUS PARENTE DOS SANTOS - BRL 299.391,16; EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE - BRL 256.285,08; F. ZAMBELI SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI - BRL 11.011,28; FABIANO CARDOSO PINTO - BRL 565.141,71; FABIANO OLIVEIRA EMERY - BRL 270.901,43; FABIO FELIPE MELLO - BRL 437.171,88; FABRÍCIO FERNANDES ALMEIDA - BRL 1.069.308,74; FACTORIAL LTDA. - BRL 6.847,50; FELIPE BURLE DOS ANJOS - BRL 65.743,40; FELIPE MEIRELLES GUTS - BRL 677.256,95; FERGAL LOCADORA LTDA - BRL 1.860,00; FERNANDA DOS SANTOS FERNANDES AMORIM - BRL 189.799,95;



FERNANDO ARAÚJO CARNEIRO - BRL 331.593,42; FERNANDO TAUMATURGO PAVONI - BRL 152.868,79; FILIPE CORDEIRO DE FREITAS - BRL 246.634,22; FILIPE SCOFANO MAIA PORTO - BRL 61.392,93; FLUIR TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA - BRL 3.592,82; FOSTER CONTABILIDADE EIRELI - BRL 13.945,61; FRANCISCA VIEIRA BARBOZA MUNIZ - BRL 362.994,48; FRANCISCO TAVARES DE ASSIS - BRL 1.191.029,53; FRED CREDITO - BRL 161.034,12; FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS PREMIER - BRL 461.839,49; GABRIEL CLEMENTE DE BRITO PEREIRA - BRL 585.447,43; GABRIEL MOTA PREUSS - BRL 107.088,94; GABRIEL VALADÃO DE OLIVEIRA - BRL 116.559,99; GABRIELA CAPELLI CARTAXO - BRL 91.795,00; GABRIELA LEÃO MARQUES KLINGER - BRL 155.031,82; GIOVANNA FRANCESCA MASCARENHAS PURICELLI - BRL 251.226,62; GUILHERME CARVALHO ARRUDA - BRL 267.977,21; GUILHERME MAGALHÃES CUNHA DA COSTA - BRL 345.649,08; GUSTAVO DANIEL SCARELLI PURIFICAÇÃO - BRL 2.063.149,57; GUSTAVO TRAVAGLIA SANTOS - BRL 61.457,59; HIROYUKI MIKI - BRL 818.098,89; HOTEL POUSADA DAS PALMEIRAS - BRL 2.978.771,91; HUGO CESAR PINTO MARQUES CARACAS - BRL 792.701,82; IDT BRASIL TELECOMUNICAÇÕES - BRL 1.643,93; INTACTA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA - BRL 136.494,09; ISABELA ANDRADE RODRIGUES DE PAULA - BRL 244.131,14; ISABELA BARBOSA REGO - BRL 69.173,63; JAIR CARMONA - BRL 914.515,55; JERRY ADRIANE TEIXEIRA - BRL 421.684,34; JESUINA ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO - BRL 781.206,34; JML ASS. CONTÁBIL E FISCAL - EIRELI - BRL 226.899,80; JOALBO MATOS DE ANDRADE - BRL 717.240,14; JOÃO BATISTA DE FRANÇA MUNIZ - BRL 813.473,97; JOÃO LUIZ AZEVEDO DE CARVALHO - BRL 81.267,33; JOAQUIM PAULO DA CRUZ FILHO - BRL 275.119,15; JOSE GOMES FERREIRA FILHO - BRL 22.016.127,09; JOSÉ GUILHERME ELIAS BATISTA - BRL 60.859,04; JOSE GUILHERME MAIA - BRL 1.280.686,94; JOSE REINALDO ALVES BORGES - BRL 378.067,20; JULIANO MUNARETTO BEVILACQUA - BRL 242.088,99; KENIA NEVES MEDEIROS - BRL 197.425,21; LEANDRO MAXIMO DA COSTA - BRL 223.810,01; LELLO CONDOMÍNIO LTDA - BRL 12.862,86; LEMOS GALVAO SOLUCOES, PLANEJAMENTO E ACONSELHAMENTO LTDA - BRL 112.178,46; LEONARDO COELHO SOLON DE PONTES - BRL 224.663,01; LEONARDO ROCHA DE ALMEIDA ABREU - BRL 194.458,34; LETICIA YUKIE RIBEIRO MIKI - BRL 29.994,58; LIGIA GOMES LIPPA - BRL 79.511,79; LISA VASCONCELOS DE OLIVEIRA - BRL 623.106,75; LUCAS HERTEL DE ASSIS - BRL 225.683,48; LUCAS REIS LIMA - BRL 109.932,32; LUCAS VASCONCELOS DE OLIVEIRA - BRL 673.022,52; LUCIA ELENA DE PAIVA - BRL 313.002,25; LUCIANA NUNES GOULART - BRL 109.323,39; LUCIANA RAMOS DA SILVA - BRL 109.604,17; LUCIANI NASCIMENTO RENAULT - BRL 414.852,68; LUCIANO SILVA CAMPOLINA - BRL 417.272,93; LUIS FERNANDO GASCHO - BRL 530.924,76; LUIZ HENRIQUE MAIA RECH - BRL 302.473,16; LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA - BRL 83.089,71; MAESTRO LOCADORA DE VEICULOS S.A - BRL 58.998,38; MAIA-LOG LOGISTICA LTDA - BRL 342,00; MANOEL PIRES NETO - BRL 238.792,17; MARCIA CRISTINA LOPES MOTTA - BRL 171.889,34; MARCIA MARIA MORAES MUNIZ - BRL 281.798,73; MARCIO LEPESQUEUR BOTELHO - BRL

584.024,86; MARCO ANTONIO CAETANO JUNIOR - BRL 337.110,25; MARCO ANTÔNIO FREITAS DE QUEIROZ MAURICIO FILHO - BRL 1.786.654,98; MARCOFRAN COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - BRL 4.059,64; MARCUS AURELIUS BASTOS LOPES - BRL 406.506,22; MARCUS EDWARDS SOARES DE LIMA - BRL 382.353,25; MARIA ADY AIRES MARANHÃO - BRL 15.000,00; MARIA AMÉLIA MACIEL MARIA - BRL 3.443.616,67; MARIA CRISTINA REZENDE - BRL 2.154.531,75; MARIA DE FÁTIMA CAMPOS VIEIRA - BRL 40.000,00; MARIA DE FATIMA PINHEIRO COELHO - BRL 1.358.151,78; MARILUCIA ALVARES DE MOURA - BRL 755.473,45; MARINA LABARRERE DE ALBUQUERQUE - BRL 360.363,92; MARIO CAPP NETO - BRL 639.667,96; MARISE TEIXEIRA - BRL 220.516,92; MARKA PROMOCÃO DE VENDAS E EVENTOS LTDA - BRL 4.263.283,24; MARLY DE REZENDE DA CRUZ - BRL 12.000,00; MASSA ESQUADRIMAR EIRELI - BRL 54.720,00; MATEUS HERTEL DE ASSIS - BRL 393.027,03; MATIELI DISTRIB. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - BRL 2.285.803,51; MAURICIO ARRUDA PREUSS - BRL 293.260,31; MAURICIO DE OLIVEIRA ABI-CHAHIN - BRL 933.985,32; MELISSA MATTEO MERLO GARCIA - BRL 2.309.927,30; MIKAEL DJANIAN - BRL 2.054.979,14; MJM EMP. E PART. EIRELI - BRL 66.216,49; MOHZ CONSULTORIA LTDA - BRL 750.712,56; MONALISA FERREIRA AZEVEDO - BRL 234.217,19; MUNDIVOX COMUNICACOES LTDA - BRL 1.372,63; MURILO VIEIRA KOMNISKI - BRL 276.109,45; NADIA SIMAS SOUZA - BRL 692.770,73; NATALIA CAVALHEIRO BOTELHO PELLICANO - BRL 99.423,59; NGR COM. DE MAQUINAS. E AUTOMAÇÃO LTDA - BRL 6.464,91; NICOLA GORETTI - BRL 275.567,85; ODB SISTEMAS E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - BRL 7.700,91; OLIMPIA ALVES TEIXEIRA LIMA - BRL 471.029,01; ORIVAL SALGADO - BRL 31.786,89; PAMFIL CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL - BRL 131.925,05; PAULO AFONSO TEIXEIRA MACHADO - BRL 2.657.482,15; PAULO CEZAR ARGOLO PEREIRA - BRL 15.983,72; PAULO CEZAR GUEDES CORA - BRL 79.897,94; PAULO MARCOS CASCELLI DE AZEVEDO - BRL 330.239,89; PEDRO LUIZ PELLISSARO - BRL 202.476,38; PORTO SEGURO SAUDE SA - BRL 313.074,68; PROGRESSO CI - CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA - BRL 137.322,96; RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA - BRL 454.876,04; RAPHAEL TIBIRICA BAHBOUTH - BRL 930.225,10; RAUMAK MAQUINAS LTDA - BRL 1.952.738,93; RENAN COSTA TAVARES - BRL 206.137,08; RENATA OLIVEIRA FREITAS - BRL 330.018,34; RENATO KLUGER - BRL 1.392.041,75; RENATO PEREIRA DE SOUZA - BRL 290.018,06; RICARDO GOMES QUEIROZ - BRL 708.928,89; RICARDO OLIVEIRA FREITAS - BRL 109.654,87; RICARDO TORRES IUPI - BRL 54.617,90; ROBERTA HENKES THOMPSON FLORES - BRL 927.376,95; ROBERTO LIPORACE NUNES DA SILVA - BRL 717.336,29; ROBSON LUIS CAETANO - BRL 158.640,12; RODRIGO ARRUDA FALCÃO DE ALBUQUERQUE - BRL 1.310.875,32; RODRIGO DIAS BOTELHO PELLICANO - BRL 360.961,56; RODRIGO GONÇALVES DE OLIVEIRA DANTAS - BRL 119.042,42; RODRIGO OTAVIO CARVALHO ALVARES DE OLIVEIRA - BRL 344.662,05; RONALDO DINIZ DOS SANTOS - BRL 1.768.031,46; RUBENS DE ARAUJO PRIMO - BRL 1.121.328,42; RUBENS DE ARAUJO PRIMO JUNIOR - BRL 925.838,46; RUBENS

TALARICO NETO - BRL 80.000,00; SAVIO CASTRO BARBOSA - BRL 48.046,34; SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM - BRL 313.956,00; SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO - BRL 675.651,15; SEBASTIÃO MOREIRA DE SOUZA FILHO - BRL 955.790,33; SEQUOIA GESTAO E VENDAS DE IMOVEIS LTDA. - BRL 195.000,00; SERASA S.A - BRL 16.899,40; SHEYLA ALVES DE AGUIAR - BRL 325.872,71; SILO INTERMEDIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA - BRL 7.591.563,32; SKYMAIL LTDA - BRL 26.005,04; SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/ A. - BRL 4.108,73; SPEEDY FILM COMERCIO E INSTALACAO DE ACESSORIOS LTDA - BRL 481.097,28; STATUS PRO HIGIENE E LIMPEZA LTDA - BRL 1.208,25; STEFANE MAIA RECH - BRL 330.838,53; STORM CAPITAL S.A. - BRL 1.047.138,25; SUPER NORTE SERS DE TELECOMUNICACOES E INTERNET EIRELI - BRL 439,60; SUSANA ROGÉRIA MAGALHÃES ARAÚJO GATTO - BRL 278.979,23; SYSTEM MARKETING CONSULTING LTDA - BRL 136.720,64; TALLYS ANTONIO RODRIGUES RIBERIO - BRL 460.507,11; TELEFONICA BRASIL SA - BRL 2.439,99; THAÍS COUTINHO PUNTEL - BRL 70.842,53; TIAGO MACHADO AFFONSO REGO - BRL 1.454.510,47; TOMAS ROSARIO ROSEMBERG - BRL 266.230,87; TRIESTOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA - BRL 778.963,88; UNITY ENGENHARIA LTDA - BRL 597.146,42; VALADAO MASSAS FILIAL - EM RJ - BRL 366.403,41; VERA LUCIA SARKIS - BRL 7.403.395,87; VERONICA SANCHEZ DA CRUZ RIOS - BRL 141.250,21; VERÔNICA SOUZA MAIA - BRL 4.773.280,43; VINICIUS GARRIDO MAXIMO - BRL 368.499,74; VIVIANE CARVALHO ALVES - BRL 14.314,05; VLADIMIR MERLO GARCIA - BRL 327.409,30; WALLACE STWART CARVALHO PADILHA - BRL 204.807,15; WALTER ANTONIO SCIGLIANO - BRL 2.159.728,94; WILLIANS RODRIGUES DE AGUIAR - BRL 996.813,01; YARA SANTOS AGUIAR - BRL 1.350.974,02; ZUCCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - BRL 148.975,47.

**Credores ME/EPP (Classe 4):** KHANWEB SISTEMAS E PROJETOS LTDA EPP - BRL 20.410,40.

Nos termos do Artigo 8º da Lei nº 11.101/05, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital, qualquer credor, devedor ou seus sócios e o Ministério Público poderão apresentar ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Estado de São Paulo, impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei nº 11.101/05, qualquer credor, devedor ou seus sócios e o Ministério Público poderão ter acesso, em horário comercial, aos documentos que fundamentaram a apreciação das divergências e habilitações de crédito, nas dependências do escritório da Administradora Judicial, situada na Rua Surubim, 373, 3º andar - CEP 04571-050 – São Paulo SP, telefones +55 (11) 5506-4059. Para esta finalidade, solicita-se que os interessados entrem em contato por e-mail:

[ajbrasil@alvarezandmarsal.com](mailto:ajbrasil@alvarezandmarsal.com) para agendamento prévio. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. São Paulo, \_\_\_ de dezembro de 2024.

ADRIANNE TEIXEIRA DE BESSA	
Devedora:	GPC e Premier Sec
CPF:	724.095.841-87
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	178.287,84
Saldo conforme Credor (R\$)	423.797,66
Saldo apuração AJ (R\$)	189.299,66
Classificação do Crédito:	Classe 3

#	Tipo	Devedora	Total (R\$)
1	Debênture	Premier Sec	155.381,36
2	Mútuo	GPC	33.918,30
			189.299,66

**ADRIANNE TEIXEIRA DE BESSA**

<b>Devedora:</b>	<b>Premier Sec</b>
<b>CPF:</b>	<b>724.095.841-87</b>
<b>Tipo:</b>	<b>Divergência</b>
<b>Saldo conforme Edital (R\$)</b>	<b>148.065,27</b>
<b>Saldo conforme Credor (R\$)</b>	<b>387.575,09</b>
<b>Saldo apuração AJ (R\$)</b>	<b>155.381,36</b>
<b>Classificação do Crédito:</b>	<b>Classe 3</b>

<b>Data de corte:</b>	<b>03/10/2024</b>
<b>Data solicitação de resgate:</b>	<b>05/06/2024</b>
<b>Data do Inadimplemento:</b>	<b>22/07/2024</b>
<b>Indexador:</b>	<b>180% do CDI</b>
<b>Juros Moratórios:</b>	<b>1,00% a.m</b>
<b>Multa</b>	<b>2%</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1462	08/03/2023	108.000,00	40.715,91	3.618,75	3.046,69	155.381,36
				<b>108.000,00</b>	<b>40.715,91</b>	<b>3.618,75</b>	<b>3.046,69</b>	<b>155.381,36</b>

ADRIANNE TEIXEIRA DE BESSA	
Devedora:	GPC
CPF:	724.095.841-87
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	30.222,57
Saldo conforme Credor (R\$)	36.222,57
Saldo apuração AJ (R\$)	33.918,30
Classificação do Crédito:	Classe 3

Contrato:	Mútuo
Data de corte:	03/10/2024
Data de emissão:	01/03/2024
Data de carência:	31/03/2024
Saldo Emissão (R\$):	36.222,57
Juros Remuneratórios:	1,30% a.m
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa Moratória:	2%

#	Contrato	Evento	Vencimentos	Principal (R\$)	Juros Remuneratórios (R\$)	Pagamento de parcela (R\$)	Saldo (R\$)	Parcela em aberto (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa Moratória (R\$)	total (R\$)
1	Mútuo	Emissão	01/03/2024	36.222,57	-	-	-	-	-	-	-
2	Mútuo	Juros	01/04/2024	36.222,57	486,69	(3.000,00)	33.709,26	-	-	-	-
3	Mútuo	Juros	01/05/2024	33.709,26	438,22	(3.000,00)	31.147,49	-	-	-	-
4	Mútuo	Juros	01/06/2024	31.147,49	418,50	-	31.565,99	3.000,00	124,00	62,48	186,48
5	Mútuo	Juros	01/07/2024	31.565,99	410,36	-	31.976,35	3.000,00	94,00	61,88	155,88
6	Mútuo	Juros	01/08/2024	31.976,35	429,64	-	32.405,99	3.000,00	63,00	61,26	124,26
7	Mútuo	Juros	01/09/2024	32.405,99	435,41	-	32.841,40	3.000,00	32,00	60,64	92,64
8	Mútuo	Juros	01/10/2024	32.841,40	426,94	-	33.268,34	3.000,00	2,00	60,04	62,04
9	Mútuo	Principal	03/10/2024	33.268,34	28,66	-	33.297,00	33.297,00	-	-	33.297,00
											33.918,30



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **ADRIANNE TEIXEIRA DE BESSA**

CPF / CNPJ: **724.095.841-87**

### Informações sobre o crédito

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 148.065,27	III	R\$ 387.575,09	III
GPC	R\$ 30.222,57	III	R\$ 36.222,57	III

### Documentos apresentados pelo Credor

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

#### II.1. Origem do crédito

- Termo de securitização nº 1462;
- Boletim de subscrição nº 1462;
- Cautela de debênture nº 1462;
- Extrato mensal;
- Histórico de correções do mútuo e debênture;
- Comprovante de pagamento de resgates;
- E-mails direcionados às Recuperandas com pedido de resgate das aplicações de debêntures;
- Contrato de mútuo;
- Comprovantes de aportes efetuados pela Credora; e
- Boletim de ocorrência aberto em face das Recuperandas.





## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora:

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações, a título de debêntures, efetuadas pela Credora, no total de 108, da série 15 da 4ª emissão; conforme evidenciado pela cautela de debênture, boletim de subscrição e termo de securitização de nº 1462, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, totalizando o aporte de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais).

Além disso, verifica-se que a Credora celebrou um contrato de mútuo com a GPC em 01/03/24, aplicando o valor de R\$ 36.222,57 (trinta e seis mil duzentos e vinte dois reais e cinquenta e sete centavos). O contrato possuía o prazo de 13 meses, com a aplicação de juros remuneratórios de 1,3% ao mês, de modo que a GPC deveria pagar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), após o período de carência de 30 dias, em fluxos mensais a partir de abril/23 até abril/24.

A Credora, listada na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 148.065,27 (cento e quarenta e oito mil sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos) com relação à Recuperanda PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A., e R\$ 30.222,57 (trinta mil duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos) com relação à Recuperanda GPC Participações e Investimentos LTDA, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste o total de R\$ 423.797,66 (quatrocentos e vinte e três mil setecentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), sustentando deter 06 cautelas e 01 mútuo, que lastreiam seus créditos em face das Recuperandas.

No entanto, conforme comprovante de transferência informado pela credora, bem como em diligência junto as Recuperandas, foi confirmado que somente a cautela 1462 e o contrato de mútuo firmado em 01/03/2024 são créditos sujeitos a Recuperação Judicial.



Com relação aos créditos derivados de aplicação em debêntures, a Credora apresentou e-mails direcionados às Recuperandas, solicitando o resgate parcial de suas aplicações, e diante do não atendimento, solicitou o resgate integral, na data de 05/06/24, de forma que nos termos da cláusula 13.5, as Recuperandas teriam 45 dias para cumprir com o solicitado.

Desta forma, o prazo de 45 dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 20/07/24, tendo em vista que tal dia corresponde a dia não útil, o esgotamento de tal prazo ocorreu em 22/07/24, sendo esta a data considerada para fins de incidência dos juros de mora de 1% e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05, tendo em vista que o contrato permaneceu inadimplido, e, portanto, suas disposições com relação aos juros remuneratórios permanecem aplicáveis até a data do pedido de recuperação judicial.

Uma vez que o pedido de resgate foi feito após 12 meses, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 da escritura de debênture.

Em relação ao crédito decorrente do contrato de mútuo, apenas ocorreu o pagamento de duas parcelas de R\$ 3.000,00 em abril de 2024 e maio de 2024, de forma que as parcelas subsequentes foram inadimplidas. Da análise da documentação apresentada, observa-se que está suficientemente demonstrada a existência e a exigibilidade do crédito pleiteado, eis que oriundo de contrato de mútuo acompanhando do comprovante de pagamento.

Com relação ao valor do crédito de titularidade da Impugnante, a Administradora Judicial esclarece que os valores devem ser atualizados somente até a data do pedido de Recuperação Judicial, que se deu em 03 de outubro de 2024, em atendimento ao disposto nos artigos 9º, inciso II, da Lei 11.101/05.



Assim, entende esta Administradora Judicial que deve ser listado o saldo total inadimplido acrescido dos juros remuneratórios e os valores da multa de 2% e juros de mora 1% ao mês desde o vencimento das parcelas referentes aos meses de junho de 2024 a outubro de 2024, nos termos da cláusula 3ª do contrato de mútuo.

A Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 155.381,36 (cento e cinquenta e cinco mil trezentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), em nome da PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A. a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária e R\$ 33.918,30 (trinta e três mil novecentos e dezoito reais e trinta centavos), em nome de GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência

( ) Acolhida ( x ) Não acolhida ( ) Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

( x ) Não ( ) Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 155.381,36	III
GPC	R\$ 33.918,30	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **ADRIANO NADAL DA ANUNCIAÇÃO LACERDA**

CPF / CNPJ: **471.378.941-00**

### Informações sobre o crédito

<b>Divergência</b>	
<b>Habilitação</b>	x

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	-	-	R\$ 76.117,12	I

### Documentos apresentados pelo Credor

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

Decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial nº 0737317-79.2024.8.07.0001.

#### II.1. Origem do crédito

O habilitante patrocina o Exequente (Roberto Liporace Nunes da Silva) na ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face das Recuperandas, contando com despacho inicial com fixação de honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% do valor da causa.

Para consubstanciar seu crédito foi apresentada a decisão que fixou tais honorários no âmbito da ação de execução.



## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo  
 relação de trabalho  
 prestação de serviço  
 fornecimento de bens  
 outras

### Parecer:

Verifica-se que a ação de execução de título extrajudicial nº 0737317-79.2024.8.07.0001, em que o Habilitante figura como patrono do Exequente, foi ajuizada em 02/09/24, e a decisão que fixou os honorários foi proferida em 05/09/24, data anterior ao pedido de recuperação judicial em 03/10/24, de forma que, nos termos do artigo 49, caput, da Lei 11.101/05, o crédito perseguido seria sujeito ao concurso de credores.

No entanto, os honorários fixados no despacho inicial da execução com base no artigo 827 do Código de Processo Civil, possuem caráter provisional e podem sofrer alterações (majoração, redução ou exclusão), de forma que a sucumbência definitiva é fixada somente ao final do processo, não se tratando de título executivo definitivo que o qualifique como direito adquirido e desde logo esteja incorporado ao patrimônio do Habilitante<sup>1</sup>.

Desse modo, tendo em vista a ausência de definitividade quanto ao crédito pleiteado, ele não será incluído e a habilitação não comporta acolhimento.

## Conclusão do Administrador Judicial

Habilitação:

- Acolhida     Não acolhida     Acolhida em parte (vide avaliação)

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
Eduardo Seixas

<sup>1</sup> Entendimento sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.790.469/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021).

**ALYSSON VIEIRA MUNIZ**

<b>Devedora:</b>	<b>Premier Sec</b>
<b>CPF:</b>	<b>001.915.981-19</b>
<b>Tipo:</b>	<b>Divergência</b>
<b>Saldo conforme Edital (R\$)</b>	<b>501.589,89</b>
<b>Saldo conforme Credor (R\$)</b>	<b>397.800,00</b>
<b>Saldo apuração AJ (R\$)</b>	<b>504.309,99</b>
<b>Classificação do Crédito:</b>	<b>Classe 3</b>

<b>Data de corte:</b>	<b>03/10/2024</b>
<b>Data vencimento antecipado:</b>	<b>01/01/2001</b>
<b>Indexador:</b>	<b>200% do CDI</b>
<b>Indexador<sup>2</sup>:</b>	<b>180% do CDI</b>
<b>Juros Moratórios:</b>	<b>1,00% a.m</b>
<b>Multa</b>	<b>2%</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Multa (R\$)	Amortização (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 16 da 1ª emissão	1.554	20/04/2023	40.000,00	40,63	-	-	40.040,63
2	Debênture - série 16 da 1ª emissão	1.554	03/10/2024	40.040,63	15.319,40	-	-	55.360,03
								<b>55.360,03</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Multa (R\$)	Amortização (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.416	26/01/2023	50.000,00	91,46	-	-	50.091,46
2	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.416	03/10/2024	50.091,46	20.542,78	-	-	70.634,24
								<b>70.634,24</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Multa (R\$)	Amortização (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.262	31/08/2022	300.000,00	274,26	-	-	300.274,26
2	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.262	26/10/2023	300.274,26	89.717,82	-	(62.516,86)	327.475,22
3	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.262	16/01/2024	327.475,22	14.609,36	-	(10.482,33)	331.602,25
4	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.262	03/10/2024	331.602,25	46.713,48	-	-	378.315,72
								<b>378.315,72</b>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATÁLIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCAT0.



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **ALYSSON VIEIRA MUNIZ**

CPF / CNPJ: **001.915.981-19**

### Informações sobre o crédito

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 501.589,89	III	R\$ 397.800,00	III

### Documentos apresentados pelo Credor

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

#### II.1. Origem do crédito

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão Privada de Debêntures Simples Incompleta. Através de diligência da Administradora Judicial diretamente na Junta Comercial foi obtida a versão completa;
- Boletins de subscrição de números 1262, 1416 e 1554;
- Cautelas de debêntures de números 1262, 1416 e 1554; e
- Termos de securitização da 1ª emissão (série 16) e da 4ª emissão (série 15).

### Avaliação do Administrador Judicial



**Relação entre credor e Devedora:**

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

**Parecer:**

A relação entre as partes advém de aplicações, a título de debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 390 debêntures, sendo 350 da série 15 da 4ª emissão e 40 da série 16 da 1ª emissão, conforme evidenciado pelas cautelas de debêntures e boletins de subscrição de números 1262, 1416 e 1554 e termos de securitização da 1ª emissão (série 16) e da 4ª emissão (série 15), todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 390.000,00.

Foram verificados resgates parciais por parte do Credor, nos valores de R\$ 62.516,86 (27/10/23) e R\$ 10.482,33 (17/01/24), relativos a cautela 1262.

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 501.589,89, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 397.800,00, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), no valor do principal histórico, pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações. No entanto, cumpre salientar que a ata





de AGD apresentada não diz respeito à 1ª emissão de debêntures, de forma que tal tópico, com relação às debêntures desta emissão, não será objeto de análise.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor com base na dita AGD, no tocante à 2ª emissão, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Ou seja, pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

Esta Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco o Credor apresentou provas inequívocas de que as Recuperandas restaram cientes a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Desse modo, tendo em vista que os investimentos possuem prazo final de vencimento em 01/10/2029 (1ª emissão) e 05/11/2030 (4ª emissão), e o Credor não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 504.309,99 (quinhentos e quatro mil e trezentos e nove reais e noventa e nove centavos) na classe III- quirografário.



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

### Conclusão do Administrador Judicial

Habilitação/Divergência

Acolhida  Não acolhida  Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não  Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 504.309,99	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

<b>AMNERES SANTIAGO DE BRITO PEREIRA</b>	
Devedora:	Premier Sec
CPF:	204.857.004-68
Tipo:	Divergência
<b>Saldo conforme Edital (R\$)</b>	<b>1.137.578,35</b>
<b>Saldo conforme Credor (R\$)</b>	<b>1.137.578,35</b>
<b>Saldo apuração AJ (R\$)</b>	<b>1.186.893,85</b>
<b>Classificação do Crédito:</b>	<b>Classe 3</b>
Data de corte:	03/10/2024
Data do pedido de resgate:	28/05/2024
Indexador aplicação 971 e 986:	180% do CDI
Indexador aplicação 1118 e 1139:	160% do CDI
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Data do Inadimplemento	Saldo Inicial	Valor do Evento	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios	Multa	Saldo Final
1	Debênture - série 2 da 2ª emissão	971	Emissão	25/01/2022	-	47.000,00	-	29,40	-	-	47.029,40
2	Debênture - série 2 da 2ª emissão	971	Atualização	03/10/2024	27/06/2024	47.029,40	-	35.354,83	2.691,22	1.701,51	<b>86.776,95</b>

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Data do Inadimplemento	Saldo Inicial	Valor do Evento	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios	Multa	Saldo Final
1	Debênture - série 2 da 2ª emissão	986	Emissão	25/01/2022	-	94.513,34	-	59,12	-	-	94.572,46
2	Debênture - série 2 da 2ª emissão	986	Atualização	01/12/2022	-	94.572,46	-	18.697,29	-	-	113.269,75
3	Debênture - série 2 da 2ª emissão	986	Resgate	02/12/2022	-	113.269,75	(7.039,51)	97,11	-	-	106.327,35
4	Debênture - série 2 da 2ª emissão	986	Atualização	07/06/2023	-	106.327,35	-	13.192,76	-	-	119.520,12
5	Debênture - série 2 da 2ª emissão	986	Resgate	09/06/2023	-	119.520,12	(8.384,00)	101,50	-	-	111.237,71
6	Debênture - série 2 da 2ª emissão	986	Atualização	10/11/2023	-	111.237,71	-	11.000,60	-	-	122.238,32
7	Debênture - série 2 da 2ª emissão	986	Resgate	13/11/2023	-	122.238,32	(84.883,87)	30,60	-	-	37.385,05
8	Debênture - série 2 da 2ª emissão	986	Resgate	14/11/2023	-	37.385,05	(10.611,57)	21,93	-	-	26.795,41
9	Debênture - série 2 da 2ª emissão	986	Atualização	03/10/2024	27/06/2024	26.795,41	-	4.822,23	1.032,84	653,01	<b>33.303,50</b>

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Data do Inadimplemento	Saldo Inicial	Valor do Evento	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios	Multa	Saldo Final
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1118	Emissão	01/04/2022	-	470.012,96	-	328,92	-	-	470.341,88
2	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1118	Atualização	29/03/2023	-	470.341,88	-	102.560,65	-	-	572.902,53
3	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1118	Resgate	30/03/2023	-	572.902,53	(4.645,48)	461,77	-	-	568.718,82
4	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1118	Atualização	28/04/2023	-	568.718,82	-	8.845,28	-	-	577.564,10
5	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1118	Resgate	02/05/2023	-	577.564,10	(4.656,61)	465,55	-	-	573.373,04
6	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1118	Atualização	29/05/2023	-	573.373,04	-	8.917,67	-	-	582.290,70
7	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1118	Resgate	30/05/2023	-	582.290,70	(4.667,61)	469,38	-	-	578.092,47
8	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1118	Atualização	29/06/2023	-	578.092,47	-	9.945,59	-	-	588.038,07
9	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1118	Resgate	30/06/2023	-	588.038,07	(4.679,57)	474,04	-	-	583.832,54
10	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1118	Atualização	24/07/2023	-	583.832,54	-	7.637,27	-	-	591.469,81
11	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1118	Resgate	25/07/2023	-	591.469,81	(4.688,71)	476,82	-	-	587.257,92
12	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1118	Atualização	24/08/2023	-	587.257,92	-	10.320,98	-	-	597.578,90
13	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1118	Resgate	25/08/2023	-	597.578,90	(4.700,63)	465,17	-	-	593.343,44
14	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1118	Atualização	22/09/2023	-	593.343,44	-	8.874,00	-	-	602.217,44
15	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1118	Resgate	25/09/2023	-	602.217,44	(6.595,02)	450,57	-	-	596.072,99
16	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1118	Atualização	24/10/2023	-	596.072,99	-	9.083,26	-	-	605.156,25
17	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1118	Resgate	25/10/2023	-	605.156,25	(6.591,38)	452,79	-	-	599.017,66
18	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1118	Resgate	25/10/2023	-	599.017,66	(6.609,22)	-	-	-	592.408,44
19	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1118	Atualização	24/11/2023	-	592.408,44	-	8.772,75	-	-	601.181,19
20	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1118	Resgate	27/11/2023	-	601.181,19	(6.613,21)	432,97	-	-	595.000,95
21	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1118	Atualização	27/12/2023	-	595.000,95	-	9.011,33	-	-	604.012,28
22	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1118	Resgate	28/12/2023	-	604.012,28	(6.627,09)	418,06	-	-	597.803,25
23	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1118	Atualização	24/01/2024	-	597.803,25	-	7.575,39	-	-	605.378,64
24	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1118	Resgate	26/01/2024	-	605.378,64	(6.638,68)	838,32	-	-	599.578,28
25	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1118	Atualização	27/02/2024	-	599.578,28	-	8.153,57	-	-	607.731,85
26	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1118	Resgate	28/02/2024	-	607.731,85	(6.650,93)	403,51	-	-	601.484,44
27	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1118	Atualização	27/03/2024	-	601.484,44	-	8.040,20	-	-	609.524,64
28	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1118	Resgate	28/03/2024	-	609.524,64	(6.608,47)	387,49	-	-	603.303,65
29	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1118	Aplicação	11/04/2024	-	603.303,65	7.129,68	3.498,61	-	-	613.931,94
30	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1118	Atualização	26/04/2024	-	613.931,94	-	4.354,21	-	-	618.286,15
31	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1118	Resgate	29/04/2024	-	618.286,15	(6.626,34)	393,11	-	-	612.052,92
32	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1118	Atualização	03/10/2024	26/08/2024	612.052,92	-	44.356,34	8.314,52	13.294,48	<b>678.018,25</b>

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Data do Inadimplemento	Saldo Inicial	Valor do Evento	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios	Multa	Saldo Final
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1139	Emissão	02/05/2022	-	370.000,00	-	258,93	-	-	370.258,93
2	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1139	Atualização	27/04/2023	-	370.258,93	-	81.703,75	-	-	451.962,69
3	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1139	Resgate	28/04/2023	-	451.962,69	(61.959,12)	316,92	-	-	390.320,49
4	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1139	Atualização	17/08/2023	-	390.320,49	-	25.064,45	-	-	415.384,93
5	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1139	Resgate	18/08/2023	-	415.384,93	(10.420,80)	317,73	-	-	405.281,87
6	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1139	Atualização	19/01/2024	-	405.281,87	-	32.463,81	-	-	437.745,68
7	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1139	Resgate	22/01/2024	-	437.745,68	(105.314,36)	232,64	-	-	332.663,96
8	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1139	Atualização	03/10/2024	29/07/2024	332.663,96	-	40.302,50	8.205,26	7.623,43	<b>388.795,15</b>



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **AMNERES SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

CPF / CNPJ: **204.857.004-68**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	<input checked="" type="checkbox"/>
<b>Habilitação</b>	<input type="checkbox"/>

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 1.137.578,35	III	R\$ 1.137.578,35	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Instrumento Particular de Escritura da 2ª e 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletim de subscrição de números 971, 986, 1118 e 1139;
- Cautela de debênture de números 971, 986, 1118 e 1139; e
- Termo de securitização de números 971, 986, 1118 e 1139.

**Avaliação do Administrador Judicial**

**Relação entre credor e Devedora:**

(x) financiamento / empréstimo  
 ( ) relação de trabalho  
 ( ) prestação de serviço  
 ( ) fornecimento de bens  
 ( ) outras

**Parecer:**



A relação entre as partes advém de aplicações, a título de debêntures, efetuadas pela Credora, no total de 981 debêntures, sendo 141 debêntures da série 2 da 2ª emissão e 840 debêntures da série 13 da 4ª emissão, conforme evidenciado pelas cautelas de debênture, boletins de subscrição e termos de securitização de nº 971, 986, 1118 e 1139, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 981.000,00 (novecentos e oitenta e um mil reais).

Adicionalmente, segundo as Recuperandas, as aplicações de nº 986 e 1118 tiveram origem na reaplicação dos valores provenientes da aplicação de nº 287, 348 e 635. Dessa forma, como o sistema das Recuperandas só comporta aplicações de múltiplos de R\$ 1.000,00, os valores remanescentes de R\$ 513,34 e R\$ 12,96 foram colocados manualmente.

Foram verificados regates parciais por parte da Credora nos valores de R\$ 7.039,51 (02/12/22), R\$ 4.645,48 (30/03/23), R\$ 61.959,12 (28/04/23), R\$ 4.656,61 (02/05/23), R\$ 4.667,61 (30/05/23), R\$ 8.384,00 (09/06/23), R\$ 4.679,57 (30/06/23), R\$ 4.688,71 (25/07/23), R\$ 10.420,80 (18/08/23), R\$ 4.700,63 (25/08/23), R\$ 6.595,02 (25/09/23), R\$ 6.609,22 (25/10/23), R\$ 84.883,87 (13/11/23), R\$ 10.611,57 (14/11/23), R\$ 6.613,21 (27/11/23), R\$ 105.314,36 (22/01/24), R\$ 6.638,68 (26/01/24), R\$ 6.650,93 (28/02/24), R\$ 6.608,47 (28/03/24) e R\$ 6.626,34 (29/04/24).

Paralelamente, observou-se ainda um resgate de R\$ 6.591,38 em 25/10/23 e uma aplicação de R\$ 7.129,68 em 11/04/24. Vale ressaltar que esse resgate e aplicação foram verificados através do histórico de correções da cautela 1118, pois, apesar de solicitado os esclarecimentos desses valores a Recuperanda, estas quedou-se inerte.

A Credora, listada na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 1.137.578,35 e não apresentou impugnação específica ao valor listado, de modo que a Administradora Judicial apresentará considerações gerais com base na documentação apresentada.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

No caso sob análise a Credora apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, datado de 28/05/24, solicitando o resgate integral de suas aplicações. Dessa forma, nos termos da cláusula 13.5, as Recuperandas teriam o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir com o quanto solicitado para as aplicações de nº 971 e 986, teriam o prazo de 60 (sessenta) dias para a aplicação de nº 1139 e teriam o prazo de 90 (noventa) dias para a aplicação de nº 1118.

Sendo assim, o prazo para que as Recuperandas cumprissem com tais disposições se esgotou em 27/06/24, 27/07/24 e 26/08/24, tendo em vista que 27/07/24 corresponde a dia não útil, o esgotamento de tal prazo ocorreu em 29/07/24, sendo estas as datas consideradas para a incidência dos juros de mora de 1% e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05. Uma vez que o pedido de resgate foi realizado após 6 meses da subscrição para as aplicações de nº 971 e 986 e após 9 meses da subscrição para as aplicações de nº 1118 e 1139, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 das escrituras de debênture.

Assim, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 1.186.893,85 (um milhão cento e oitenta e seis mil oitocentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.

**Conclusão do Administrador Judicial**  
 Habilitação/Divergência  
 Acolhida     Não acolhida     Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não     Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 1.186.893,85	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
Phone: +55 11 5506 4059  
Fax: +55 11 3478 0540

Eduardo Seixas

**ANA CRISTINA BORGES CARVALHO**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	036.431.941-02
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	17.199,31
Saldo conforme Credor (R\$)	17.388,19
Saldo apuração AJ (R\$)	18.152,17
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte:	03/10/2024
Data solicitação de resgate:	28/05/2024
Data do Inadimplemento:	12/07/2024
Indexador contrato:	160% do CDI
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Saldo Inicial (R\$)	Valor do Evento (R\$)	Correção do contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1341	Emissão	28/10/2022	15.000,00	-	-	-	-	15.000,00
2	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1341	Atualização	01/02/2024	15.000,00	-	4.219,58	-	-	19.219,58
3	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1341	Resgate	02/02/2024	19.219,58	(2.805,44)	11,02	-	-	16.425,16
4	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1341	Atualização	01/03/2024	16.425,16	-	199,61	-	-	16.624,77
5	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1341	Resgate	04/03/2024	16.624,77	(5.208,05)	7,66	-	-	11.424,39
6	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1341	Atualização	03/04/2024	11.424,39	-	159,16	-	-	11.583,55
7	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1341	Resgate	04/04/2024	11.583,55	(5.218,62)	4,09	-	-	6.369,02
8	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1341	Atualização	30/04/2024	6.369,02	-	74,08	-	-	6.443,10
7	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1341	Resgate	02/05/2024	6.443,10	(5.227,43)	0,78	-	-	1.216,45
8	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1341	Atualização	03/10/2024	1.216,45	-	86,48	36,05	26,78	1.365,76
										<b>1.365,76</b>

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Saldo Inicial (R\$)	Valor do Evento (R\$)	Correção do contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1382	Emissão	19/12/2022	10.000,00	-	-	-	-	10.000,00
2	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1382	Atualização	03/04/2024	10.000,00	-	2.808,44	-	-	12.808,44
3	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1382	Resgate	04/04/2024	12.808,44	(10.396,79)	1,55	-	-	2.413,20
4	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1382	Atualização	03/10/2024	2.413,20	-	203,31	72,39	53,78	2.742,68
										<b>2.742,68</b>

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Saldo Inicial (R\$)	Valor do Evento (R\$)	Correção do contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1449	Atualização	22/02/2023	10.000,00	-	3.397,69	370,67	275,37	14.043,72
					<b>10.000,00</b>	<b>-</b>	<b>3.397,69</b>	<b>370,67</b>	<b>275,37</b>	<b>14.043,72</b>





**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **ANA CRISTINA BORGES CARVALHO**

CPF / CNPJ: **036.431.941-02**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 17.199,31	III	R\$ 17.388,19	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Instrumento Particular de Escritura de 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletim de subscrição nº 1341,1382 e 1449;
- Cautela de debênture nº 1341,1382 e 1449;
- Termo de securitização nº 1341,1382 e 1449;
- Extrato mensal;
- Histórico de correções;
- Comprovantes de pagamentos de aplicações pelo Credor;
- Comprovantes de pagamentos de resgates;
- Ata de AGD da 1ª Emissão de Debêntures pela Premier Capital BSB Securitizadora S.A.

**Avaliação do Administrador Judicial**

**Relação entre credor e Devedora:**

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

**Parecer:**

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pela Credora, sendo todas da série 13 da 4ª emissão, conforme evidenciado pelas cautelas de debêntures, boletim de subscrição e termo de securitização de nº 1341, 1382 e 1449, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Foram verificados resgates parciais por parte da Credora, nos valores de R\$ 2.805,44 (02/02/24), R\$ 5.208,05 (04/03/24), R\$ 5.218,62 (04/04/24) e R\$ 5.227,43 (02/05/24) relativos à cautela nº 1341, além de R\$ 10.396,79 (04/04/24) relativo à cautela nº 1382.

A Credora, listada na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 17.199,31, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 17.388,19.

No caso sob análise, o Credor apresentou e-mail direcionado à Triestor com cópia para as Recuperandas, datado de 28/05/2024, solicitando o resgate integral de suas aplicações, de forma que nos termos da cláusula 13.5, com relação aos créditos lastreados na escritura de debênture de 4ª emissão, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprir com o quanto solicitado

Sendo assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 12/07/24, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

9º, II da Lei 11.101/05, tendo em vista que o contrato permaneceu inadimplido, e, portanto, suas disposições com relação aos juros remuneratórios permanecem aplicáveis até a data do pedido de recuperação judicial. Uma vez que o pedido de resgate foi feito após 09 meses, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 da escritura de debênture.

Sendo assim, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 18.152,17 (dezoito mil cento e cinquenta e dois reais e dezessete centavos) a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência

Acolhida  Não acolhida  Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não  Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 18.152,17	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

**ANA LUIZA DA CRUZ RIOS SANDOVAL**

<b>Devedora:</b>	<b>Premier Sec</b>
<b>CPF:</b>	<b>183.073.611-68</b>
<b>Tipo:</b>	<b>Divergência</b>
<b>Saldo conforme Edital (R\$)</b>	<b>1.412.138,15</b>
<b>Saldo conforme Credor (R\$)</b>	<b>1.541.542,69</b>
<b>Saldo apuração AJ (R\$)</b>	<b>1.775.840,30</b>
<b>Classificação do Crédito:</b>	<b>Classe 3</b>

<b>Data de corte:</b>	<b>03/10/2024</b>
<b>Data de solicitação das debêntures:</b>	<b>30/05/2024</b>
<b>Data vencimento antecipado 2ª emissão:</b>	<b>01/07/2024</b>
<b>Data vencimento antecipado 4ª emissão:</b>	<b>15/07/2024</b>
<b>Data vencimento antecipado 4ª emissão:</b>	<b>29/07/2024</b>
<b>Indexador contrato:</b>	<b>160% do CDI</b>
<b>Indexador contrato:</b>	<b>180% do CDI</b>
<b>Juros Moratórios:</b>	<b>1,00% a.m</b>
<b>Multa</b>	<b>2%</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.117	01/04/2022	287.000,00	171.892,24	10.095,63	9.379,76	478.367,62
2	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.160	12/05/2022	20.000,00	11.371,31	836,57	644,16	32.852,04
3	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.323	07/10/2022	15.000,00	6.673,47	577,96	445,03	22.696,46
4	Debênture - série 2 da 2ª emissão	797	14/10/2021	50.000,00	41.186,58	2.857,18	1.880,88	95.924,63
5	Debênture - série 2 da 2ª emissão	805	15/10/2021	50.000,00	41.147,71	2.855,96	1.880,07	95.883,75
6	Debênture - série 2 da 2ª emissão	806	18/10/2021	50.000,00	41.108,87	2.854,74	1.879,27	95.842,89
7	Debênture - série 2 da 2ª emissão	807	19/10/2021	50.000,00	41.070,04	2.853,53	1.878,47	95.802,04
8	Debênture - série 2 da 2ª emissão	811	20/10/2021	50.000,00	41.031,23	2.852,31	1.877,67	95.761,21
9	Debênture - série 2 da 2ª emissão	812	21/10/2021	50.000,00	40.992,43	2.851,10	1.876,87	95.720,40
10	Debênture - série 2 da 2ª emissão	943	27/12/2021	158.000,00	122.611,85	8.792,50	5.788,09	295.192,44
11	Debênture - série 2 da 2ª emissão	949	06/01/2022	200.000,00	153.432,47	11.074,22	7.290,13	371.796,82
				<b>980.000,00</b>	<b>712.518,20</b>	<b>48.501,70</b>	<b>34.820,40</b>	<b>1.775.840,30</b>



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **ANA LUIZA DA CRUZ RIOS SANDOVAL**

CPF / CNPJ: **183.073.611-68**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	X
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 1.412.138,15	III	R\$ 1.541.542,69	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 2ª e 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Prints da tela do site das Recuperandas demonstrando as subscrições de nº 797, 805, 806, 807, 811, 812, 943, 949, 1117, 1160 e 1323; e
- Inteiro teor do processo de nº 1112598-31.2024.8.26.0100.

**Avaliação do Administrador Judicial**

**Relação entre credor e Devedora:**

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

**Parecer:**

A relação entre as partes advém de aplicações, a título de debêntures, efetuadas pela Credora, no total de 980 debêntures, sendo 658 debêntures da série 2 da 2ª emissão; e 322 debêntures da série 13 da 4ª emissão, conforme evidenciado pelos prints das telas do site das Recuperandas que demonstram as subscrições de nº 797, 805, 806, 807, 811, 812, 943, 949, 1117, 1160 e 1323, com a integralização total do valor de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais). Em relação a esses documentos, as Recuperandas não responderam aos questionamentos apresentados pela Administradora Judicial.

A Credora, listada na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 1.412.138,15, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 1.541.542,69, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% ao mês, pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas (“AGD”) para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pela Credora com base na dita AGD, no tocante à 2ª e 4ª emissão, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”



Ou seja, pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

Esta Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco a Credora apresentou provas inequívocas de que as Recuperandas restaram cientes a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Entretanto, no caso sob análise, a Credora apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, datado de 30/05/24, solicitando o resgate integral de suas aplicações. Dessa forma, nos termos da cláusula 13.5, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir com o quanto solicitado para as aplicações de nº 797, 805, 806, 807, 811, 812, 943 e 949; ainda, teriam o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprir com o quanto solicitado para as aplicações de nº 1160 e 1323, e teriam o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir com o quanto solicitado para a aplicação de nº 1117.

Sendo assim, o prazo para que as Recuperandas cumprissem com tais disposições se esgotou em 29/06/24, 14/07/24 e 29/07/24, tendo em vista que os dias 29/06/24 e 14/07/24 correspondem a dias não úteis, o esgotamento de tais prazos ocorreu em 01/07/24 e 15/07/24, sendo estas as datas consideradas para a incidência dos juros de mora de 1% e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo





9º, II da Lei 11.101/05. Uma vez que o pedido de resgate foi realizado após 6 meses da subscrição para as aplicações de nº 797, 805, 806, 807, 811, 812, 943 e 949 e após 12 meses das subscrições para as aplicações de nº 1117, 1160 e 1323, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 das escrituras de debênture em relação a essas aplicações.

Ademais, diante do inadimplemento das Recuperadas, a Credora ajuizou a execução de título extrajudicial de nº 1112598-31.2024.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, em face da Premier Capital Securitizadora S.A., a fim de que esta realizasse o pagamento do valor investido e dos juros remuneratórios inadimplidos acrescidos dos encargos de mora. No decorrer da ação, a Credora desembolsou R\$ 30.372,57 (custas iniciais), R\$ 32,75 (citação postal) e R\$ 106,08 (bloqueio *on-line*). Entretanto, foram ajuizados os embargos à execução de nº 1132125-66.2024.8.26.0100.

Embora referida ação esteja em segredo de justiça, de modo que a Administradora Judicial não conseguiu analisar seu inteiro teor, por se tratar de defesa utilizada para impugnar o valor do crédito pleiteado, entende a Administradora Judicial que as custas processuais não devem ser habilitadas.

Sendo assim, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 1.775.840,30, a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografia.

### Conclusão do Administrador Judicial

Habilitação/Divergência

Acolhida  Não acolhida  Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não  Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 1.775.840,30	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**





Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
Phone: +55 11 5506 4059  
Fax: +55 11 3478 0540

Eduardo Seixas

**ANA MARIA CRISTINA BARBOSA LABARRERE**

<b>Devedora:</b>	<b>Premier Sec</b>
<b>CPF:</b>	<b>245.152.481-20</b>
<b>Tipo:</b>	<b>Divergência</b>
<b>Saldo conforme Edital (R\$)</b>	<b>365.550,99</b>
<b>Saldo conforme Credor (R\$)</b>	<b>372.862,01</b>
<b>Saldo apuração AJ (R\$)</b>	<b>367.242,87</b>
<b>Classificação do Crédito:</b>	<b>Classe 3</b>

<b>Data de corte:</b>	<b>03/10/2024</b>
<b>Indexador:</b>	<b>180% do CDI</b>
<b>Indexador<sup>2</sup>:</b>	<b>160% do CDI</b>
<b>Juros Moratórios:</b>	<b>1,00% a.m</b>
<b>Multa</b>	<b>2%</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção do Contrato (R\$)	Multa (R\$)	Amortização (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.618	12/07/2023	5.000,00	1.196,32	-	-	6.196,32
2	Debênture - série 13 da 1ª emissão	1.603	06/06/2023	4.000,00	1.058,75	-	-	5.058,75
3	Debênture - série 13 da 1ª emissão	1.598	05/06/2023	15.000,00	3.985,73	-	-	18.985,73
4	Debênture - série 13 da 1ª emissão	1.548	12/04/2023	6.000,00	1.819,64	-	-	7.819,64
5	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.469	10/03/2023	9.000,00	2.940,96	-	-	11.940,96
6	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.392	05/01/2023	8.000,00	3.446,98	-	-	11.446,98
7	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.376	15/12/2022	4.000,00	1.567,62	-	-	5.567,62
8	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.356	18/11/2022	5.000,00	2.067,77	-	-	7.067,77
9	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.324	11/10/2022	15.000,00	6.638,29	-	-	21.638,29
10	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.283	13/09/2022	6.000,00	2.797,08	-	-	8.797,08
11	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.233	03/08/2022	15.000,00	7.497,99	-	-	22.497,99
12	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.232	02/08/2022	110.000,00	55.114,70	-	-	165.114,70
13	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.230	01/08/2022	50.000,00	25.111,02	-	-	75.111,02
				<b>252.000,00</b>	<b>115.242,87</b>	-	-	<b>367.242,87</b>



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **ANA MARIA CRISTINA BARBOSA LABARRERE**

CPF / CNPJ: **245.152.481-20**

### Informações sobre o crédito

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 365.550,99	III	R\$ 372.862,01	III

### Documentos apresentados pelo Credor

#### I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito

#### II – Documentos constitutivos do crédito:

##### II.1. Origem do crédito

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures; e
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures; e
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures.
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletins de subscrição de números 1230, 1232, 1233, 1283, 1324, 1356, 1376, 1392, 1469, 1548, 1598, 1603 e 1618;
- Cautelas de debêntures de números 1230, 1232, 1233, 1283, 1324, 1356, 1376, 1392, 1469, 1548, 1598, 1603 e 1618; e
- Termos de securitização das séries 13 e 15 da 4ª emissão.



## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações, a título de debêntures, efetuadas pela Credora, no total de 252 debêntures, sendo 244 da série 13 e 8 da série 15 da 4ª emissão, conforme evidenciado pelas cautelas de debêntures e boletins de subscrição de números 1230, 1232, 1233, 1283, 1324, 1356, 1376, 1392, 1469, 1548, 1598, 1603 e 1618 e termos de securitização das séries 13 e 15 da 4ª emissão, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 252.000,00.

A Credora, listada na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 365.550,99, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 372.862,01, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz a Credora que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pela Credora, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os



recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Ou seja, pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

Esta Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco a Credora apresentou provas inequívocas de que as Recuperandas restaram cientes a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Desse modo, tendo em vista que o investimento possui prazo final de vencimento em 05/11/2030, e a Credora não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 367.242,87.

### Conclusão do Administrador Judicial

Habilitação/Divergência

( ) Acolhida ( x ) Não acolhida ( ) Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

( x ) Não ( ) Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 367.242,87	Classe III



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
Phone: +55 11 5506 4059  
Fax: +55 11 3478 0540

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
Eduardo Seixas

**ANA VIRGINIA FERREIRA FIGUEIRA**

<b>Devedora:</b>	<b>Premier Sec</b>
<b>CPF:</b>	<b>034.197.501-02</b>
<b>Tipo:</b>	<b>Divergência</b>
<b>Saldo conforme Edital (R\$)</b>	<b>236.816,16</b>
<b>Saldo conforme Credor (R\$)</b>	<b>241.552,48</b>
<b>Saldo apuração AJ (R\$)</b>	<b>237.909,37</b>
<b>Classificação do Crédito:</b>	<b>Classe 3</b>
<b>Data de corte:</b>	<b>03/10/2024</b>
<b>Indexador<sup>2</sup>:</b>	<b>180% do CDI</b>
<b>Indexador<sup>3</sup>:</b>	<b>160% do CDI</b>
<b>Juros Moratórios:</b>	<b>1,00% a.m</b>
<b>Multa</b>	<b>2%</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Multa (R\$)	Amortização (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.713	01/11/2023	9.000,00	1.495,09	-	-	10.495,09
2	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.692	05/10/2023	6.000,00	1.242,44	-	-	7.242,44
3	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.666	11/09/2023	9.000,00	1.787,14	-	-	10.787,14
4	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.439	27/01/2023	5.000,00	1.786,47	-	-	6.786,47
5	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.384	26/12/2022	10.000,00	3.840,14	-	-	13.840,14
6	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.305	29/09/2022	10.000,00	4.519,57	-	-	14.519,57
7	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.257	30/08/2022	5.000,00	2.384,69	-	-	7.384,69
8	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.246	25/07/2022	79.306,47	40.297,43	-	-	119.603,90
9	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.226	25/07/2022	10.000,00	5.081,23	-	-	15.081,23
10	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.204	24/06/2022	10.000,00	5.331,67	-	-	15.331,67
11	Debênture - série 1 da 2ª emissão	873	29/11/2021	10.000,00	6.837,02	-	-	16.837,02
				<b>163.306,47</b>	<b>74.602,90</b>	-	-	<b>237.909,37</b>



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **ANA VIRGINIA FERREIRA FIGUEIRA**

CPF / CNPJ: **034.197.501-02**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 236.816,16	III	R\$ 241.552,48	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletins de subscrição de números 873, 1204, 1226, 1246, 1257, 1305, 1384, 1439, 1666, 1692 e 1713;
- Cautelas de debêntures de números 873, 1204, 1226, 1246, 1257, 1305, 1384, 1439, 1666, 1692 e 1713; e
- Termos de securitização da 2ª emissão (série 1) e da 4ª emissão (séries 13 e 15).





## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora:

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações, a título de debêntures, efetuadas pela Credora, no total de 163 debêntures, sendo 10 da série 1 da 2ª emissão, 147 da série 13 da 4ª emissão e 6 da série 15 da 4ª emissão, conforme evidenciado pelas cautelas de debêntures e boletins de subscrição de números 1230, 1232, 1233, 1283, 1324, 1356, 1376, 1392, 1469, 1548, 1598, 1603 e 1618 e termos de securitização da 2ª emissão (série 1) e da 4ª emissão (séries 13 e 15), todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 163.000,00.

Adicionalmente, segundo as Recuperandas, a aplicação de nº 1246 teve origem na reaplicação dos valores provenientes das aplicações de nº 727 e 764. Dessa forma, como o sistema das Recuperandas só comporta aplicações de múltiplos de R\$ 1.000,00, o valor remanescente de R\$ 306,47 foi colocado manualmente.

A Credora, listada na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 236.816,16, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 241.552,48, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz a Credora que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento



antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pela Credora, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Ou seja, pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

Esta Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco a Credora apresentou provas inequívocas de que as Recuperandas restaram cientes a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Desse modo, tendo em vista que os investimentos possuem prazo final de vencimento em 20/11/2029 (2ª emissão) e 05/11/2030 (4ª emissão), e a Credora não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 237.909,37 (duzentos e trinta e sete mil e novecentos e nove reais e trinta e sete centavos) na classe III – quirografário.



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 237.909,37	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

**ANNITA DE OLIVEIRA PETROCCHI RIBAS**

<b>Devedora:</b>	<b>Premier Sec</b>
<b>CPF:</b>	<b>027.481.171-58</b>
<b>Tipo:</b>	<b>Divergência</b>
<b>Saldo conforme Edital (R\$)</b>	<b>577.563,12</b>
<b>Saldo conforme Credor (R\$)</b>	<b>652.229,61</b>
<b>Saldo apuração AJ (R\$)</b>	<b>604.238,78</b>
<b>Classificação do Crédito:</b>	<b>Classe 3</b>
<b>Data de corte:</b>	<b>03/10/2024</b>
<b>Data do Pedido do resgate:</b>	<b>21/05/2024</b>
<b>Data do Inadimplemento - 4ª Emissão</b>	<b>22/07/2024</b>
<b>Data do Inadimplemento - 1ª Emissão</b>	<b>05/07/2024</b>
<b>Indexador contrato:</b>	<b>180% do CDI</b>
<b>Juros Moratórios:</b>	<b>1,00% a.m</b>
<b>Multa</b>	<b>2%</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1429	07/02/2023	320.000,00	128.356,72	10.910,01	9.185,33	468.452,07
2	Debênture - série 15 da 1ª emissão	1534	30/03/2023	30.000,00	10.710,41	1.221,31	838,63	42.770,35
3	Debênture - série 15 da 1ª emissão	1594	01/06/2023	30.000,00	9.177,61	1.175,33	807,06	41.160,00
4	Debênture - série 15 da 1ª emissão	1604	14/06/2023	40.000,00	11.856,35	-	-	51.856,35
				<b>420.000,00</b>	<b>160.101,09</b>	<b>13.306,65</b>	<b>10.831,03</b>	<b>604.238,78</b>



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **ANNITA DE OLIVEIRA PETROCCHI RIBAS**

CPF / CNPJ: **027.481.171-58**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	X
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 577.563,12	III	R\$ 652.229,61	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão Privada de Debêntures Simples Incompleta. Através de diligência da Administradora Judicial diretamente na Junta Comercial foi obtida a versão completa;
- Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Histórico de correções;
- Boletins de subscrição de números 1429, 1534, 1594 e 1604;
- Cautelas de debêntures de números 1429, 1534, 1594 e 1604;
- Termos de securitização de números 1429, 1534, 1594 e 1604;
- E-mails da Credora para a Triestor e Recuperanda, informando a aplicação e resposta confirmando o investimento;
- E-mails de pedido de resgate enviados à Triestor com cópia para as Recuperandas.

**Avaliação do Administrador Judicial**



### Relação entre credor e Devedora

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações, a título de debêntures, efetuadas pela Credora, no total de 420 debêntures, sendo 320 da série 15 da 4ª emissão (cautela 1429), 30 da série 15 da 1ª emissão (cautela 1534), 30 da série 15 da 1ª emissão (cautela 1594) e 40 da série 15 da 1ª emissão (cautela 1604), conforme evidenciado pelas cautelas de debêntures, boletins de subscrição e termos de securitização de números 1429, 1534, 1594 e 1604, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial.

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 577.563,12 (quinhentos e setenta e sete mil quinhentos e sessenta e três reais e doze centavos), pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 652.229,61 (seiscentos e cinquenta e dois mil duzentos e vinte nove reais e sessenta e um centavos), sustentando deter 06 cautelas que lastreiam seus créditos em face das Recuperandas.

No entanto, verifica-se que duas destas cautelas foram emitidas pela Premier Capital BSB Securitizadora S.A.. Diante desta situação, esta Auxiliar contatou as Recuperandas e o Credor, a fim de obter maiores esclarecimentos, restando demonstrado que, neste caso, o Habilitante seria credor da Premier Capital BSB Securitizadora S.A., a qual não está em recuperação judicial e não é filial das recuperandas, contando com CNPJ, finalidade e razão social distintos, de forma que a Recuperanda é ilegítima com relação a habilitação de tais créditos oriundos destas duas cautelas.

Sobre as cautelas emitidas pela Recuperanda, no caso sob análise, a Credora apresentou e-mail enviado para a Triestor com cópia para as Recuperandas, solicitando o resgate integral das aplicações relativas às cautelas nº 1429, 1534 e 1594, datado de 21/05/2024, de forma que nos termos da cláusula 13.4, com relação aos créditos lastreados na



escritura de debênture de 1ª emissão, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprir com o quanto solicitado.

Sendo assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 05/07/2024, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture de 1ª emissão.

Com relação aos créditos lastreados na escritura de debênture de 4ª emissão, nos termos da cláusula 13.5, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir com o quanto solicitado.

Desta forma, o prazo de 60 (sessenta) dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 22/07/24, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05.

Com relação à cautela nº 1604, não foram aplicados os juros moratórios e a multa, visto que o credor não pleiteou o resgate da debênture em sua solicitação encaminhada via e-mail a Recuperanda no dia 21/05/2024.

Sendo assim, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 604.238,78 (seiscentos e quatro mil duzentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência

Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A	R\$ 604.238,78	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas



<b>ARTHUR OTÁVIO DA SILVA ARAÚJO</b>	
Devedora:	Premier Sec
CPF:	903.110.781-68
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	175.702,58
Saldo conforme Credor (R\$)	133.620,00
Saldo apuração AJ (R\$)	<b>186.124,59</b>
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte:	03/10/2024
Data vencimento antecipado:	23/05/2024
Data do Inadimplemento 2ª emissão	24/06/2024
Data do Inadimplemento 4ª emissão	08/07/2024
Indexador:	180% do CDI
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Amortização (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.424	02/02/2023	10.000,00	9,14	-	-	-	10.009,14
2	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.424	03/10/2024	10.009,14	4.040,47	407,44	289,14	-	14.746,19
									<b>14.746,19</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Amortização (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.331	13/10/2022	7.000,00	6,40	-	-	-	7.006,40
2	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.331	03/10/2024	7.006,40	3.554,87	306,28	217,35	-	11.084,90
									<b>11.084,90</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Amortização (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.276	12/09/2022	8.000,00	7,31	-	-	-	8.007,31
2	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.276	03/10/2024	8.007,31	4.307,80	357,14	253,45	-	12.925,70
									<b>12.925,70</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Amortização (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1.004	02/02/2022	97.602,35	61,05	-	-	-	97.663,40
2	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1.004	05/04/2024	97.663,40	58.066,59	-	-	(42.391,28)	113.338,71
3	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1.004	03/10/2024	113.338,71	10.707,39	4.176,22	2.564,45	-	130.786,77
									<b>130.786,77</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Amortização (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 2 da 2ª emissão	992	01/02/2022	9.000,00	5,63	-	-	-	9.005,63
2	Debênture - série 2 da 2ª emissão	992	03/10/2024	9.005,63	6.720,83	529,46	325,12	-	16.581,03
									<b>16.581,03</b>



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **ARTHUR OTÁVIO DA SILVA ARAÚJO**

CPF / CNPJ: **903.110.781-68**

### Informações sobre o crédito

Divergência	x
Habilitação	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 175.702,58	III	R\$ 133.620,00	III

### Documentos apresentados pelo Credor

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

#### II.1. Origem do crédito

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 2ª e da 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletins de subscrição de números 992, 1004, 1276, 1331 e 1424;
- Cautelas de debêntures de números 992, 1004, 1276, 1331 e 1424; e
- Termos de securitização de números 992, 1004, 1276, 1331 e 1424.

### Avaliação do Administrador Judicial

**Relação entre credor e Devedora**

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

**Parecer:**

A relação entre as partes advém de aplicações, a título de debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 131 debêntures, sendo 106 da série 2 da 2ª emissão e 25 da série 15 da 4ª emissão, conforme evidenciado pelas cautelas de debêntures, boletins de subscrição e termos de securitização de números 992, 1004, 1276, 1331 e 1424, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 131.000,00.

Foi verificado um resgate parcial por parte do Credor, no valor de R\$ 42.391,28 (06/04/24), relativo a cautela 1004.

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 175.702,58, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 133.620,00, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento) no valor do principal histórico, pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os



recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e tampouco a Credora apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Entretanto, no caso sob análise, a Credora apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, datado de 23/05/24, solicitando o resgate integral de suas aplicações, de forma que nos termos da cláusula 13.5, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para cumprir com o quanto solicitado para as aplicações 1424, 1331 e 1276, e teriam o prazo de 30 (trinta dias) dias para cumprir com o quanto solicitado para as aplicações 1004 e 992.

Desse modo, o prazo de 45 dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 07/07/24, tendo em vista que tal dia corresponde a dia não útil, o esgotamento de tal prazo ocorreu em 08/07/24, e o prazo de 30 dias se esgotou em 22/06/24, tendo em vista que tal dia corresponde a dia não útil, o esgotamento de tal prazo ocorreu em 24/06/24, sendo estas as datas consideradas para a incidência dos juros de mora de 1% e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.



Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05. Uma vez que o pedido de resgate foi realizado após 6 meses da subscrição para a aplicação de nº 992 e 1004, e após 12 meses da subscrição para a aplicações de nº 1276, 1331 e 1424, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 das escrituras de debênture.

Assim, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 186.124,59 (cento e oitenta e seis mil cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.

### Conclusão do Administrador Judicial

Habilitação/Divergência

Acolhida  Não acolhida  Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não  Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 186.124,59	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
Eduardo Seixas



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **BANCO DAYCOVAL S.A**

CPF / CNPJ: **62.232.889/ 0001-90**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	X
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 4.365.996,62	III	-	-

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Cédula de Crédito Bancário nº 103348-6;
- Cédula de Crédito Bancário nº 106110-2;
- Instrumento particular de convênio de limite rotativo de crédito com garantia de alienação fiduciária de bens imóveis; e
- Matrícula nº 23970 do 1º Ofício da Comarca de Angra dos Reis/RJ com registro de alienação fiduciária em favor do Banco Daycoval

**Avaliação do Administrador Judicial**

**Relação entre credor e Devedora**

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

**Parecer:**

A relação entre o Banco Daycoval e a Recuperanda PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S/A decorre de operações de concessão de crédito fornecido pelo Banco, consubstanciado nas seguintes Cédulas de Crédito Bancário:

CCB nº 106110-2 emitida em 19/06/2023 no valor principal de R\$ 1.044.554,06

CCB nº 103348-6 emitida em 01/09/2022 no valor principal de R\$ 4.094.626,32

Verifica-se que ambas as CCBs acima mencionadas estão integralmente garantidas por alienação fiduciária regularmente averbada na matrícula do imóvel nº 23970, do 1º Ofício da Comarca de Angra dos Reis/RJ.

Além disto, os demais documentos comprobatórios do crédito concedido à Recuperanda PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A. cumprem os requisitos formais de validade, como as CCBs e o Instrumento Particular de Convênio de Limite Rotativo de Crédito com Garantia de Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, todos com reconhecimento de autenticidade nas assinaturas por Tabelionato de Notas.

Diante disto, esta Administradora Judicial entende como válida a garantia de alienação fiduciária concedida nas operações de tomada de crédito por meio das CCBs nº 106110-2 e nº 103348-6, de forma que o credor titular da posição de proprietário fiduciário do bem imóvel ofertado em garantia poderá retomá-la em caso de inadimplemento, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, §3º da Lei 11.101/05.

Portanto, pelas razões acima expostas, deve ser reconhecida a procedência da divergência apresentada pelo Banco Daycoval e seu crédito excluído da relação de credores.



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência

Acolhida     Não acolhida     Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não  Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 4.365.996,62	extraconcursal

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas



BRAULIO GUTIERREZ PIMENTA	
Devedora:	Premier Sec
CPF:	020.893.301-80
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	307.505,04
Saldo conforme Credor (R\$)	313.655,14
Saldo apuração AJ (R\$)	325.319,52
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte:	03/10/2024
Data vencimento antecipado:	23/05/2024
Data do Inadimplemento 2ª emissão	24/06/2024
Data do Inadimplemento 4ª emissão	08/07/2024
Indexador:	180% do CDI
Indexador²:	160% do CDI
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Amortização (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.355	17/11/2022	53.000,00	48,45	-	-	-	53.048,45
2	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.355	03/10/2024	53.048,45	25.252,40	2.270,72	1.611,43	-	82.183,01
									<b>82.183,01</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Amortização (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.133	25/04/2022	50.502,63	35,34	-	-	-	50.537,97
2	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.133	05/06/2023	50.537,97	12.689,52	-	-	(62.272,79)	954,70
3	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.133	03/10/2024	954,70	252,70	35,01	24,85	-	1.267,26
									<b>954,70</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Amortização (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 2 da 2ª emissão	981	28/01/2022	28.000,00	17,51	-	-	-	28.017,51
2	Debênture - série 2 da 2ª emissão	981	03/10/2024	28.017,51	20.970,47	1.649,26	1.012,74	-	51.649,99
									<b>51.649,99</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Amortização (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 2 da 2ª emissão	889	09/12/2021	190.000,00	118,84	-	-	-	190.118,84
2	Debênture - série 2 da 2ª emissão	889	07/08/2023	190.118,84	81.622,12	-	-	(144.839,87)	126.901,09
3	Debênture - série 2 da 2ª emissão	889	03/10/2024	126.901,09	31.870,01	5.345,29	3.282,33	-	167.398,73
									<b>167.398,73</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Amortização (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 2 da 2ª emissão	787	05/10/2021	12.000,00	5,12	-	-	-	12.005,12
2	Debênture - série 2 da 2ª emissão	787	03/10/2024	12.005,12	9.935,71	738,67	453,59	-	23.133,09
									<b>23.133,09</b>



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **BRAULIO GUTIERREZ PIMENTA**

CPF / CNPJ: **020.893.301-80**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	X
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 307.505,04	III	R\$ 313.655,14	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura de 2ª e 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletim de subscrição nº 787, 889, 981, 1133 e 1355;
- Cautela de debênture nº 787, 889, 981, 1133 e 1355; e
- Termo de securitização nº 787, 889, 981, 1133 e 1355.

**Avaliação do Administrador Judicial**

**Relação entre credor e Devedora:**

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

**Parecer:**

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 333 debêntures, sendo 53 debêntures da série 15 da 4ª emissão; 50 debêntures da série 13 da 4ª emissão e 230 debêntures da série 2 da 2ª emissão; conforme evidenciado pelas cautelas de debêntures, boletim de subscrição e termo de securitização de nº 787, 889, 981, 1133 e 1355, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 333.000,00 (trezentos e trinta e três mil reais).

Adicionalmente, segundo as Recuperandas, a aplicação de nº 1133 teve origem na reaplicação dos valores provenientes das aplicações de nº 532 e nº 680. Dessa forma, como o sistema das Recuperandas só comporta aplicações de múltiplos de R\$ 1.000,00, o valor remanescente de R\$ 502,63 foi colocado manualmente

Foram verificados resgates parciais por parte do Credor, nos valores de R\$ 144.839,87 (08/03/23), relativo a cautela 889 e R\$ 63.175,71 (06/06/23), relativo a cautela 1133. Vale ressaltar que o resgate foi verificado através do histórico de correções das cautelas 889 e 1133, pois, apesar de solicitado os comprovantes de resgate dos valores, ambas as partes quedaram-se inertes.

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 307.505,04, pleiteia a majoração de seu crédito para que conste R\$ 313.655,14, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.



Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e tampouco o Credor apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Entretanto, no caso sob análise, o Credor apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, datado de 23/05/24, solicitando o resgate integral de suas aplicações. Dessa forma, nos termos da cláusula 13.5 da escritura da 2ª emissão de debêntures, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 30 (trinta)



dias para cumprir com o quanto solicitado, enquanto nos termos da cláusula 13.5 da escritura da 4ª emissão de debêntures, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprir com o quanto solicitado.

Desse modo, o prazo para que as Recuperandas cumprissem com tais disposições se esgotaram em 22/06/24 e 07/07/24, tendo em vista que tais dias correspondem a dias não úteis, o esgotamento de tais prazo ocorreram em 24/06/24 e 08/07/24, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05. Uma vez que o pedido de resgate foi realizado após 6 meses da subscrição para a aplicação de nº 787, 889, 981, após 9 meses da subscrição para a aplicação de nº 1133, e após 12 meses da subscrição para a aplicação de nº 1355, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 das escrituras de debênture.

Assim, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 325.319,52 (trezentos e vinte e cinco mil trezentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência

Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 325.319,52	III



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
Phone: +55 11 5506 4059  
Fax: +55 11 3478 0540

**Administrador Judicial**  
Eduardo Seixas

**CAPTUR CAPITAL TURISMO**

<b>Devedora:</b>	<b>Premier Sec</b>
<b>CNPJ:</b>	<b>37.071.941/0001-26</b>
<b>Tipo:</b>	<b>Divergência</b>
<b>Saldo conforme Edital (R\$)</b>	<b>229.014,20</b>
<b>Saldo conforme Credor (R\$)</b>	<b>233.594,48</b>
<b>Saldo apuração AJ (R\$)</b>	<b>230.095,38</b>
<b>Classificação do Crédito:</b>	<b>Classe 3</b>

<b>Data de corte:</b>	<b>03/10/2024</b>
<b>Indexador:</b>	<b>160% do CDI</b>
<b>Juros Moratórios:</b>	<b>1,00% a.m</b>
<b>Multa</b>	<b>2%</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Multa (R\$)	Amortização (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.207	24/06/2022	50.000,00	39,23	-	-	50.039,23
2	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.207	03/10/2024	50.039,23	26.619,13	-	-	76.658,36
								<b>76.658,36</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Multa (R\$)	Amortização (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.205	23/06/2022	100.000,00	78,46	-	-	100.078,46
2	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.205	03/10/2024	100.078,46	53.358,56	-	-	153.437,01
								<b>153.437,01</b>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATÁLIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCAT0.



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **CAPTUR CAPITAL TURISMO**

CPF / CNPJ: **37.071.941/0001-26**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	X
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 229.014,20	III	R\$ 233.594,48	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletins de subscrição de números 1205 e 1207.
- Cautelas de debêntures de números 1205 e 1207; e
- Termos de securitização de números 1205 e 1207.

**Avaliação do Administrador Judicial**



**Relação entre credor e Devedora:**

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

**Parecer:**

A relação entre as partes advém de aplicações, a título de debêntures, efetuadas pela Credora, no total de 150 debêntures da série 13 da 4ª emissão, conforme evidenciado pelas cautelas de debêntures, boletins de subscrição e termos de securitização de números 1205 e 1207, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 150.000,00.

A Credora, listada na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 229.014,20, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 233.594,48, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz a Credora que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pela Credora, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, "*a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.*"

Ou seja, pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades



Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

Esta Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco a Credora apresentou provas inequívocas de que as Recuperandas restaram cientes a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Portanto, tendo em vista que o investimento possui prazo final de vencimento em 05/11/2030 e a Credora não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 230.095,38 (duzentos e trinta mil noventa e cinco reais e trinta e oito centavos).

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência

Acolhida  Não acolhida  Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não  Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 230.095,38	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

CLARA COSTA DA CUNHA	
Devedora:	Premier Sec
CPF:	021.357.131-55
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	504.669,23
Saldo conforme Credor (R\$)	514.762,61
Saldo apuração AJ (R\$)	507.032,20
Classificação do Crédito:	Classe 3
Data de corte:	03/10/2024
Indexador:	160% do CDI
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Amortização (R\$)	Saldo Final
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.633	02/08/2023	5.000,00	4,06	-	-	-	5.004,06
2	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.633	03/10/2024	5.004,06	1.117,22	-	-	-	6.121,29
									6.121,29

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Amortização (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 1ª emissão	1.572	10/05/2023	15.000,00	12,19	-	-	-	15.012,19
2	Debênture - série 13 da 1ª emissão	1.572	03/10/2024	15.012,19	4.253,17	-	-	-	19.265,36
									19.265,36

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Amortização (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.158	03/05/2022	143.660,44	100,54	-	-	-	143.760,98
2	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.158	03/10/2024	143.760,98	82.750,15	-	-	-	226.511,13
									226.511,13

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Amortização (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.128	18/04/2022	114.280,77	79,98	-	-	-	114.360,75
2	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.128	03/10/2024	114.360,75	67.092,08	-	-	-	181.452,83
									181.452,83

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Amortização (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.013	08/02/2022	45.000,00	28,92	-	-	-	45.028,92
2	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.013	03/10/2024	45.028,92	28.652,68	-	-	-	73.681,60
									73.681,60



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **CLARA COSTA DA CUNHA**

CPF / CNPJ: **021.357.131-55**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	X
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 504.669,23	III	R\$ 514.793,21	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão Privada de Debêntures Simples Incompleta. Através de diligência da Administradora Judicial diretamente na Junta Comercial foi obtida a versão completa;
- Boletins de subscrição de nº 1013, 1128, 1158, 1572 e 1633.
- Cautelas de debêntures de nº 1013, 1128, 1158, 1572 e 1633; e
- Termos de securitização de nº 1013, 1128, 1158, 1572 e 1633.

**Avaliação do Administrador Judicial**



### **Relação entre credor e Devedora**

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### **Parecer:**

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pela Credora, no total de 322 debêntures, sendo 15 debêntures da série 13 da 1ª emissão e 307 debêntures da série 13 da 4ª emissão, conforme evidenciado pelas cautelas de debênture, boletins de subscrição e termos de securitização de nº 1013, 1128, 1158, 1572 e 1633, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 322.000,00 (trezentos e vinte e dois mil reais).

A Credora, listada na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 504.669,23, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 514.793,21, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Adicionalmente, segundo as Recuperandas, as aplicações de nº 1128 e nº 1158 tiveram origem nas reaplicações dos valores provenientes das aplicação de nº 672 e 712, respectivamente. Dessa forma, como o sistema das Recuperandas só comporta aplicações de múltiplos de R\$ 1.000,00, os valores remanescentes de R\$ 670,44 e R\$ 280,77 foram colocados manualmente.

Aduz a Credora que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma



imediate o vencimento antecipado das aplicações. No entanto, cumpre salientar que a ata de AGD apresentada não diz respeito à 1ª emissão de debêntures, de forma que tal tópico, com relação às debêntures desta emissão, não será objeto de análise.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor com base na dita AGD, no tocante à 4ª emissão, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco a Credora apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

No caso sob análise, a Credora apresentou e-mail direcionado à Triestor – consultor financeiro –, solicitando o resgate integral de suas aplicações. Entretanto, como nenhum representante das Recuperandas estava em cópia no e-mail, não é possível falar em inadimplemento das Recuperandas.

Desse modo, tendo em vista que os investimentos possuem prazo final de vencimento em 01/10/2029 (1ª emissão) e 05/11/2030 (4ª emissão), e a Credora não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 507.032,20 (quinhentos e sete mil e trinta e dois reais e vinte centavos) na classe III - quirografários.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 507.032,20	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

**CLAUDIA GONCALVES MANCEBO**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	666.581.281-20
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	362.811,81
Saldo conforme Credor (R\$)	370.068,04
Saldo apuração AJ (R\$)	382.659,67
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte:	03/10/2024
Data vencimento antecipado:	07/06/2024
Data do Inadimplemento 2ª emissão	08/07/2024
Indexador:	200% do CDI
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Amortização (R\$)	Saldo Final
1	Debênture - série 3 da 2ª emissão	1.742	14/11/2023	303.075,44	275,88	-	-	-	303.351,32
2	Debênture - série 3 da 2ª emissão	1.742	03/10/2024	303.351,32	61.232,30	10.572,92	7.503,13	-	382.659,67
									<b>382.659,67</b>





## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **CLAUDIA GONCALVES MANCEBO**

CPF / CNPJ: **666.581.281-20**

### Informações sobre o crédito

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 362.811,81	III	R\$ 370.068,04	III

### Documentos apresentados pelo Credor

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

#### II.1. Origem do crédito

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura de 2ª e 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletim de subscrição nº 1742;
- Cautela de debênture nº 1742; e
- Termo de securitização nº 1742.

### Avaliação do Administrador Judicial

**Relação entre credor e Devedora:**

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

**Parecer:**

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pela Credora, no total de 200 debêntures da série 3 da 2ª emissão; conforme evidenciado pela cautela de debênture, boletim de subscrição e termo de securitização de nº 1742, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A Credora, listada na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 362.811,81, pleiteia a majoração de seu crédito para que conste R\$ 370.068,04, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz a Credora que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pela Credora, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades



Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e tampouco a Credora apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Entretanto, no caso sob análise, a Credora apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, datado de 07/06/24, solicitando o resgate integral de suas aplicações, de forma que nos termos da cláusula 13.5, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir com o quanto solicitado.

Desse modo, o prazo de 30 dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 07/07/24, tendo em vista que tal dia corresponde a dia não útil, o esgotamento de tal prazo ocorreu em 08/07/24, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, e atualização monetária desde o dia do descumprimento quanto pedido de resgate (08/07/24), observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05. Uma vez que o pedido de resgate foi realizado após 6 meses da subscrição, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 da escritura de debênture.

Assim, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 382.659,67 (trezentos e oitenta e dois mil e seiscentos



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 382.659,67	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

**CLAUDIA MARIA BORGES MATIAS**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	305.336.431-04
Tipo:	Divergência
<b>Saldo conforme Edital (R\$)</b>	<b>995.489,46</b>
<b>Saldo conforme Credor (R\$)</b>	<b>1.015.399,25</b>
<b>Saldo apuração AJ (R\$)</b>	<b>1.000.661,06</b>
<b>Classificação do Crédito:</b>	<b>Classe 3</b>

Data de corte:	03/10/2024
Indexador:	200% do CDI
Indexador²:	180% do CDI
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Amortização (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 16 da 1ª emissão	1.562	28/04/2023	200.000,00	203,15	-	-	-	200.203,15
2	Debênture - série 16 da 1ª emissão	1.562	03/10/2024	200.203,15	75.195,45	-	-	-	275.398,60
									<b>275.398,60</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Amortização (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 2 da 2ª emissão	867	25/11/2021	160.000,00	84,26	-	-	-	160.084,26
2	Debênture - série 2 da 2ª emissão	867	03/10/2024	160.084,26	127.731,14	-	-	-	287.815,40
									<b>287.815,40</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Amortização (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 2 da 2ª emissão	849	19/11/2021	242.670,44	127,79	-	-	-	242.798,23
2	Debênture - série 2 da 2ª emissão	849	03/10/2024	242.798,23	194.648,82	-	-	-	437.447,05
									<b>437.447,05</b>



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **CLAUDIA MARIA BORGES MATIAS**

CPF / CNPJ: **305.336.431-04**

### Informações sobre o crédito

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 995.489,46	III	R\$ 1.015.399,25	III

### Documentos apresentados pelo Credor

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão Privada de Debêntures Simples Incompleta. Através de diligência da Administradora Judicial diretamente na Junta Comercial foi obtida a versão completa;
- Instrumento Particular de Escritura da 2ª e 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletins de subscrição de nº 849, 867 e 1562;
- Cautelas de debêntures de nº 849, 867 e 1562; e
- Termos de securitização de nº 849, 867 e 1562.

**Avaliação do Administrador Judicial**

**Relação entre credor e Devedora**

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

**Parecer:**

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pela Credora, no total de 602 debêntures, sendo 200 debêntures da série 16 da 1ª emissão e 402 debêntures da série 2 da 2ª emissão, conforme evidenciado pelas cautelas de debênture, boletins de subscrição e termos de securitização de nº 849, 867 e 1562, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 602.000,00.

Adicionalmente, segundo as Recuperandas, a aplicação de nº 849 teve origem na reaplicação dos valores provenientes das aplicação de nº 145 e 298. Dessa forma, como o sistema das Recuperandas só comporta aplicações de múltiplos de R\$ 1.000,00, o valor remanescente de R\$ 670,44 foi colocado manualmente.

A Credora, listada na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 995.489,46, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 1.015.399,25, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz a Credora que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações. No entanto, cumpre salientar que a ata





de AGD apresentada não diz respeito à 1ª emissão de debêntures, de forma que tal tópico, com relação às debêntures desta emissão, não será objeto de análise.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor com base na dita AGD, no tocante à 2ª emissão, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco a Credora apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

No caso sob análise a Credora apresentou e-mail direcionado à Triestor – consultor financeiro –, solicitando o resgate integral de suas aplicações. Entretanto, como nenhum representante das Recuperandas estava em cópia no e-mail, não é possível falar em inadimplemento das Recuperandas.

Desse modo, tendo em vista que os investimentos possuem prazo final de vencimento em 01/10/2029 (1ª emissão) e 20/11/2029 (2ª emissão), e a Credora não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05,





Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

correspondendo a R\$ 1.000.661,06 (um milhão e seiscentos e sessenta e um reais e seis centavos) na classe III - quirografário.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 1.000.661,06	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

**CLOTILDE MARIA MAGALHAES DA CUNHA COSTA**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	119691991-72
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	39.077,56
Saldo conforme Credor (R\$)	37.292,75
Saldo apuração AJ (R\$)	39.249,28
Classificação do Crédito:	Classe 3
Data de corte:	03/10/2024
Indexador contrato:	180% do CDI
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial	Correção do contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 1ª emissão	1.591	30/05/2023	30.000,00	9.249,28	-	-	39.249,28
				30.000,00	9.249,28	-	-	39.249,28



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **CLOTILDE MARIA MAGALHAES DA CUNHA COSTA**

CPF / CNPJ: **119691991-72**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 39.077,56	III	R\$ 37.292,75	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito apresentada nos autos da recuperação judicial.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Memória de cálculo;
- Notificação extrajudicial direcionada à Triestor;
- Cópias ação de rescisão contratual nº 0749644-56.2024.8.07.0001;
- Termo de securitização de debêntures nº 1591;
- Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão Privada de Debêntures Simples Incompleta. Através de diligência da Administradora Judicial diretamente na Junta Comercial, foi obtida a versão completa;
- Boletim de subscrição nº 1591;
- Extrato mensal de aplicações de debêntures; e
- Cautela de debênture de nº 1591.



## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora:

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações, a título de debêntures, efetuadas pela Credora, no total de 30 debêntures, da série 15 da 1ª emissão, conforme evidenciado pelas cautelas de debêntures, boletins de subscrição e termos de securitização de número 1591, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 30.000,00.

A Credora, listada na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 39.077,66, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 37.292,75.

No caso sob análise, a Credora notificou extrajudicialmente a Triestor, solicitando o resgate integral de suas aplicações, datada de 24/07/24, sem, contudo, apresentar comprovação de recebimento da referida notificação extrajudicial por parte da Recuperanda.

Sendo assim, sobre o valor do crédito, incidem apenas os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05, tendo em vista que o contrato permaneceu inadimplido, e, portanto, suas disposições com relação aos juros remuneratórios permanecem aplicáveis até a data do pedido de recuperação judicial.

Desta forma, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 39.249,28 (trinta e nove mil duzentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência

( ) Acolhida ( ) Não acolhida ( x ) Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

( x ) Não ( ) Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 39.249,28	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

**CRISTIANE CARNEIRO SUBTIL**

**Devedora:** Premier Sec  
**CPF:** 717.985.521-91  
**Tipo:** Divergência

<b>Saldo conforme Edital (R\$)</b>	<b>1.235.850,84</b>
<b>Saldo conforme Credor (R\$)</b>	<b>1.260.567,86</b>
<b>Saldo apuração AJ (R\$)</b>	<b>1.242.572,69</b>
<b>Classificação do Crédito:</b>	<b>Classe 3</b>

**Data de corte:** 03/10/2024  
**Indexador<sup>2</sup>:** 180% do CDI  
**Juros Moratórios:** 1,00% a.m  
**Multa** 2%

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Multa (R\$)	Amortização (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.380	16/12/2022	483.000,00	217.009,69	-	-	700.009,69
2	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.322	06/10/2022	70.000,00	35.999,41	-	-	105.999,41
3	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.320	05/10/2022	100.000,00	51.566,17	-	-	151.566,17
4	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.314	04/10/2022	100.000,00	51.704,72	-	-	151.704,72
				<b>753.000,00</b>	<b>356.279,99</b>	-	-	<b>1.109.279,99</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Multa (R\$)	Amortização (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.307	03/10/2022	100.000,00	91,42	-	-	100.091,42
2	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.307	24/11/2023	100.091,42	29.333,04	-	(72.891,03)	56.533,43
3	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.307	03/10/2024	56.533,43	9.792,74	-	-	66.326,17
								<b>66.326,17</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Multa (R\$)	Amortização (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.300	26/09/2022	100.000,00	91,42	-	-	100.091,42
2	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.300	24/11/2023	100.091,42	29.925,71	-	(72.937,89)	57.079,24
3	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.300	03/10/2024	57.079,24	9.887,29	-	-	66.966,53
								<b>66.966,53</b>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATÁLIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCAT0.



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **CRISTIANE CARNEIRO SUBTIL**

CPF / CNPJ: **717.985.521-91**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	X
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 1.235.850,84	III	R\$ 1.260.567,86	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletins de subscrição de números 1300, 1307, 1314, 1320, 1322 e 1380.
- Cautelas de debêntures de números 1300, 1307, 1314, 1320, 1322 e 1380; e
- Termos de securitização de números 1300, 1307, 1314, 1320, 1322 e 1380.

**Avaliação do Administrador Judicial**



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

**Relação entre credor e Devedora:**

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

**Parecer:**

A relação entre as partes advém de aplicações, a título de debêntures, efetuadas pela Credora, no total de 953 debêntures da série 15 da 4ª emissão, conforme evidenciado pelas cautelas de debêntures, boletins de subscrição e termos de securitização de números 1300, 1307, 1314, 1320, 1322 e 1380, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 953.000,00.

Foram verificados resgates parciais por parte do Credor, nos valores de R\$ 72.891,03 (25/11/24), relativo a cautela 1307, e R\$ 72.937,89 (25/11/24), relativo a cautela 1300.

A Credora, listada na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 1.235.850,84, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 1.260.567,86, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz a Credora que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pela Credora, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, "*a companhia deverá guardar os*





recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Ou seja, pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

Esta Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco a Credora apresentou provas inequívocas de que as Recuperandas restaram cientes a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Por fim, tendo em vista que o investimento possui prazo final de vencimento em 05/11/2030 e a Credora não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 1.242.572,69 (um milhão e duzentos e quarenta e dois mil e quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos) na classe III – quirografário.



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência

( ) Acolhida ( x ) Não acolhida ( ) Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

( x ) Não ( ) Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 1.242.572,69	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

**CRISTIANO NONATO MADUREIRA LUCENA**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	658.494.775-00
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	271.187,75
Saldo conforme Credor (R\$)	276.611,51
Saldo apuração AJ (R\$)	280.954,50
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte:	03/10/2024
Data do pedido de resgate:	24/05/2024
Data do inadimplemento:	24/06/2024
Indexador <sup>2</sup> :	180% do CDI
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Amortização (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 2 da 2ª emissão	818	26/10/2021	150.000,00	63,95	-	-	-	150.063,95
2	Debênture - série 2 da 2ª emissão	818	03/10/2024	150.063,95	122.564,47	2.817,16	5.508,91	-	280.954,50
									<b>280.954,50</b>



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **CRISTIANO NONATO MADUREIRA LUCENA**

CPF / CNPJ: **658.494.775-00**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	X
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 271.187,75	III	R\$ 276.611,50	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura de 2ª e 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletim de subscrição nº 818;
- Cautela de debênture nº 818; e
- Termo de securitização nº 818.

**Avaliação do Administrador Judicial**

**Relação entre credor e Devedora:**

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

**Parecer:**

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 150 debêntures da série 2 da 2ª emissão; conforme evidenciado pela cautela de debênture, boletim de subscrição e termo de securitização de nº 818, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 271.187,75, pleiteia a majoração de seu crédito para que conste R\$ 276.611,50, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades



Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e tampouco o Credor apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Entretanto, no caso sob análise, o Credor apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, datado de 24/05/24, solicitando o resgate integral de suas aplicações, de forma que nos termos da cláusula 13.5, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir com o quanto solicitado.

Desse modo, o prazo de 30 dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 23/06/24, tendo em vista que tal dia corresponde a dia não útil, o esgotamento de tal prazo ocorreu em 24/06/24, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, e atualização monetária desde o dia do descumprimento quanto pedido de resgate (24/06/24), observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05. Uma vez que o pedido de resgate foi realizado após 6 meses da subscrição, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 da escritura de debênture.

Por fim, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 280.954,50 (duzentos e oitenta mil e novecentos e



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 280.954,50	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

**CYNTHIA TEIXEIRA FERREIRA PINTO ROUX**

Devedora:	GPC
CNPJ:	001.587.236-00
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	162.560,00
Saldo conforme Credor (R\$)	185.016,05
Saldo apuração AJ (R\$)	208.394,92
Classificação do Crédito:	Classe 3

Contrato:	Mútuo
Data de corte:	03/10/2024
Data de emissão:	03/04/2023
Saldo Emissão:	160.000,00
Parcela:	2.560,00
Juros Contratuais:	1,60% a.m
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Contrato	Evento	Data pagamento	Principal	Juros Contratuais	Pagamento	Saldo	Valor em aberto	Juros Moratórios	Multa	Total (R\$)
1	Mútuo	Juros	02/05/2023	160.000,00	2.474,01	(2.560,00)	159.914,01	-	-	-	-
2	Mútuo	Juros	30/05/2023	159.914,01	2.386,78	(2.560,00)	159.740,79	-	-	-	-
3	Mútuo	Juros	30/06/2023	159.740,79	2.641,75	(2.560,00)	159.822,54	-	-	-	-
4	Mútuo	Juros	01/08/2023	159.822,54	2.729,09	(2.560,00)	159.991,63	-	-	-	-
5	Mútuo	Juros	30/08/2023	159.991,63	2.473,88	(2.560,00)	159.905,51	-	-	-	-
6	Mútuo	Juros	03/10/2023	159.905,51	2.902,70	(2.560,00)	160.248,21	-	-	-	-
7	Mútuo	Juros	31/10/2023	160.248,21	2.391,77	(2.560,00)	160.079,98	-	-	-	-
8	Mútuo	Juros	30/11/2023	160.079,98	2.561,28	(2.560,00)	160.081,26	-	-	-	-
9	Mútuo	Juros	02/01/2024	160.081,26	2.819,67	(2.560,00)	160.340,93	-	-	-	-
10	Mútuo	Saldo devedor	03/02/2024	160.340,93	21.999,69	-	182.340,62	182.340,62	14.769,59	7.589,02	204.699,23
							<b>182.340,62</b>	<b>182.340,62</b>	<b>14.769,59</b>	<b>7.589,02</b>	<b>204.699,23</b>

#	Devedora	Tipo	Vencimento	Valor (R\$)	Valor Correção (R\$)	Total (R\$)
1	GPC	Custas	29/08/2024	3.544,36	12,03	3.556,39
2	GPC	Custas	29/08/2024	106,08	0,36	106,44
3	GPC	Custas	29/08/2024	32,75	0,11	32,86
				<b>3.683,19</b>	<b>12,50</b>	<b>3.695,69</b>





## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: CYNTHIA TEIXEIRA FERREIRA PINTO ROUX

CPF / CNPJ: 001.587.236-00

### Informações sobre o crédito

Divergência	X
Habilitação	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
GPC Participações e Investimentos Ltda.	R\$ 162.560,00	III	R\$ 185.016,05	III

### Documentos apresentados pelo Credor

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

#### II.1. Origem do crédito

- Petição de impugnação de crédito;
- Procuração e substabelecimento;
- Contrato de mútuo;
- Comprovante de pagamento do investimento;
- Notificação extrajudicial;
- Comprovantes de pagamento das custas processuais;
- Planilha de cálculo; e
- Inteiro teor do processo de n 1139748-84.2024.8.26.0100.



## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora:

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

O credor sustenta ser titular de um crédito no montante de R\$ 185.016,05, referente ao contrato de mútuo que realizou com a GPC Participações e Investimentos Ltda. ("GPC") e às custas processuais da execução judicial que iniciou para cobrar os valores inadimplidos. Alega que realizou um contrato de mútuo com a GPC em 03/04/2023, em que aplicou o valor de R\$ 160.000,00. O contrato possuía o prazo de 10 meses, em que nos primeiros 9 meses a GPC deveria realizar o pagamento dos juros remuneratórios de 1,6% ao mês e no décimo mês realizar o pagamento do valor investido acrescido dos juros de 1,6%.

Assim, os juros remuneratórios deveriam ser pagos de 03/05/2023 a 03/01/2024 e, em 03/02/2024, deveria ser pago o valor investido acrescido dos juros. Nesse sentido, os pagamentos foram regularmente realizados até o dia 03/01/2024, de modo que apenas ficou pendente o pagamento da décima parcela.

Diante do inadimplemento, a Credora, em 09/08/2024, notificou a GPC para que realizasse o pagamento do valor investido acrescido de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% nos termos do parágrafo único da cláusula 3ª do contrato de mútuo.

Como o pagamento não foi realizado, a credora ajuizou a execução de título extrajudicial de nº 1139748-84.2024.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 32ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, em face da GPC, a fim de que esta realizasse o pagamento da décima parcela do contrato de mútuo acrescida dos encargos de mora.



No decorrer da ação, a Credora realizou o pagamento de despesas processuais no valor de R\$ 3.683,19, referente a custas iniciais (R\$ 3.544,36), custas de bloqueio *on-line* (R\$ 106,08) e despesas de citação postal (R\$ 32,75).

Diante do exposto, requer a habilitação do valor de R\$ 160.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC (a Impugnante não informa a data base utilizada), bem como acrescido de multa de 2% e juros de mora 1% ao mês desde 03/02/2024. Ademais, requer a habilitação das custas processuais corrigidas monetariamente desde desembolso pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Da análise da documentação apresentada, observa-se que está suficientemente demonstrada a existência e a exigibilidade do crédito pleiteado, eis que oriundo de contato de mútuo devidamente assinado e acompanhando dos comprovantes de pagamento. No mesmo sentido, as custas processuais estão comprovadas por meio do inteiro teor do processo e de seus respectivos comprovantes de pagamento.

Com relação ao valor do crédito de titularidade da Credora, a Administradora Judicial esclarece que os valores devem ser atualizados somente até a data do pedido de Recuperação Judicial, que se deu em 03 de outubro de 2024, em atendimento ao disposto nos artigos 9º, inciso II, da Lei 11.101/05.

Assim, entende esta Administradora Judicial que deve ser listado o valor de R\$ 160.000,00 acrescido de juros remuneratórios de 1,6% e multa de 2%, bem como de juros moratórios de 1% desde 03/02/2024, nos termos da cláusula 3ª do contrato de mútuo.

Em relação as custas processuais, uma vez que a GPC não apresentou defesa na execução judicial dentro do prazo legal, entende a Administradora Judicial que elas devem ser habilitadas, corrigidas monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o desembolso (29/08/2024).



Diante do exposto, acolhe-se parcialmente o pleito da credora para majoração de seu crédito, passando a constar R\$ 208.394,92 na classe III – quirografário.

### Conclusão do Administrador Judicial

Habilitação/Divergência

Acolhida  Não acolhida  Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não  Sim

Recuperanda	Valor	Classe
GPC Participações e Investimentos Ltda.	R\$ 208.394,92	Classe III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
Eduardo Seixas

DENNIS FLOH DE ARAUJO	
Devedora:	Premier Sec
CPF:	296.694.908-20
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	25.848,42
Saldo conforme Credor (R\$)	26.365,39
Saldo apuração AJ (R\$)	25.881,94
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte: 03/10/2024  
 Indexador: 1,30% a.m  
 Multa: 2%

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Multa (R\$)	Amortização (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 6 da 4ª emissão	521	16/04/2021	15.000,00	6,46	-	-	15.006,46
2	Debênture - série 6 da 4ª emissão	521	03/10/2024	15.006,46	10.875,48	-	-	25.881,94
								25.881,94



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **DENNIS FLOH DE ARAUJO**

CPF / CNPJ: **296.694.908-20**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 25.848,42	III	R\$ 26.365,39	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletim de subscrição de nº 521;
- Cautela de debênture de nº 521; e
- Termo de securitização de nº 521.

**Avaliação do Administrador Judicial**

**Relação entre credor e Devedora:**

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

**Parecer:**

A relação entre as partes advém de aplicações, a título de debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 15 debêntures da série 6 da 4ª emissão, conforme evidenciado pela cautela de debênture, boletim de subscrição e termo de securitização de nº 521, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 15.000,00.

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 25.848,42, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 26.365,39, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, *“a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”*

Ou seja, pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades



Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

Esta Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco o Credor apresentou provas inequívocas de que as Recuperandas restaram cientes a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Portanto, tendo em vista que o investimento possui prazo final de vencimento em 05/11/2030 e o Credor não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 25.881,94 (vinte e cinco mil e oitocentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos) na classe III – quirografários.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência

Acolhida  Não acolhida  Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não  Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 25.881,94	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas



DIMENSA S.A	
Devedora:	Premier Sec
CNPJ:	27.231.185/ 0001-00
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	9.730,68
Saldo conforme Credor (R\$)	17.134,43
Saldo apuração AJ (R\$)	17.825,92
Classificação do Crédito	Classe 3
Data de corte:	03/10/2024
Indexador:	TJSP
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa:	-

#	Devedora	Tipo	Título	Vencimento	Valor (R\$)	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
1	Premier Sec	Nota Fiscal	1401	01/05/2024	3.365,34	44,28	3.409,62	176,16	3.585,78
2	Premier Sec	Nota Fiscal	1941	30/05/2024	3.000,00	39,47	3.039,47	127,66	3.167,13
3	Premier Sec	Nota Fiscal	1940	01/06/2024	3.365,31	28,66	3.393,97	140,28	3.534,26
4	Premier Sec	Nota Fiscal	2920	01/08/2024	3.365,34	11,42	3.376,76	70,91	3.447,67
5	Premier Sec	Nota Fiscal	3636	01/09/2024	3.365,34	16,15	3.381,49	36,07	3.417,56
6	Premier Sec	Nota Fiscal	4271	01/10/2024	673,07	-	673,07	0,45	673,52
					<b>17.134,40</b>	<b>139,98</b>	<b>17.274,38</b>	<b>551,54</b>	<b>17.825,92</b>



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **DIMENSA S.A.**

CPF / CNPJ: **27.231.185/ 0001-00**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 9.730,68	III	R\$ 17.134,43	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Notas fiscais nº 1401, 1941, 1940, 2920, 3636 e 4271; e
- Contrato de prestação de serviços

**Avaliação do Administrador Judicial**

**Relação entre credor e Devedora**

( ) financiamento / empréstimo  
 ( ) relação de trabalho  
 (x) prestação de serviço  
 ( ) fornecimento de bens  
 ( ) outras



**Parecer:**

A origem do crédito se consubstancia na prestação de serviços de informática, relativamente a licenciamento de uso de programas de computação, com o 2º aditivo do contrato de prestação de serviços firmado em setembro de 2022 e as notas fiscais de serviços emitidas entre abril e setembro de 2024, datas anteriores ao pedido de recuperação judicial, tratando-se, portanto, de crédito sujeito ao concurso de credores, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/05.

Satisfatoriamente demonstrada a existência e exigibilidade do crédito, sem oposição pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores devidos até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 03/10/2024, nos termos do artigo 9º, II, da Lei 11.101/05, de forma que o crédito devido pela Impugnante corresponde a R\$ 17.825,92 (dezesete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), devendo ser mantido na classe III – quirografária.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência

( x ) Acolhida ( ) Não acolhida ( ) Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

( x ) Não ( ) Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 17.825,92	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

**DIRCE APARECIDA DE ASSIS NOGUEIRA**

<b>Devedora:</b>	<b>Premier Sec</b>
<b>CPF:</b>	<b>029.896.201-25</b>
<b>Tipo:</b>	<b>Divergência</b>
<b>Saldo conforme Edital (R\$)</b>	<b>1.424.501,21</b>
<b>Saldo conforme Credor (R\$)</b>	<b>1.452.991,23</b>
<b>Saldo apuração AJ (R\$)</b>	<b>1.433.546,12</b>
<b>Classificação do Crédito:</b>	<b>Classe 3</b>
<b>Data de corte:</b>	<b>03/10/2024</b>
<b>Data do pedido de resgate:</b>	<b>27/02/2024</b>
<b>Data do inadimplemento:</b>	<b>28/03/2024</b>
<b>Indexador:</b>	<b>200% do CDI</b>
<b>Indexador<sup>2</sup>:</b>	<b>180% do CDI</b>
<b>Juros Moratórios:</b>	<b>1,00% a.m</b>
<b>Multa</b>	<b>2%</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Amortização (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 16 da 1ª emissão	1.559	27/04/2023	550.000,00	558,67	-	-	-	550.558,67
2	Debênture - série 16 da 1ª emissão	1.559	03/10/2024	550.558,67	207.556,77	-	-	-	758.115,44
									<b>758.115,44</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Amortização (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.394	05/01/2023	528.000,00	482,69	-	-	-	528.482,69
2	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.394	12/04/2024	528.482,69	164.304,15	-	-	(62.591,19)	630.195,64
3	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.394	14/05/2024	630.195,64	9.596,74	-	-	(12.544,46)	627.247,93
4	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.394	17/06/2024	627.247,93	10.277,34	-	-	-	637.525,27
5	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.394	15/07/2024	637.525,27	9.073,60	-	-	-	646.598,87
6	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.394	15/08/2024	646.598,87	10.594,41	-	-	-	657.193,28
7	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.394	16/09/2024	657.193,28	10.296,17	-	-	-	667.489,45
8	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.394	03/10/2024	667.489,45	6.279,46	-	-	-	673.768,91
									<b>673.768,91</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Amortização (R\$)	Saldo em Aberto (R\$)
1	Pedido de Resgaste em Fluxo	1.394	17/06/2024	12.000,00	-	324,00	246,48	-	570,48
2	Pedido de Resgaste em Fluxo	1.394	15/07/2024	12.000,00	-	112,00	242,24	-	354,24
3	Pedido de Resgaste em Fluxo	1.394	15/08/2024	12.000,00	-	124,00	242,48	-	366,48
4	Pedido de Resgaste em Fluxo	1.394	16/09/2024	12.000,00	-	128,00	242,56	-	370,56
									<b>1.661,76</b>



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **DIRCE APARECIDA DE ASSIS NOGUEIRA**

CPF / CNPJ: **029.896.201-25**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	X
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 1.424.501,21	III	R\$ 1.452.991,23	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão Privada de Debêntures Simples Incompleta. Através de diligência da Administradora Judicial diretamente na Junta Comercial foi obtida a versão completa;
- Boletins de subscrição de nº 1394 e 1559.
- Cautelas de debêntures de nº 1394 e 1559; e
- Termos de securitização de nº 1394 e 1559.

**Avaliação do Administrador Judicial**

**Relação entre credor e Devedora:**

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

**Parecer:**

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pela Credora, no total de 1.078 debêntures, sendo 550 da série 16 da 1ª emissão e 528 da série 15 da 4ª emissão, conforme evidenciado pelas cautelas de debênture, boletins de subscrição e termos de securitização de nº 1394 e 1559, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 1.078.000,00.

Foram verificados resgates parciais por parte da Credora, nos valores de R\$ 62.591,19 (15/04/2024) e R\$ 12.544,46 (15/05/2024), relativos a cautela 1394.

A Credora, listada na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 1.424.501,21, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 1.452.991,23, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz a Credora que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações. No entanto, cumpre salientar que a ata de AGD apresentada não diz respeito à 1ª emissão de debêntures, de forma que tal tópico, com relação às debêntures desta emissão, não será objeto de análise.



Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor com base na dita AGD, no tocante à 2ª emissão, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco a Credora apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Entretanto, no caso sob análise, o Credor apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, data de 27/02/24, solicitando o resgate em fluxo de suas aplicações, sendo R\$ 60.000,00 para a 1ª parcela e outras 10 parcelas mensais de R\$ 12.000,00, entre mai/24 a fev/25, de modo que foram resgatadas apenas as duas primeiras parcelas. Esclarece-se que nos termos da cláusula 13.5, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir com o quanto solicitado.

Sendo assim, o prazo de 30 dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 28/03/24, sendo esta a data considerada para a incidência dos



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

juros de mora de 1% e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture, apenas para as parcelas de resgate solicitadas que não foram atendidas.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, e atualização monetária desde o dia do descumprimento quanto pedido de resgate (27/02/24), observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05.

Por fim, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 1.433.546,12 (um milhão e quatrocentos e trinta e três mil e quinhentos e quarenta e seis reais e doze centavos), a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 1.433.546,12	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas



DOMINGOS LACERDA JUNIOR	
Devedora:	GPC e Premier Sec
CPF:	035.365.481-72
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	8.484.532,37
Saldo conforme Credor (R\$)	8.790.896,22
Saldo apuração AJ (R\$)	8.517.407,66
Classificação do Crédito:	Classe 3

#	Tipo	Devedora	Total (R\$)
1	Debênture - série 16 da 4ª emissão	Premier Sec	1.413.824,59
2	Debênture - série 16 da 1ª emissão	Premier Sec	1.412.389,94
3	Mútuo	GPC	5.691.193,13
			8.517.407,66

**DOMINGOS LACERDA JUNIOR**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	035.365.481-72
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	2.812.479,71
Saldo conforme Credor (R\$)	2.864.908,51
Saldo apuração AJ (R\$)	2.826.214,53
Classificação do Crédito:	Classe 3
Data de corte:	03/10/2024
Indexador contrato:	200% do CDI
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 16 da 4ª emissão	1.491	21/03/2023	1.000.000,00	413.824,59	-	-	1.413.824,59
2	Debênture - série 16 da 1ª emissão	1.496	22/03/2023	1.000.000,00	412.389,94	-	-	1.412.389,94
				<b>2.000.000,00</b>	<b>826.214,53</b>	-	-	<b>2.826.214,53</b>

**DOMINGOS LACERDA JUNIOR**

Devedora:	GPC
CNPJ:	035.365.481-72
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	5.672.052,66
Saldo conforme Credor (R\$)	5.925.987,71
Saldo apuração AJ (R\$)	5.691.193,13
Classificação do Crédito:	Classe 3

Contrato:	Mútuo
Data de corte:	03/10/2024
Data de emissão:	30/08/2023
Saldo Emissão:	5.000.000,00
Parcela:	50.000,00
Juros Contratuais:	1,55% a.m
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Contrato	Evento	Data pagamento	Principal	Juros Contratuais	Pagamento	Saldo	Valor em aberto	Juros Moratórios	Multa	Total (R\$)
1	Mútuo	Juros	03/10/2023	5.000.000,00	87.923,69	(50.000,00)	5.037.923,69	-	-	-	-
2	Mútuo	Juros	30/10/2023	5.037.923,69	70.224,88	(50.000,00)	5.058.148,57	-	-	-	-
3	Mútuo	Juros	30/11/2023	5.058.148,57	81.035,50	(50.000,00)	5.089.184,07	-	-	-	-
4	Mútuo	Juros	02/01/2024	5.089.184,07	86.837,53	(50.000,00)	5.126.021,60	-	-	-	-
5	Mútuo	Juros	30/01/2024	5.126.021,60	74.118,34	(50.000,00)	5.150.139,94	-	-	-	-
6	Mútuo	Juros	04/03/2024	5.150.139,94	90.563,86	(50.000,00)	5.190.703,80	-	-	-	-
7	Mútuo	Juros	02/04/2024	5.190.703,80	77.754,06	(50.000,00)	5.218.457,86	-	-	-	-
8	Mútuo	Juros	07/05/2024	5.218.457,86	94.488,48	(50.000,00)	5.262.946,34	-	-	-	-
9	Mútuo	Juros	30/05/2024	5.262.946,34	62.428,96	-	5.325.375,31	50.000,00	2.100,00	1.042,00	3.142,00
10	Mútuo	Juros	02/07/2024	5.325.375,31	90.867,69	-	5.416.243,00	50.000,00	1.550,00	1.031,00	2.581,00
11	Mútuo	Juros	30/07/2024	5.416.243,00	78.314,72	-	5.494.557,72	50.000,00	1.083,33	1.021,67	2.105,00
12	Mútuo	Juros	30/08/2024	5.494.557,72	88.027,12	-	5.582.584,84	50.000,00	566,67	1.011,33	1.578,00
13	Mútuo	Juros	01/10/2024	5.582.584,84	92.346,20	-	5.674.931,04	50.000,00	33,33	1.000,67	1.034,00
14	Mútuo	Principal	03/10/2024	5.674.931,04	5.822,10	-	5.680.753,13	5.680.753,13	-	-	5.680.753,13
											<b>5.691.193,13</b>



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **DOMINGOS LACERDA JUNIOR**

CPF / CNPJ: **035.365.481-72**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	X
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 2.812.479,71	III	R\$ 2.864.908,51	III
GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.	R\$ 5.672.052,66	III	R\$ 5.925.987,71	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Comprovante de depósito;
- Comprovante de subscrição;
- Extratos de aplicações;
- Planilha de cálculo;
- Publicação da convocação para a 1ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª e 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;



- E-mail de solicitação de resgate;
- Boletim de subscrição de nº 1491 e 1496;
- Cautela de debênture de nº 1491 e 1496;
- Termo de securitização de nº 1491 e 1496;
- Contrato de mútuo;
- Comprovante de transferência do investimento; e
- Comprovante de pagamento das parcelas do contrato de mútuo.

### **Avaliação do Administrador Judicial**

#### **Relação entre credor e Devedora:**

- financiamento / empréstimo  
 relação de trabalho  
 prestação de serviço  
 fornecimento de bens  
 outras

#### **Parecer:**

A relação entre o Credor e a Premier Cap Securitizadora S.A. ("Premier Sec") advém de aplicações, a título de debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 2.000 debêntures, sendo 1.000 debêntures da série 16 da 4ª emissão e 1.000 debêntures da série 16 da 1ª emissão, conforme evidenciado pela cautela de debênture e boletim de subscrição de nº 1491 e 1496, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões reais).

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05 da Premier Sec, por R\$ 2.812.479,71, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 2.864.908,51, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento) e juros de 1% ao mês desde o pedido de resgate, pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Informa que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas ("AGD") para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.



Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor com base na dita AGD, no tocante à 4ª emissão, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Ou seja, pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

Esta Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco o Credor apresentou provas inequívocas de que as Recuperandas restaram cientes a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

No caso sob análise o Credor apresentou e-mail enviado por terceiro às Recuperandas, solicitando o resgate integral das aplicações do Credor. Entretanto, no e-mail não ficou demonstrado que o solicitante possuía poderes de representação para solicitar o resgate em nome do Credor. Assim, como não ficou demonstrada inequívoca solicitação de resgate, não é possível enquadrar as Recuperandas como inadimplentes.

Desse modo, tendo em vista que o investimento possui prazo final de vencimento em 05/11/2030 e o Credor não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 2.826.214,53.



Em relação a Recuperanda GPC Participações e Investimentos Ltda. (“GPC”), o Credor sustenta ser titular de um crédito no montante de R\$ 5.925.987,71, referente ao contrato de mútuo que realizou com a GPC.

Alega que realizou um contrato de mútuo com a GPC em 16/08/2023, em que aplicou R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). O contrato possuía o prazo de 36 meses, com a aplicação de juros remuneratórios de 1,55% ao mês, de modo que a GPC deveria realizar pagamentos mensais de R\$ 50.000,00 e a amortização do saldo devedor ao final do contrato. A fim de verificar a data de vencimento, foi utilizada a tabela de fluxo de pagamento alinhada entre as partes por e-mail.

Nesse sentido, ficou demonstrado o pagamento das oito primeiras parcelas, de modo que os pagamentos foram interrompidos a partir de maio de 2024, ficando inadimplentes cinco parcelas antes do pedido de recuperação judicial.

Da análise da documentação apresentada, observa-se que está suficientemente demonstrada a existência e a exigibilidade do crédito pleiteado, eis que oriundo de contrato de mútuo devidamente assinado e acompanhando do comprovante de pagamento.

Com relação ao valor do crédito de titularidade da Impugnante, a Administradora Judicial esclarece que os valores devem ser atualizados somente até a data do pedido de Recuperação Judicial, que se deu em 03 de outubro de 2024, em atendimento ao disposto nos artigos 9º, inciso II, da Lei 11.101/05.

Assim, entende esta Administradora Judicial que deve ser listado o valor principal acrescido de juros remuneratórios até a data do pedido de recuperação judicial. Em relação aos juros de mora de 1% a.m. e da multa de 2%, estes devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas e não pagas.

Diante do exposto, em relação à GPC, acolhe-se parcialmente o pleito do Credor para majoração de seu crédito, passando a constar R\$ 5.691.193,13.

De forma consolidada o crédito total é de R\$ 8.517.407,66, mantido na classe 3.



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 2.826.214,53	III
GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.	R\$ 5.691.193,13	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.



**DOUGLAS DUEK SILVEIRA BUENO**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	226.097.898-31
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	1.813.467,87
Saldo conforme Credor (R\$)	1.849.737,23
Saldo apuração AJ (R\$)	1.824.269,33
Classificação do Crédito:	Classe 3
Data de corte:	03/10/2024
Indexador:	180% do CDI
Indexador <sup>2</sup> :	160% do CDI
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Multa (R\$)	Amortização	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.098	28/03/2022	1.500.000,00	1.180,95	-	-	1.501.180,95
2	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.098	27/06/2023	1.501.180,95	484.829,42	-	(783.457,28)	1.202.553,09
3	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.098	27/07/2023	1.202.553,09	24.419,38	-	(261.872,69)	965.099,78
4	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.098	22/08/2023	965.099,78	15.572,60	-	(209.950,96)	770.721,42
5	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.098	31/08/2023	770.721,42	4.774,66	-	(210.124,26)	565.371,82
6	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.098	14/09/2023	565.371,82	4.507,20	-	(105.172,96)	464.706,06
7	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.098	21/09/2023	464.706,06	2.039,77	-	(78.925,36)	387.820,46
8	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.098	28/09/2023	387.820,46	1.653,03	-	(78.969,54)	310.503,95
9	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.098	05/10/2023	310.503,95	1.323,48	-	(79.013,59)	232.813,84
10	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.098	11/10/2023	232.813,84	793,53	-	(79.048,72)	154.558,65
11	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.098	23/10/2023	154.558,65	923,08	-	(79.110,00)	76.371,74
12	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.098	21/12/2023	76.371,74	2.610,14	-	(52.967,18)	26.014,70
13	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.098	03/10/2024	26.014,70	4.040,83	-	-	30.055,52
								<b>30.055,52</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Multa (R\$)	Amortização	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.099	09/05/2022	1.119.000,00	23.127,81	-	-	1.142.127,81
2	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.099	03/10/2024	1.142.127,81	652.086,00	-	-	1.794.213,81
								<b>1.794.213,81</b>



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **DOUGLAS DUEK SILVEIRA BUENO**

CPF / CNPJ: **226.097.898-31**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 1.813.467,87	III	R\$ 1.849.737,23	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletins de subscrição de números 1098 e 1099;
- Cautelas de debêntures de números 1098 e 1099; e
- Termos de securitização de números 1098 e 1099.

**Avaliação do Administrador Judicial**

**Relação entre credor e Devedora:**

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

**Parecer:**

A relação entre as partes advém de aplicações, a título de debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 2.619 debêntures, sendo 1.119 da série 13 e 1500 da série 15 da 4ª emissão, conforme evidenciado pelas cautelas de debêntures, boletins de subscrição e termos de securitização de números 1098 e 1099, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 2.619.000,00.

Foram verificados resgates parciais por parte do Credor nos valores de R\$ 783.457,28 (28/06/2023), R\$ 261.872,69 (28/07/2023), 209.950,96 (23/08/2023), 210.124,26 (01/09/2023), 105.172,96 (15/09/2023), R\$ 78.925,36 (22/09/2023), R\$ 78.969,54 (29/09/2023), R\$ 79.013,59 (06/10/2023), R\$ 79.048,72 (13/10/2023), R\$ 79.110,00 (24/10/2023), R\$ 52.967,18 (22/12/2023).

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 1.813.467,87, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 1.849.737,23, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.



Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Ou seja, pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

Esta Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco o Credor apresentou provas inequívocas de que as Recuperandas restaram cientes a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Desse modo, tendo em vista que o investimento possui prazo final de vencimento em 05/11/2030 e o Credor não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 1.824.269,33 (um milhão e oitocentos e vinte e quatro mil e duzentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos) na classe III – quirografário.



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência

( ) Acolhida ( x ) Não acolhida ( ) Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

( x ) Não ( ) Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 1.824.269,33	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

## EDEN BRASILIA DE ASSUNÇÃO DAMASCENO

Devedora: Premier Sec

CPF: 239.515.911-53

Tipo: Divergência

Saldo conforme Edital (R\$) 886.973,12

Saldo conforme Credor (R\$) 795.702,05

Saldo apuração AJ (R\$) 930.401,13

Classificação do Crédito: Classe 3

Data de corte: 03/10/2024

Data vencimento antecipado: 13/06/2024

Data do Inadimplemento 1ª emissão: 15/07/2024

Data do Inadimplemento 2ª emissão: 15/07/2024

Indexador: 1,10% a.m

Indexador<sup>2</sup>: 200% do CDI

Juros Moratórios: 1,00% a.m

Multa 2%

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Amortização (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 4 da 1ª emissão	314	09/10/2020	70.000,00	25,53	-	-	-	70.025,53
2	Debênture - série 4 da 1ª emissão	314	03/10/2024	70.025,53	49.012,97	3.174,36	2.444,26	-	124.657,12
									124.657,12

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Amortização (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 4 da 1ª emissão	302	01/10/2020	150.000,00	54,71	-	-	-	150.054,71
2	Debênture - série 4 da 1ª emissão	302	03/10/2024	150.054,71	105.773,04	6.822,07	5.253,00	-	267.902,82
									267.902,82

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Amortização (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 4 da 1ª emissão	199	17/07/2020	80.000,00	29,18	-	-	-	80.029,18
2	Debênture - série 4 da 1ª emissão	199	03/10/2024	80.029,18	60.246,58	3.740,69	2.880,33	-	146.896,78
									146.896,78

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Amortização (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 4 da 1ª emissão	178	18/06/2020	150.000,00	54,71	-	-	-	150.054,71
2	Debênture - série 4 da 1ª emissão	178	03/10/2024	150.054,71	115.758,58	7.088,35	5.458,03	-	278.359,68
									278.359,68

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Amortização (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 3 da 2ª emissão	54	13/02/2020	50.000,00	16,14	-	-	-	50.016,14
2	Debênture - série 3 da 2ª emissão	54	03/10/2024	50.016,14	57.494,10	2.866,94	2.207,54	-	112.584,72
									112.584,72



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **EDEN BRASILIA DE ASSUNÇÃO DAMASCENO**

CPF / CNPJ: **239.515.911-53**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 886.973,12	III	R\$ 795.702,05	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão Privada de Debêntures Simples Incompleta. Através de diligência da Administradora Judicial diretamente na Junta Comercial foi obtida a versão completa;
- Instrumento Particular de Escritura da 2ª Emissão Privada de Debêntures Simples;



- Boletins de subscrição de números 54, 178, 199, 302, 314;
- Cautelas de debêntures de números 54, 178, 199, 302, 314; e
- Termos de securitização de números 54, 178, 199, 302, 314.

### **Avaliação do Administrador Judicial**

#### **Relação entre credor e Devedora**

- financiamento / empréstimo  
 relação de trabalho  
 prestação de serviço  
 fornecimento de bens  
 outras

#### **Parecer:**

A relação entre as partes advém de aplicações, a título de debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 500 debêntures, sendo 450 da série 4 da 1ª emissão e 50 da série 3 da 2ª emissão, conforme evidenciado pelas cautelas de debêntures, boletins de subscrição e termos de securitização de números 54, 178, 199, 302, 314, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 500.000,00.

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 886.973,12, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 795.702,05, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), no valor do principal histórico, pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas ("AGD") para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações. No entanto, cumpre salientar que a ata de AGD apresentada não diz respeito à 1ª emissão de debêntures, de forma que tal tópico, com relação às debêntures desta emissão, não será objeto de análise.





Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor com base na dita AGD, no tocante à 2ª emissão, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Ou seja, pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

Esta Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco o Credor apresentou provas inequívocas de que as Recuperandas restaram cientes a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

No caso sob análise, a Credora apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, datado de 13/06/24, solicitando o resgate integral de suas aplicações, de forma que nos termos da cláusula 13.5, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 30 (trinta dias) dias para cumprir com o quanto solicitado para todas as aplicações.

Desse modo, o prazo de 30 dias se esgotou em 13/07/24, tendo em vista que tal dia corresponde a dia não útil, o esgotamento de tal prazo ocorreu em 15/07/24, sendo estas as datas consideradas para a incidência dos juros de mora de 1% e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05. Uma vez que o pedido de resgate foi realizado após 12 meses da subscrição, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 da escritura de debênture.

Assim, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 930.401,13 (novecentos e trinta mil e quatrocentos e um reais e treze centavos), a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência

Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A	R\$ 930.401,13	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

**EDUARDO COSTA DE CARVALHO LOUREIRO**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	028.428.291-07
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	109.728,48
Saldo conforme Credor (R\$)	111.923,05
Saldo apuração AJ (R\$)	110.079,96
Classificação do Crédito:	Classe 3
Data de corte:	03/10/2024
Indexador contrato:	160% do CDI

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.911	04/03/2024	100.000,00	10.079,96	-	-	110.079,96
				<b>100.000,00</b>	<b>10.079,96</b>	-	-	<b>110.079,96</b>



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **EDUARDO COSTA DE CARVALHO LOUREIRO**

CPF / CNPJ: **028.428.291-07**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	X
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 109.728,48	III	R\$ 111.923,05	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures.
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletim de subscrição de nº 1911;
- Cautela de debênture de nº 1911; e
- Termo de securitização de nº 1911.

**Avaliação do Administrador Judicial**



### Relação entre credor e Devedora

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações, a título de debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 100 debêntures da série 13 da 4ª emissão, conforme evidenciado pela cautela de debênture, boletim de subscrição e termo de securitização de nº 1911, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O Credor, foi listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 109.728,48, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 111.923,05, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Ou seja, pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades



Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

Esta Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco o Credor apresentou provas inequívocas de que as Recuperandas restaram cientes a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Sendo assim, tendo em vista que o investimento possui prazo final de vencimento em 05/11/2030, e o Credor não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 110.079,96 (cento e dez mil setenta e nove reais e noventa e seis centavos).

### Conclusão do Administrador Judicial

Habilitação/Divergência

( ) Acolhida ( x ) Não acolhida ( ) Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

( x ) Não ( ) Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 110.079,96	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

**EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA FERREIRA PINTO**

Devedora:	GPC
CNPJ:	032.245.196-57
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	53.653,23
Saldo conforme Credor (R\$)	53.845,64
Saldo apuração AJ (R\$)	53.859,71
Classificação do Crédito:	Classe 3

Contrato:	Mútuo
Data de corte:	03/10/2024
Data de emissão:	13/12/2023
Saldo Emissão:	50.000,00
Parcela:	750,00
Juros Contratuais:	1,50% a.m
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Contrato	Evento	Data pagamento	Principal (R\$)	Juros Contratuais (R\$)	Pagamento (R\$)	Saldo (R\$)	Valor em aberto (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Total (R\$)
1	Mútuo	Juros	12/01/2024	50.000,00	750,00	(750,00)	50.000,00	-	-	-	-
2	Mútuo	Juros	14/02/2024	50.000,00	825,62	(750,00)	50.075,62	-	-	-	-
3	Mútuo	Juros	12/03/2024	50.075,62	675,52	(750,00)	50.001,13	-	-	-	-
4	Mútuo	Juros	11/04/2024	50.001,13	750,02	(750,00)	50.001,15	-	-	-	-
5	Mútuo	Juros	14/05/2024	50.001,15	825,63	(750,00)	50.076,78	-	-	-	-
6	Mútuo	Juros	14/06/2024	50.076,78	776,38	-	50.853,17	750,00	27,75	15,56	43,31
7	Mútuo	Juros	14/07/2024	50.853,17	762,80	-	51.615,97	750,00	20,25	15,41	35,66
8	Mútuo	Juros	14/08/2024	51.615,97	800,25	-	52.416,21	750,00	12,50	15,25	27,75
9	Mútuo	Juros	14/09/2024	52.416,21	812,65	-	53.228,87	750,00	4,75	15,10	19,85
10	Mútuo	Principal	03/10/2024	53.228,87	504,29	-	53.733,16	53.733,16	-	-	53.733,16
											53.859,71



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA FERREIRA PINTO

CPF / CNPJ: 032.245.196-57

### Informações sobre o crédito

Divergência	X
Habilitação	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
GPC Participações e Investimentos Ltda.	R\$ 53.653,23	III	R\$ 53.845,64	III

### Documentos apresentados pelo Credor

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

#### II.1. Origem do crédito

- Petição de impugnação de crédito;
- CNH do credor;
- Procuração;
- Contrato de mútuo;
- Comprovante de pagamento do investimento;
- Notificação extrajudicial;
- E-mail de envio da notificação extrajudicial; e
- Planilha de cálculo.





## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

O credor sustenta ser titular de um crédito no montante de R\$ 53.845,64, referente ao contrato de mútuo que realizou com a GPC Participações e Investimentos Ltda. ("GPC").

Alega que realizou referido contrato de mútuo com a GPC em 13/12/2023, em que aplicou o valor de R\$ 50.000,00. O contrato possuía o prazo de 12 meses, nos primeiros 10 meses a GPC deveria realizar o pagamento dos juros remuneratórios de 1,5% ao mês e realizar a liquidação em duas parcelas nos últimos dois meses acrescidas de juros proporcionais ao valor do montante principal.

Assim, os juros remuneratórios deveriam ser pagos de 13/01/2024 a 13/10/2024 e, em 13/11/2024 e 13/12/2024, deveria ser pago o valor investido em duas parcelas acrescido dos juros. Nesse sentido, os pagamentos foram regularmente realizados até o dia 13/05/2024, de modo que a partir de 13/06/2024 os pagamentos foram interrompidos.

Diante do inadimplemento, a credora, em 09/08/2024, notificou a GPC para que realizasse o pagamento do valor investido antecipadamente devido ao seu inadimplemento, acrescido dos juros remuneratórios dos meses de maio a julho de 2024. Entretanto, o pagamento não foi realizado.

Diante do exposto, requer a habilitação do valor de R\$ 50.000,00, acrescido de multa de 2%, sem a aplicação de juros de mora e correção monetária. Ademais, requer a habilitação dos juros remuneratórios dos meses de junho a outubro de 2024, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento até outubro de 2024.



Da análise da documentação apresentada, observa-se que está suficientemente demonstrada a existência e a exigibilidade do crédito pleiteado, eis que oriundo de contrato de mútuo devidamente assinado e acompanhando dos comprovantes de pagamento.

Com relação ao valor do crédito de titularidade da credora, a Administradora Judicial esclarece que os valores devem ser atualizados somente até a data do pedido de Recuperação Judicial, que se deu em 03 de outubro de 2024, em atendimento ao disposto nos artigos 9º, inciso II, da Lei 11.101/05.

Assim, entende esta Administradora Judicial que deve ser listado o valor principal acrescido de juros remuneratórios até a data do pedido de recuperação judicial. Em relação aos juros de mora de 1% a.m. e da multa de 2%, estes devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas e não pagas.

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente o pleito do credor para minoração de seu crédito, passando a constar R\$ 53.859,71 na classe III – quirografário.

### Conclusão do Administrador Judicial

Habilitação/Divergência

Acolhida  Não acolhida  Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não  Sim

Recuperanda	Valor	Classe
GPC Participações e Investimentos Ltda.	R\$ 53.859,71	Classe III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **EDUARDO TEIXEIRA DE ARAUJO**

CPF / CNPJ: **093.561.766.39**

### Informações sobre o crédito

<b>Divergência</b>	
<b>Habilitação</b>	x

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP FOMENTO MERCANTIL	-	-	R\$ 111.850,47	I

### Documentos apresentados pelo Credor

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

Decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial nº 5058982-70.2024.8.13.0024.

#### II.1. Origem do crédito

O habilitante patrocina o Exequente (Unipart Empreendimentos e Participações) na ação de execução de título extrajudicial nº 5058982-70.2024.8.13.0024, ajuizada em face das Recuperandas, contando com despacho inicial com fixação de honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% do valor da causa.

Para consubstanciar seu crédito foi apresentada a decisão que fixou tais honorários no âmbito da ação de execução.



## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora:

- financiamento / empréstimo  
 relação de trabalho  
 prestação de serviço  
 fornecimento de bens  
 outras

### Parecer:

Verifica-se que a ação de execução de título extrajudicial nº 0737317-79.2024.8.07.0001, em que o Habilitante figura como patrono do Exequente, foi ajuizada em 02/09/24, e a decisão que fixou os honorários foi proferida em 10/05/2024, data anterior ao pedido de recuperação judicial em 03/10/24, de forma que, nos termos do artigo 49, caput, da Lei 11.101/05, o crédito perseguido seria sujeito ao concurso de credores.

No entanto, os honorários fixados no despacho inicial da execução com base no artigo 827 do Código de Processo Civil, possuem caráter provisional e podem sofrer alterações (majoração, redução ou exclusão), de forma que a sucumbência definitiva é fixada somente ao final do processo, não se tratando de título executivo definitivo que o qualifique como direito adquirido e desde logo esteja incorporado ao patrimônio do Habilitante<sup>1</sup>.

Desse modo, tendo em vista a ausência de definitividade quanto ao crédito pleiteado, ele não será incluído e a habilitação não comporta acolhimento.

## Conclusão do Administrador Judicial

### Habilitação:

- Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
Eduardo Seixas

<sup>1</sup> Entendimento sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.790.469/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021).

**ELCINEZ DA SILVA CASTRO**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	225.493.741-34
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	182.073,84
Saldo conforme Credor (R\$)	185.715,31
Saldo apuração AJ (R\$)	191.412,33
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte:	03/10/2024
Data do pedido de resgate:	29/05/2024
Data do inadimplemento:	15/07/2024
Indexador contrato:	160% do CDI
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção do contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 1ª emissão	1.597	13/06/2023	145.000,00	37.784,88	4.874,26	3.753,18	191.412,33
				145.000,00	37.784,88	4.874,26	3.753,18	191.412,33



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **ELCINEZ DA SILVA CASTRO**

CPF / CNPJ: **225.493.741-34**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 182.073,84	III	R\$ 185.715,31	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão Privada de Debêntures Simples Incompleta. Através de diligência da Administradora Judicial diretamente na Junta Comercial foi obtida a versão completa;
- Boletins de subscrição de nº 1597.
- Cautelas de debêntures de nº 1597; e
- Termos de securitização de nº 1597.

**Avaliação do Administrador Judicial**



### Relação entre credor e Devedora

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações, a título de debêntures, efetuadas pela Credora, no total de 145 debêntures da série 13 da 1ª emissão, conforme evidenciado pela cautela de debênture, boletim de subscrição e termo de securitização de nº 145, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais).

A Credora, listada na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 182.073,84, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 185.715,31, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz a Credora que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações. No entanto, cumpre salientar que a ata de AGD apresentada não diz respeito à 1ª emissão de debêntures, de forma que tal tópico, com relação às debêntures desta emissão, não será objeto de análise.

Entretanto, no caso sob análise a Credora apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, datado de 29/05/24, solicitando o resgate integral de suas aplicações, de forma que nos termos da cláusula 13.4, a partir do recebimento do pedido de resgate, as



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

Recuperandas teriam o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para cumprir com o quanto solicitado.

Sendo assim, o prazo de 45 dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 13/07/24, tendo em vista que tal dia corresponde a dia não útil, o esgotamento de tal prazo ocorreu em 15/07/24, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05. Uma vez que o pedido de resgate foi realizado após 09 meses da subscrição, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 da escritura de debênture.

Desse modo, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 191.412,33 (cento e noventa e um mil quatrocentos e doze reais e trinta e três centavos), a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 191.412,33	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas





**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: ELIAS PAULO ESQUETINI

CPF / CNPJ: 077.442.748-57

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	
<b>Habilitação</b>	X

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A.	-	-	R\$ 163.667,79	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Pedido de habilitação;
- E-mail de pedido de resgate;
- Fotos da tela do aplicativo;
- RG do Habilitante;
- Comprovante de pagamento;
- Procuração;
- Boletins de ocorrência;
- E-mails trocados com a Triestor;
- Ficha cadastral; e
- Petição inicial do processo de nº 0733363-25.2024.8.07.0001.



## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

De início, cumpre salientar que em sua carta de divergência, o Habilitante não especifica os detalhes de seu crédito, de modo que, por meio de uma análise sistemática dos documentos apresentados, esta Administradora Judicial identificou que o Habilitante sustenta ser titular de um crédito no montante de R\$ 163.667,79, referente à debênture emitida pela Premier Capital Securitizadora S.A.. Entretanto, dentre os documentos apresentados, não há qualquer indício de que ele seja efetivamente credor da Premier Capital Securitizadora S.A.

O Habilitante apresentou a petição inicial do processo de nº 0733363-25.2024.8.07.0001, em trâmite perante o Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca de Brasília/DF, ajuizada em face da Triestor Administradora de Carteira de Valores Mobiliários Ltda., Premier Capital BSB Securitizadora S.A., Premier Capital Securitizadora S.A. e GPC Participações e Investimentos S.A., a fim de que ocorresse a rescisão contratual e a restituição dos valores aportados. Entretanto, não há, nestes autos, documentos capazes de comprovar o crédito alegado tendo em vista que nenhum deles diz respeito às Recuperandas.

Diante desta situação, esta Auxiliar contatou as Recuperandas e o Habilitante, a fim de obter maiores esclarecimentos, restando demonstrado pelo comprovante de transferência encaminhado pelo Credor, bem como por documento encaminhado pela Recuperanda que, o Habilitante seria credor da Premier Capital BSB Securitizadora S.A., a qual não está em recuperação judicial e não é filial das recuperandas, contando com CNPJ distinto, de forma que a Recuperanda é ilegítima na presente habilitação.



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
Phone: +55 11 5506 4059  
Fax: +55 11 3478 0540

Diante do exposto, esta Administradora Judicial não acolhe o pleito do credor, uma vez que ficou demonstrado que ele não possui créditos contra as Recuperandas.

### Conclusão do Administrador Judicial

Habilitação/Divergência

Acolhida  Não acolhida  Acolhida em parte (vide avaliação)

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
Eduardo Seixas

**EMERSON ARGOLO REALE**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	546.924.405-97
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	315.281,76
Saldo conforme Credor (R\$)	321.587,39
Saldo apuração AJ (R\$)	337.577,33
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte:	03/10/2024
Data do pedido de resgate:	08/03/2024
Indexador contrato:	160% do CDI
Juros moratórios:	1,00% a.m
Multa:	2%

#	Tipo	Cautela	Data	Data do inadimplemento	Saldo Inicial (R\$)	Correção do contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.523	22/03/2023	15/05/2024	100.000,00	31.817,94	6.195,44	2.760,27	140.773,65
2	Debênture - série 13 da 1ª emissão	1.524	21/03/2023	22/05/2024	140.000,00	44.695,07	8.249,71	3.858,90	196.803,68
					<b>240.000,00</b>	<b>76.513,01</b>	<b>14.445,16</b>	<b>6.619,16</b>	<b>337.577,33</b>



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **EMERSON ARGOLO REALE**

CPF / CNPJ: **546.924.405-97**

### Informações sobre o crédito

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 315.281,76	III	R\$ 321.587,39	III

### Documentos apresentados pelo Credor

#### I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.

#### II – Documentos constitutivos do crédito:

##### II.1. Origem do crédito

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão Privada de Debêntures Simples Incompleta. Através de diligência da Administradora Judicial diretamente na Junta Comercial foi obtida a versão completa;
- Instrumento Particular de Escritura de 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletins de subscrição nº 1523 e 1524;
- Cautelas de debênture nº 1523 e 1524; e
- Termos de securitização nº 1523 e 1524.

### Avaliação do Administrador Judicial



### Relação entre credor e Devedora

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 240 debêntures, sendo 140 debêntures da série 13 da 1ª emissão e 100 debêntures da série 13 da 4ª emissão; conforme evidenciado pelas cautelas de debênture, boletins de subscrição e termos de securitização de nº 1523 e 1524, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 315.281,76, pleiteia a majoração de seu crédito para que conste R\$ 321.587,39, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações. No entanto, cumpre salientar que a ata de AGD apresentada não diz respeito à 1ª emissão de debêntures, de forma que tal tópico, com relação às debêntures desta emissão, não será objeto de análise.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor, com base na dita AGD, no tocante à 4ª emissão, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios



de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e tampouco o Credor apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Entretanto, no caso sob análise o Credor apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, datado de 08/03/24, solicitando o resgate integral de suas aplicações, de forma que nos termos da cláusula 13.4 da 1ª emissão e 13.5 da 4ª emissão, uma vez que o valor do resgate de cada emissão é inferior ao valor de R\$ 200.000,00, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprir com o quanto solicitado.

Em troca de e-mails subsequente, o Credor concordou em prorrogar o resgate para os dias 15/05/24 e 22/05/24, sendo estas as datas consideradas para a incidência dos juros de mora de 1% e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05. Uma vez que o pedido de resgate foi realizado após 9 meses da



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

subscrição, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 da escritura de debênture.

Desse modo, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 337.577,33 (trezentos e trinta e sete mil quinhentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência

Acolhida  Não acolhida  Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não  Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 337.577,33	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas



**FABIANO CARDOSO PINTO**

Devedora:	GPC
CPF:	783.062.486-00
Tipo:	Divergência
<b>Saldo conforme Edital (R\$)</b>	<b>532.691,21</b>
<b>Saldo conforme Credor (R\$)</b>	<b>543.345,03</b>
<b>Saldo apuração AJ (R\$)</b>	<b>565.141,71</b>
<b>Classificação do Crédito:</b>	<b>Classe 3</b>

Data de corte:	03/10/2024
Indexador:	1,70% a.m
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Contrato	Número	Evento	Vencimentos	Principal (R\$)	Juros Remuneratórios (R\$)	Pagamento de parcela (R\$)	Saldo (R\$)	Parcela em aberto (R\$)	Juros Moratorios (R\$)	Multa (R\$)	Total (R\$)
1	Contrato de mútuo	562	Emissão	21/06/2023	500.000,00	-		500.000,00	-	-	-	-
2	Contrato de mútuo	562	Atualização	21/07/2023	500.000,00	8.214,35		508.214,35	-	-	-	-
3	Contrato de mútuo	562	Atualização	21/08/2023	508.214,35	8.930,15		517.144,50	-	-	-	-
4	Contrato de mútuo	562	Atualização	21/09/2023	517.144,50	9.087,07		526.231,57	-	-	-	-
5	Contrato de mútuo	562	Atualização	21/10/2023	526.231,57	8.945,94		535.177,50	-	-	-	-
6	Contrato de mútuo	562	Atualização	21/11/2023	535.177,50	9.403,93		544.581,44	-	-	-	-
7	Contrato de mútuo	562	Atualização	21/12/2023	544.581,44	9.257,88		553.839,32	-	-	-	-
8	Contrato de mútuo	562	Pagamento	26/12/2023	553.839,32	1.558,21	(100.000,00)	455.397,53	-	-	-	-
9	Contrato de mútuo	562	Atualização	21/01/2024	455.397,53	6.701,97		462.099,50	-	-	-	-
10	Contrato de mútuo	562	Atualização	21/02/2024	462.099,50	8.119,84		470.219,33	-	-	-	-
11	Contrato de mútuo	562	Atualização	21/03/2024	470.219,33	7.725,09		477.944,43	-	-	-	-
12	Contrato de mútuo	562	Atualização	21/04/2024	477.944,43	8.398,26		486.342,68	-	-	-	-
13	Contrato de mútuo	562	Atualização	21/05/2024	486.342,68	8.267,83		494.610,51	350.000,00	15.750,00	7.315,00	23.065,00
14	Contrato de mútuo	562	Atualização	21/06/2024	494.610,51	8.691,11		503.301,62	153.301,62	5.314,46	3.172,32	8.486,78
15	Contrato de mútuo	562	Atualização	21/07/2024	503.301,62	8.556,13		511.857,74	-	-	-	-
16	Contrato de mútuo	562	Atualização	21/08/2024	511.857,74	8.994,17		520.851,91	-	-	-	-
17	Contrato de mútuo	562	Atualização	21/09/2024	520.851,91	9.152,21		530.004,12	-	-	-	-
18	Contrato de mútuo	562	Atualização	03/10/2024	530.004,12	3.585,81		533.589,93	533.589,93	-	-	533.589,93
												<b>565.141,71</b>



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: FABIANO CARDOSO PINTO

CPF / CNPJ: 783.062.486-00

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	X
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
GPC Participações e Investimentos Ltda.	R\$ 532.691,21	III	R\$ 543.345,03	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Petição de impugnação de crédito;
- Documento pessoal do credor;
- Procuração;
- Contrato de mútuo;
- Comprovante de pagamento do investimento;
- Comprovante de resgate;
- E-mail enviado pelo credor às Recuperandas; e
- Planilha de cálculo.



## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

### Parecer:

O Credor sustenta ser titular de um crédito no montante de R\$ 543.345,03, referente ao contrato de mútuo que realizou com a GPC Participações e Investimentos Ltda. (“GPC”).

Alega que realizou um contrato de mútuo com a GPC em 21/06/2023, em que aplicou R\$ 500.000,00. O contrato possuía o prazo de 13 meses, com a aplicação de juros remuneratórios de 1,7% ao mês, de modo que a GPC deveria pagar o valor de R\$ 100.000,00 em dezembro de 2023, R\$ 350.000,00 em maio de 2024 e o restante do saldo investido acrescido dos juros remuneratórios em junho de 2024.

Entretanto, apenas ocorreu o pagamento da parcela de R\$ 100.000,00 em dezembro de 2023, de forma que a parcela R\$ 350.000,00 vencida em maio de 2024 e o restante do saldo investido acrescido dos juros remuneratórios vencidos em junho de 2024 foram inadimplidos. Diante do exposto, requer a incidência de multa de 2% sobre o valor listado pelas Recuperandas.

Da análise da documentação apresentada, observa-se que está suficientemente demonstrada a existência e a exigibilidade do crédito pleiteado, eis que oriundo de contato de mútuo devidamente assinado e acompanhando do comprovante de pagamento.

Com relação ao valor do crédito de titularidade da Impugnante, a Administradora Judicial esclarece que os valores devem ser atualizados somente até a data do pedido de Recuperação Judicial, que se deu em 03 de outubro de 2024, em atendimento ao disposto nos artigos 9º, inciso II, da Lei 11.101/05.



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

Assim, entende esta Administradora Judicial que deve ser listado o valor do saldo investido remanescente acrescido dos juros remuneratórios, além dos valores de multa de 2% e juros de mora 1% ao mês desde o vencimento das parcelas inadimplidas, nos termos da cláusula 3ª do contrato de mútuo.

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente o pleito da credora para majoração de seu crédito, passando a constar R\$ 565.141,71 (quinhentos e sessenta e cinco mil cento e quarenta e um reais e setenta e um centavos) na classe III – quirografário.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
GPC Participações e Investimentos Ltda.	R\$ 565.141,71	Classe III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

**FABIO FELIPE MELLO**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	008.268.621-10
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	416.587,76
Saldo conforme Credor (R\$)	424.919,51
Saldo apuração AJ (R\$)	437.171,88
Classificação do Crédito:	Classe 3
Data de corte:	03/10/2024
Data do pedido de resgate:	22/05/2024
Data inadimplemento:	22/07/2024
Indexador contrato:	180% do CDI
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.438	14/02/2023	300.000,00	118.418,37	10.181,51	8.572,00	437.171,88
				300.000,00	118.418,37	10.181,51	8.572,00	437.171,88



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **FABIO FELIPE MELLO**

CPF / CNPJ: **008.268.621-10**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	X
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 416.587,76	III	R\$ 424.919,51	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures.
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura de 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletim de subscrição nº 1438;
- Cautela de debênture nº 1438; e
- Termo de securitização nº 1438.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 300 debêntures da série 15 da 4ª emissão; conforme evidenciado pela cautela de debênture, boletim de subscrição e termo de securitização de nº 1438, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 416.587,76, pleiteia a majoração de seu crédito para que conste R\$ 424.919,51, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”



Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e tampouco o Credor apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Entretanto, no caso sob análise o Credor apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, datado de 22/05/24, solicitando o resgate integral de suas aplicações, de forma que nos termos da cláusula 13.5, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir com o quanto solicitado.

Sendo assim, o prazo de 60 dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 21/07/24, tendo em vista que tal dia corresponde a dia não útil, o esgotamento de tal prazo ocorreu em 22/07/24, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05. Uma vez que o pedido de resgate foi realizado após 12 meses da subscrição, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 da escritura de debênture.





Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

Sendo assim, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 437.171,88 (quatrocentos e trinta e sete mil cento e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 437.171,88	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

**FABRÍCIO FERNANDES ALMEIDA**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	602.910.791-72
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	1.064.517,80
Saldo conforme Credor (R\$)	1.085.808,16
Saldo apuração AJ (R\$)	1.069.308,74
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte: 03/10/2024  
 Indexador contrato: 180% do CDI

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.468	07/03/2023	50.000,00	18.912,90	-	-	68.912,90
2	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.520	22/03/2023	100.000,00	36.447,39	-	-	136.447,39
3	Debênture - série 15 da 1ª emissão	1.529	24/03/2023	600.000,00	217.189,54	-	-	817.189,54
4	Debênture - série 15 da 1ª emissão	1.546	06/04/2023	30.000,00	10.524,83	-	-	40.524,83
				<b>780.000,00</b>	<b>283.074,66</b>	-	-	<b>1.063.074,66</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial	Valor do Evento (R\$)	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 1ª emissão	1.525	23/03/2023	110.000,00		100,56	-	-	110.100,56
2	Debênture - série 15 da 1ª emissão	1.525	20/02/2024	110.100,56		23.687,76	-	-	133.788,32
3	Debênture - série 15 da 1ª emissão	1.525	21/02/2024	133.788,32	(128.226,34)	4,20	-	-	5.566,18
4	Debênture - série 15 da 1ª emissão	1.525	03/10/2024	5.566,18		667,90	-	-	<b>6.234,08</b>



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **FABRÍCIO FERNANDES ALMEIDA**

CPF / CNPJ: **602.910.791-72**

### Informações sobre o crédito

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 1.064.517,80	III	R\$ 1.085.808,16	III

### Documentos apresentados pelo Credor

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão Privada de Debêntures Simples Incompleta. Através de diligência da Administradora Judicial diretamente na Junta Comercial foi obtida a versão completa;
- Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletim de subscrição nº 1468, 1520, 1525, 1529 e 1546;
- Cautela de debênture nº 1468, 1520, 1525, 1529 e 1546; e
- Termo de securitização nº 1468, 1520, 1525, 1529 e 1546.

**Avaliação do Administrador Judicial**

**Relação entre credor e Devedora**

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

**Parecer:**

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 890 debêntures, sendo 740 debêntures da série 15 da 1ª emissão e 150 debêntures da série 15 da 4ª emissão; conforme evidenciado pelas cautelas de debêntures, boletins de subscrição e termos de securitização de nº 1468, 1520, 1525, 1529 e 1546, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais).

Foi verificado resgate parcial por parte do Credor, no valor de R\$ 128.226,34 (cento e vinte e oito mil duzentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos) em 21/02/2024, relativo a cautela nº 1525.

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 1.064.517,80, pleiteia a majoração de seu crédito para que conste R\$ 1.085.808,16, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações. No entanto, cumpre salientar que a ata de AGD apresentada não diz respeito à 1ª emissão de debêntures, de forma que tal tópico, com relação às debêntures desta emissão, não será objeto de análise.



Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor, com base na dita AGD, no tocante à 4ª emissão, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e tampouco o Credor apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

No caso sob análise o Credor apresentou e-mail direcionado à Triestor – consultor financeiro –, solicitando o resgate integral de suas aplicações. Entretanto, como nenhum representante das Recuperandas estava em cópia no e-mail, não é possível falar em inadimplemento das Recuperandas.

Desse modo, tendo em vista que os investimentos possuem prazo final de vencimento em 01/10/2029 (1ª emissão) e 05/11/2030 (4ª emissão), e a Credora não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 1.069.308,74 (um milhão sessenta e nove mil trezentos e oito reais e setenta e quatro centavos)



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência

( ) Acolhida ( ) Não acolhida (x) Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

(x) Não ( ) Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 1.069.308,74	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

**FELIPE BURLE DOS ANJOS**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	694.999.691-87
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	65.288,21
Saldo conforme Credor (R\$)	66.593,97
Saldo apuração AJ (R\$)	65.743,40
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte: 03/10/2024  
 Indexador: 160% do CDI

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Saldo Inicial (R\$)	Valor do Evento (R\$)	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1151	Emissão	09/05/2022	100.000,00		75,65			100.075,65
2	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1151	Atualização	19/06/2023	100.075,65		25.146,01	-	-	125.221,66
3	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1151	Resgate	20/06/2023	125.221,66	(22.801,10)	101,76	-	-	102.522,32
4	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1151	Atualização	26/07/2023	102.522,32		2.188,22	-	-	104.710,53
5	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1151	Resgate	27/07/2023	104.710,53	(25.992,07)	85,09	-	-	78.803,55
6	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1151	Atualização	27/09/2023	78.803,55		2.700,58	-	-	81.504,13
7	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1151	Resgate	28/09/2023	81.504,13	(26.118,10)	61,65	-	-	55.447,69
8	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1151	Atualização	30/09/2024	55.447,69		10.169,11	-	-	65.616,80
9	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1151	Atualização	03/10/2024	65.616,80		126,59	-	-	65.743,40



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **FELIPE BURLE DOS ANJOS**

CPF / CNPJ: **694.999.691-87**

### Informações sobre o crédito

Divergência	x
Habilitação	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 65.288,21	III	R\$ 66.593,97	III

### Documentos apresentados pelo Credor

#### I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito

#### II – Documentos constitutivos do crédito:

##### II.1. Origem do crédito

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletins de subscrição de nº 1151;
- Cautela de debênture de nº 1151; e
- Termos de securitização de nº 1151.





## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 100 debêntures da série 13 da 4ª emissão, conforme evidenciado pela cautela de debênture, boletim de subscrição e termo de securitização de nº 1151, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Foram verificados resgates parciais por parte do credor, nos valores de R\$ 22.801,10 (vinte e dois mil oitocentos e um reais e dez centavos), no dia 20/06/2023; R\$ 25.992,07 (vinte e cinco mil novecentos e noventa e dois reais e sete centavos), no dia 27/07/2023; e R\$ 26.118,10 (vinte e seis mil cento e dezoito reais e dez centavos), no dia 28/09/2023.

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 65.288,21 (sessenta e cinco mil duzentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 66.593,97 (sessenta e seis mil quinhentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos), sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento



antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, *“a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”*

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco o Credor apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Sendo assim, tendo em vista que o investimento possui prazo final de vencimento em 01/10/2029, e o Credor não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 65.743,40 (sessenta e cinco mil setecentos e quarenta e três reais e quarenta centavos).



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 65.743,40	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

**FELIPE MEIRELLES GUTS**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	016.857.311-39
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	645.368,50
Saldo conforme Credor (R\$)	838.597,84
Saldo apuração AJ (R\$)	677.256,95
Classificação do Crédito:	Classe 3
Data de corte:	03/10/2024
Data da solicitação de resgate:	21/05/2024
Data do inadimplemento:	22/07/2024
Indexador contrato:	180% do CDI
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Tipo	Cautela	Data	Fim da Carência	Saldo Inicial	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1606	14/06/2023	14/06/2024	500.000,00	148.204,43	15.772,97	13.279,55	677.256,95
					<b>500.000,00</b>	<b>148.204,43</b>	<b>15.772,97</b>	<b>13.279,55</b>	<b>677.256,95</b>



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **FELIPE MEIRELLES GUTS**

CPF / CNPJ: **016.857.311-39**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	X
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 645.368,50	III	R\$ 838.597,84	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Termo de securitização relativo a 500 debêntures da série 15 da 4ª Emissão de Debêntures;
- Boletim de subscrição nº 1606;
- Cautela de debênture nº 1606;
- Extrato mensal e histórico de correções (fornecidos pelas Recuperandas);
- E-mail do credor direcionado à Triestor e à Premier comprovando a aplicação de R\$ 500.000,00 no dia 14/06/23;
- E-mail do credor direcionado à Triestor com cópia para as Recuperandas, solicitando o resgate total de suas aplicações, relativas as cautelas 1825 e 1606;
- Print da página de acompanhamento de investimentos da plataforma “premiercapital.com.br”;



- Informe de rendimentos relativo às aplicações com a Premier Capital Securitizadora S.A.;
- Comprovante de pagamento no valor de R\$ 186.000,00 realizado em 02/01/2024, direcionado a Premier Capital BSB Securitizadora; e
- Comprovante de pagamento no valor de R\$ 500.000,00 realizado em 14/06/2023, direcionado a Premier Capital Securitizadora.

### **Avaliação do Administrador Judicial**

#### **Relação entre credor e Devedora**

- financiamento / empréstimo  
 relação de trabalho  
 prestação de serviço  
 fornecimento de bens  
 outras

#### **Parecer:**

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 500 debêntures da série 15 da 4ª emissão, conforme evidenciado pela cautela de debêntures, boletim de subscrição e termo de securitização de nº 1606, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Ademais, foi verificada a aplicação de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais), conforme cautela de debênture nº 1825, direcionada a Premier Capital BSB Securitizadora.

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 645.368,50 (seiscentos e quarenta e cinco mil trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), pleiteia a majoração de seu crédito para que conste R\$ 838.597,84 (oitocentos e trinta e oito mil quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos).

No presente caso, o Credor apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, datado de 21/05/2024, solicitando o resgate integral de suas aplicações, de forma que nos termos da cláusula 13.5, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir com o quanto solicitado.



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

Sendo assim, o prazo de 60 dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 20/07/2024, tendo em vista que tal dia corresponde a dia não útil, o esgotamento de tal prazo ocorreu em 22/07/24, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture, além da atualização monetária nos limites do artigo 9º, II, da Lei 11.101/05.

Desse modo, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 677.256,95 (seiscentos e setenta e sete mil duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.

Por fim, com relação ao alegado crédito detido em face de Premier Capital BSB Securitizadora S.A., sua análise resta prejudicada, tendo em vista que a referida empresa não está em recuperação judicial e não é filial das recuperandas, contando com CNPJ, finalidade e razão social distintos, de forma que a Recuperanda é ilegítima com relação a habilitação de tal crédito.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência

Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 677.256,95	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

**FERNANDA DOS SANTOS FERNANDES AMORIM**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	036.248.781-23
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	188.907,79
Saldo conforme Credor (R\$)	193.705,94
Saldo apuração AJ (R\$)	189.799,95
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte: 03/10/2024  
 Indexador contrato: 160% do CDI

#	Tipo	Cautela	Data inicial de correção	Data	Saldo Inicial	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.180	16/05/2022	17/05/2022	121.277,05	68.522,90	-	-	189.799,95
					<b>121.277,05</b>	<b>68.522,90</b>	-	-	<b>189.799,95</b>





**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **FERNANDA DOS SANTOS FERNANDES AMORIM**

CPF / CNPJ: **036.248.781-23**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 188.907,79	III	R\$ 193.705,94	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletins de subscrição de nº 1180.
- Cautelas de debêntures de nº 1180; e
- Termos de securitização de nº 1180.



## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações, a título de debêntures, efetuadas pela Credora, no total de 121 debêntures da série 13 da 4ª emissão, conforme evidenciado pela cautela de debênture, boletim de subscrição e termo de securitização de nº 1180, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 121.000,00.

Adicionalmente, segundo as Recuperandas, a aplicação de nº 1180 teve origem na reaplicação dos valores provenientes da aplicação de nº 376. Dessa forma, como o sistema das Recuperandas só comporta aplicações de múltiplos de R\$ 1.000,00, o valor remanescente de R\$ 277,05 foi colocado manualmente.

A Credora, listada na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 188.907,79, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 193.705,94, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz a Credora que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.



Sobre o vencimento antecipado suscitado pela Credora, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Ou seja, pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

Esta Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco a Credora apresentou provas inequívocas de que as Recuperandas restaram cientes a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Sendo assim, tendo em vista que o investimento possui prazo final de vencimento em 05/11/2030, e a Credora não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 189.799,95 (cento e oitenta e nove mil setecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos).



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência

( ) Acolhida ( x ) Não acolhida ( ) Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

( x ) Não ( ) Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 189.799,95	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

**FERNANDO ARAÚJO CARNEIRO**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	726.681.721-87
Tipo:	Divergência
<b>Saldo conforme Edital (R\$)</b>	<b>313.215,60</b>
<b>Saldo conforme Credor (R\$)</b>	<b>319.479,91</b>
<b>Saldo apuração AJ (R\$)</b>	<b>331.593,42</b>
<b>Classificação do Crédito:</b>	<b>Classe 3</b>

Data de corte:	03/10/2024
Data do pedido de resgate:	23/05/2024
Data do inadimplemento cautela 963:	24/06/2024
Data do inadimplemento cautela 1255:	08/07/2024
Indexador cautela 963:	180% do CDI
Indexador cautela 1255:	160% do CDI
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 2 da 2ª emissão	963	14/01/2022	136.849,74	104.080,37	8.111,31	4.980,83	254.022,25
2	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.255	29/08/2022	50.000,00	23.906,86	2.143,30	1.521,00	77.571,17
				<b>186.849,74</b>	<b>127.987,23</b>	<b>10.254,61</b>	<b>6.501,83</b>	<b>331.593,42</b>



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **FERNANDO ARAÚJO CARNEIRO**

CPF / CNPJ: **726.681.721-87**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 313.215,60	III	R\$ 319.479,91	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 2ª e 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletim de subscrição de números 963 e 1255;
- Cautela de debênture de números 963 e 1255; e
- Termo de securitização de números 963 e 1255.

**Avaliação do Administrador Judicial**



### **Relação entre credor e Devedora**

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

### **Parecer:**

A relação entre as partes advém de aplicações, a título de debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 186, sendo 136 debêntures da série 2 da 2ª emissão e 50 da série 13 da 4ª emissão, conforme evidenciado pelas cautelas de debênture, boletins de subscrição e termos de securitização de nº 963 e 1255, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais).

Adicionalmente, segundo as Recuperandas, a aplicação de nº 963 teve origem na reaplicação dos valores provenientes da aplicação de nº 301. Dessa forma, como o sistema das Recuperandas só comporta aplicações de múltiplos de R\$ 1.000,00, o valor remanescente de R\$ 849,74 foi colocado manualmente.

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 313.215,60, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 319.479,91, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.



Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Ou seja, pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

Esta Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco o Credor apresentou provas inequívocas de que as Recuperandas restaram cientes a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Entretanto, no caso sob análise o Credor apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, datado de 23/05/24, solicitando o resgate integral de suas aplicações. Dessa forma, nos termos da cláusula 13.5 da escritura da 2ª emissão de debêntures, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir com o quanto solicitado, enquanto nos termos da cláusula 13.5 da escritura da 4ª emissão de debêntures, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprir com o quanto solicitado.

Sendo assim, o prazo para que as Recuperandas cumprissem com tais disposições se esgotaram em 22/06/24 e 07/07/24, tendo em vista que tais dias correspondem a dias não úteis, o esgotamento de tais prazo ocorreram em 24/06/24 e 08/07/24, sendo esta a data





Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

considerada para a incidência dos juros de mora de 1% e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05. Uma vez que o pedido de resgate foi realizado após 6 meses da subscrição para a aplicação de nº 963, e após 9 meses da subscrição para a aplicação de nº 1255, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 das escrituras de debênture.

Sendo assim, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 331.593,42 (trezentos e trinta e um mil quinhentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos), a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência

( ) Acolhida ( ) Não acolhida ( x ) Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

( x ) Não ( ) Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 331.593,42	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

**FERNANDO TAUMATURGO PAVONI**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	690.782.111-72
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	141.292,56
Saldo conforme Credor (R\$)	143.870,53
Saldo apuração AJ (R\$)	152.868,79
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte:	03/10/2024
Data amortização:	18/08/2023
Data solicitação do resgate:	07/06/2024
Data vencimento antecipado:	22/07/2024
Indexador contrato:	1,30% a.m
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Saldo Inicial	Correção Contratual (R\$)	Amortização	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 6 da 4ª emissão	1.088	Emissão	24/03/2022	190.000,00	46.960,04	(118.428,84)	-	-	118.531,20
2	Debênture - série 6 da 4ª emissão	1.088	Atualização	18/08/2023	118.531,20	23.066,45	-	3.445,54	2.900,86	147.944,06
					<b>308.531,20</b>	<b>70.026,49</b>		<b>3.445,54</b>	<b>2.900,86</b>	<b>147.944,06</b>

#	Devedora	Tipo	Vencimento	Valor (R\$)	Valor Correção (R\$)	Total (R\$)
1	Premier Sec	Custas	23/09/2024	4.762,38	22,86	4.785,24
2	Premier Sec	Custas	23/09/2024	106,08	0,51	106,59
3	Premier Sec	Custas	23/09/2024	32,75	0,16	32,91
				<b>4.901,21</b>	<b>23,53</b>	<b>4.924,74</b>



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **FERNANDO TAUMATURGO PAVONI**

CPF / CNPJ: **690.782.111-72**

### Informações sobre o crédito

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 141.292,56	III	R\$ 143.870,53	III

### Documentos apresentados pelo Credor

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Petição de habilitação;
- CNH do Credor;
- Procuração e substabelecimento;
- Instrumento Particular de Escritura de 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Comprovante de pagamento;
- Publicação do edital de convocação da 1ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Notificação extrajudicial;
- Pedidos de resgate;
- Custas de execução;
- Inteiro teor do processo de nº 1151855-63.2024.8.26.0100;
- Boletim de subscrição nº 1088;
- Cautela de debênture nº 1088; e
- Termo de securitização nº 1088.

### Avaliação do Administrador Judicial

**Relação entre credor e Devedora**

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

**Parecer:**

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 190 debêntures da série 6 da 4ª emissão; conforme evidenciado pela cautela de debênture, boletim de subscrição e termo de securitização de nº 1088, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).

Foi verificado um resgate parcial, por parte do Credor no valor de R\$ 118.428,85 (18/08/23).

O Credor, foi listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 141.292,56, e pleiteia a majoração de seu crédito para que conste R\$ 143.870,53, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% ao mês desde 22/07/24, além de juros remuneratórios e correção monetária, pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os



recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e tampouco o Credor apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Entretanto, no caso sob análise o Credor apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, datado de 07/06/24, solicitando o resgate integral de suas aplicações, de forma que nos termos da cláusula 13.5, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprir com o quanto solicitado.

Sendo assim, o prazo de 45 dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 22/07/24, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial e atualização monetária desde o dia do descumprimento, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05. Uma vez que o pedido de resgate foi realizado após 12 meses da subscrição, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 da escritura de debênture.



Ademais, após o descumprimento, o Credor encaminhou uma notificação extrajudicial às Recuperandas, a fim de que estas cumprissem as suas obrigações.

Como as Recuperandas continuaram inadimplentes, o Credor ajuizou a execução de título extrajudicial de nº 1151855-63.2024.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, em face da Premier Capital Securitizadora S.A., a fim de que esta realizasse o pagamento do valor investido e dos juros remuneratórios inadimplidos acrescidos dos encargos de mora. No decorrer da ação, o Credor realizou o pagamento de despesas processuais no valor de R\$ 27.044,93, referente a custas iniciais (R\$ 26.906,10), custas de bloqueio *on-line* (R\$ 106,08) e despesas de citação postal (R\$ 32,75).

Assim, além dos valores referentes as debêntures com os encargos mencionados, uma vez que as Recuperandas não apresentaram qualquer defesa na execução, devem ser listadas as custas processuais mencionadas corrigidas monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o desembolso (18/09/2024).

Sendo assim, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 152.868,79, a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência

Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 152.868,79	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

**FILIPÉ CORDEIRO DE FREITAS**

<b>Devedora:</b>	<b>Premier Sec</b>
<b>CPF:</b>	<b>058.408.006-94</b>
<b>Tipo:</b>	<b>Divergência</b>
<b>Saldo conforme Edital (R\$)</b>	<b>234.566,61</b>
<b>Saldo conforme Credor (R\$)</b>	<b>248.751,14</b>
<b>Saldo apuração AJ (R\$)</b>	<b>246.634,22</b>
<b>Classificação do Crédito:</b>	<b>Classe 3</b>

<b>Data de corte:</b>	<b>03/10/2024</b>
<b>Data da subscrição:</b>	<b>09/08/2022</b>
<b>Data do fim da carência:</b>	<b>10/08/2023</b>
<b>Data de solicitação de resgate:</b>	<b>01/08/2024</b>
<b>Data vencimento antecipado:</b>	<b>16/09/2024</b>
<b>Indexador contrato:</b>	<b>180% do CDI</b>
<b>Juros Moratórios:</b>	<b>1,00% a.m</b>
<b>Multa</b>	<b>2%</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial	Correção contratual (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.238	09/08/2022	150.000,00	85.634,82	1.335,26	4.739,40	241.709,48
				<b>150.000,00</b>	<b>85.634,82</b>	<b>1.335,26</b>	<b>4.739,40</b>	<b>241.709,48</b>

#	Devedora	Tipo	Vencimento	Valor (R\$)	Valor Correção TJSP (R\$)	Total (R\$)
1	Premier Sec	Custas	23/09/2024	4.762,38	22,86	4.785,24
2	Premier Sec	Custas	23/09/2024	106,08	0,51	106,59
3	Premier Sec	Custas	23/09/2024	32,75	0,16	32,91
				<b>4.901,21</b>	<b>23,53</b>	<b>4.924,74</b>



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **FILIFE CORDEIRO DE FREITAS**

CPF / CNPJ: **058.408.006-94**

### Informações sobre o crédito

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 234.566,61	III	R\$ 248.751,14	III

### Documentos apresentados pelo Credor

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Petição de habilitação;
- CNH do Credor;
- Procuração e substabelecimento;
- Instrumento Particular de Escritura de 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Comprovante de pagamento;
- Publicação do edital de convocação da 1ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Notificação extrajudicial;
- Pedidos de resgate;
- Custas de execução;
- Inteiro teor do processo de nº 1153289-87.2024.8.26.0100;
- Boletim de subscrição nº 1238;
- Cautela de debênture nº 1238; e
- Termo de securitização nº 1238.

### Avaliação do Administrador Judicial





### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 150 debêntures da série 15 da 4ª emissão; conforme evidenciado pela cautela de debênture, boletim de subscrição e termo de securitização de nº 1238, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 234.566,61, pleiteia a majoração de seu crédito para que conste R\$ 248.751,14, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% ao mês desde 14/09/24, além de juros remuneratórios e correção monetária, pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”



Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e tampouco o Credor apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Entretanto, no caso sob análise o Credor apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, datado de 01/08/24, solicitando o resgate integral de suas aplicações, de forma que nos termos da cláusula 13.5, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprir com o quanto solicitado.

Sendo assim, o prazo de 45 dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 15/09/24, tendo em vista que tal dia não é útil, o esgotamento de tal prazo ocorreu em 16/09/24, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, e atualização monetária desde o dia do descumprimento, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05. Uma vez que o pedido de resgate foi realizado após 12 meses da subscrição, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 da escritura de debênture.

Ademais, após o descumprimento, o Credor encaminhou uma notificação extrajudicial às Recuperandas, a fim de que estas cumprissem as suas obrigações.



Como as Recuperandas continuaram inadimplentes, o Credor ajuizou a execução de título extrajudicial de nº 1153289-87.2024.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 39ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, em face da Premier Capital Securitizadora S.A., a fim de que esta realizasse o pagamento do valor investido e dos juros remuneratórios inadimplidos acrescidos dos encargos de mora. No decorrer da ação, o Credor realizou o pagamento de despesas processuais no valor de R\$ 4.901,21, referente a custas iniciais (R\$ 4.762,38), custas de bloqueio *on-line* (R\$ 106,08) e despesas de citação postal (R\$ 32,75).

Assim, além dos valores referentes as debêntures com os encargos mencionados, uma vez que as Recuperandas não apresentaram qualquer defesa na execução, devem ser listadas as custas processuais mencionadas corrigidas monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o desembolso (23/09/2024).

Desse modo, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 246.634,22, a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.

### Conclusão do Administrador Judicial

Habilitação/Divergência

Acolhida  Não acolhida  Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não  Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 246.634,22	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

**FRANCISCA VIEIRA BARBOZA MUNIZ**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	136.502.973-53
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	361.406,36
Saldo conforme Credor (R\$)	368.634,48
Saldo apuração AJ (R\$)	362.994,48
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte: 03/10/2024  
 Indexador contrato: 180% do CDI

#	Tipo	Cautela	Evento	Data da Subscrição	Saldo Inicial (R\$)	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1601	Atualização	14/06/2023	280.000,00	82.994,48	-		362.994,48
					280.000,00	82.994,48	-	-	362.994,48



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **FRANCISCA VIEIRA BARBOZA MUNIZ**

CPF / CNPJ: **136.502.973-53**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 361.406,36	III	R\$ 368.634,48	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletim de subscrição de nº 1601;
- Cautela de debênture de nº 1601; e
- Termo de securitização de nº 1601.



## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pela Credora, no total de 280 debêntures da série 15 da 4ª emissão, conforme evidenciado pela cautela de debênture, boletim de subscrição e termo de securitização de nº 1601, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

A Credora, listada na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 361.406,36 (trezentos e sessenta e um mil quatrocentos e seis reais e trinta e seis centavos), pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 368.634,48 (trezentos e sessenta e oito mil seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz a Credora que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pela Credora, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, *“a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”*



Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco a Credora apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Sendo assim, tendo em vista que os investimentos possuem prazo final de vencimento em 05/11/2030, e a Credora não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 362.994,48 (trezentos e sessenta e dois mil novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos).

### Conclusão do Administrador Judicial

Habilitação/Divergência

Acolhida  Não acolhida  Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não  Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 362.994,48	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
Phone: +55 11 5506 4059  
Fax: +55 11 3478 0540

**Administrador Judicial**  
Eduardo Seixas



## FRANCISCO TAVARES DE ASSIS

Devedora:	Premier Sec
CPF:	248.870.641-87
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	1.142.383,09
Saldo conforme Credor (R\$)	1.165.230,75
Saldo apuração AJ (R\$)	1.191.029,53
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte:	03/10/2024
Data pedido de resgate:	22/05/2024
Indexador:	180% do CDI
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Data do Inadimplemento	Saldo Inicial	Valor do Evento	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios	Multa	Saldo Final
1	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1070	Emissão	08/03/2022	-	430.000,00	-	310,90	-	-	430.310,90
2	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1070	Atualização	22/09/2022	-	430.310,90	-	53.800,15	-	-	484.111,05
3	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1070	Atualização	23/09/2022	-	484.111,05	(49.097,57)	397,68	-	-	435.411,16
4	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1070	Atualização	05/02/2024	-	435.411,16	-	153.142,48	-	-	588.553,64
5	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1070	Atualização	06/02/2024	-	588.553,64	(551.076,63)	28,30	-	-	37.505,32
6	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1070	Atualização	03/10/2024	21/06/2024	37.505,32	-	4.786,72	1.466,12	875,16	44.633,33

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Data do Inadimplemento	Saldo Inicial	Valor do Evento	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios	Multa	Saldo Final
1	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1114	Emissão	08/04/2022	20/08/2024	300.000,00	-	206.651,09	7.430,88	10.281,64	524.363,61

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Data do Inadimplemento	Saldo Inicial	Valor do Evento	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios	Multa	Saldo Final
2	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1120	Emissão	09/02/2022	-	535.000,00	-	386,82	-	-	535.386,82
3	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1120	Atualização	14/06/2023	-	535.386,82	-	183.397,10	-	-	718.783,92
4	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1120	Resgate	15/06/2023	-	718.783,92	(62.802,64)	599,69	-	-	656.580,96
5	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1120	Atualização	17/10/2023	-	656.580,96	-	52.112,70	-	-	708.693,66
6	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1120	Resgate	18/10/2023	-	708.693,66	(126.893,27)	495,12	-	-	582.295,51
7	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1120	Atualização	26/01/2024	-	582.295,51	-	32.951,36	-	-	615.246,87
8	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1120	Resgate	29/01/2024	-	615.246,87	(85.178,32)	484,39	-	-	530.552,94
9	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1120	Atualização	03/10/2024	20/08/2024	530.552,94	-	70.467,96	8.814,97	12.196,72	622.032,59



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **FRANCISCO TAVARES DE ASSIS**

CPF / CNPJ: **248.870.641-87**

### Informações sobre o crédito

Divergência	x
Habilitação	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 1.142.383,09	III	R\$ 1.165.230,75	III

### Documentos apresentados pelo Credor

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

#### II.1. Origem do crédito

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 2ª e 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletim de subscrição de números 1070, 1114 e 1120;
- Cautela de debênture de números 1070, 1114 e 1120; e
- Termo de securitização de números 1070, 1114 e 1120.

### Avaliação do Administrador Judicial

**Relação entre credor e Devedora:**

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

**Parecer:**

A relação entre as partes advém de aplicações, a título de debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 1.265, sendo 430 da série 2 da 2ª emissão e 835 da série 15 da 4ª emissão, conforme evidenciado pelas cautelas de debênture, boletins de subscrição e termos de securitização de nº 1070, 1114 e 1120, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 1.265.000,00 (um milhão duzentos e sessenta e cinco mil reais).

Verificou-se que ocorreram os regastes em favor do Credor nos valores de R\$ 49.097,57 (23/09/2022), 62.802,64 (15/06/2023), R\$ 126.893,37 (18/10/2023) e R\$ 85.178,32 (29/01/2024) e R\$ 551.076,63 (06/02/2024). Vale ressaltar que os resgates foram verificados através do histórico de correções das cautelas 1070 e 1120, pois, apesar de solicitados os comprovantes de resgate dos valores a ambas as partes, estas quedaram-se inertes.

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 1.142.383,09, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 1.165.230,75, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento



antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Ou seja, pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

Esta Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco o Credor apresentou provas inequívocas de que as Recuperandas restaram cientes a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

No caso sob análise, o Credor apresentou e-mail direcionado à Triestor com cópia para as Recuperandas, datado de 22/05/2024, solicitando o resgate integral de suas aplicações, de forma que, nos termos da cláusula 13.5, com relação aos créditos lastreados nas escrituras de debênture de 2ª e 4ª emissão, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir com o quanto solicitado em relação à aplicação de nº 1070 e 90 (noventa) dias para cumprir com o quanto solicitado em relação às aplicações de nº 1114 e 1120.

Sendo assim, os prazos de 30 (trinta) dias e 90 (noventa) dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 21/06/24 e 20/08/24, sendo estas as datas consideradas para a incidência dos juros de mora de 1% e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo



9º, II da Lei 11.101/05, tendo em vista que o contrato permaneceu inadimplido, e, portanto, suas disposições com relação aos juros remuneratórios permanecem aplicáveis até a data do pedido de recuperação judicial. Uma vez que o pedido de resgate foi feito após 12 meses, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 da escritura de debênture.

Desse modo, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 1.191.029,53 (um milhão cento e noventa e um mil vinte e nove reais e cinquenta e três centavos) a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.

### Conclusão do Administrador Judicial

Habilitação/Divergência

Acolhida  Não acolhida  Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não  Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 1.191.029,53	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
Eduardo Seixas

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS PREMIER**

Devedora:	JPW
CNPJ:	23.293.595/0001-16
Tipo:	Habilitação
Saldo conforme Edital (R\$)	-
Saldo conforme Credor (R\$)	458.581,78
Saldo apuração AJ (R\$)	461.839,49
Classificação do Crédito	Classe 3
Data de corte:	03/10/2024
Indexador:	TJSP
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa:	-

#	Devedora	Tipo	Título	Notificação Recuperanda	Valor (R\$)	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
1	JPW	Contrato de Prestação de Serviço	Restituição de valor	30/08/2024	455.119,62	1.544,34	456.663,96	5.175,52	461.839,49
					455.119,62	1.544,34	456.663,96	5.175,52	461.839,49



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS PREMIER**

CPF / CNPJ: **23.293.595/0001-16**

### Informações sobre o crédito

<b>Divergência</b>	
<b>Habilitação</b>	x

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
JPW	-	-	R\$ 458.581,78	III

### Documentos apresentados pelo Credor

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

#### II.1. Origem do crédito

- Contrato de consultoria;
- Notificação extrajudicial enviada pelo Habilitante à Recuperanda para pagamento;
- Declaração enviada pela Recuperanda à Habilitante sobre retenções indevidas e suas devoluções;
- Notificação extrajudicial para resolução do contrato de consultoria;
- Ata de Assembleia Geral dos Cotistas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Premier;
- Planilha de cálculos; e
- Comprovante de pagamento do valor de R\$ 910.909,09 em favor da Recuperanda JPW.

### Avaliação do Administrador Judicial

**Relação entre credor e Devedora**

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

**Parecer:**

A relação entre as partes advém da prestação de serviços de consultoria, pela Recuperanda JPW, ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Premier (“FIDC Premier”) conforme contrato de consultoria apresentado pelo Habilitante.

Relata o Habilitante que a taxa de consultoria passou a ser “equivalente a 2% (dois por cento) sobre os recebimentos do Fundo ao mês, observando o montante mínimo de R\$ 300.000 (trezentos mil reais) e máximo de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e que o Fundo, por equívoco, realizou o pagamento a maior a título de remuneração mensal de janeiro e fevereiro de 2024 em favor da Recuperanda JPW, em 05/02/24 e 06/03/2024.

Tal equívoco ensejou a assinatura, pela Recuperanda, de declaração reconhecendo o valor indevidamente recebido a maior, reconhecendo sua obrigação de restituí-lo ao Habilitante.

Tal instrumento contou, ainda, que a Recuperanda JPW, ao invés de devolver tais valores, faria sua restituição mediante abatimentos de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) nas próximas seis faturas mensais - referentes à consultoria de março a agosto de 2024 - e de R\$ 55.119,62 (cinquenta e cinco mil cento e dezenove reais e sessenta e dois centavos) na fatura mensal referente à consultoria de setembro/2024 - que seria paga/descontada em 05.10.2024.

O abatimento efetivo, no entanto, teria ocorrido apenas nas faturas de março e abril, tendo em vista que a partir de maio/24, houve redução do “montante mínimo” devido pela taxa de consultoria – de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o que inviabilizou o método de abatimento previamente estabelecido na Declaração, de





modo que, para os meses de maio e junho/2024, o abatimento abrangeu toda a remuneração mensal, correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Com a resolução motivada do contrato, alega o Habilitante que o valor não restituído de R\$ 455.119.62 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil cento e dezenove reais e sessenta e dois centavos) permanece devido pela Recuperanda JPW.

Requer o Habilitante, portanto, a inclusão do valor de R\$ 458.581,78 (quatrocentos e cinquenta e oito mil quinhentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos) na relação de credores, tendo em vista que tal valor abrange o montante corrigido devido até a data do pedido de recuperação judicial.

Esta Administradora Judicial empreendeu análise na documentação apresentada pelo Habilitante e concluiu que seu pleito resta suficientemente comprovado, tendo em vista que a Recuperanda JPW reconheceu as retenções indevidas e o compromisso de restituí-las, bem como o Habilitante comprovou o pagamento do valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) à Recuperanda JPW, de forma que o crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 03/10/24, nos termos do artigo 9º, II da Lei 11.101/05, alcança o valor de R\$ 461.839,49 (quatrocentos e sessenta e um mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos), a ser incluído na classe III – quirografária.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência

Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
JPW	R\$ 461.839,49	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

**GABRIEL VALADÃO DE OLIVEIRA**

<b>Devedora:</b>	<b>Premier Sec</b>
<b>CPF:</b>	<b>032.998.881-61</b>
<b>Tipo:</b>	<b>Divergência</b>
<b>Saldo conforme Edital (R\$)</b>	<b>110.532,11</b>
<b>Saldo conforme Credor (R\$)</b>	<b>112.742,75</b>
<b>Saldo apuração AJ (R\$)</b>	<b>116.559,99</b>
<b>Classificação do Crédito:</b>	<b>Classe 3</b>

<b>Data de corte:</b>	<b>03/10/2024</b>
<b>Data de solicitação de resgate:</b>	<b>22/05/2024</b>
<b>Data vencimento antecipado:</b>	<b>08/07/2024</b>
<b>Indexador contrato:</b>	<b>160% do CDI</b>
<b>Juros Moratórios:</b>	<b>1,00% a.m</b>
<b>Multa</b>	<b>2%</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial	Correção Contratual (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.381	19/12/2022	73.000,00	28.444,21	2.941,88	2.087,72	106.473,82
2	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.391	09/01/2023	7.000,00	2.609,72	278,68	197,77	10.086,17
				<b>80.000,00</b>	<b>31.053,94</b>	<b>3.220,56</b>	<b>2.285,49</b>	<b>116.559,99</b>



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **GABRIEL VALADÃO DE OLIVEIRA**

CPF / CNPJ: **032.998.881-61**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	X
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 110.532,11	III	R\$ 112.742,75	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletim de subscrição de números 1381 e 1391;
- Cautela de debênture de números 1381 e 1391; e
- Termo de securitização de números 1381 e 1391.

**Avaliação do Administrador Judicial**



### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações, a título de debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 80 debêntures da série 13 da 4ª emissão, conforme evidenciado pelas cautelas de debênture, boletins de subscrição e termos de securitização de nº 1381 e 1391, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 110.532,11, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 112.742,75, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Ou seja, pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades



Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

Esta Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco o Credor apresentou provas inequívocas de que as Recuperandas restaram cientes a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Entretanto, no caso sob análise, o Credor apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, datado de 22/05/24, solicitando o resgate integral de suas aplicações. Dessa forma, nos termos da cláusula 13.5 da escritura da 4ª emissão de debêntures, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprir com o quanto solicitado.

Desse modo, o prazo para que as Recuperandas cumprissem com tais disposições se esgotou em 06/07/24, tendo em vista que tal dia corresponde a dia não útil, o esgotamento de tal prazo ocorreu em 08/07/24, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05. Uma vez que o pedido de resgate foi realizado após 9 meses da subscrição para a aplicação de nº 1381 e 1391, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 das escrituras de debênture.

Assim, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 116.559,99 (cento e dezesseis mil quinhentos e



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 116.559,99	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

**GABRIELA LEÃO MARQUES KLINGER**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	035.965.041-47
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	155.813,38
Saldo conforme Credor (R\$)	158.929,64
Saldo apuração AJ (R\$)	155.031,82
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte: 03/10/2024

#	Tipo	Cautela	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.359	78.774,19
2	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.063	76.257,63
			155.031,82

**Saldo apuração AJ (R\$)** **78.774,19**

**Classificação do Crédito:** **Classe 3**

**Data de corte:** **03/10/2024**

**Indexador contrato:** **160% do CDI**

**Juros Moratórios:** **1,00% a.m**

**Multa** **2%**

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial	Correção Contratual (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.359	28/11/2022	56.000,00	22.774,19	-	-	78.774,19
				<b>56.000,00</b>	<b>22.774,19</b>	-	-	<b>78.774,19</b>



**Saldo apuração AJ (R\$)** **76.257,63**

**Classificação do Crédito:** **Classe 3**

**Data de corte:** **03/10/2024**  
**Indexador:** **160% do CDI**  
**Juros Moratórios:** **1,00% a.m**  
**Multa** **2%**

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Saldo Inicial	Valor do Evento	Correção Contratual (R\$)	Juros Moratórios	Multa	Saldo Final
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.063	Resgate	22/02/2023	116.000,00	(10.330,71)	24.973,39	-	-	130.642,68
2	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.063	Resgate	24/04/2023	130.642,68	(10.380,93)	4.424,11	-	-	124.685,86
3	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.063	Resgate	21/07/2023	124.685,86	(20.909,31)	6.440,14	-	-	110.216,69
4	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.063	Resgate	17/01/2024	110.216,69	(52.910,56)	10.568,55	-	-	67.874,68
5	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.063	Atualização	03/10/2024	67.874,68		8.382,95	-	-	76.257,63
							<b>8.382,95</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>76.257,63</b>



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **GABRIELA LEÃO MARQUES KLINGER**

CPF / CNPJ: **035.965.041-47**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 155.813,38	III	R\$ 158.929,64	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures; e
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures; e
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletim de subscrição de nº 1381 e 1391;
- Cautela de debênture de nº 1381 e 1391; e
- Termo de securitização de nº 1381 e 1391.



## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pela Credora, no total de 172 debêntures da série 13 da 4ª emissão, conforme evidenciado pelas cautelas de debênture, boletins de subscrição e termos de securitização de nº 1381 e 1391, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil reais).

A Credora, listada na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 155.813,38, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 158.929,64, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz a Credora que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pela Credora, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”



Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco a Credora apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Ademais, conforme informações prestadas pelo credor e Recuperanda, houve o resgate de R\$ 92.531,51, em data anterior a Recuperação Judicial, referente a cautela de nº1063.

Desse modo, tendo em vista que os investimentos possuem prazo final de vencimento em 05/11/2030 e a Credora não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 155.031,82.

### Conclusão do Administrador Judicial

Divergência:

Acolhida  Não acolhida  Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não  Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 155.031,82	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
Phone: +55 11 5506 4059  
Fax: +55 11 3478 0540

**Administrador Judicial**  
Eduardo Seixas

**GIOVANNA FRANCESCA MASCARENHAS PURICELLI**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	725.242.601-78
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	249.899,03
Saldo conforme Credor (R\$)	254.897,01
Saldo apuração AJ (R\$)	251.226,62
Classificação do Crédito:	Classe 3
Data de corte:	03/10/2024
Indexador contrato:	180% do CDI
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial	Correção Contratual (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 2 da 2ª emissão	863	23/11/2021	100.000,00	80.074,13	-	-	180.074,13
2	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.410	13/01/2023	50.000,00	21.152,48	-	-	71.152,48
				<b>150.000,00</b>	<b>101.226,62</b>	-	-	<b>251.226,62</b>



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **GIOVANNA FRANCESCA MASCARENHAS PURICELLI**

CPF / CNPJ: **725.242.601-78**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	X
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 249.899,03	III	R\$ 254.897,01	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures; e
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures; e
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 2ª e 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletins de subscrição de nº 863 e 1410;
- Cautelas de debêntures de nº 863 e 1410; e
- Termos de securitização de nº 863 e 1410.

**Avaliação do Administrador Judicial**



### Relação entre credor e Devedora

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pela Credora, no total de 150 debêntures, sendo 100 da série 12 da 2ª emissão e 50 da série 15 da 4ª emissão, conforme evidenciado pelas cautelas de debênture, boletins de subscrição e termos de securitização de nº 863 e 1410, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 150.000,00.

A Credora, listada na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 249.899,03, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 254.897,01, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz a Credora que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pela Credora, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”





Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco a Credora apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Desse modo, tendo em vista que os investimentos possuem prazo final de vencimento em 20/11/2029 (1ª emissão) e 05/11/2030 (4ª emissão) e a Credora não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 251.226,62.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Divergência

Acolhida     Não acolhida     Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não     Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 251.226,62	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Administrador Judicial**



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
Phone: +55 11 5506 4059  
Fax: +55 11 3478 0540

Eduardo Seixas

GUILHERME CARVALHO ARRUDA	
Devedora:	GPC e Premier Sec
CPF:	691.663.661-00
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	263.713,85
Saldo conforme Credor (R\$)	252.625,03
Saldo apuração AJ (R\$)	267.977,21
Classificação do Crédito:	Classe 3

#	Tipo	Devedora	Total (R\$)
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	Premier Sec	247.837,29
2	Mútuo	GPC	20.139,93
			267.977,21

**GUILHERME CARVALHO ARRUDA**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	691.663.661-00
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	247.671,50
Saldo conforme Credor (R\$)	252.625,03
Saldo apuração AJ (R\$)	247.837,29
Classificação do Crédito:	Classe 3
Data de corte:	03/10/2024
Indexador contrato:	160% do CDI
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial	Correção Monetária (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.291	22/09/2022	170.000,00	77.837,29	-	-	247.837,29
				170.000,00	77.837,29	-	-	247.837,29

**GUILHERME CARVALHO ARRUDA**

Devedora:	GPC
CNPJ:	691.663.661-00
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	16.042,35
Saldo conforme Credor (R\$)	-
Saldo apuração AJ (R\$)	20.139,93
Classificação do Crédito:	Classe 3

Contrato:	Mútuo
Data de corte:	03/10/2024
Data de emissão:	27/11/2023
Saldo Emissão:	29.698,65
Parcela:	2.731,26
Juros Contratuais:	1,55% a.m
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Contrato	Evento	Data pagamento	Principal	Juros Contratuais	Pagamento	Saldo	Valor em aberto	Juros Moratórios	Multa	Total (R\$)
1	Mútuo	Juros e Principal	28/12/2023	29.698,65	475,80	(2.731,26)	27.443,19	-	-	-	-
2	Mútuo	Juros e Principal	30/01/2024	27.443,19	468,27	(2.731,26)	25.180,19	-	-	-	-
3	Mútuo	Juros e Principal	28/02/2024	25.180,19	377,19	(2.731,26)	22.826,12	-	-	-	-
4	Mútuo	Juros e Principal	28/03/2024	22.826,12	341,92	(2.731,26)	20.436,78	-	-	-	-
5	Mútuo	Juros e Principal	30/04/2024	20.436,78	348,72	(2.731,26)	18.054,24	-	-	-	-
6	Mútuo	Juros e Principal	28/05/2024	18.054,24	261,05	-	18.315,29	2.731,26	116,53	56,96	173,49
7	Mútuo	Juros e Principal	28/06/2024	18.315,29	293,43	-	18.608,71	2.731,26	88,31	56,39	144,70
8	Mútuo	Juros e Principal	28/07/2024	18.608,71	288,44	-	18.897,15	2.731,26	61,00	55,85	116,84
9	Mútuo	Juros e Principal	28/08/2024	18.897,15	302,75	-	19.199,90	2.731,26	32,78	55,28	88,06
10	Mútuo	Juros e Principal	28/09/2024	19.199,90	307,60	-	19.507,49	2.731,26	4,55	54,72	59,27
11	Mútuo	Juros e Principal	03/10/2024	19.507,49	50,07	-	19.557,57	19.557,57	-	-	19.557,57
											<b>20.139,93</b>



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **GUILHERME CARVALHO ARRUDA**

CPF / CNPJ: **691.663.661-00**

### Informações sobre o crédito

<b>Divergência</b>	X
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 247.671,50	III	R\$ 252.625,03	III
GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.	R\$ 16.042,35	III	NA	NA

### Documentos apresentados pelo Credor

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

#### II.1. Origem do crédito

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletim de subscrição de nº 1291;
- Cautela de debêntures de nº 1291;



- Termo de securitização de nº 1291;
- Contrato de mútuo;
- Comprovante de investimento;
- Histórico de correções das Recuperandas; e
- Cadeia de e-mails trocado entre as partes.

### **Avaliação do Administrador Judicial**

#### **Relação entre credor e Devedora**

- financiamento / empréstimo  
 relação de trabalho  
 prestação de serviço  
 fornecimento de bens  
 outras

#### **Parecer:**

A relação entre o Credor e a Premier Cap Securitizadora S.A. (“Premier Sec”) advém de aplicações em 170 debêntures da série 13 da 4ª emissão, conforme evidenciado pela cautela de debênture, boletim de subscrição e termo de securitização de nº 1291, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05 da Premier Sec, por R\$ 247.671,50, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 252.625,03, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os



recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco o Credor apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Desse modo, tendo em vista que o investimento possui prazo final de vencimento em 05/11/2030 e o Credor não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 247.837,29.

Em relação a Recuperanda GPC Participações e Investimentos Ltda. (“GPC”), o credor alega que realizou um contrato de mútuo com a GPC em 26/01/2023, em que aplicou R\$ 20.970,99 (vinte mil e novecentos e setenta reais e noventa e nove centavos). O contrato possuía o prazo de 10 meses, com a aplicação de juros remuneratórios de 1,55% ao mês, de modo que a GPC, após o período de carência de 30 dias, deveria ser realizados pagamentos mensais, sendo o primeiro deles em 25/02/2023.

Nesse sentido, houve o aditamento do contrato por e-mail, de modo que, em 27/11/2023, o contrato foi renovado por 12 meses, sendo aplicado o valor de R\$ 29.698,65 (vinte e nove mil seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), com a aplicação





de juros remuneratórios de 1,55% ao mês. Assim, ficou alinhado que a GPC deveria realizar o pagamento do valor mensal de R\$ 2.731,26, sendo o primeiro pagamento em 28/12/2023.

Da análise da documentação apresentada, observa-se que está suficientemente demonstrada a existência e a exigibilidade do crédito pleiteado, eis que oriundo de contato de mútuo devidamente assinado e acompanhando do comprovante de pagamento.

Com relação ao valor do crédito de titularidade do Impugnante, a Administradora Judicial esclarece que os valores devem ser atualizados somente até a data do pedido de Recuperação Judicial, que se deu em 03 de outubro de 2024, em atendimento ao disposto nos artigos 9º, inciso II, da Lei 11.101/05.

Conforme e-mail apresentado pelo Credor e histórico de correções apresentada pela GPC, o inadimplemento da GPC se iniciou em maio de 2024, de modo que foram realizados os pagamentos vencidos em dezembro de 2023, bem como de janeiro, fevereiro, março e abril de 2024.

Assim, entende esta Administradora Judicial que deve ser listado o valor principal acrescido de juros remuneratórios até a data do pedido de recuperação judicial. Em relação aos juros de mora e da multa de 2%, estes devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas antes do pedido de recuperação judicial e não pagas.

Diante do exposto, em relação à GPC, acolhe-se parcialmente o pleito do Credor para habilitação de seu crédito, passando a constar R\$ 20.139,93.

De forma consolidada, o crédito total é de R\$267.977,21, mantido na classe 3.



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

## Conclusão do Administrador Judicial

Divergência

( ) Acolhida ( ) Não acolhida ( x ) Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

( x ) Não ( ) Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 247.837.29	III
GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.	R\$ 20.139,93	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

**GUILHERME MAGALHÃES CUNHA DA COSTA**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	494.933.021-72
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	343.969,30
Saldo conforme Credor (R\$)	455.683,98
Saldo apuração AJ (R\$)	345.649,08
Classificação do Crédito:	Classe 3
Data de corte:	03/10/2024
Indexador contrato:	200% do CDI
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial	Correção do contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 16 da 1ª emissão	1.556	24/04/2023	250.000,00	95.649,08	-	-	345.649,08
				250.000,00	95.649,08	-	-	345.649,08



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **GUILHERME MAGALHÃES CUNHA DA COSTA**

CPF / CNPJ: **494933021-72**

### Informações sobre o crédito

Divergência	x
Habilitação	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 343.969,30	III	R\$ 455.683,98	III

### Documentos apresentados pelo Credor

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito apresentada nos autos da recuperação judicial.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

#### **II.1. Origem do crédito**

- Memória de cálculo;
- Notificação extrajudicial direcionada à Triestor;
- Cópias ação de rescisão contratual nº 0749644-56.2024.8.07.0001;
- Termo de securitização de debêntures nº 1556;
- Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão Privada de Debêntures Simples Incompleta. Através de diligência da Administradora Judicial diretamente na Junta Comercial, foi obtida a versão completa;
- Boletim de subscrição nº 1556;
- Extrato mensal de aplicações de debêntures; e
- Cautela de debênture de nº 1556.



## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora:

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações, a título de debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 250 debêntures, da série 16 da 1ª emissão, conforme evidenciado pelas cautelas de debêntures, boletins de subscrição e termos de securitização de número 1556, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 250.000,00.

O Credor, listada na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 343.969,30, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 455.683,98.

No caso sob análise, o Credor notificou extrajudicialmente a Triestor, solicitando o resgate integral de suas aplicações, datada de 24/07/24, sem, contudo, apresentar comprovação de recebimento da referida notificação extrajudicial por parte da Recuperanda.

Sendo assim, sobre o valor do crédito, incidem os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05, tendo em vista que o contrato permaneceu inadimplido, e, portanto, suas disposições com relação aos juros remuneratórios permanecem aplicáveis até a data do pedido de recuperação judicial

Desta forma, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 345.649,08 (trezentos e quarenta e cinco mil seiscentos e quarenta e nove reais e oito centavos), a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.



### Conclusão do Administrador Judicial

Habilitação/Divergência

Acolhida  Não acolhida  Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não  Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 345.649,08	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
Eduardo Seixas

GUSTAVO DANIEL SCARELLI PURIFICAÇÃO	
Devedora:	Premier Sec
CPF:	007.629.699-70
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	1.988.643,32
Saldo conforme Credor (R\$)	2.170.918,01
Saldo apuração AJ (R\$)	2.063.149,57
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte:	03/10/2024
Data de solicitação de resgate:	29/05/2024
Data vencimento antecipado (60 dias):	29/07/2024
Data vencimento antecipado (30 dias):	28/06/2024
Data vencimento antecipado (45 dias):	15/07/2024
Indexador contrato:	180% do CDI
Indexador contrato:	200% do CDI
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Tipo	Cautela	Data	Data do fim da carência	Saldo Inicial	Correção Contratual (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 3 da 2ª emissão	1.744	14/11/2023	14/05/2024	403.476,68	81.884,28	15.693,34	10.021,09	511.075,38
2	Debênture - série 15 da 1ª emissão	1.592	01/06/2023	01/06/2024	200.000,00	-	4.400,00	4.088,00	208.488,00
3	Debênture - série 16 da 1ª emissão	1.558	26/04/2023	26/04/2024	200.000,00	75.958,37	6.071,08	5.640,59	287.670,04
4	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.419	27/01/2023	27/01/2024	67.000,00	27.477,07	2.519,39	1.939,93	98.936,39
5	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.358	25/11/2022	25/11/2023	59.000,00	27.688,52	2.311,69	1.780,00	90.780,22
6	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.337	25/10/2022	25/10/2023	33.000,00	16.426,20	1.318,03	1.014,88	51.759,12
7	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.301	28/09/2022	28/09/2023	150.000,00	78.390,34	5.024,59	4.668,30	238.083,23
8	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.299	23/09/2022	23/09/2023	150.000,00	79.017,29	5.038,38	4.681,11	238.736,78
					1.262.476,68	386.842,07	42.376,50	33.833,91	1.725.529,16

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Data do fim da carência	Saldo Inicial	Correção Contratual (R\$)	Valor do Evento	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
9	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.298	Pagamento	01/03/2024	22/09/2023	200.000,00	74.086,13	(15.741,52)	-	-	258.344,61
10	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.298	Atualização	03/10/2024		258.344,61	29.474,32	-	6.332,02	5.883,02	300.033,97
											300.033,97

#	Devedora	Processo	Tipo	Desembolso	Valor (R\$)	Valor Correção (R\$)	Total (R\$)
1	Premier Sec	1111727-98.2024.8.26.0100	Custas	15/07/2024	31.197,71	187,25	31.384,96
2	Premier Sec	1111727-98.2024.8.26.0100	Custas	15/07/2024	32,75	0,20	32,95
3	Premier Sec	1111727-98.2024.8.26.0100	Custas	15/07/2024	106,08	0,64	106,72
4	Premier Sec	1111727-98.2024.8.26.0100	Custas	15/07/2024	35,36	0,21	35,57
5	Premier Sec	1124339-68.2024.8.26.0100	Custas	31/07/2024	5.957,63	35,76	5.993,39
6	Premier Sec	1124339-68.2024.8.26.0100	Custas	02/08/2024	32,75	0,11	32,86
					37.362,28	224,17	37.586,45



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **GUSTAVO DANIEL SCARELLI PURIFICAÇÃO**

CPF / CNPJ: **007.629.699-70**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 1.988.643,32	III	R\$ 2.170.918,01	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão Privada de Debêntures Simples Incompleta. Através de diligência da Administradora Judicial diretamente na Junta Comercial foi obtida a versão completa;
- Instrumento Particular de Escritura da 2ª e 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;





- Boletim de subscrição de números 1298, 1299, 1301, 1337, 1358, 1419, 1558, 1592 e 1744;
- Cautela de debênture de números 1298, 1299, 1301, 1337, 1358, 1419, 1558, 1592 e 1744;
- Termo de securitização de números 1298, 1299, 1301, 1337, 1358, 1419, 1558, 1592 e 1744;
- Inteiro teor do processo de nº 1111727-98.2024.8.26.0100;
- Inteiro teor do processo de nº 1124339-68.2024.8.26.0100;
- Inteiro teor do processo de nº 1124779-64.2024.8.26.0100; e
- Inteiro teor dos embargos à execução de nº 1175506-27.2024.8.26.0100.

### Avaliação do Administrador Judicial

#### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo  
 relação de trabalho  
 prestação de serviço  
 fornecimento de bens  
 outras

#### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações, a título de debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 1.329 debêntures, sendo 200 debêntures da série 15 e 200 debêntures da 1ª emissão; 270 debêntures da série 3 da 2ª emissão; e 659 debêntures da série 15 da 4ª emissão, conforme evidenciado pelas cautelas de debênture, boletins de subscrição e termos de securitização de nº 1298, 1299, 1301, 1337, 1358, 1419, 1558, 1592 e 1744, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 1.462.476,68 (um milhão quatrocentos e sessenta e dois mil quatrocentos de setenta e seis reais e sessenta e oito reais).

Segundo as Recuperandas, a aplicação de nº 1744 teve origem na reaplicação de valores provenientes de outro investimento. Dessa forma, como o sistema das Recuperandas só comporta aplicações de múltiplos de R\$ 1.000,00 o valor de R\$ 403.476,68 foi aplicado manualmente.

Foi verificado um resgate parcial por parte do Credor, no valor de R\$ 15.741,52 (01/03/24).

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 1.988.643,32, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 2.170.918,01,



sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% ao mês, pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas (“AGD”) para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações. No entanto, cumpre salientar que a ata de AGD apresentada não diz respeito à 1ª emissão de debêntures, de forma que tal tópico, com relação às debêntures desta emissão, não será objeto de análise.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor com base na dita AGD, no tocante à 2ª e 4ª emissão, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Ou seja, pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

Esta Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco o Credor apresentou provas inequívocas de que as Recuperandas restaram cientes a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.



Entretanto, no caso sob análise, o Credor apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, datado de 29/05/24, solicitando o resgate integral de suas aplicações. Dessa forma, nos termos da cláusula 13.5, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir o prazo quanto solicitado para a aplicação de nº 1744, teriam o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprir com o quanto solicitado para as aplicações de nº 1337, 1358 e 1419, e teriam o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir com o quanto solicitado para as aplicações de nº 1298, 1299, 1301, 1558 e 1592.

Sendo assim, o prazo para que as Recuperandas cumprissem com tais disposições se esgotou em 28/06/24, 13/07/24 e 28/07/24, tendo em vista que os dias 13/07/24 e 28/07/24 correspondem a dias não úteis, o esgotamento de tais prazos ocorreu em 15/07/24 e 29/07/24, sendo estas as datas consideradas para a incidência dos juros de mora de 1% e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05. Uma vez que o pedido de resgate foi realizado após 6 meses da subscrição para a aplicação de nº 1744 e após 12 meses das subscrições para as aplicações de nº 1298, 1299, 1301, 1337, 1358, 1419 e 1558, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 das escrituras de debênture em relação a essas aplicações.

Já em relação à aplicação de nº 1592, como o pedido de resgate foi realizado antes de 12 meses após a subscrição, fica afastada a aplicação de juros remuneratórios em relação a essa aplicação.

Ademais, diante do inadimplemento das Recuperadas, o Credor ajuizou a execução de título extrajudicial de nº 1111727-98.2024.8.26.0100, 1124339-68.2024.8.26.0100 e 1124779-64.2024.8.26.0100, em trâmite, respectivamente, perante o Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, 36ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP e 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, em face da Premier Capital Securitizadora S.A., a fim de que esta realizasse o pagamento



valor investido e dos juros remuneratórios inadimplidos acrescidos dos encargos de mora. No decorrer das ações, o Credor realizou o pagamento de despesas processuais no valor de R\$ 43.067,09.

Em relação ao processo de nº 1111727-98.2024.8.26.0100, forma desembolsados R\$ 31.197,71 (custas iniciais), R\$ 32,75 (citação postal), R\$ 106,08 (bloqueio *on-line*) e R\$ 35,36 (pesquisa renajud). Uma vez que as Recuperandas não apresentaram qualquer defesa na execução, as custas devem ser habilitadas corrigidas monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o desembolso (15/07/24).

Em relação ao processo de nº 1124339-68.2024.8.26.0100, forma desembolsados R\$ 5.957,63 (custas iniciais) em 31/07/24 e R\$ 32,75 (citação postal) em 02/08/24. Uma vez que na execução de pré-executividade apresentada pela Recuperandas não é impugnado do valor devido, as custas devem ser habilitadas corrigidas monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o desembolso.

Em relação ao processo de nº 1124779-64.2024.8.26.0100, foi ajuizado os embargos à execução de nº 1175506-27.2024.8.26.0100 pendentes de julgamento em que as Recuperandas impugnam todo o valor devido, de modo que as custas referentes a este processo não devem ser habilitadas.

Desse modo, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 2.063.149,57, a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografia.

**Conclusão do Administrador Judicial**

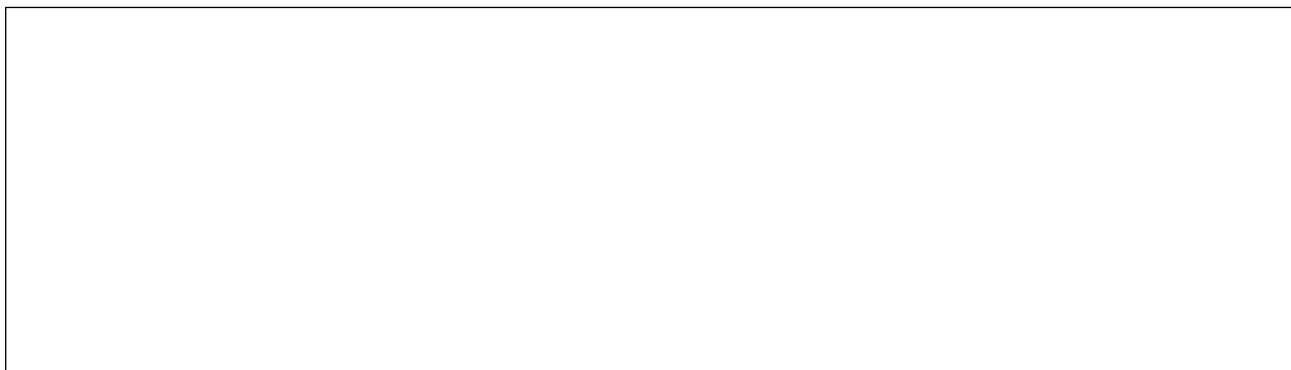
Habilitação/Divergência  
 Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 2.063.149,57	III



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
Phone: +55 11 5506 4059  
Fax: +55 11 3478 0540



**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
Eduardo Seixas

**GUSTAVO TRAVAGLIA SANTOS**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	044.863.966-18
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	61.160,47
Saldo conforme Credor (R\$)	62.383,67
Saldo apuração AJ (R\$)	61.457,59
Classificação do Crédito:	Classe 3
Data de corte:	03/10/2024
Indexador cautela 1221:	160% do CDI
Indexador cautela 1430:	180% do CDI

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.221	05/07/2022	31.100,24	16.320,57	-	-	47.420,81
2	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.430	03/02/2023	10.000,00	4.036,78	-	-	14.036,78
				41.100,24	20.357,35	-	-	61.457,59



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **GUSTAVO TRAVAGLIA SANTOS**

CPF / CNPJ: **044.863.966-18**

### Informações sobre o crédito

Divergência	X
Habilitação	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 61.160,47	III	R\$ 62.383,67	III

### Documentos apresentados pelo Credor

#### I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.

#### II – Documentos constitutivos do crédito:

##### II.1. Origem do crédito

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletins de subscrição de nº 1221 e 1430;
- Cautelas de debêntures de nº 1221 e 1430; e
- Termos de securitização de nº 1221 e 1430.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 41 debêntures, sendo 31 da série 13 e 10 da série 15 da 4ª emissão, conforme evidenciado pelas cautelas de debênture, boletins de subscrição e termos de securitização de nº 1221 e 1430, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil).

Adicionalmente, segundo as Recuperandas, a aplicação de nº 1221 teve origem na reaplicação dos valores provenientes da aplicação de nº 189. Dessa forma, como o sistema das Recuperandas só comporta aplicações de múltiplos de R\$ 1.000,00, o valor remanescente de R\$ 100,24 foi colocado manualmente.

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 61.160,47, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 62.383,67, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.





Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco o Credor apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

No caso sob análise o Credor apresentou e-mail direcionado à Triestor – consultor financeiro –, solicitando o resgate integral de suas aplicações. Entretanto, como nenhum representante das Recuperandas estava em cópia no e-mail, não é possível falar em inadimplemento das Recuperandas.

Sendo assim, tendo em vista que o investimento possui prazo final de vencimento em 05/11/2030, e o Credor não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 61.457,59 (sessenta e um mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 61.457,59	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

HIROYUKI MIKI	
Devedora:	Premier Sec
CPF:	335.034.431-34
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	815.264,28
Saldo conforme Credor (R\$)	831.569,56
Saldo apuração AJ (R\$)	818.098,89
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte: 03/10/2024  
 Indexador: 180% do CDI

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios	Multa	Saldo Final
1	Debênture - Série 15 da 1ª Emissão	1.580	22/05/2023	300.000,00	94.290,12	-	-	394.290,12
2	Debênture - Série 15 da 1ª Emissão	1.593	01/06/2023	70.000,00	21.330,94	-	-	91.330,94
3	Debênture - Série 15 da 4ª Emissão	1.615	04/07/2023	260.000,00	72.477,82	-	-	332.477,82
				<b>630.000,00</b>	<b>188.098,89</b>	-	-	<b>818.098,89</b>



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **HIROYUKI MIKI**

CPF / CNPJ: **335.034.431-34**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 815.264,28	III	R\$ 831.569,56	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão Privada de Debêntures Simples Incompleto. A Administradora Judicial diligenciou junto a Junta Comercial e obteve a versão completa;
- Boletins de subscrição de nº 1580, 1593 e 1615;
- Cautelas de debêntures de nº 1580, 1593 e 1615; e
- Termos de securitização de nº 1580, 1593 e 1615.

**Avaliação do Administrador Judicial**

**Relação entre credor e Devedora**

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

**Parecer:**

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 630 debêntures, sendo 370 da série 15 da 1ª emissão e 260 da série 15 da 4ª emissão, conforme evidenciado pelas cautelas de debênture, boletins de subscrição e termos de securitização de nº 1580, 1593 e 1615, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais).

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 815.264,28, sustenta que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture. Assim, embora o Credor não tenha especificado em seu pleito o valor que deseja que seja listado, por meio de diligência junto ao mesmo, a Administradora Judicial verificou que pleiteia a alteração de seu crédito para que conste o valor de R\$ 831.569,56.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações. No entanto, cumpre salientar que a ata de AGD apresentada não diz respeito à 1ª emissão de debêntures, de forma que tal tópico, com relação às debêntures desta emissão, não será objeto de análise.



Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor, com base na dita AGD, no tocante à 4ª emissão, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco o Credor apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Desse modo, tendo em vista que os investimentos possuem prazo final de vencimento em 01/10/2029 (1ª emissão) e 05/11/2030 (4ª emissão), e o Credor não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 818.098,89 (oitocentos e dezoito mil noventa e oito reais e oitenta e nove centavos).



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

### Conclusão do Administrador Judicial

Habilitação/Divergência

Acolhida  Não acolhida  Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não  Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 818.098,89	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

ISABELA BARBOSA REGO	
Devedora:	Premier Sec
CPF:	046.904.731-37
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	68.900,68
Saldo conforme Credor (R\$)	70.278,69
Saldo apuração AJ (R\$)	69.173,63
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte: 03/10/2024  
 Indexador: 160% do CDI

#	Tipo	Contrato	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - Série 13 da 4ª Emissão	1150	06/05/2022	44.000,00	25.173,63	-	-	69.173,63
				44.000,00	25.173,63	-	-	69.173,63





## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **ISABELA BARBOSA REGO**

CPF / CNPJ: **046.904.731-37**

### Informações sobre o crédito

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 68.900,68	III	R\$ 70.278,69	III

### Documentos apresentados pelo Credor

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

#### II.1. Origem do crédito

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletim de subscrição de nº 1150.
- Cautela de debêntures de nº 1150; e
- Termo de securitização de nº 1150.



## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pela Credora, no total de 44 debêntures da série 13 da 4ª emissão, conforme evidenciado pela cautela de debênture, boletim de subscrição e termo de securitização de nº 1150, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 44.000,00.

A Credora, listada na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 68.900,68, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 70.278,69, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz a Credora que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pela Credora, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, "*a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.*"



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco a Credora apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Desse modo, tendo em vista que o investimento possui prazo final de vencimento em 05/11/2030 e a Credora não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 69.173,63 (sessenta e nove mil cento e setenta e três reais e sessenta e três centavos).

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 69.173,63	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

JERRY ADRIANE TEIXEIRA	
Devedora:	Premier Sec
CPF:	457.894.011-04
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	419.635,04
Saldo conforme Credor (R\$)	428.027,74
Saldo apuração AJ (R\$)	421.684,34
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte: 03/10/2024  
 Indexador: 200% do CDI

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - Série 3 da 2ª Emissão	1739	15/11/2023	350.861,90	70.822,44	-	-	421.684,34
				350.861,90	70.822,44	-	-	421.684,34



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **JERRY ADRIANE TEIXEIRA**

CPF / CNPJ: **457.894.011-04**

### Informações sobre o crédito

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 419.635,04	III	R\$ 428.027,74	III

### Documentos apresentados pelo Credor

#### I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.

#### II – Documentos constitutivos do crédito:

##### II.1. Origem do crédito

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures; e
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures; e
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 2ª e 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletim de subscrição de nº 1739;
- Cautela de debênture de nº 1739;
- Termo de securitização de nº 1739; e
- Instrumento particular de cessão de crédito realizado entre Raphael Tibiriçá Bahbouth e Jerry Adriane Teixeira.

### Avaliação do Administrador Judicial

**Relação entre credor e Devedora**

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

**Parecer:**

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas por Raphael Tibiriçá Bahbouth ("Sr. Raphael"), no total de 233 debêntures da série 3 da 2ª emissão, com a integralização total do valor de R\$ 233.000,00.

Esse crédito foi cedido pelo Sr. Raphael ao Credor, em 15/11/2023, com anuência das Recuperandas, sendo que, de acordo com o Instrumento de Cessão, o valor do crédito na data da cessão era de R\$ 350.861,90.

O crédito do credor Jerry Adriano Teixeira foi evidenciado também pela cautela de debênture, boletim de subscrição e termos de securitização de nº 1739, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial.

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 419.635,04, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 428.027,74, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.



Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco o Credor apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

No caso sob análise o Credor apresentou e-mail direcionado à Triestor – consultor financeiro –, solicitando o resgate integral de suas aplicações. Entretanto, como nenhum representante das Recuperandas estava em cópia no e-mail, não é possível falar em inadimplemento das Recuperandas.

Sendo assim, tendo em vista que os investimentos possuem prazo final de vencimento em 20/11/2029 e o Credor não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 421.684,34 (quatrocentos e vinte e um mil seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos)



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 421.684,34	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.



**JESUINA ANTONIA RODRIGUES RIBEIRO**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	671.880.526-20
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	751.075,88
Saldo conforme Credor (R\$)	766.097,39
Saldo apuração AJ (R\$)	781.206,34
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte:	03/10/2024
Data do pedido de resgate:	23/05/2024
Data do inadimplemento:	21/08/2024
Indexador:	180% do CDI
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Tipo	Cautela	Evento	Data da Subscrição	Saldo Inicial (R\$)	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1325	Atualização	11/10/2022	500.000,00	255.065,96	10.822,61	15.317,77	781.206,34
					<b>500.000,00</b>	<b>255.065,96</b>	<b>10.822,61</b>	<b>15.317,77</b>	<b>781.206,34</b>



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **JESUINA ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO**

CPF / CNPJ: **671.880.526-20**

### Informações sobre o crédito

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 751.075,88	III	R\$ 766.097,39	III

### Documentos apresentados pelo Credor

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

#### II.1. Origem do crédito

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura de 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletins de subscrição nº 1325;
- Cautelas de debênture nº 1325; e
- Termos de securitização nº 1325.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pela Credora, no total de 500 debêntures da série 15 da 4ª emissão, conforme evidenciado pela cautela de debênture, boletim de subscrição e termo de securitização de nº 1325, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A Credora, listada na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 751.075,88 (setecentos e cinquenta e um mil setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 766.097,39 (setecentos e sessenta e seis mil noventa e sete reais e trinta e nove centavos), sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz a Credora que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pela Credora, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os



recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e tampouco a Credora apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Entretanto, no caso sob análise a Credora apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, datado de 23/05/2024, solicitando o resgate integral de suas aplicações, de forma que nos termos da cláusula 13.5, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 90 (noventa) dias para cumprir com o quanto solicitado.

Sendo assim, o prazo de 90 dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 21/08/2024, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05. Uma vez que o pedido de resgate foi realizado após 12 meses da



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

subscrição, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 da escritura de debênture.

Sendo assim, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 781.206,34 (setecentos e oitenta e um mil duzentos e seis reais e trinta e quatro centavos), a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 781.206,34	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

**JOALBO MATOS DE ANDRADE**

<b>Devedora:</b>	<b>Premier Sec</b>
<b>CPF:</b>	<b>465.164.415-53</b>
<b>Tipo:</b>	<b>Divergência</b>
<b>Saldo conforme Edital (R\$)</b>	<b>679.087,25</b>
<b>Saldo conforme Credor (R\$)</b>	<b>692.669,00</b>
<b>Saldo apuração AJ (R\$)</b>	<b>717.240,14</b>
<b>Classificação do Crédito:</b>	<b>Classe 3</b>

<b>Data de corte:</b>	<b>03/10/2024</b>
<b>Data do pedido de resgate:</b>	<b>05/06/2024</b>
<b>Data do inadimplemento:</b>	<b>05/07/2024</b>
<b>Indexador contrato:</b>	<b>180% do CDI</b>
<b>Juros Moratórios:</b>	<b>1,00% a.m</b>
<b>Multa</b>	<b>2%</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - Série 2 da 2ª Emissão	900	10/12/2021	381.760,62	300.935,12	20.480,87	14.063,53	717.240,14
				<b>381.760,62</b>	<b>300.935,12</b>	<b>20.480,87</b>	<b>14.063,53</b>	<b>717.240,14</b>



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **JOALBO MATOS DE ANDRADE**

CPF / CNPJ: **465.164.415-53**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	X
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 679.087,25	III	R\$ 692.669,00	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 2ª e 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletim de subscrição de nº 900;
- Cautela de debêntures de nº 900; e
- Termo de securitização de nº 900.

**Avaliação do Administrador Judicial**



### Relação entre credor e Devedora

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 381 debêntures da série 2 da 2ª emissão, conforme evidenciado pela cautela de debênture, boletim de subscrição e termo de securitização de nº 900, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 381.000,00 (trezentos e oitenta e um mil reais).

Adicionalmente, segundo as Recuperandas, a aplicação de nº 900 teve origem na reaplicação dos valores provenientes da aplicação de nº 237. Dessa forma, como o sistema das Recuperandas só comporta aplicações de múltiplos de R\$ 1.000,00, o valor remanescente de R\$ 760,62 foi colocado manualmente.

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 679.087,25, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 692.669,00, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os





recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco o Credor apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Entretanto, no caso sob análise, o Credor apresentou e-mail direcionado à Triestor, com cópia para as Recuperandas, datado de 05/06/24, solicitando o resgate integral de suas aplicações, de forma que nos termos da cláusula 13.5, com relação aos créditos lastreados na escritura de debênture de 2ª emissão, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir com o quanto solicitado.

Sendo assim, o prazo de 30 dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 05/07/24, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05. Uma vez que o pedido de resgate foi feito após 6 meses, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 da escritura de debênture.



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

Sendo assim, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 717.240,14 (setecentos e dezessete mil duzentos e quarenta reais e catorze centavos), a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida     Não acolhida     Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não     Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 717.240.14	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

**JOÃO BATISTA DE FRANÇA MUNIZ**

<b>Devedora:</b>	<b>Premier Sec</b>
<b>CPF:</b>	<b>099.177.641-00</b>
<b>Tipo:</b>	<b>Divergência</b>
<b>Saldo conforme Edital (R\$)</b>	<b>781.593,97</b>
<b>Saldo conforme Credor (R\$)</b>	<b>797.225,84</b>
<b>Saldo apuração AJ (R\$)</b>	<b>813.473,97</b>
<b>Classificação do Crédito:</b>	<b>Classe 3</b>
<b>Data de corte:</b>	<b>03/10/2024</b>
<b>Data do pedido de resgate:</b>	<b>22/05/2024</b>
<b>Data do vencimento antecipado:</b>	<b>20/08/2024</b>
<b>Indexador:</b>	<b>180% do CDI</b>
<b>Juros Moratórios:</b>	<b>1,00% a.m</b>
<b>Multa</b>	<b>2%</b>

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Saldo Inicial (R\$)	Valor do Evento (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1267	Emissão	02/09/2022	600.000,00		548,51	-	-	600.548,51
2	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1267	Atualização	27/10/2023	600.548,51		178.674,07	-	-	779.222,58
3	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1267	Resgate	30/10/2023	779.222,58	(104.180,46)	663,14	-	-	675.705,25
4	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1267	Atualização	16/01/2024	675.705,25		28.944,78	-	-	704.650,04
5	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1267	Resgate	17/01/2024	704.650,04	(15.719,60)	554,77	-	-	689.485,21
6	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1267	Atualização	03/10/2024	689.485,21		96.510,35	11.527,93	15.950,47	<b>813.473,97</b>



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **JOÃO BATISTA DE FRANÇA MUNIZ**

CPF / CNPJ: **099.177.641-00**

### Informações sobre o crédito

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 781.593,97	III	R\$ 797.225,84	III

### Documentos apresentados pelo Credor

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

#### II.1. Origem do crédito

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura de 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletim de subscrição nº 1267;
- Cautela de debênture nº 1267; e
- Termo de securitização nº 1267.

### Avaliação do Administrador Judicial

**Relação entre credor e Devedora**

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

**Parecer:**

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 600 debêntures da série 15 da 4ª emissão, conforme evidenciado pela cautela de debênture, boletim de subscrição e termo de securitização de nº 1267, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Foram verificados resgates parciais, por parte do Credor nos valores de R\$ 104.180,46 (cento e quatro mil cento e oitenta reais e quarenta e seis centavos), no dia 30/10/2023, e de R\$ 15.719,60 (quinze mil setecentos e dezenove reais e sessenta centavos), em 17/01/2024.

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 781.593,97 (setecentos e oitenta e um mil quinhentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos), pleiteia a majoração de seu crédito para que conste R\$ 797.225,84 (setecentos e noventa e sete mil duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.



Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e tampouco o Credor apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Entretanto, no caso sob análise, o Credor apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, datado de 22/05/2024, solicitando o resgate integral de suas aplicações, de forma que nos termos da cláusula 13.5, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 90 (noventa) dias para cumprir com o quanto solicitado.

Desse modo, o prazo de 90 dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 20/08/2024, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

9º, II da Lei 11.101/05. Uma vez que o pedido de resgate foi realizado após 12 meses da subscrição, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 da escritura de debênture.

Assim, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 813.473,97 (oitocentos e treze mil quatrocentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.

### Conclusão do Administrador Judicial

Habilitação/Divergência

Acolhida  Não acolhida  Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não  Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 813.473,97	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

**JOÃO LUIZ AZEVEDO DE CARVALHO**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	874.515.221-72
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	76.967,99
Saldo conforme Credor (R\$)	78.507,35
Saldo apuração AJ (R\$)	81.267,33
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte:	03/10/2024
Data do pedido de resgate:	10/06/2024
Data do inadimplemento:	10/07/2024
Indexador contrato:	180% do CDI
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Saldo Inicial (R\$)	Valor do Evento (R\$)	Correção do contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 2 da 2ª emissão	899	Emissão	07/12/2021	105.367,25	-	55,29	-	-	105.422,54
2	Debênture - série 2 da 2ª emissão	899	Atualização	02/03/2023	105.422,54	-	31.270,23	-	-	136.692,77
3	Debênture - série 2 da 2ª emissão	899	Resgate	03/03/2023	136.692,77	(41.686,26)	86,85	-	-	95.093,37
4	Debênture - série 2 da 2ª emissão	899	Atualização	06/09/2023	95.093,37	-	11.812,41	-	-	106.905,77
5	Debênture - série 2 da 2ª emissão	899	Resgate	08/09/2023	106.905,77	(31.760,40)	66,33	-	-	75.211,70
6	Debênture - série 2 da 2ª emissão	899	Atualização	11/12/2023	75.211,70	-	4.095,23	-	-	79.306,93
7	Debênture - série 2 da 2ª emissão	899	Resgate	12/12/2023	79.306,93	(12.670,09)	54,59	-	-	66.691,43
8	Debênture - série 2 da 2ª emissão	899	Atualização	03/10/2024	66.691,43	-	10.787,19	2.195,23	1.593,48	81.267,33





## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **JOÃO LUIZ AZEVEDO DE CARVALHO**

CPF / CNPJ: **874.515.221-72**

### Informações sobre o crédito

Divergência	X
Habilitação	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 76.967,99	III	R\$ 78.507,35	III

### Documentos apresentados pelo Credor

#### I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.

#### II – Documentos constitutivos do crédito:

##### II.1. Origem do crédito

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures; e
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures; e
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 2ª e 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletim de subscrição de nº 899;
- Cautela de debêntures de nº 899; e
- Termo de securitização de nº 899.

### Avaliação do Administrador Judicial



### **Relação entre credor e Devedora**

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

### **Parecer:**

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 105 debêntures da série 2 da 2ª emissão, conforme evidenciado pela cautela de debênture, boletim de subscrição e termo de securitização de nº 899, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).

Adicionalmente, segundo as Recuperandas, a aplicação de nº 899 teve origem na reaplicação dos valores provenientes da aplicação de nº 367. Dessa forma, como o sistema das Recuperandas só comporta aplicações de múltiplos de R\$ 1.000,00, o valor remanescente de R\$ 367,25 foi colocado manualmente.

Foram verificados resgates parciais por parte do Credor, nos valores de R\$ 41.666,28 (03/03/2023), R\$ 31.760,40 (08/09/2023) e R\$ 12.670,09 (12/12/2023).

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 76.967,99, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 78.507,35, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.



Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco o Credor apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Entretanto, no caso sob análise o Credor apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, datado de 10/06/24, solicitando o resgate integral de suas aplicações. Dessa forma, nos termos da cláusula 13.5 da escritura da 2ª emissão de debêntures, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir com o quanto solicitado.

Com isso, o prazo para que as Recuperandas cumprissem com tais disposições se esgotou em 10/07/24, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05. Uma vez que o pedido de resgate foi realizado após 06 meses da



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

subscrição para a aplicação de nº 899, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 das escrituras de debênture.

Desse modo, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 81.267,33 (oitenta e um mil duzentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 81.267,33	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

**JOAQUIM PAULO DA CRUZ FILHO**

<b>Devedora:</b>	Premier Sec
<b>CPF:</b>	101.796.581-15
<b>Tipo:</b>	Divergência
<b>Saldo conforme Edital (R\$)</b>	273.782,13
<b>Saldo conforme Credor (R\$)</b>	267.375,56
<b>Saldo apuração AJ (R\$)</b>	275.119,15
<b>Classificação do Crédito:</b>	Classe 3

<b>Data de corte:</b>	03/10/2024
<b>Data do Pedido do Resgate:</b>	19/08/2024
<b>Data do Inadimplemento:</b>	18/10/2024
<b>Indexador contrato:</b>	200% do CDI
<b>Juros Moratórios:</b>	-
<b>Multa</b>	-

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratório (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 16 da 1ª emissão	1566	02/05/2023	200.000,00	75.119,15	-	-	275.119,15
				200.000,00	75.119,15	-	-	275.119,15



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **JOAQUIM PAULO DA CRUZ FILHO**

CPF / CNPJ: **101.796.581-15**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 273.782,13	III	R\$ 267.375,56	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão Privada de Debêntures Simples Incompleta. Através de diligência da Administradora Judicial diretamente na Junta Comercial foi obtida a versão completa;
- Boletim de subscrição nº 1566;
- Cautela de debênture nº 1566;
- Termo de securitização nº 1566;
- Extrato mensal;
- Histórico de correções;
- Termo de compromisso de curatela definitiva concedida à Marly Moraes de Rezende da Cruz para exercício da curatela de Joaquim Paulo da Cruz Filho, definido nos autos da ação de interdição nº 0710121-31.2020.8.07.0016, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara de Família de Brasília/DF;
- Documentos de identidade do curador e curatelado;



- E-mail solicitando o resgate da aplicação, direcionado à Recuperanda;
- Ata da 2ª Assembleia Feral Extraordinária de Debenturistas (“AGD”) da 1ª (primeira) e única emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, de emissão privada da Premier Capital BSB Securitizadora S/A.

### **Avaliação do Administrador Judicial**

#### **Relação entre credor e Devedora**

- financiamento / empréstimo  
 relação de trabalho  
 prestação de serviço  
 fornecimento de bens  
 outras

#### **Parecer:**

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de debêntures da série 16 da 1ª emissão, conforme evidenciado pela cautela de debênture, boletim de subscrição e termo de securitização de nº 1566.

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 273.782,13 (duzentos e setenta e três mil setecentos e oitenta e dois reais e treze centavos), pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 267.375,56 (duzentos e sessenta e sete mil trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

No caso sob análise, o Credor confirmou por e-mail direcionado à Recuperanda, em 19/08/24, a solicitação do resgate integral de sua aplicação consubstanciadas na cautela nº 1566.

Tendo em vista o inadimplemento da Recuperanda com relação ao pedido de resgate, o prazo de 60 (sessenta) dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotaria em 18/10/2024, data essa posterior ao pedido de recuperação judicial, ficando afastada, desta forma, a incidência de juros de mora de 1% e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05. Ademais, uma vez que o pedido de resgate foi feito após 12 meses, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 da escritura de debênture.



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

Sendo assim, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$275.119,15 (duzentos e setenta e cinco mil cento e dezenove reais e quinze centavos) a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida     Não acolhida     Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não     Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 275.119,15	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.



**JOSÉ GUILHERME ELIAS BATISTA**

<b>Devedora:</b>	<b>Premier Sec</b>
<b>CPF:</b>	<b>004.873.191-92</b>
<b>Tipo:</b>	<b>Divergência</b>
<b>Saldo conforme Edital (R\$)</b>	<b>57.758,62</b>
<b>Saldo conforme Credor (R\$)</b>	<b>58.913,79</b>
<b>Saldo apuração AJ (R\$)</b>	<b>60.859,04</b>
<b>Classificação do Crédito:</b>	<b>Classe 3</b>

<b>Data de corte:</b>	<b>03/10/2024</b>
<b>Data do pedido de resgate:</b>	<b>22/05/2024</b>
<b>Data do inadimplemento:</b>	<b>08/07/2024</b>
<b>Indexador contrato:</b>	<b>160% do CDI</b>
<b>Juros Moratórios:</b>	<b>1,00% a.m</b>
<b>Multa</b>	<b>2%</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - Série 13 da 1ª emissão	1.567	04/05/2023	45.000,00	12.984,18	1.681,54	1.193,31	60.859,04
				45.000,00	12.984,18	1.681,54	1.193,31	60.859,04



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **JOSÉ GUILHERME ELIAS BATISTA**

CPF / CNPJ: **004.873.191-92**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 57.758,62	III	R\$ 58.913,79	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão Privada de Debêntures Simples Incompleta. Através de diligência da Administradora Judicial diretamente na Junta Comercial foi obtida a versão completa;
- Boletim de subscrição nº 1567;
- Cautela de debênture nº 1567; e
- Termo de securitização nº 1567.



## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 45 debêntures da série 13 da 1ª emissão; conforme evidenciado pela cautela de debênture, boletim de subscrição e termo de securitização de nº 1567, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 57.758,62, pleiteia a majoração de seu crédito para que conste R\$ 58.913,79, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações. No entanto, cumpre salientar que a ata de AGD apresentada não diz respeito à 1ª emissão de debêntures, de forma que tal tópico, com relação às debêntures desta emissão, não será objeto de análise.

No caso sob análise o Credor apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, datado de 22/05/24, solicitando o resgate integral de suas aplicações, de forma que nos termos da



cláusula 13.4, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprir com o quanto solicitado.

Sendo assim, o prazo de 45 dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 06/07/24, tendo em vista que tal dia corresponde a dia não útil, o esgotamento de tal prazo ocorreu em 08/07/24, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05. Uma vez que o pedido de resgate foi realizado após 9 meses da subscrição, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 da escritura de debênture.

Sendo assim, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 60.859,04 (sessenta mil oitocentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos) a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.

### Conclusão do Administrador Judicial

Habilitação/Divergência

Acolhida  Não acolhida  Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não  Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 60.859,04	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

**JOSE GUILHERME MAIA**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	327.714.106-30
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	1.273.236,00
Saldo conforme Credor (R\$)	1.298.700,72
Saldo apuração AJ (R\$)	1.280.686,94
Classificação do Crédito:	Classe 3
Data de corte:	03/10/2024
Indexador cautela 843:	200% do CDI
Indexador cautela 1211:	160% do CDI

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Saldo Inicial (R\$)	Valor do Evento (R\$)	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 3 da 2ª emissão	843	Emissão	18/11/2021	600.000,00	-	-	-	-	600.000,00
2	Debênture - série 3 da 2ª emissão	843	Atualização	03/10/2024	600.000,00	-	555.407,42	-	-	1.155.407,42

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Saldo Inicial (R\$)	Valor do Evento (R\$)	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.211	Emissão	01/07/2022	100.000,00	-	-	-	-	100.000,00
2	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.211	Atualização	14/02/2024	100.000,00	-	37.635,34	-	-	137.635,34
3	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.211	Resgate	15/02/2024	137.635,34	(6.300,18)	92,40	-	-	131.427,56
4	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.211	Atualização	14/03/2024	131.427,56	-	1.775,88	-	-	133.203,44
5	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.211	Resgate	15/03/2024	133.203,44	(6.311,99)	89,42	-	-	126.980,87
6	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.211	Atualização	12/04/2024	126.980,87	-	1.574,28	-	-	128.555,15
7	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.211	Resgate	15/04/2024	128.555,15	(6.322,75)	82,62	-	-	122.315,02
8	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.211	Atualização	14/05/2024	122.315,02	-	1.576,51	-	-	123.891,53
9	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.211	Resgate	15/05/2024	123.891,53	(6.333,79)	77,84	-	-	117.635,58
10	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.211	Atualização	03/10/2024	117.635,58	-	7.643,94	-	-	125.279,52

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATO.



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **JOSÉ GUILHERME MAIA**

CPF / CNPJ: **327.714.106-30**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	X
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 1.273.236,00	III	R\$ 1.298.700,72	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 2ª e 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletins de subscrição de nº 843 e 1211;
- Cautelas de debênture de nº 843 e 1211; e
- Termos de securitização de nº 843 e 1211.

**Avaliação do Administrador Judicial**



### Relação entre credor e Devedora

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 700 debêntures, sendo 600 debêntures da série 3 da 2ª emissão e 100 debêntures da série 13 da 4ª emissão, conforme evidenciado pelas cautelas de debênture, boletins de subscrição e termos de securitização de nº 843 e 1211, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 700.000,00.

Foram verificados resgates parciais por parte do Credor, nos valores de R\$ 6.300,18 (15/02/2024), R\$ 6.311,99 (15/03/2024), R\$ 6.322,75 (15/04/2024) e R\$ 6.333,79 (15/05/2024).

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 1.273.236,00, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 1.298.700,72, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os



recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco o Credor apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Desse modo, tendo em vista que os investimentos possuem prazo final de vencimento em 20/11/2029 (2ª emissão) e 05/11/2030 (4ª emissão), e o Credor não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 1.280.686,94 (um milhão duzentos e oitenta mil seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos).





Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 1.280.686,94	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRcATo.

**JOSE REINALDO ALVES BORGES**

<b>Devedora:</b>	<b>Premier Sec</b>
<b>CPF:</b>	<b>121.157.111-49</b>
<b>Tipo:</b>	<b>Divergência</b>
<b>Saldo conforme Edital (R\$)</b>	<b>365.442,02</b>
<b>Saldo conforme Credor (R\$)</b>	<b>372.750,86</b>
<b>Saldo apuração AJ (R\$)</b>	<b>378.067,20</b>
<b>Classificação do Crédito:</b>	<b>Classe 3</b>

<b>Data de corte:</b>	<b>03/10/2024</b>
<b>Data do pedido de resgate:</b>	<b>06/08/2024</b>
<b>Data do inadimplemento:</b>	<b>05/09/2024</b>
<b>Indexador:</b>	<b>200% do CDI</b>
<b>Juros Moratórios:</b>	<b>1,00% a.m</b>
<b>Multa</b>	<b>2%</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 3 da 2ª emissão	1.743	14/11/2023	305.272,59	61.954,08	3.427,45	7.413,08	378.067,20
				<b>305.272,59</b>	<b>61.954,08</b>	<b>3.427,45</b>	<b>7.413,08</b>	<b>378.067,20</b>



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **JOSÉ REINALDO ALVES BORGES**

CPF / CNPJ: **121.157.111-49**

### Informações sobre o crédito

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 365.442,02	III	R\$ 372.750,86	III

### Documentos apresentados pelo Credor

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 2ª e 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletim de subscrição de nº 1743;
- Cautela de debênture de nº 1743;
- Termo de securitização de nº 1743; e
- Instrumento particular de cessão de crédito realizado entre Raphael Tibiriçá Bahbouth e o Credor.

**Avaliação do Administrador Judicial**

**Relação entre credor e Devedora**

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

**Parecer:**

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas por Raphael Tibiriçá Bahbouth ("Sr. Raphael"), no total de 200 debêntures da série 3 da 2ª emissão, com a integralização total do valor de R\$ 200.000,00.

Esse crédito foi cedido pelo Sr. Raphael ao Credor, em 14/11/2023, com anuência das Recuperandas, sendo que, de acordo com o Instrumento de Cessão, o valor do crédito na data da cessão era de R\$ 305.272,59 (trezentos e cinco mil duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

O crédito do credor José Reinaldo Alves Borges foi evidenciado também pela cautela de debênture, boletim de subscrição e termos de securitização de nº 1743, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial.

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 365.442,02, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 372.750,86, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.



Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco o Credor apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Entretanto, no caso sob análise, o Credor apresentou e-mail direcionado à Triestor, com cópia para as Recuperandas, datado de 06/08/24, solicitando o resgate integral de suas aplicações, de forma que nos termos da cláusula 13.5, com relação aos créditos lastreados na escritura de debênture de 2ª emissão, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir com o quanto solicitado.

Sendo assim, o prazo de 30 dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 05/09/24, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Desse modo, tendo em vista que os investimentos possuem prazo final de vencimento em 20/11/2029, e o Credor não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 378.067,20 (trezentos e setenta e oito mil sessenta e sete reais e vinte centavos).

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 378.067,20	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: JULIA GUTIERREZ SAIZ

CPF / CNPJ: 316.820.811-68

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	
<b>Habilitação</b>	X

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A.	-	-	-	-

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura de 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletim de subscrição nº 1712;
- Cautela de debênture nº 1712; e
- Termo de securitização nº 1712.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

De início, cumpre salientar que em sua carta de divergência, a Habilitante não especifica os detalhes de seu crédito – sequer informa o valor do crédito pretendido –, de modo que, por meio de uma análise sistemática dos documentos apresentados, esta Administradora Judicial identificou que a Habilitante sustenta ser titular de um crédito referente à debênture emitida pela Premier Capital Securitizadora S.A. Entretanto, dentre os documentos apresentados, não há qualquer indício de que ela seja efetivamente credora da Premier Capital Securitizadora S.A.

Isto porque, dentre os documentos apresentados, a Habilitante apresenta a cautela de debênture, boletim de subscrição e termo de securitização de nº 1712, todos emitidos pela Premier Capital BSB Securitizadora S.A., a qual, conforme informado abaixo, não está em recuperação judicial.

Diante desta situação, esta Auxiliar contatou a Habilitante, a fim de obter maiores esclarecimentos, restando demonstrado apenas que a Habilitante seria credora da Premier Capital BSB Securitizadora S.A., a qual não está em recuperação judicial e não é filial das Recuperandas, contando com CNPJ distinto, de forma que a Recuperanda é ilegítima na presente habilitação.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial não acolhe o pleito da credora, uma vez que ficou demonstrado que ela não possui créditos contra as Recuperandas.





Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
Phone: +55 11 5506 4059  
Fax: +55 11 3478 0540

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência

( ) Acolhida (X) Não acolhida ( ) Acolhida em parte (vide avaliação)

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
Eduardo Seixas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

**KENIA NEVES MEDEIROS**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	539.681.311-34
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	187.549,80
Saldo conforme Credor (R\$)	191.300,79
Saldo apuração AJ (R\$)	197.425,21
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte:	03/10/2024
Data do pedido de resgate:	27/05/2024
Data do inadimplemento:	11/07/2024
Indexador contrato:	160% do CDI
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial	Correção do contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 1ª emissão	1.545	05/04/2023	144.000,00	44.282,22	5.271,90	3.871,08	197.425,21
				144.000,00	44.282,22	5.271,90	3.871,08	197.425,21



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **KENIA NEVES MEDEIROS**

CPF / CNPJ: **539.681.311-34**

### Informações sobre o crédito

Divergência	x
Habilitação	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 187.549,80	III	R\$ 191.300,79	III

### Documentos apresentados pelo Credor

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

#### II.1. Origem do crédito

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão Privada de Debêntures Simples Incompleta. Através de diligência da Administradora Judicial diretamente na Junta Comercial foi obtida a versão completa;
- Boletim de subscrição de nº 1545.
- Cautela de debênture de nº 1545; e
- Termo de securitização de nº 1545.

### **Avaliação do Administrador Judicial**

**Relação entre credor e Devedora**

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

**Parecer:**

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pela Credora, no total de 144 debêntures da série 13 da 1ª emissão, conforme evidenciado pela cautela de debênture, boletim de subscrição e termo de securitização de nº 1545, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).

A Credora, listada na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 187.549,80, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 191.300,79, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz a Credora que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações. No entanto, cumpre salientar que a ata de AGD apresentada não diz respeito à 1ª emissão de debêntures, de forma que tal tópico, com relação às debêntures desta emissão, não será objeto de análise.

Entretanto, no caso sob análise, a Credora apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, datado de 27/05/24, solicitando o resgate integral de suas aplicações,



de forma que nos termos da cláusula 13.4, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para cumprir com o quanto solicitado para a aplicação 1545.

Sendo assim, o prazo de 45 dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 11/07/24, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05. Uma vez que o pedido de resgate foi realizado após 09 meses da subscrição, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 da escritura de debênture.

Desse modo, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 197.425,21 (cento e noventa e sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.

### Conclusão do Administrador Judicial

Habilitação/Divergência

Acolhida  Não acolhida  Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não  Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 197.425,21	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
Eduardo Seixas

**LEANDRO MAXIMO DA COSTA**

Devedora:	GPC
CNPJ:	037085666-02
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	213.600,00
Saldo conforme Credor (R\$)	224.121,72
Saldo apuração AJ (R\$)	223.810,01
Classificação do Crédito:	Classe 3

Contrato:	Mútuo
Data de corte:	03/10/2024
Data de emissão:	24/07/2023
Saldo Emissão:	200.000,00
Parcela:	3.400,00
Juros Contratuais:	1,70% a.m
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Contrato	Evento	Data pagamento	Principal	Juros	Pagamento	Saldo	Valor em aberto	Juros Moratórios	Multa	Total (R\$)
1	Mútuo	Juros	29/08/2023	200.000,00	4.086,90	(3.400,00)	200.686,90	-	-	-	-
2	Mútuo	Juros	26/09/2023	200.686,90	3.182,44	(3.400,00)	200.469,34	-	-	-	-
3	Mútuo	Juros	26/10/2023	200.469,34	3.407,98	(3.400,00)	200.477,32	-	-	-	-
4	Mútuo	Juros	28/11/2023	200.477,32	3.752,10	(3.400,00)	200.829,42	-	-	-	-
5	Mútuo	Juros	26/12/2023	200.829,42	3.184,70	(3.400,00)	200.614,12	-	-	-	-
6	Mútuo	Juros	26/01/2024	200.614,12	3.525,11	(3.400,00)	200.739,23	-	-	-	-
7	Mútuo	Juros	27/02/2024	200.739,23	3.642,12	(3.400,00)	200.981,35	-	-	-	-
8	Mútuo	Juros	26/03/2024	200.981,35	3.187,11	(3.400,00)	200.768,46	-	-	-	-
9	Mútuo	Juros	25/04/2024	200.768,46	3.413,06	(3.400,00)	200.781,53	-	-	-	-
10	Mútuo	Juros	24/05/2024	200.781,53	3.298,58	-	204.080,11	3.400,00	149,60	70,99	220,59
11	Mútuo	Juros	24/06/2024	204.080,11	3.586,02	-	207.666,12	3.400,00	114,47	70,29	184,76
12	Mútuo	Juros	24/07/2024	207.666,12	3.530,32	-	211.196,45	3.400,00	80,47	69,61	150,08
13	Mútuo	Principal	24/08/2024	211.196,45	4.800,63	-	215.997,08	215.997,08	2.879,96	4.377,54	223.254,58
											<b>223.810,01</b>



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: LEANDRO MAXIMO DA COSTA

CPF / CNPJ: 037.085.666-02

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	X
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
GPC Participações e Investimentos Ltda.	R\$ 213.600,00	III	R\$ 224.121,72	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Petição de impugnação de crédito;
- CNH do credor;
- Procuração e substabelecimento;
- Contrato de mútuo;
- Comprovante de pagamento do investimento;
- Notificação extrajudicial;
- Comprovantes de pagamento das custas processuais;
- Planilha de cálculo; e
- Inteiro teor do processo de n 1139650-02.2024.8.26.010.



## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

### Parecer:

O credor sustenta ser titular de um crédito no montante de R\$ 224.121,72, referente ao contrato de mútuo que realizou com a GPC Participações e Investimentos Ltda. ("GPC") e às custas processuais da execução judicial que iniciou para cobrar os valores inadimplidos. Alega que realizou um contrato de mútuo com a GPC em 24/07/2023, em que aplicou o valor de R\$ 200.000,00. O contrato possuía o prazo de 13 meses, em que nos primeiros 12 meses a GPC deveria realizar o pagamento dos juros remuneratórios de 1,7% ao mês e no décimo terceiro mês realizar o pagamento do saldo devedor do principal.

Assim, os juros remuneratórios deveriam ser pagos de 24/08/2023 a 24/07/2024 e, em 24/08/2024, deveria ser devolvido o valor investido. Nesse sentido, os pagamentos foram regularmente realizados até o dia 25/04/2024, de modo que ficou pendente o pagamento dos juros remuneratórios de 24/05/2024, 24/06/2024 e 24/07/2024, bem como da devolução do valor principal que deveria ter ocorrido no dia 24/08/2024.

Diante do inadimplemento, o Impugnante, em 09/08/2024, notificou a GPC para que realizasse o pagamento do valor de R\$ 210.374,38 em até cinco dias contados do envio da notificação.

Como o pagamento não foi realizado, o credor ajuizou a execução de título extrajudicial de nº 1139650-02.2024.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 39ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, em face da GPC, a fim de que esta realizasse o pagamento dos juros remuneratórios vencidos em 24/05/2024, 24/06/2024 e 24/07/2024, bem como do valor principal. No decorrer da ação, a Impugnante realizou o pagamento de despesas processuais no valor total atualizado de R\$ 4.443,34, referente a custas iniciais





(R\$ 4.289,48), custas de bloqueio *on-line* (R\$ 106,08) e despesas de citação postal (R\$ 32,75).

Diante do exposto, requer a habilitação do valor de R\$ 200.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC desde agosto de 2024, bem como acrescido de multa de 2% e juros de mora 1% ao mês desde agosto de 2024. Ademais, requer a habilitação dos juros remuneratórios vencidos em 24/05/2024, 24/06/2024 e 24/07/2024, acrescidos de multa de 2%, bem como de juros de mora e correção monetária pelo INPC desde o vencimento. Por fim, requer a habilitação das custas processuais corrigidas monetariamente desde desembolso pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Da análise da documentação apresentada, observa-se que está suficientemente demonstrada a existência e a exigibilidade do crédito pleiteado, eis que oriundo de contrato de mútuo devidamente assinado e acompanhando dos comprovantes de pagamento. Entretanto, não ficou devidamente comprovado que as custas processuais são devidas.

Com relação ao valor do crédito de titularidade do Impugnante, a Administradora Judicial esclarece que os valores devem ser atualizados somente até a data do pedido de Recuperação Judicial, que se deu em 03 de outubro de 2024, em atendimento ao disposto nos artigos 9º, inciso II, da Lei 11.101/05.

Assim, entende esta Administradora Judicial que deve ser listado o valor de principal remanescente, acrescido de juros remuneratórios de 1,7% a.m. e multa de 2%, bem como de juros moratórios de 1% a.m. desde 24/08/2024, nos termos da cláusula 3ª do contrato de mútuo.

Em relação às parcelas vencidas em 05/2024, 06/2024 e 07/2024 e não pagas, esta Auxiliar entende pela aplicação dos juros de mora de 1% a.m. e da multa de 2% desde o inadimplemento.

Em relação as custas processuais, uma vez que a GPC não foi citada para realizar o pagamento até o momento, entende a Administradora Judicial que elas não devem ser habilitadas.



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente o pleito da credora para majoração de seu crédito, passando a constar R\$ 223.810,01 na classe III – quirografário.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
GPC Participações e Investimentos Ltda.	R\$ 223.810,01	Classe III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

**LEONARDO COELHO SOLON DE PONTES**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	000.303.221-38
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	213.449,87
Saldo conforme Credor (R\$)	217.718,83
Saldo apuração AJ (R\$)	224.663,01
Classificação do Crédito:	Classe 3
Data de corte:	03/10/2024
Data do pedido de resgate:	29/05/2024
Data do inadimplemento:	15/07/2024
Indexador contrato:	160% do CDI
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Saldo Inicial (R\$)	Valor do Evento (R\$)	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.333	Emissão	25/10/2022	110.000,00	-	-	-	-	110.000,00
2	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.333	Atualização	14/09/2023	110.000,00	-	21.840,23	-	-	131.840,23
3	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.333	Resgate	15/09/2023	131.840,23	(51.706,08)	62,87	-	-	80.197,03
4	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.333	Atualização	23/11/2023	80.197,03	-	2.812,86	-	-	83.009,88
5	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.333	Resgate	24/11/2023	83.009,88	(31.053,77)	37,83	-	-	51.993,95
6	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.333	Atualização	03/10/2024	51.993,95	-	7.933,54	1.598,07	1.230,51	62.756,06

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Saldo Inicial	Valor do Evento	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.364	Atualização	29/11/2022	110.000,00	-	44.609,39	4.122,92	3.174,65	161.906,95



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **LEONARDO COELHO SOLON DE PONTES**

CPF / CNPJ: **000.303.221-38**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 213.449,87	III	R\$ 217.718,83	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures.
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura de 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletins de subscrição nº 1333 e 1364;
- Cautela de debênture nº 1333 e 1364; e
- Termo de securitização nº 1333 e 1364.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ244428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 220 debêntures da série 13 da 4ª emissão; conforme evidenciado pelas cautelas de debênture, boletins de subscrição e termos de securitização de nº 1333 e 1364, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

Foram verificados resgates parciais por parte do Credor, nos valores de R\$ 51.706,08 (15/09/23), R\$ 31.053,77 (24/11/23).

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 213.449,87, pleiteia a majoração de seu crédito para que conste R\$ 217.718,83, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e tampouco o Credor apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Entretanto, no caso sob análise o Credor apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, datado de 29/05/24, solicitando o resgate integral de suas aplicações, de forma que nos termos da cláusula 13.5, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprir com o quanto solicitado.

Com isso, o prazo de 45 dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 13/07/24, tendo em vista que tal dia corresponde a dia não útil, o esgotamento de tal prazo ocorreu em 15/07/24, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05. Uma vez que o pedido de resgate foi realizado após 9 meses da



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

subscrição, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 da escritura de debênture.

Desse modo, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 224.663,01 (duzentos e vinte e quatro mil seiscientos e sessenta e três reais e um centavo), a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 224.663,01	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

**LIGIA GOMES LIPPA**

Devedora:	GPC
CNPJ:	049.507.819-01
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	76.029,46
Saldo conforme Credor (R\$)	77.664,27
Saldo apuração AJ (R\$)	79.511,79
Classificação do Crédito:	Classe 3

Contrato:	Mútuo
Data de corte:	03/10/2024
Data de emissão:	29/01/2024
Data de vencimento:	29/07/2024
Saldo Emissão:	70.000,00
Parcela:	1.120,00
Juros Contratuais:	1,60% a.m
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Contrato	Evento	Data pagamento	Principal	Juros Contratuais	Pagamento	Saldo	Valor em aberto	Juros Moratórios	Multa	Total (R\$)
1	Mútuo	Juros	05/03/2024	70.000,00	1.346,14	(1.082,38)	70.263,76	-	-	-	-
2	Mútuo	Juros	28/03/2024	70.263,76	860,30	(1.120,00)	70.004,07	-	-	-	-
3	Mútuo	Juros	30/04/2024	70.004,07	1.233,05	(1.120,00)	70.117,12	-	-	-	-
4	Mútuo	Juros	29/05/2024	70.117,12	1.084,19	-	71.201,31	1.120,00	47,41	23,35	70,76
5	Mútuo	Juros	29/06/2024	71.201,31	1.177,51	-	72.378,82	1.120,00	35,84	23,12	58,96
6	Mútuo	Principal	29/07/2024	72.378,82	3.771,44	-	76.150,25	76.150,25	1.675,31	1.556,51	79.382,07
											<b>79.511,79</b>





**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: LIGIA GOMES LIPPA

CPF / CNPJ: 049.507.819-01

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	X
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
GPC Participações e Investimentos Ltda.	R\$ 76.029,46	III	R\$ 77.664,27	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Petição de impugnação de crédito;
- CNH da credora;
- Procuração e substabelecimento;
- Contrato de mútuo;
- Comprovante de pagamento do investimento;
- Notificação extrajudicial; e
- Planilha de cálculo.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

A credora sustenta ser titular de um crédito no montante de R\$ 77.664,27, referente ao contrato de mútuo que realizou com a GPC Participações e Investimentos Ltda. (“GPC”).

Alega que realizou um contrato de mútuo com a GPC em 29/01/2024, em que aplicou o valor de R\$ 70.000,00. O contrato possuía o prazo de 6 meses, em que nos primeiros 5 meses a GPC deveria realizar o pagamento dos juros remuneratórios de 1,6% ao mês e no sexto mês realizar o pagamento do valor investido acrescido dos juros de 1,6%.

Assim, os juros remuneratórios deveriam ser pagos de 29/02/2024 a 29/06/2024 e, em 29/07/2024, deveria ser pago o valor investido acrescido dos juros. Nesse sentido, os pagamentos foram regularmente realizados até o dia 30/04/2024, de modo que ficou pendente o pagamento dos juros remuneratórios de maio e junho de 2024, bem como a sexta parcela em que deveria ser devolvido o valor principal acrescido de juros remuneratórios.

Diante do inadimplemento, a Impugnante, em 09/08/2024, notificou a GPC para que realizasse o pagamento dos juros remuneratórios inadimplidos e do valor investido acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% nos termos do parágrafo único da cláusula 3ª do contrato de mútuo. Entretanto, não houve o pagamento.

Diante do exposto, requer a habilitação do valor de R\$ 70.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC desde julho de 2024, acrescido de juros remuneratórios e multa de 2%, bem como de juros de mora 1% ao mês desde 29/07/2024. Ademais, requer a habilitação dos juros remuneratórios dos meses de maio e junho de 2024, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento 2024.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

Da análise da documentação apresentada, observa-se que está suficientemente demonstrada a existência e a exigibilidade do crédito pleiteado, eis que oriundo de contrato de mútuo devidamente assinado e acompanhando do comprovante de pagamento.

Com relação ao valor do crédito de titularidade da Credora, a Administradora Judicial esclarece que os valores devem ser atualizados somente até a data do pedido de Recuperação Judicial, que se deu em 03 de outubro de 2024, em atendimento ao disposto nos artigos 9º, inciso II, da Lei 11.101/05.

Assim, entende esta Administradora Judicial que deve ser listado o valor de principal remanescente acrescido de juros remuneratórios de 1,6% a.m. e multa de 2%, bem como de juros moratórios de 1% a.m. ao mês desde 29/07/2024, nos termos da cláusula 3ª do contrato de mútuo

Em relação às parcelas vencidas em 05/2024 e 06/2024 e não pagas, esta Auxiliar entende pela aplicação dos juros de mora de 1% a.m. e da multa de 2% desde o inadimplemento.

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente o pleito da credora para majoração de seu crédito, passando a constar R\$ 79.511,79 na classe III – quirografário.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
GPC Participações e Investimentos Ltda.	R\$ 79.511,79	Classe III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

**LISA VASCONCELOS DE OLIVEIRA**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	890.658.321-49
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	599.621,72
Saldo conforme Credor (R\$)	611.614,15
Saldo apuração AJ (R\$)	623.106,75
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte:	03/10/2024
Data do pedido de resgate:	23/05/2024
Data do inadimplemento:	21/08/2024
Indexador:	180% do CDI
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Tipo	Cautela	Evento	Data da Subscrição	Saldo Inicial	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 1ª emissão	1531	Atualização	28/03/2023	443.000,00	159.256,63	8.632,35	12.217,78	623.106,75
					<b>443.000,00</b>	<b>159.256,63</b>	<b>8.632,35</b>	<b>12.217,78</b>	<b>623.106,75</b>



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **LISA VASCONCELOS DE OLIVEIRA**

CPF / CNPJ: **890.658.321-49**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 599.621,72	III	R\$ 611.614,15	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura de 1ª Emissão Privada de Debêntures Simples incompleta. O instrumento completo foi obtido através de diligência da Administradora Judicial diretamente na Junta Comercial;
- Boletins de subscrição nº 1531 e 1651;
- Cautelas de debênture nº 1531 e 1651; e
- Termos de securitização nº 1531 e 1651.



## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pela Credora, no total de 443 debêntures da série 15 da 1ª emissão; conforme evidenciado pelas cautelas de debênture, boletins de subscrição e termos de securitização de nº 1531, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 443.000,00 (quatrocentos e quarenta e três mil reais).

A Credora, listada na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 599.621,72 (quinhentos e noventa e nove mil seiscentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos), pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 611.614,15 (seiscentos e onze mil seiscentos e quatorze reais e quinze centavos), sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz a Credora que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas ("AGD") para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações. No entanto, cumpre salientar que a ata de AGD apresentada não diz respeito à 1ª emissão de debêntures, de forma que tal tópico, com relação às debêntures desta emissão, não será objeto de análise.



No caso sob análise a Credora apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, datado de 23/05/2024, solicitando o resgate integral de suas aplicações, de forma que nos termos da cláusula 13.5, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 90 (noventa) dias para cumprir com o quanto solicitado.

Sendo assim, o prazo de 90 dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 21/08/2024, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05. Uma vez que o pedido de resgate não foi atendido pelas Recuperandas, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 da escritura de debênture.

No mais, as Recuperandas informaram que a Credora realizou aplicações em debêntures, no total de 30 debêntures da série 15 da 1ª emissão emitida pela Premier Capital BSB Securitizada S/A (“BSB”); conforme evidenciado pela cautela de debênture, boletim de subscrição e termos de securitização de nº 1651, com a integralização total do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Entretanto, esse crédito não deve ser habilitado, pois a BSB não está em recuperação judicial e não é filial das Recuperandas, contando com CNPJ distinto, de forma que a BSB é ilegítima na presente habilitação.

Desse modo, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 623.106,75 (seiscentos e vinte e três mil cento e seis reais e setenta e cinco centavos), a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 623.106,75	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.



**LUCAS REIS LIMA**

<b>Devedora:</b>	<b>Premier Sec</b>
<b>CPF:</b>	<b>037.236.001-74</b>
<b>Tipo:</b>	<b>Divergência</b>
<b>Saldo conforme Edital (R\$)</b>	<b>109.581,31</b>
<b>Saldo conforme Credor (R\$)</b>	<b>111.772,93</b>
<b>Saldo apuração AJ (R\$)</b>	<b>109.932,32</b>
<b>Classificação do Crédito:</b>	<b>Classe 3</b>

**Data de corte:** 03/10/2024  
**Indexador contrato:** 160% do CDI

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.906	06/03/2024	100.000,00	9.932,32	-	-	109.932,32
				<b>100.000,00</b>	<b>9.932,32</b>	-	-	<b>109.932,32</b>



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **LUCAS REIS LIMA**

CPF / CNPJ: **037.236.001-74**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	X
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 109.581,31	III	R\$ 111.772,93	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletim de subscrição de nº 1906;
- Cautela de debênture de nº 1906; e
- Termo de securitização de nº 1906.

**Avaliação do Administrador Judicial**



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

### Relação entre credor e Devedora

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 100 debêntures da série 13 da 4ª emissão, conforme evidenciado pela cautela de debênture, boletim de subscrição e termo de securitização de nº 1906, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 109.581,31, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 111.772,93, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades



Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco o Credor apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Desse modo, tendo em vista que o investimento possui prazo final de vencimento em 05/11/2030 e o Credor não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 109.932,32 (cento e nove mil novecentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos).

### Conclusão do Administrador Judicial

Habilitação/Divergência

Acolhida  Não acolhida  Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não  Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 109.932,32	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

**LUCAS VASCONCELOS DE OLIVEIRA**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	646.365.691-72
Tipo:	Divergência
<b>Saldo conforme Edital (R\$)</b>	<b>420.911,79</b>
<b>Saldo conforme Credor (R\$)</b>	<b>638.523,72</b>
<b>Saldo apuração AJ (R\$)</b>	<b>673.022,52</b>
<b>Classificação do Crédito:</b>	<b>Classe 3</b>

Data de corte: 03/10/2024

#	Tipo	Cautela	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.357	77.464,79
2	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.375	80.920,90
3	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.385	75.853,73
4	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.386	75.784,45
5	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.390	27.257,48
6	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.396	79.528,11
7	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.348	27.763,86
8	Mútuo	#	228.449,19
			<b>673.022,52</b>

**LUCAS VASCONCELOS DE OLIVEIRA**

<b>Devedora:</b>	<b>Premier Sec</b>
<b>CPF:</b>	<b>646.365.691-72</b>
<b>Tipo:</b>	<b>Divergência</b>
<b>Saldo conforme Edital (R\$)</b>	<b>420.911,79</b>
<b>Saldo conforme Credor (R\$)</b>	<b>638.523,72</b>
<b>Saldo apuração AJ (R\$)</b>	<b>416.809,47</b>
<b>Classificação do Crédito:</b>	<b>Classe 3</b>

<b>Data de corte:</b>	<b>03/10/2024</b>
<b>Data de solicitação do resgate:</b>	<b>21/05/2024</b>
<b>Data vencimento antecipado:</b>	<b>05/07/2024</b>
<b>Indexador contrato:</b>	<b>180% do CDI</b>
<b>Juros Moratórios:</b>	<b>1,00% a.m</b>
<b>Multa</b>	<b>2%</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.357	21/11/2022	50.000,00	23.733,86	2.212,02	1.518,92	77.464,79
2	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.375	13/12/2022	53.000,00	24.023,51	2.310,71	1.586,68	80.920,90
2	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.385	22/12/2022	50.000,00	22.200,39	2.166,01	1.487,33	75.853,73
3	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.386	23/12/2022	50.000,00	22.134,45	2.164,03	1.485,97	75.784,45
4	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.390	26/12/2022	18.000,00	7.944,68	778,34	534,46	27.257,48
5	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.396	09/01/2023	53.000,00	22.697,81	2.270,93	1.559,37	79.528,11
				<b>274.000,00</b>	<b>122.734,70</b>	<b>11.902,04</b>	<b>8.172,73</b>	<b>416.809,47</b>

**Saldo apuração AJ (R\$)** 27.763,86

**Classificação do Crédito:** **Classe 3**

Data de corte: 03/10/2024  
 Data de solicitação de resgate: 21/05/2024  
 Data vencimento antecipado: 05/07/2024  
 Indexador: 180% do CDI  
 Juros Moratórios: 1,00% a.m  
 Multa 2%

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Saldo Inicial	Valor do Evento	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios	Multa	Saldo Final
1	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.348	Pagamento	05/01/2024	50.000,00	(41.650,45)	14.686,76			23.036,31
2	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.348	Atualização	03/10/2024	23.036,31		3.390,35	792,80	544,39	27.763,86
										<b>27.763,86</b>

**LUCAS VASCONCELOS DE OLIVEIRA**

Devedora:	GPC
CNPJ:	646.365.691-72
Tipo:	Habilitação
Saldo conforme Edital (R\$)	-
Saldo conforme Credor (R\$)	218.611,93
Saldo apuração AJ (R\$)	228.449,19
Classificação do Crédito:	Classe 3

Contrato:	Mútuo
Data de corte:	03/10/2024
Data de emissão:	28/03/2024
Fim da carência:	28/06/2024
Saldo Emissão:	200.000,00
Parcela:	50.000,00
Indexador:	TJSP
Juros Contratuais:	1,30% a.m
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Contrato	Evento	Data Vencimento	Principal	Juros	Pagamento	Saldo	Juros Moratórios	Multa	Total
1	Mútuo	Principal + Juros	28/06/2024	200.000,00	16.954,92	-	216.954,92	7.014,88	4.479,40	228.449,19
							216.954,92	7.014,88	4.479,40	228.449,19





## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **LUCAS VASCONCELOS DE OLIVEIRA**

CPF / CNPJ: **646.365.691-72**

### Informações sobre o crédito

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 420.911,79	III	R\$ 420.911,79	III
GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.	-	-	R\$ 218.611,93	III

### Documentos apresentados pelo Credor

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletim de subscrição de números 1348, 1357, 1375, 1385, 1386, 1390 e 1396;
- Cautela de debênture de números 1348, 1357, 1375, 1385, 1386, 1390 e 1396;
- Termo de securitização de números 1348, 1357, 1375, 1385, 1386, 1390 e 1396;
- Contrato de mútuo; e
- Comprovante de investimento.



## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações, a título de debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 324 debêntures da série 15 da 4ª emissão, conforme evidenciado pelas cautelas de debênture, boletins de subscrição e termos de securitização de nº 1348, 1357, 1375, 1385, 1386, 1390 e 1396, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais).

Foi verificado um resgate parcial por parte do Credor, no valor de R\$ 41.650,45 (05/01/24), em relação a cautela de nº 1.348.

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 420.911,79, pleiteia a alteração de seu crédito para R\$ 639.523,72, informando que o valor listado pela Recuperanda correspondia apenas a aplicações a título de debêntures, remanescendo a inclusão de um mútuo com valor de principal de R\$ 200.000,00 (duzentos mil), acrescido de 1,3% de juros remuneratórios.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.



Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Ou seja, pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

Esta Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco o Credor apresentou provas inequívocas de que as Recuperandas restaram cientes a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Entretanto, no caso sob análise, o Credor apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, datado de 21/05/24, solicitando o resgate integral de suas aplicações. Dessa forma, nos termos da cláusula 13.5 da escritura da 4ª emissão de debêntures, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprir com o quanto solicitado.

Desse modo, o prazo para que as Recuperandas cumprissem com tais disposições se esgotou em 05/07/24, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05. Uma vez que o pedido de resgate foi realizado após 12 meses da



subscrição para a aplicação de nº 1348, 1357, 1375, 1385, 1386, 1390 e 1396, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 das escrituras de debênture.

Dessa forma, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 444.573,33 (quatrocentos e quarenta e quatro mil quinhentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária, contra Premier Cap. Securitizadora S.A..

Em relação a Recuperanda GPC Participações e Investimentos Ltda. (“GPC”), o credor alega que realizou um contrato de mútuo com a GPC em 28/03/2024, em que aplicou R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). O contrato possuía o prazo de 3 meses, com a aplicação de juros remuneratórios de 1,3% ao mês, de modo que a GPC deveria pagar em uma única parcela o valor do principal acrescido dos juros remuneratórios em 28/06/2024.

Como o contrato de mútuo não especificou a data em que deveria ocorrer o pagamento, a Administradora Judicial utilizou como referência o dia do mês em que constava no contrato.

Da análise da documentação apresentada, observa-se que está suficientemente demonstrada a existência e a exigibilidade do crédito pleiteado, e que apesar do contrato de mútuo apresentado não estar assinado, houve a apresentação do comprovante de pagamento que possui a mesma data (28/03/2024) que consta no contrato. Ademais, foi solicitado a Recuperanda a comprovação da quitação do mútuo, porém esta confirmou que nada foi quitado.

Com relação ao valor do crédito de titularidade do credor, a Administradora Judicial esclarece que os valores devem ser atualizados somente até a data do pedido de Recuperação Judicial, que se deu em 03 de outubro de 2024, em atendimento ao disposto nos artigos 9º, inciso II, da Lei 11.101/05.

Assim, entende esta Administradora Judicial que deve ser listado o valor de R\$ 200.000,00 acrescido apenas dos juros remuneratórios desde a assinatura do contrato de mútuo, bem como de juros de mora de 1% ao mês e de multa de 2% desde o inadimplemento (28/06/2024).



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

Diante do exposto, em relação à GPC, acolhe-se parcialmente o pleito do Credor para habilitação de seu crédito em relação à GPC, passando a constar R\$ 228.449,19.

De forma consolidada o crédito total é de R\$ 673.022,52, mantido na classe 3.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 444.573,33	III
GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.	R\$ 228.449,19	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

**LUCIA ELENA DE PAIVA**

<b>Devedora:</b>	<b>Premier Sec</b>
<b>CPF:</b>	<b>116.619.171-00</b>
<b>Tipo:</b>	<b>Divergência</b>
<b>Saldo conforme Edital (R\$)</b>	<b>311.531,51</b>
<b>Saldo conforme Credor (R\$)</b>	<b>317.762,14</b>
<b>Saldo apuração AJ (R\$)</b>	<b>313.002,25</b>
<b>Classificação do Crédito:</b>	<b>Classe 3</b>
<b>Data de corte:</b>	<b>03/10/2024</b>
<b>Indexador contrato:</b>	<b>160% do CDI</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.164	17/05/2022	200.000,00	113.002,25	-	-	313.002,25
				<b>200.000,00</b>	<b>113.002,25</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>313.002,25</b>



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **LUCIA ELENA DE PAIVA**

CPF / CNPJ: **116.619.171-00**

### Informações sobre o crédito

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 311.531,51	III	R\$ 317.762,14	III

### Documentos apresentados pelo Credor

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

#### II.1. Origem do crédito

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletim de subscrição de nº 1164;
- Cautela de debênture de nº 1164; e
- Termo de securitização de nº 1164.



## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pela Credora, no total de 200 debêntures da série 13 da 4ª emissão, conforme evidenciado pela cautela de debênture, boletim de subscrição e termo de securitização de nº 1164, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A Credora, listada na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 311.531,51, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 317.762,14, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz a Credora que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pela Credora, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”





Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco a Credora apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Desse modo, tendo em vista que o investimento possui prazo final de vencimento em 05/11/2030 e a Credora não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 313.002,25 (trezentos e treze mil e dois reais e vinte e cinco centavos).

### Conclusão do Administrador Judicial

Habilitação/Divergência

Acolhida  Não acolhida  Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não  Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 313.002,25	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
Phone: +55 11 5506 4059  
Fax: +55 11 3478 0540

**LUCIANI NASCIMENTO RENAULT**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	850.719.357-91
Tipo:	Divergência
<b>Saldo conforme Edital (R\$)</b>	<b>412.871,91</b>
<b>Saldo conforme Credor (R\$)</b>	<b>421.129,34</b>
<b>Saldo apuração AJ (R\$)</b>	<b>414.852,68</b>
<b>Classificação do Crédito:</b>	<b>Classe 3</b>

Data de corte: 03/10/2024  
 Indexador contrato: 160% do CDI

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Saldo Inicial (R\$)	Valor do Evento (R\$)	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.177	Emissão	23/05/2022	50.000,00	-	-	-	-	50.000,00
2	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.177	Atualização	12/01/2024	50.000,00	-	19.292,61	-	-	69.292,61
3	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.177	Resgate	15/01/2024	69.292,61	(4.204,42)	45,55	-	-	65.133,74
4	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.177	Atualização	14/02/2024	65.133,74	-	902,68	-	-	66.036,41
5	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.177	Resgate	15/02/2024	66.036,41	(4.212,07)	41,50	-	-	61.865,84
6	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.177	Atualização	14/03/2024	61.865,84	-	835,94	-	-	62.701,79
7	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.177	Resgate	15/03/2024	62.701,79	(4.219,82)	39,26	-	-	58.521,23
8	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.177	Atualização	12/04/2024	58.521,23	-	723,84	-	-	59.245,07
9	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.177	Resgate	15/04/2024	59.245,07	(4.226,88)	35,36	-	-	55.053,55
10	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.177	Atualização	14/05/2024	55.053,55	-	708,78	-	-	55.762,33
11	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.177	Resgate	15/05/2024	55.762,33	(4.199,02)	32,40	-	-	51.595,71
12	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.177	Atualização	03/10/2024	51.595,71	-	3.353,47	-	-	54.949,17

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Saldo Inicial (R\$)	Valor do Evento (R\$)	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.216	Atualização	06/07/2022	37.000,00	-	19.372,38	-	-	56.372,38
2	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.225	Atualização	26/07/2022	60.000,00	-	30.416,43	-	-	90.416,43
3	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.273	Atualização	08/09/2022	145.000,00	-	68.114,70	-	-	213.114,70
					<b>242.000,00</b>	<b>-</b>	<b>117.903,51</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>359.903,51</b>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATÁLIA MENEZES LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATO.



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **LUCIANI NASCIMENTO RENAULT**

CPF / CNPJ: **850.719.357-91**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 412.871,91	III	R\$ 421.129,34	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletins de subscrição de nº 1177, 1216, 1225 e 1273;
- Cautela de debênture de nº 1177, 1216, 1225 e 1273; e
- Termo de securitização de nº 1177, 1216, 1225 e 1273.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pela Credora, no total de 292 debêntures da série 13 da 4ª emissão, conforme evidenciado pelas cautelas de debênture, boletins de subscrição e termos de securitização de nº 1177, 1216, 1225 e 1273, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 292.000,00 (duzentos e noventa e dois mil reais).

Foram verificados resgates parciais por parte da Credora, nos valores de R\$ 4.204,42 (15/01/24), R\$ 4.212,07 (15/02/24), R\$ 4.219,82 (15/03/24), R\$ 4.226,88 (15/04/24) e R\$ 4.199,02 (15/05/24).

A Credora, listada na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 412.871,91, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 421.129,34, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz a Credora que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.



Sobre o vencimento antecipado suscitado pela Credora, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco a Credora apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Desse modo, tendo em vista que o investimento possui prazo final de vencimento em 05/11/2030 e a Credora não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 414.852,68 (quatrocentos e catorze mil oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos).



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
Phone: +55 11 5506 4059  
Fax: +55 11 3478 0540

### Conclusão do Administrador Judicial

Habilitação/Divergência

Acolhida  Não acolhida  Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não  Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 414.852,68	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
Eduardo Seixas

LUCIANO SILVA CAMPOLINA	
Devedora:	Premier Sec
CPF:	536.677.781-04
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	415.447,34
Saldo conforme Credor (R\$)	423.756,28
Saldo apuração AJ (R\$)	417.272,93
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte: 03/10/2024  
 Indexador contrato: 180% do CDI

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.442	17/02/2023	300.000,00	117.272,93	-	-	417.272,93
				300.000,00	117.272,93	-	-	417.272,93





**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **LUCIANO SILVA CAMPOLINA**

CPF / CNPJ: **536.677.781-04**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	X
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 415.447,34	III	R\$ 423.756,28	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletins de subscrição de nº 1442;
- Cautelas de debênture de nº 1442; e
- Termos de securitização de nº 1442.



## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 300 debêntures da série 15 da 4ª emissão, conforme evidenciado pelas cautelas de debênture, boletins de subscrição e termos de securitização de nº 1442, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 300.000,00.

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 415.447,34, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 423.756,28, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”



Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco o Credor apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Desse modo, tendo em vista que o investimento possui prazo final de vencimento em 05/11/2030, e o Credor não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 417.272,93 (quatrocentos e dezessete mil duzentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos).

### Conclusão do Administrador Judicial

Habilitação/Divergência

Acolhida  Não acolhida  Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não  Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 417.272,93	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
Phone: +55 11 5506 4059  
Fax: +55 11 3478 0540

**LUIZ HENRIQUE MAIA RECH**

<b>Devedora:</b>	<b>Premier Sec</b>
<b>CPF:</b>	<b>000.746.271-98</b>
<b>Tipo:</b>	<b>Divergência</b>
<b>Saldo conforme Edital (R\$)</b>	<b>287.238,05</b>
<b>Saldo conforme Credor (R\$)</b>	<b>292.982,81</b>
<b>Saldo apuração AJ (R\$)</b>	<b>302.473,16</b>
<b>Classificação do Crédito:</b>	<b>Classe 3</b>

<b>Data de corte:</b>	<b>03/10/2024</b>
<b>Data do pedido de resgate:</b>	<b>28/05/2024</b>
<b>Data do inadimplemento:</b>	<b>12/07/2024</b>
<b>Indexador cautelas 1395 e 1413:</b>	<b>160% do CDI</b>
<b>Indexador cautela 1454:</b>	<b>180% do CDI</b>
<b>Juros Moratórios:</b>	<b>1,00% a.m</b>
<b>Multa</b>	<b>2%</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.395	05/01/2023	49.790,03	18.673,74	1.894,16	1.407,16	71.765,10
2	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.413	20/01/2023	80.000,00	29.025,47	3.016,37	2.240,84	114.282,68
3	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.454	23/02/2023	80.000,00	31.069,61	3.072,93	2.282,85	116.425,39
				<b>209.790,03</b>	<b>78.768,83</b>	<b>7.983,46</b>	<b>5.930,85</b>	<b>302.473,16</b>



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **LUIZ HENRIQUE MAIA RECH**

CPF / CNPJ: **000.746.271-98**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 287.238,05	III	R\$ 292.982,81	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures.
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura de 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletins de subscrição nº 1395, 1413 e 1454;
- Cautela de debênture nº 1395, 1413 e 1454; e
- Termo de securitização nº 1395, 1413 e 1454.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 209 debêntures, sendo 129 debêntures da série 13 e 80 debêntures da série 15 da 4ª emissão; conforme evidenciado pelas cautelas de debênture, boletins de subscrição e termos de securitização de nº 1395, 1413 e 1454, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 209.000,00 (duzentos e nove mil reais).

Adicionalmente, segundo as Recuperandas, a aplicação de nº 1395 teve origem na reaplicação dos valores provenientes das aplicações de nº 270 e 723. Dessa forma, como o sistema das Recuperandas só comporta aplicações de múltiplos de R\$ 1.000,00, o valor remanescente de R\$ 790,03 foi colocado manualmente.

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 287.238,05, pleiteia a majoração de seu crédito para que conste R\$ 292.982,81, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.



Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e tampouco o Credor apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Entretanto, no caso sob análise o Credor apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, datado de 28/05/24, solicitando o resgate integral de suas aplicações, de forma que nos termos da cláusula 13.5, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprir com o quanto solicitado.

Sendo assim, o prazo de 45 dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 12/07/24, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05.





Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

Uma vez que o pedido de resgate foi realizado após 12 meses da subscrição, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 da escritura de debênture.

Desse modo, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 302.473,16 (trezentos e dois mil quatrocentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 302.473,16	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

**MANOEL PIRES NETO**

Devedora:	GPC
CNPJ:	785.871.311-68
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	220.732,59
Saldo conforme Credor (R\$)	235.035,97
Saldo apuração AJ (R\$)	238.792,17
Classificação do Crédito:	Classe 3

Contrato:	Mútuo
Data de corte:	03/10/2024
Data de emissão:	28/03/2023
Saldo Emissão:	202.491,20
Parcela:	3.540,00
Juros Contratuais:	1,75% a.m
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Contrato	Evento	Data Pagamento	Principal	Juros contratuais	Pagamento	Saldo	Valor em aberto	Juros Moratórios	Multa	Total (R\$)
1	Mútuo	Juros	31/03/2023	202.491,20	351,60	(3.540,00)	199.302,80	-	-	-	-
2	Mútuo	Juros	02/05/2023	199.302,80	3.722,48	(3.540,00)	199.485,28	-	-	-	-
3	Mútuo	Juros	31/05/2023	199.485,28	3.373,65	(3.540,00)	199.318,92	-	-	-	-
4	Mútuo	Juros	30/06/2023	199.318,92	3.488,08	(3.540,00)	199.267,01	-	-	-	-
5	Mútuo	Juros	01/08/2023	199.267,01	3.721,81	(3.540,00)	199.448,81	-	-	-	-
6	Mútuo	Juros	31/08/2023	199.448,81	3.490,35	(3.540,00)	199.399,17	-	-	-	-
7	Mútuo	Juros	03/10/2023	199.399,17	3.841,78	(3.540,00)	199.700,94	-	-	-	-
8	Mútuo	Juros	31/10/2023	199.700,94	3.259,89	(3.540,00)	199.420,84	-	-	-	-
9	Mútuo	Juros	30/11/2023	199.420,84	3.489,86	(3.540,00)	199.370,70	-	-	-	-
10	Mútuo	Juros	02/01/2024	199.370,70	3.841,23	(3.540,00)	199.671,93	-	-	-	-
11	Mútuo	Juros	31/01/2024	199.671,93	3.376,80	(6.240,00)	196.808,73	-	-	-	-
12	Mútuo	Juros	29/02/2024	196.808,73	3.328,38	(6.240,00)	193.897,11	-	-	-	-
13	Mútuo	Principal	22/03/2024	193.897,11	25.924,45	-	219.821,57	219.821,57	14.288,40	4.682,20	238.792,17
								-	-	-	238.792,17



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: MANOEL PIRES NETO

CPF / CNPJ: 785.871.311-68

### Informações sobre o crédito

<b>Divergência</b>	X
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
GPC Participações e Investimentos Ltda.	R\$ 220.732,59	Quirografária	R\$ 235.035,97	Quirografária

### Documentos apresentados pelo Credor

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

#### II.1. Origem do crédito

- Petição de impugnação de crédito;
- CNH do credor;
- Procuração;
- Contrato de mútuo;
- Comprovante de pagamento do investimento;
- E-mail demonstrando a renovação do contrato de mútuo;
- Notificação extrajudicial; e
- Planilha de cálculo.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

O credor sustenta ser titular de um crédito no montante de R\$ 235.035,97, referente ao contrato de mútuo renovado com a GPC Participações e Investimentos Ltda. ("GPC").

Alega que realizou um contrato de mútuo com a GPC em 28/03/2022, em que aplicou o valor de R\$ 200.000,00. O contrato possuía o prazo de 12 meses, em que seriam pagos juros compensatórios mensais de 1,35%. Em relação ao valor principal, ficou estabelecido que as partes deveriam negociar a sua amortização após o prazo de 12 meses, ficando prevista a possibilidade de renovação do contrato de mútuo.

Assim, os juros remuneratórios deveriam ser pagos de 29/04/2022 a 29/03/2023, ficando em aberto como ocorreria a devolução do valor principal. Nesse sentido, houve o pagamento em dia dos juros remuneratórios, de modo que o credor optou por renovar o contrato de mútuo.

Assim, alega o credor que, em 21/03/2023, ocorreu a renovação do contrato de mútuo por mais 12 meses, em que deveriam ser pagos juros remuneratórios mensais de 1,75%, sendo que o valor principal seria devolvido juntamente com a última parcela de juros remuneratórios em 22/03/2024.

Os juros remuneratórios deveriam ser pagos de 22/04/2023 a 22/02/2024 e, em 22/03/2024, deveria ser pago o valor investido acrescido de juros remuneratórios. Nesse sentido, os pagamentos foram regularmente realizados até o dia 29/02/2024, de modo que ficou pendente o pagamento da última parcela em que deveria ser devolvido o valor principal acrescido de juros remuneratórios.



Diante do inadimplemento, a credora, em 15/08/2024, notificou a GPC para que realizasse o pagamento do valor investido e dos juros remuneratórios inadimplidos acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% nos termos do parágrafo único da cláusula 3ª do contrato de mútuo.

Como o pagamento não foi realizado, requer a habilitação do valor de R\$ 200.000,00 vencido em 22/03/2024 e dos juros remuneratórios vencidos em 22/02/2024 e 22/03/2024, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o vencimento, bem como acrescido de multa de 2% e juros de mora 1% ao mês desde o vencimento.

Da análise da documentação apresentada, observa-se que resta suficientemente demonstrada a existência e a exigibilidade do crédito pleiteado, eis que oriundo de contato de mútuo devidamente assinado, acompanhando dos comprovantes de pagamento e de e-mail trocados pelas partes em que fica demonstrada a renovação.

Com relação ao valor do crédito de titularidade da credora, a Administradora Judicial esclarece que os valores devem ser atualizados somente até a data do pedido de Recuperação Judicial, que se deu em 03 de outubro de 2024, em atendimento ao disposto nos artigos 9º, inciso II, da Lei 11.101/05.

Assim, entende esta Administradora Judicial que deve ser listado o valor de R\$ 200.000,00 acrescido de juros remuneratórios de 1,8% e multa de 2%, bem como de juros moratórios de 1% desde 22/03/2024, nos termos da cláusula 3ª do contrato de mútuo.

Ademais, em relação a parcela de juros remuneratórios vencidos em fevereiro de 2024, foi considerado o seu cumprimento após envio de comprovante pela Recuperanda, e validação entre as partes.

Com relação ao pedido de habilitação de custas, no valor de R\$ 4.623,24, em razão da ação de execução movida pelo Credor, autuada sob o nº 1139692-51.2024.8.26.0100, relativo a (a) a propositura da ação, (b) a citação da devedora e (c) o pedido de arresto dos ativos financeiros da devedora, esta Administradora Judicial acessou os referidos autos e verificou que não há decisão condenando as Recuperandas ao pagamento de custas



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

suportadas pelo Credor, cujo deslinde da ação de execução será sua suspensão durante o período em que o *stay period* perdurar, de forma que, sem qualquer decisão definitiva acerca da responsabilidade pelas Recuperandas, em pagar as custas processuais, esta Administradora Judicial entende que tal pleito não deve ser acolhido.

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente o pleito do Credor para majoração de seu crédito, passando a constar R\$ 238.792,17 (duzentos e trinta e oito mil setecentos e noventa e dois reais e dezessete centavos) na classe III – quirografário.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
GPC Participações e Investimentos Ltda.	R\$ 238.792,17	Classe III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

**MARCIA CRISTINA LOPES MOTTA**

<b>Devedora:</b>	<b>Premier Sec</b>
<b>CPF:</b>	<b>880028371-34</b>
<b>Tipo:</b>	<b>Divergência</b>
<b>Saldo conforme Edital (R\$)</b>	<b>171.081,67</b>
<b>Saldo conforme Credor (R\$)</b>	<b>173.628,52</b>
<b>Saldo apuração AJ (R\$)</b>	<b>171.889,34</b>
<b>Classificação do Crédito:</b>	<b>Classe 3</b>
<b>Data de corte:</b>	<b>03/10/2024</b>
<b>Indexador contrato:</b>	<b>160% do CDI</b>
<b>Juros Moratórios:</b>	<b>1,00% a.m</b>
<b>Multa</b>	<b>2%</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial	Juros Contratuais (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 1 da 2ª emissão	771	14/09/2021	100.000,00	71.889,34	-	-	171.889,34
				<b>100.000,00</b>	<b>71.889,34</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>171.889,34</b>



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **MARCIA CRISTINA LOPES MOTTA**

CPF / CNPJ: **880.028.371-34**

### Informações sobre o crédito

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 171.081,67	III	R\$ 173.628,52	III

### Documentos apresentados pelo Credor

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Comprovante de depósito;
- Comprovante de subscrição;
- Extratos de aplicações;
- Planilha de cálculo;
- Publicação da convocação para a 1ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª e 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures.
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 2ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- E-mail de solicitação de resgate;
- Boletim de subscrição de nº 771;
- Cautela de debênture de nº 771; e
- Termo de securitização de nº 771.

**Avaliação do Administrador Judicial**





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações, a título de debêntures, efetuadas pela Credora, no total de 100 debêntures da série 1 da 2ª emissão, conforme evidenciado pela cautela de debênture e boletim de subscrição de nº 771, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A Credora, listada na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 171.081,67, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 173.628,52, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento) e juros de 1% ao mês desde o pedido de resgate, pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Informa que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas (“AGD”) para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pela Credora com base na dita AGD, no tocante à 2ª emissão, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, *“a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”*



Ou seja, pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

Esta Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco a Credora apresentou provas inequívocas de que as Recuperandas restaram cientes a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

No caso sob análise a Credora apresentou e-mail enviado por terceiro às Recuperandas, solicitando o resgate integral das aplicações da Credora. Entretanto, no e-mail não ficou demonstrado que o solicitante possuía poderes de representação para solicitar o resgate em nome da Credora. Assim, como não ficou demonstrada inequívoca solicitação de resgate, não é possível enquadrar as Recuperandas como inadimplentes.

Desse modo, tendo em vista que o investimento possui prazo final de vencimento em 20/11/2029 e a Credora não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 171.889,34.



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

### Conclusão do Administrador Judicial

Habilitação/Divergência

Acolhida  Não acolhida  Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não  Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 171.889,34	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

**MARCIA MARIA MORAES MUNIZ**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	386.778.301-20
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	280.309,28
Saldo conforme Credor (R\$)	285.915,47
Saldo apuração AJ (R\$)	281.798,73
Classificação do Crédito:	Classe 3
Data de corte:	03/10/2024
Indexador contrato:	180% do CDI

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 2 da 2ª emissão	855	19/11/2021	156.325,71	125.473,02	-	-	281.798,73
				156.325,71	125.473,02	-	-	281.798,73



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **MARCIA MARIA MORAES MUNIZ**

CPF / CNPJ: **386.778.301-20**

### Informações sobre o crédito

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 280.309,28	III	R\$ 285.915,47	III

### Documentos apresentados pelo Credor

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

#### II.1. Origem do crédito

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 2ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletim de subscrição de nº 855;
- Cautela de debênture de nº 855; e
- Termo de securitização de nº 855.

### Avaliação do Administrador Judicial



### Relação entre credor e Devedora

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pela Credora, no total de 156 debêntures da série 2 da 2ª emissão, conforme evidenciado pela cautela de debênture, boletim de subscrição e termo de securitização de nº 855, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais).

Adicionalmente, segundo as Recuperandas, a aplicação de nº 855 teve origem na reaplicação dos valores provenientes da aplicação de nº 255 e 262. Dessa forma, como o sistema das Recuperandas só comporta aplicações de múltiplos de R\$ 1.000,00, o valor remanescente de R\$ 325,71 foi colocado manualmente.

A Credora, listada na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 280.309,28, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 285.915,47, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz a Credora que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pela Credora, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os



recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco a Credora apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

No caso sob análise a Credora apresentou e-mail direcionado à Triestor – consultor financeiro –, solicitando o resgate integral de suas aplicações. Entretanto, como nenhum representante das Recuperandas estava em cópia no e-mail, não é possível falar em inadimplemento das Recuperandas.

Desse modo, tendo em vista que os investimentos possuem prazo final de vencimento em 20/11/2029 e a Credora não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 281.798,73 (duzentos e oitenta e um mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos).



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 281.798,73	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.



**MARCO ANTONIO CAETANO JUNIOR**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	014.163.561-42
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	335.131,55
Saldo conforme Credor (R\$)	341.378,90
Saldo apuração AJ (R\$)	337.110,25
Classificação do Crédito:	Classe 3
Data de corte:	03/10/2024
Indexador contrato:	200% do CDI
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial	Correção Contratual (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 3 da 2ª emissão	741	17/08/2021	170.000,00	167.110,25	-	-	337.110,25
				170.000,00	167.110,25	-	-	337.110,25



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **MARCO ANTONIO CAETANO JUNIOR**

CPF / CNPJ: **014.163.561-42**

### Informações sobre o crédito

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 335.131,55	III	R\$ 341.378,90	III

### Documentos apresentados pelo Credor

#### I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.

#### II – Documentos constitutivos do crédito:

##### II.1. Origem do crédito

- Comprovante de depósito;
- Comprovante de subscrição;
- Extratos de aplicações;
- Planilha de cálculo;
- Publicação da convocação para a 1ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª e 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures.
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 2ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- E-mail de solicitação de resgate;
- Boletim de subscrição de nº 741;
- Cautela de debênture de nº 741; e
- Termo de securitização de nº 741.

### Avaliação do Administrador Judicial



### Relação entre credor e Devedora

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações, a título de debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 170 debêntures da série 3 da 2ª emissão, conforme evidenciado pela cautela de debênture e boletim de subscrição de nº 741, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 335.131,55, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 341.378,90, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento) e juros de 1% ao mês desde o pedido de resgate, pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Embora não esteja claro na impugnação, pela análise da documentação apresentada, é possível concluir que aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas ("AGD") para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor com base na dita AGD, no tocante à 2ª emissão, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, "*a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios*



de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Ou seja, pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

Esta Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco o Credor apresentou provas inequívocas de que as Recuperandas restaram cientes a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

No caso sob análise o Credor apresentou e-mail enviado por terceiro às Recuperandas, solicitando o resgate integral das aplicações do Credor. Entretanto, no e-mail não ficou demonstrado que o solicitante possuía poderes de representação para solicitar o resgate em nome do Credor. Assim, como não ficou demonstrada inequívoca solicitação de resgate, não é possível enquadrar as Recuperandas como inadimplentes.

Desse modo, tendo em vista que o investimento possui prazo final de vencimento em 20/11/2029 e o Credor não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 337.110,25.



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência

( ) Acolhida ( x ) Não acolhida ( ) Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

( x ) Não ( ) Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 337.110,25	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

**MARCO ANTÔNIO FREITAS DE QUEIROZ MAURICIO FILHO**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	007.666.441-46
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	1.778.436,24
Saldo conforme Credor (R\$)	1.778.436,24
Saldo apuração AJ (R\$)	1.786.654,98
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte: 03/10/2024  
 Indexador cautela 1129: 160% do CDI  
 Indexador cautela 1761: 180% do CDI

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Saldo Inicial	Valor do Evento	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1129	Emissão	18/04/2022	524.849,29	-	366,71	-	-	525.216,00
2	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1129	Atualização	23/03/2023	525.216,00	-	108.005,62	-	-	633.221,62
3	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1129	Resgate	24/03/2023	633.221,62	(207.117,09)	346,26	-	-	426.450,78
4	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1129	Atualização	03/10/2024	426.450,78	-	134.319,67	-	-	560.770,45

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Saldo Inicial	Valor do Evento	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1761	Atualização	27/11/2023	1.044.888,57	-	180.995,97	-	-	1.225.884,54
					1.044.888,57	-	180.995,97	-	-	1.225.884,54



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **MARCO ANTÔNIO FREITAS DE QUEIROZ MAURICIO FILHO**

CPF / CNPJ: **007.666.441-46**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 1.778.436,24	III	R\$ 1.778.436,24	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Cessão de direto creditório entre Raphael Tibiriçá Bahbouth e Marco Antônio Freitas de Queiroz Mauricio Filho;
- Boletim de subscrição de números 1129 e 1761;
- Cautela de debênture de números 1129 e 1761; e
- Termo de securitização de números 1129 e 1761.



## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora:

- financiamento / empréstimo  
 relação de trabalho  
 prestação de serviço  
 fornecimento de bens  
 outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações, a título de debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 1.324 debêntures, sendo 524 debêntures da série 13 e 800 debêntures da série 15 da 4ª emissão, conforme evidenciado pelas cautelas de debênture, boletins de subscrição e termos de securitização de nº 1129 e 1761, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 1.568.888,57 (um milhão quinhentos e sessenta e oito mil oitocentos e oitenta e oito reais).

É importante pontuar que as 800 debêntures da série 15 da 4ª emissão foram cedidas pelo Raphael Tibiriçá Bahbouth com a anuência das Recuperandas pelo valor de R\$ 1.044.888,57, de modo que na subscrição 1761 consta este valor ao invés de R\$ 800.000,00.

Adicionalmente, segundo as Recuperandas, a aplicação de nº 1129 teve origem na reaplicação dos valores provenientes das aplicações de nº 148, 152, 264 e 272. Dessa forma, como o sistema das Recuperandas só comporta aplicações de múltiplos de R\$ 1.000,00, o valor remanescente de R\$ 849,29 foi colocado manualmente.

Foi verificado um regate parcial por parte do Credor no valor de R\$ 207.117,09 (24/03/23) na aplicação de nº 1129.

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 1.778.436,24 e não apresentou impugnação específica ao valor listado, de modo que a





Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

Administradora Judicial apresentará considerações gerais com base na documentação apresentada.

No caso sob análise o Credor apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, datado de 24/05/24, solicitando o resgate integral das aplicações de nº 1431 e 1509. Entretanto, como as aplicações tem número distinto das aplicações analisadas nessa fase administrativa, não é possível falar em inadimplemento das Recuperandas.

Sendo assim, tendo em vista que o investimento possui prazo final de vencimento em 05/11/2030 e o Credor não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 1.786.654,98 (um milhão setecentos e oitenta e seis mil seiscientos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência

Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 1.786.654,98	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

**MARCUS AURELIUS BASTOS LOPES**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	480.280.291-91
Tipo:	Divergência
<b>Saldo conforme Edital (R\$)</b>	<b>404.697,32</b>
<b>Saldo conforme Credor (R\$)</b>	<b>412.791,26</b>
<b>Saldo apuração AJ (R\$)</b>	<b>406.506,22</b>
<b>Classificação do Crédito:</b>	<b>Classe 3</b>

Data de corte: 03/10/2024  
Indexador contrato: 180% do CDI

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Saldo Inicial (R\$)	Valor do Evento (R\$)	Correção do contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.458	Emissão	02/03/2023	230.000,00	-	210,26	-	-	230.210,26
2	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.458	Atualização	26/04/2024	230.210,26	-	63.387,27	-	-	293.597,53
3	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.458	Resgate	29/04/2024	293.597,53	(15.589,27)	212,28	-	-	278.220,54
4	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.458	Atualização	09/05/2024	278.220,54	-	1.411,18	-	-	279.631,72
5	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.458	Resgate	10/05/2024	279.631,72	(3.120,41)	197,66	-	-	276.708,97
6	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.458	Atualização	03/10/2024	276.708,97	-	20.938,17	-	-	<b>297.647,14</b>

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Saldo Inicial (R\$)	Valor do Evento (R\$)	Correção do contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 1ª emissão	1.530	Emissão	27/03/2023	80.000,00	-	-	-	-	80.000,00
2	Debênture - série 15 da 1ª emissão	1.530	Atualização	03/10/2024	80.000,00	-	28.859,09	-	-	<b>108.859,09</b>



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **MARCUS AURELIUS BASTOS LOPES**

CPF / CNPJ: **480.280.291-91**

### Informações sobre o crédito

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 404.697,32	III	R\$ 412.791,26	III

### Documentos apresentados pelo Credor

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures; e
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures; e
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão Privada de Debêntures Simples Incompleta. Através de diligência da Administradora Judicial diretamente na Junta Comercial foi obtida a versão completa;
- Boletins de subscrição de nº 1458 e 1530;
- Cautelas de debêntures de nº 1458 e 1530; e
- Termos de securitização de nº 1458 e 1530.

**Avaliação do Administrador Judicial**



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

### Relação entre credor e Devedora

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 310 debêntures, sendo 80 debêntures da série 15 da 1ª emissão e 230 da série 15 da 4ª emissão, conforme evidenciado pelas cautelas de debênture, boletins de subscrição e termos de securitização de nº 1458 e 1530, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais).

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 404.697,32, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 412.791,26, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações. No entanto, cumpre salientar que a ata de AGD apresentada não diz respeito à 1ª emissão de debêntures, de forma que tal tópico, com relação às debêntures desta emissão, não será objeto de análise.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor, com base na dita AGD, no tocante à 4ª emissão, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios



de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco o Credor apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

No caso sob análise o Credor apresentou e-mail direcionado à Triestor – consultor financeiro –, solicitando o resgate integral de suas aplicações. Entretanto, como nenhum representante das Recuperandas estava em cópia no e-mail, não é possível falar em inadimplemento das Recuperandas.

Desse modo, tendo em vista que os investimentos possuem prazo final de vencimento em 01/10/2029 (1ª emissão) e 05/11/2030 (4ª emissão), e o Credor não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 406.506,22 (quatrocentos e seis mil quinhentos e seis reais e vinte e dois centavos).



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência

Acolhida  Não acolhida  Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não  Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 406.506,22	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

**MARIA AMÉLIA MACIEL MARIA**

<b>Devedora:</b>	<b>Premier Sec</b>
<b>CPF:</b>	<b>146.777.251-87</b>
<b>Tipo:</b>	<b>Divergência</b>

<b>Saldo conforme Edital (R\$)</b>	<b>3.310.799,10</b>
<b>Saldo conforme Credor (R\$)</b>	<b>3.377.015,08</b>
<b>Saldo apuração AJ (R\$)</b>	<b>3.443.616,67</b>
<b>Classificação do Crédito:</b>	<b>Classe 3</b>

<b>Data de corte:</b>	<b>03/10/2024</b>
<b>Data do pedido de resgate:</b>	<b>23/05/2024</b>
<b>Data do inadimplemento:</b>	<b>21/08/2024</b>
<b>Indexador contrato:</b>	<b>180% do CDI</b>
<b>Juros Moratórios:</b>	<b>1,00% a.m</b>
<b>Multa</b>	<b>2%</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.310	30/09/2022	1.000.000,00	519.822,23	21.784,12	30.832,13	1.572.438,48
2	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.312	04/10/2022	1.192.161,72	616.403,93	25.922,77	36.689,77	1.871.178,20
				<b>2.192.161,72</b>	<b>1.136.226,17</b>	<b>47.706,89</b>	<b>67.521,90</b>	<b>3.443.616,67</b>



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **MARIA AMÉLIA MACIEL MARIA**

CPF / CNPJ: **146.777.251-87**

### Informações sobre o crédito

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 3.310.799,10	III	3.377.015,08	III

### Documentos apresentados pelo Credor

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

#### II.1. Origem do crédito

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures.
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura de 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletim de subscrição nº 1310 e 1312;
- Cautela de debênture nº 1310 e 1312; e
- Termo de securitização nº 1310 e 1312.





## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pela Credora, no total de 2.192 debêntures da série 15 da 4ª emissão; conforme evidenciado pelas cautelas de debênture, boletins de subscrição e termos de securitização de nº 1310 e 1312, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 2.192.000,00 (dois milhões cento e noventa e dois mil reais).

Adicionalmente, segundo as Recuperandas, a aplicação de nº 1312 teve origem na reaplicação dos valores provenientes da aplicação de nº 627. Dessa forma, como o sistema das Recuperandas só comporta aplicações de múltiplos de R\$ 1.000,00, o valor remanescente de R\$ 161,72 foi colocado manualmente.

A Credora, listada na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 3.310.799,10, pleiteia a majoração sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz a Credora que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.



Sobre o vencimento antecipado suscitado pela Credora, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e tampouco a Credora apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Entretanto, no caso sob análise a Credora apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, datado de 23/05/24, solicitando o resgate integral de suas aplicações, de forma que nos termos da cláusula 13.5, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 90 (noventa) dias para cumprir com o quanto solicitado.

Sendo assim, o prazo de 90 dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 21/08/24, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05. Uma vez que o pedido de resgate foi realizado após 12 meses da



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

subscrição, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 da escritura de debênture.

Desse modo, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 3.443.616,67 (três milhões quatrocentos e quarenta e três mil seiscentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 3.443.616,67	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

**MARIA CRISTINA REZENDE**

<b>Devedora:</b>	<b>Premier Sec</b>
<b>CPF:</b>	<b>155.419.402-49</b>
<b>Tipo:</b>	<b>Divergência</b>
<b>Saldo conforme Edital (R\$)</b>	<b>2.039.125,03</b>
<b>Saldo conforme Credor (R\$)</b>	<b>2.079.907,53</b>
<b>Saldo apuração AJ (R\$)</b>	<b>2.154.531,75</b>
<b>Classificação do Crédito:</b>	<b>Classe 3</b>

**Data de corte:** 03/10/2024  
**Data do pedido de resgate:** 29/05/2024  
**Indexador contrato:** 200% do CDI  
**Juros Moratórios:** 1,00% a.m  
**Multa** 2%

#	Tipo	Cautela	Data	Data do Inadimplemento	Saldo Inicial (R\$)	Correção do contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 3 da 2ª emissão	840	12/11/2021	28/06/2024	784.813,95	729.140,25	48.951,19	31.258,11	1.594.163,49
2	Debênture - série 16 da 1ª emissão	1.570	09/05/2023	29/07/2024	250.000,00	92.157,65	7.527,47	6.993,70	356.678,82
3	Debênture - série 16 da 1ª emissão	1.571	09/05/2023	15/07/2024	142.119,16	52.389,47	5.186,90	3.993,91	203.689,44
					<b>1.176.933,11</b>	<b>873.687,37</b>	<b>61.665,55</b>	<b>42.245,72</b>	<b>2.154.531,75</b>



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **MARIA CRISTINA REZENDE**

CPF / CNPJ: **155.419.402-49**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	X
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 2.039.125,03	III	R\$ 2.079.907,53	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 2ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão Privada de Debêntures Simples Incompleta. Através de diligência da Administradora Judicial diretamente na Junta Comercial foi obtida a versão completa;
- Boletins de subscrição nº 840, 1570 e 1571;
- Cautela de debênture nº 840, 1570 e 1571; e
- Termo de securitização nº 840, 1570 e 1571.

**Avaliação do Administrador Judicial**

**Relação entre credor e Devedora**

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

**Parecer:**

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pela Credora, no total de 1.176 debêntures, sendo 392 debêntures da série 16 da 1ª emissão e 784 debêntures da série 3 da 2ª emissão; conforme evidenciado pelas cautelas de debênture, boletins de subscrição e termos de securitização de nº 840, 1570 e 1571, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 1.176.000,00 (um milhão cento e setenta e seis mil reais).

Adicionalmente, segundo as Recuperandas, as aplicações de nº 840 e 1571 tiveram origem na reaplicação dos valores provenientes das aplicações de nº 241, 307, 405 e 1124. Dessa forma, como o sistema das Recuperandas só comporta aplicações de múltiplos de R\$ 1.000,00, os valores remanescentes de R\$ 813,95 e de R\$ 119,16 foram colocados manualmente.

A Credora, listada na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 2.039.125,03, pleiteia a majoração de seu crédito para que conste R\$ 2.079.907,53, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz a Credora que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma



imediate o vencimento antecipado das aplicações. No entanto, cumpre salientar que a ata de AGD apresentada não diz respeito à 1ª emissão de debêntures, de forma que tal tópico, com relação às debêntures desta emissão, não será objeto de análise.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pela Credora, com base na dita AGD, no tocante à 2ª emissão, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e tampouco a Credora apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Entretanto, no caso sob análise, a Credora apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, datado de 29/05/24, solicitando o resgate integral de suas aplicações, de forma que, em relação aos créditos lastreados às debêntures da 1ª emissão, nos termos da cláusula 13.4, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir com o quanto solicitado para a aplicação de nº 1570 e o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprir com o quanto solicitado em para a aplicação de nº 1571.





Com isso, os prazos de 45 e 60 dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotaram em 13/07/24 e 28/07/24, respectivamente. Tendo em vista que tais dias correspondem a dia não útil, o esgotamento de tais prazos ocorreu em 15/07/24 e 29/07/24, sendo estas as datas consideradas para a incidência dos juros de mora de 1% e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Em relação aos créditos lastrados às debêntures da 2ª emissão, nos termos da cláusula 13.5, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir com o quanto solicitado.

Desse modo, o prazo de 30 dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 28/06/24, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05. Uma vez que o pedido de resgate foi realizado após 12 meses da subscrição, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 da escritura de debênture.

Assim, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 2.154.531,75 (dois milhões cento e cinquenta e quatro mil quinhentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência

( ) Acolhida ( ) Não acolhida ( x ) Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

( x ) Não ( ) Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 2.154.531,75	III





Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
Phone: +55 11 5506 4059  
Fax: +55 11 3478 0540

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
Eduardo Seixas

**MARIA DE FATIMA PINHEIRO COELHO**

<b>Devedora:</b>	<b>Premier Sec</b>
<b>CPF:</b>	<b>154.048.541-20</b>
<b>Tipo:</b>	<b>Divergência</b>
<b>Saldo conforme Edital (R\$)</b>	<b>1.293.543,45</b>
<b>Saldo conforme Credor (R\$)</b>	<b>1.319.414,32</b>
<b>Saldo apuração AJ (R\$)</b>	<b>1.358.151,78</b>
<b>Classificação do Crédito:</b>	<b>Classe 3</b>

<b>Data de corte:</b>	<b>03/10/2024</b>
<b>Data do pedido de resgate:</b>	<b>22/05/2024</b>
<b>Indexador contrato:</b>	<b>180% do CDI</b>
<b>Juros Moratórios:</b>	<b>1,00% a.m</b>
<b>Multa</b>	<b>2%</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Data inadimplimento	Saldo Inicial (R\$)	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.421	01/02/2023	22/07/2024	272.000,00	110.498,72	9.307,47	7.836,12	399.642,31
2	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.433	08/02/2023	22/07/2024	250.000,00	99.958,76	8.515,66	7.169,49	365.643,91
3	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.435	09/02/2023	08/07/2024	16.000,00	6.376,90	648,93	460,52	23.486,35
4	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.441	16/02/2023	08/07/2024	40.000,00	15.687,25	1.614,93	1.146,04	58.448,23
5	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.456	03/03/2023	22/07/2024	160.000,00	60.924,66	5.375,83	4.526,01	230.826,50
6	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.460	08/03/2023	08/07/2024	49.000,00	18.472,96	1.956,72	1.388,59	70.818,27
7	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.473	14/03/2023	22/07/2024	146.000,00	54.308,40	4.874,17	4.103,65	209.286,22
					<b>933.000,00</b>	<b>366.227,64</b>	<b>32.293,71</b>	<b>26.630,43</b>	<b>1.358.151,78</b>



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **MARIA DE FATIMA PINHEIRO COELHO**

CPF / CNPJ: **154.048.541-20**

### Informações sobre o crédito

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 1.293.543,45	III	R\$ 1.319.414,32	III

### Documentos apresentados pelo Credor

#### I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.

#### II – Documentos constitutivos do crédito:

##### II.1. Origem do crédito

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures.
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura de 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletim de subscrição nº 1421, 1433, 1435, 1441, 1456, 1460 e 1473;
- Cautela de debênture nº 1421, 1433, 1435, 1441, 1456, 1460 e 1473; e
- Termo de securitização nº 1421, 1433, 1435, 1441, 1456, 1460 e 1473.



## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pela Credora, no total de 933 debêntures da série 15 da 4ª emissão; conforme evidenciado pelas cautelas de debênture, boletins de subscrição e termos de securitização de nº 1421, 1433, 1435, 1441, 1456, 1460 e 1473, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 933.000,00 (novecentos e trinta e três mil reais).

A Credora, listada na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 1.293.543,45, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 1.319.414,32, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz a Credora que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pela Credora, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”



Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e tampouco a Credora apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Entretanto, no caso sob análise, a Credora apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, datado de 22/05/24, solicitando o resgate integral de suas aplicações, de forma que nos termos da cláusula 13.5, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para cumprir com o quanto solicitado para as aplicações 1435, 1441 e 1460, e teriam o prazo de 60 (sessenta dias) dias para cumprir com o quanto solicitado para as aplicações 1421, 1433, 1456 e 1473.

Desse modo, o prazo de 45 dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 06/07/24, tendo em vista que tal dia corresponde a dia não útil, o esgotamento de tal prazo ocorreu em 08/07/24, e o prazo de 60 dias se esgotou em 21/07/24, tendo em vista que tal dia corresponde a dia não útil, o esgotamento de tal prazo ocorreu em 22/07/24, sendo estas as datas consideradas para a incidência dos juros de mora de 1% e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05. Uma vez que o pedido de resgate foi realizado após 12 meses da



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

subscrição, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 da escritura de debênture.

Assim, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 1.358.151,78 (um milhão trezentos e cinquenta e oito mil cento e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos), a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência

Acolhida  Não acolhida  Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não  Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 1.358.151,78	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

**MARINA LABARRERE DE ALBUQUERQUE**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	007.034.241-57
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	358.786,85
Saldo conforme Credor (R\$)	365.962,58
Saldo apuração AJ (R\$)	360.363,92
Classificação do Crédito:	Classe 3
Data de corte:	03/10/2024
Indexador contrato:	180% do CDI

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.431	08/02/2023	52.363,50	20.936,76	-	-	73.300,26
2	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.509	20/03/2023	210.000,00	77.063,66	-	-	287.063,66
				<b>262.363,50</b>	<b>98.000,42</b>	-	-	<b>360.363,92</b>



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **MARINA LABARRERE DE ALBUQUERQUE**

CPF / CNPJ: **007.034.241-57**

### Informações sobre o crédito

Divergência	X
Habilitação	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 358.786,85	III	R\$ 365.962,58	III

### Documentos apresentados pelo Credor

#### I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.

#### II – Documentos constitutivos do crédito:

##### II.1. Origem do crédito

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletins de subscrição de nº 1431 e 1509.
- Cautelas de debêntures de nº 1431 e 1509; e
- Termos de securitização de nº 1431 e 1509.





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pela Credora, no total de 262 debêntures da série 15 da 4ª emissão, conforme evidenciado pelas cautelas de debênture, boletins de subscrição e termos de securitização de nº 1431 e 1509, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 262.000,00 (duzentos e sessenta e dois mil reais).

Adicionalmente, segundo as Recuperandas, a aplicação de nº 1431 teve origem na reaplicação dos valores provenientes da aplicação de nº 357. Dessa forma, como o sistema das Recuperandas só comporta aplicações de múltiplos de R\$ 1.000,00, o valor remanescente de R\$ 363,50 foi colocado manualmente.

A Credora, listada na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 358.786,85, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 365.962,58, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz a Credora que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.



Sobre o vencimento antecipado suscitado pela Credora, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco a Credora apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

No caso sob análise a Credora apresentou e-mail direcionado à Triestor – consultor financeiro –, solicitando o resgate integral de suas aplicações. Entretanto, como nenhum representante das Recuperandas estava em cópia no e-mail, não é possível falar em inadimplemento das Recuperandas.

Sendo assim, tendo em vista que os investimentos possuem prazo final de vencimento em 05/11/2030, e a Credora não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 360.363,92 (trezentos e sessenta mil trezentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos)



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência

Acolhida  Não acolhida  Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não  Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 360.363,92	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

**MARIO CAPP NETO**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	703.671.321-68
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	636.287,69
Saldo conforme Credor (R\$)	649.013,44
Saldo apuração AJ (R\$)	639.667,96
Classificação do Crédito:	Classe 3
Data de corte:	03/10/2024
Indexador contrato:	180% do CDI

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 2 da 2ª emissão	788	06/10/2021	350.000,00	289.667,96	-	-	639.667,96
				<b>350.000,00</b>	<b>289.667,96</b>	-	-	<b>639.667,96</b>



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **MARIO CAPP NETO**

CPF / CNPJ: **703.671.321-68**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	X
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 636.287,69	III	R\$ 649.013,44	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 2ª e 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletim de subscrição de nº 788;
- Cautela de debênture de nº 788; e
- Termo de securitização de nº 788.

**Avaliação do Administrador Judicial**



### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 350 debêntures da série 2 da 2ª emissão, conforme evidenciado pela cautela de debênture, boletim de subscrição e termos de securitização de nº 788, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

O Credor, listada na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 636.287,69, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 649.013,44, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades



Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco o Credor apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

No caso sob análise o Credor apresentou e-mail direcionado à Triestor – consultor financeiro –, solicitando o resgate integral de suas aplicações. Entretanto, como nenhum representante das Recuperandas estava em cópia no e-mail, não é possível falar em inadimplemento das Recuperandas.

Sendo assim, tendo em vista que o investimento possui prazo final de vencimento em 20/11/2029 e o Credor não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 639.667,96 (seiscentos e trinta e nove mil seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos).



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 639.667,96	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.



**MARISE TEIXEIRA**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	147.529.051-91
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	209.275,01
Saldo conforme Credor (R\$)	201.641,10
Saldo apuração AJ (R\$)	220.516,92
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte:	03/10/2024
Data do pedido de resgate:	22/05/2024
Data do inadimplemento - 4ª Emissão:	08/07/2024
Data do inadimplemento - 1ª Emissão:	08/07/2024
Indexador:	160% do CDI
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Saldo Inicial	Valor do Evento	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios	Multa	Saldo Final
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1448	Emissão	23/02/2023	110.000,00	-	-	-	-	110.000,00
2	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1448	Atualização	20/03/2024	110.000,00	-	24.943,00	-	-	134.943,00
3	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1448	Resgate	21/03/2024	134.943,00	(10.333,22)	80,09	-	-	124.689,86
4	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1448	Atualização	03/10/2024	124.689,86	-	11.289,05	3.943,39	2.798,45	142.720,74
										<b>142.720,74</b>

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Saldo Inicial	Valor do Evento	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios	Multa	Saldo Final
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1451	Atualização	01/03/2023	20.000,00	-	6.686,77	773,92	549,21	28.009,90
2	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1475	Atualização	16/03/2023	10.000,00	-	3.224,69	383,52	272,16	13.880,37
3	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1478	Atualização	17/03/2023	11.000,00	-	3.535,35	421,53	299,14	15.256,01
4	Debênture - série 13 da 1ª emissão	1542	Atualização	30/03/2023	14.000,00	-	4.364,79	532,58	377,95	19.275,31
5	Debênture - série 13 da 1ª emissão	1543	Atualização	03/04/2023	1.000,00	-	309,64	37,98	26,95	1.374,57
					<b>56.000,00</b>	<b>-</b>	<b>18.121,24</b>	<b>2.149,52</b>	<b>1.525,42</b>	<b>77.796,17</b>



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **MARISE TEIXEIRA**

CPF / CNPJ: **147.529.051-91**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 209.275,01	III	R\$ 201.641,10	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão Privada de Debêntures Simples Incompleta. Através de diligência da Administradora Judicial diretamente na Junta Comercial foi obtida a versão completa;
- Instrumento Particular de Escritura de 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletim de subscrição nº 1451, 1448, 1475, 1478, 1543 e 1542;
- Cautela de debênture nº 1451, 1448, 1475, 1478, 1543 e 1542;
- Termo de securitização nº 1451, 1448, 1475, 1478, 1543 e 1542;
- Extrato mensal;
- Histórico de correções;
- Comprovante de pagamento de resgate;
- Boletim de voto à distância em AGD (1ª Convocação);
- E-mails da Triestor confirmando os aportes efetuados pela Credora;
- Boletim de ocorrência em face das Recuperandas;



- Cópias da ação de rescisão contratual nº 0728523-69.2024.8.07.0001, em trâmite perante o Juízo da 18ª Vara Cível de Brasília/DF; e
- E-mail para Triestor, com pedido de resgate total das aplicações com a Recuperanda em cópia.

### **Avaliação do Administrador Judicial**

#### **Relação entre credor e Devedora**

- financiamento / empréstimo  
 relação de trabalho  
 prestação de serviço  
 fornecimento de bens  
 outras

#### **Parecer:**

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pela Credora, sendo 125 debêntures da série 13 da 1ª emissão e 41 debêntures da série 13 da 4ª emissão; conforme evidenciado pelas cautelas de debêntures, boletim de subscrição e termo de securitização de nº 1451, 1448, 1475, 1478, 1543 e 1542, todos apresentados pela Recuperanda, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais).

Foi verificado o resgate, por parte do Credor, no valor de R\$ 10.333,22, relativo a cautela nº 1448 em 21/03/2024.

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 209.275,01 (duzentos e nove mil duzentos e setenta e cinco reais e um centavo), pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 201.641,10 (duzentos e um mil seiscentos e quarenta e um reais e dez centavos).

No caso sob análise, o Credor apresentou e-mail direcionado à Triestor com cópia para as Recuperandas, datado de 22/05/24, solicitando o resgate integral de suas aplicações.

Desta forma, nos termos da cláusula 13.5, com relação aos créditos lastreados na escritura de debênture de 1ª e de 4ª emissão, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprir com o quanto solicitado.



Sendo assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 06/07/24, tendo em vista que tal dia corresponde a dia não útil, o esgotamento de tal prazo ocorreu em 08/07/24, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05, tendo em vista que o contrato permaneceu inadimplido, e, portanto, suas disposições com relação aos juros remuneratórios permanecem aplicáveis até a data do pedido de recuperação judicial. Uma vez que o pedido de resgate foi feito após 09 meses com relação às cautelas de 1ª e 4ª emissão, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 da escritura de debênture.

Desse modo, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 220.516,92 (duzentos e vinte mil quinhentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos) a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.

### Conclusão do Administrador Judicial

Habilitação/Divergência

Acolhida  Não acolhida  Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não  Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 220.516,92	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

**MAURÍCIO DE OLIVEIRA ABI-CHAHIN**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	020.395.617-65
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	886.824,16
Saldo conforme Credor (R\$)	904.560,64
Saldo apuração AJ (R\$)	933.985,32
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte:	03/10/2024
Data do pedido de resgate:	11/06/2024
Data do inadimplemento:	Diversos
Indexador:	Diversos
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Tipo	Cautela	Evento	Indexador	Data da Subscrição	Data do Inadimplemento:	Saldo Inicial (R\$)	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 2 da 2ª emissão	822	Atualização	180% do CDI	29/10/2021	11/07/2024	172.000,00	140.183,12	8.741,13	6.418,49	327.342,74
2	Debênture - série 2 da 2ª emissão	842	Atualização	180% do CDI	17/11/2021	11/07/2024	150.000,00	120.680,62	7.579,06	5.565,19	283.824,87
3	Debênture - série 2 da 2ª emissão	885	Atualização	180% do CDI	08/12/2021	11/07/2024	90.000,00	71.130,88	4.511,66	3.312,85	168.955,39
4	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1282	Atualização	160% do CDI	01/09/2022	26/07/2024	100.000,00	47.453,97	3.391,44	3.016,91	153.862,32
							<b>512.000,00</b>	<b>379.448,59</b>	<b>24.223,29</b>	<b>18.313,44</b>	<b>933.985,32</b>



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **MAURICIO DE OLIVEIRA ABI-CHAHIN**

CPF / CNPJ: **020.395.617-65**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	X
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 886.824,16	III	R\$ 904.560,64	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura de 2ª e 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletim de subscrição nº 822, 842, 885 e 1282;
- Cautela de debênture nº 822, 842, 885 e 1282; e
- Termo de securitização nº 822, 842, 885 e 1282.

**Avaliação do Administrador Judicial**



### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 512 debêntures, sendo 412 debêntures da série 2 da 2ª emissão e 100 debêntures da série 13 da 4ª emissão, conforme evidenciado pelas cautelas de debêntures, boletins de subscrição e termos de securitização de nº 822, 842, 885 e 1282, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 512.000,00 (quinhentos e doze mil reais).

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 886.824,16 (oitocentos e oitenta e seis mil oitocentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), pleiteia a majoração de seu crédito para que conste R\$ 904.560,64 (novecentos e quatro mil quinhentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os



recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e tampouco o Credor apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Entretanto, no caso sob análise, o Credor apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, datado de 11/06/2024, solicitando o resgate integral de suas aplicações, de forma que nos termos da cláusula 13.5, com relação aos créditos lastreados na escritura de debênture de 2ª emissão, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir com o quanto solicitado.

Desse modo, o prazo de 30 dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 11/07/2024, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Com relação aos créditos lastreados na escritura de debênture de 4ª emissão, nos termos da cláusula 13.5, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprir com o quanto solicitado.





Desta forma, o prazo de 45 dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 26/07/2024, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 das escrituras de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05. Uma vez que o pedido de resgate foi realizado após 9 meses da subscrição das cautelas, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 das escrituras de debênture.

Assim, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 933.985,32 (novecentos e trinta e três mil novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência

Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 933.985,32	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

**MELISSA MATTEO MERLO GARCIA**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	765.615.261-04
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	2.215.393,51
Saldo conforme Credor (R\$)	2.259.701,38
Saldo apuração AJ (R\$)	2.309.927,30
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte:	03/10/2024
Data do pedido de resgate:	27/05/2024
Data do inadimplemento:	Diversos
Indexador:	180% do CDI
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Data do Inadimplemento	Saldo Inicial (R\$)	Valor do Evento (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1278	Emissão	12/09/2022	-	1.000.000,00		914,18	-	-	1.000.914,18
2	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1278	Atualização	27/10/2023	-	1.000.914,18		291.870,08	-	-	1.292.784,27
3	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1278	Resgate	30/10/2023	-	1.292.784,27	(208.226,94)	1.100,19	-	-	1.085.657,52
4	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1278	Atualização	03/10/2024	26/08/2024	1.085.657,52		205.995,77	16.360,94	26.160,28	1.334.174,51

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Data do Inadimplemento	Saldo Inicial (R\$)	Valor do Evento (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 1ª emissão	1557	Atualização	25/04/2023	26/07/2024	360.836,79		121.716,73	11.098,73	9.873,04	503.525,29
2	Debênture - série 15 da 1ª emissão	1584	Atualização	23/05/2023	26/07/2024	344.334,72		108.224,55	10.408,86	9.259,36	472.227,49
						705.171,51	-	229.941,27	21.507,59	19.132,41	975.752,78



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **MELISSA MATTEO MERLO GARCIA**

CPF / CNPJ: **765.615.261-04**

### Informações sobre o crédito

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 2.215.393,51	III	R\$ 2.259.701,38	III

### Documentos apresentados pelo Credor

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

#### II.1. Origem do crédito

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura de 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão Privada de Debêntures Simples Incompleta. Através de diligência da Administradora Judicial diretamente na Junta Comercial foi obtida a versão completa;
- Boletim de subscrição nº 1278, 1557 e 1584;
- Cautela de debênture nº 1278, 1557 e 1584; e
- Termo de securitização nº 1278, 1557 e 1584.

### Avaliação do Administrador Judicial



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

### Relação entre credor e Devedora

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pela Credora, no total de 1.704 debêntures, sendo 1.000 debêntures da série 15 da 4ª emissão e 704 debêntures da série 15 da 1ª emissão; conforme evidenciado pelas cautelas de debênture, boletins de subscrição e termos de securitização de nº 1278, 1557 e 1584, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 1.704.000,00 (um milhão setecentos e quatro mil reais).

Inicialmente, a Administradora Judicial verificou a ocorrência do lançamento do valor de R\$ 836,79 (oitocentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos) em 23/05/2023 no histórico de correção da subscrição de nº 1557, bem como do lançamento do valor de R\$ 334,72 (trezentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos) em 23/05/2023 no histórico de correção da subscrição de nº 1584. Ao questionar as partes em relação à origem desses valores, as Recuperandas explicaram que o lançamento realizado no histórico de nº 1584 decorre da migração de contrato de mútuo para a debênture. Embora as Recuperandas não tenham apresentado esclarecimentos em relação ao histórico de nº 1557, a Credora apresentou o esclarecimento de seu consultor financeiro, em que este explica que esse lançamento também decorre da migração de contrato de mútuo para debênture.

Foi verificado um resgate parcial por parte da Credora, no valor de R\$ 208.226,94 (duzentos e oito mil duzentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), em 30/10/2023.

A Credora, listada na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 2.215.393,51 (dois milhões duzentos e quinze mil trezentos e noventa e três reais e



cinquenta e um centavos), pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 2.259.701,38 (dois milhões duzentos e cinquenta e nove mil setecentos e um reais e trinta e oito centavos), sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz a Credora que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações. No entanto, cumpre salientar que a ata de AGD apresentada não diz respeito à 1ª emissão de debêntures, de forma que tal tópico, com relação às debêntures desta emissão, não será objeto de análise.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor com base na dita AGD, no tocante à 4ª emissão, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, *“a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”*

Ou seja, pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

Esta Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco o Credor apresentou provas inequívocas de que as Recuperandas restaram cientes a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.



Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Entretanto, no caso sob análise, a Credora apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, datado de 27/05/24, solicitando o resgate integral de suas aplicações, de forma que nos termos da cláusula 13.5, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo para cumprir com o quanto solicitado de 90 (noventa) dias, para a aplicação nº 1278, e de 60 (sessenta) dias, para as demais aplicações.

Referente à aplicação nº 1278, o prazo de 90 dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 25/08/2024, tendo em vista que tal dia corresponde a dia não útil, o esgotamento de tal prazo ocorreu em 26/08/2024, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture. Já em relação às demais aplicações, o prazo de 60 dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 26/07/2024, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05. Uma vez que o pedido de resgate foi realizado após 12 meses de cada subscrição, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 da escritura de debênture.

No mais, as Recuperandas informaram que a Credora realizou aplicações em debêntures, no total de 1.100 debêntures da série 15 da 1ª emissão, emitidas pela Premier Capital BSB Securitizada S/A ("BSB"); conforme evidenciado pela cautela de debênture, boletim de subscrição e termos de securitização das aplicações nº 1752, com a integralização total do valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais). Entretanto, esse crédito não deve ser habilitado, pois a BSB não está em recuperação judicial e não é filial das



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

Recuperandas, contando com CNPJ distinto, de forma que a BSB é ilegítima na presente habilitação.

Desse modo, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 2.309.927,30 (dois milhões trezentos e nove mil novecentos e vinte e sete reais e trinta centavos), a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência

Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 2.309.927,30	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

**MONALISA FERREIRA AZEVEDO**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	009.935.596-54
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	232.889,94
Saldo conforme Credor (R\$)	237.547,74
Saldo apuração AJ (R\$)	234.217,19
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte: 03/10/2024  
 Indexador: 180% do CDI

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Saldo Inicial	Valor do Evento	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios	Multa	Saldo Final
1	Debênture - série 2 da 2ª emissão	856	Emissão	19/11/2021	143.471,14		75,55	-	-	143.546,69
2	Debênture - série 2 da 2ª emissão	856	Atualização	18/01/2023	143.546,69		38.859,89	-	-	182.406,58
3	Debênture - série 2 da 2ª emissão	856	Resgate	19/01/2023	182.406,58	(25.982,29)	166,75	-	-	156.591,04
4	Debênture - série 2 da 2ª emissão	856	Atualização	24/04/2024	156.591,04		47.996,16	-	-	204.587,21
5	Debênture - série 2 da 2ª emissão	856	Resgate	25/04/2024	204.587,21	(21.274,83)	147,92	-	-	183.460,30
6	Debênture - série 2 da 2ª emissão	856	Atualização	03/10/2024	183.460,30		15.310,45	-	-	198.770,75

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Saldo Inicial	Valor do Evento	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1452	Atualização	19/01/2023	25.000,00	-	10.446,44	-	-	35.446,44
					25.000,00	-	10.446,44	-	-	35.446,44





**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **MONALISA FERREIRA AZEVEDO**

CPF / CNPJ: **009.935.596-54**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 232.889,94	III	R\$ 237.547,74	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 2ª e 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletins de subscrição de nº 856 e 1452;
- Cautela de debênture de nº 856 e 1452; e
- Termo de securitização de nº 856 e 1452.

**Avaliação do Administrador Judicial**



### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pela Credora, no total de 168 debêntures, sendo 143 da série 2 da 2ª emissão e 25 da série 15 da 4ª emissão, conforme evidenciado pelas cautelas de debênture, boletins de subscrição e termos de securitização de nº 856 e 1452, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais).

Adicionalmente, segundo as Recuperandas, a aplicação de nº 856 teve origem na reaplicação dos valores provenientes das aplicações de nº 239, 286 e 290. Dessa forma, como o sistema das Recuperandas só comporta aplicações de múltiplos de R\$ 1.000,00 (mil reais), o valor remanescente de R\$ 471,14 (quatrocentos e setenta e um reais e quatorze centavos) foi colocado manualmente.

Foram verificados resgates parciais por parte da Credora, nos valores de R\$ 25.982,29 (vinte e cinco mil novecentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), no dia 19/01/2023 e R\$ 21.274,83 (vinte e um mil duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), em 25/04/2024.

A Credora, listada na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 232.889,94 (duzentos e trinta e dois mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 237.547,74 (duzentos e trinta e sete mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.



Aduz a Credora que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pela Credora, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco a Credora apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Desse modo, tendo em vista que os investimentos possuem prazo final de vencimento em 20/11/2029 (2ª emissão) e em 05/11/2030 (4ª emissão), e a Credora não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05,



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

correspondendo a R\$ 234.217,19 (duzentos e trinta e quatro mil duzentos e dezessete reais e dezenove centavos).

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 234.217,19	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

<b>MURILO VIEIRA KOMNISKI</b>	
Devedora:	Premier Sec
CPF:	248.511.648-23
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	274.131,79
Saldo conforme Credor (R\$)	279.614,43
Saldo apuração AJ (R\$)	276.109,45
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte: 03/10/2024  
Indexador: Diversos

#	Tipo	Cautela	Evento	Indexador	Data	Saldo Inicial (R\$)	Valor do Evento (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 2 da 2ª emissão	918	Emissão	180% do CDI	17/12/2021	158.512,31		99,15	-	-	158.611,46
2	Debênture - série 2 da 2ª emissão	918	Atualização	180% do CDI	23/09/2022	158.611,46		26.639,77	-	-	185.251,23
3	Debênture - série 2 da 2ª emissão	918	Resgate	180% do CDI	26/09/2022	185.251,23	(147.334,66)	169,35	-	-	38.085,92
4	Debênture - série 2 da 2ª emissão	918	Atualização	180% do CDI	13/01/2023	38.085,92		2.738,93	-	-	40.824,85
5	Debênture - série 2 da 2ª emissão	918	Resgate	180% do CDI	16/01/2023	40.824,85	(39.414,33)	37,32	-	-	1.447,84
6	Debênture - série 2 da 2ª emissão	918	Atualização	180% do CDI	03/10/2024	1.447,84		608,75	-	-	2.056,59

#	Tipo	Cautela	Evento	Indexador	Data	Saldo Inicial (R\$)	Valor do Evento (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1121	Emissão	160% do CDI	01/04/2022	221.751,14		155,19	-	-	221.906,33
2	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1121	Atualização	160% do CDI	10/03/2023	221.906,33		45.548,72	-	-	267.455,04
3	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1121	Resgate	160% do CDI	13/03/2023	267.455,04	(207.168,85)	217,34	-	-	60.503,53
4	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1121	Atualização	160% do CDI	03/10/2024	60.503,53		19.640,62	-	-	80.144,15

#	Tipo	Cautela	Evento	Indexador	Data	Saldo Inicial (R\$)	Valor do Evento (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1103	Atualização	160% do CDI	31/03/2022	60.000,00	-	36.002,80	-	-	96.002,80
2	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1147	Atualização	160% do CDI	06/05/2022	20.000,00	-	11.466,34	-	-	31.466,34
3	Debênture - série 15 da 1ª emissão	1568	Atualização	180% do CDI	05/05/2023	50.000,00	-	16.439,56	-	-	66.439,56
						130.000,00	-	63.908,71	-	-	193.908,71



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **MURILO VIEIRA KOMNISKI**

CPF / CNPJ: **248.511.648-23**

### Informações sobre o crédito

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 274.131,79	III	R\$ 279.614,43	III

### Documentos apresentados pelo Credor

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão Privada de Debêntures Simples Incompleta. Através de diligência da Administradora Judicial diretamente na Junta Comercial foi obtida a versão completa;
- Instrumento Particular de Escritura da 2ª e 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletins de subscrição de nº 918, 1103, 1121, 1147 e 1568;
- Cautelas de debênture de nº 918, 1103, 1121, 1147 e 1568; e
- Termos de securitização de nº 918, 1103, 1121, 1147 e 1568.

**Avaliação do Administrador Judicial**



### **Relação entre credor e Devedora**

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

### **Parecer:**

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 509 debêntures, sendo 50 debêntures da série 15 da 1ª emissão; 158 debêntures da série 2 da 2ª emissão e 301 debêntures da série 13 da 4ª emissão, conforme evidenciado pelas cautelas de debênture, boletins de subscrição e termos de securitização de nº 918, 1103, 1121, 1147 e 1568, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 509.000,00 (quinhentos e nove mil reais).

Adicionalmente, segundo as Recuperandas, as aplicações de nº 918 e 1121 tiveram origem na reaplicação dos valores provenientes das aplicações de nº 288, 303, 330, 371, 414, 430, 456, 511, 567 e 615. Dessa forma, como o sistema das Recuperandas só comporta aplicações de múltiplos de R\$ 1.000,00, o valor remanescente de R\$ 512,31 foi colocado manualmente na aplicação nº 918; e o de R\$ 751,14, na aplicação nº 1121.

Foram verificados resgates parciais por parte do Credor, nos valores de R\$ 147.334,66 (26/09/22), R\$ 39.414,33 (16/01/23) e R\$ 207.168,85 (13/03/23).

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 274.131,79, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 279.614,43, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.





Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações. No entanto, cumpre salientar que a ata de AGD apresentada não diz respeito à 1ª emissão de debêntures, de forma que tal tópico, com relação às debêntures desta emissão, não será objeto de análise.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor com base na dita AGD, no tocante às 2ª e 4ª emissões, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Ou seja, pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

Esta Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco o Credor apresentou provas inequívocas de que as Recuperandas restaram cientes a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Desse modo, tendo em vista que os investimentos possuem prazo final de vencimento em 01/10/2029 (1ª emissão), 20/11/2029 (2ª emissão) e 05/11/2030 (4ª emissão), e o Credor não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º,





Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 276.109,45 (duzentos e setenta e seis mil cento e nove reais e quarenta e cinco centavos).

### Conclusão do Administrador Judicial

Habilitação/Divergência

( ) Acolhida ( x ) Não acolhida ( ) Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

( x ) Não ( ) Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 276.109,45	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

<b>NICOLA GORETTI</b>	
Devedora:	GPC
CNPJ:	743.946.901-10
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	252.960,00
Saldo conforme Credor (R\$)	269.660,40
Saldo apuração AJ (R\$)	275.567,85
Classificação do Crédito:	Classe 3

Contrato:	Mútuo
Data de corte:	03/10/2024
Data de repactuação do mutuo:	01/08/2023
Data de vencimento:	29/07/2024
Saldo Emissão:	240.000,00
Parcela:	4.320,00
Juros Contratuais:	1,80% a.m
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Contrato	Evento	Data Pagamento	Principal	Juros	Pagamento	Saldo	Valor em aberto	Juros Moratórios	Multa	Total (R\$)
1	Mútuo	Juros	05/09/2023	240.000,00	5.047,52	(4.320,00)	240.727,52	-	-	-	-
2	Mútuo	Juros	03/10/2023	240.727,52	4.041,81	(4.320,00)	240.449,33	-	-	-	-
3	Mútuo	Juros	03/11/2023	240.449,33	4.473,69	(4.320,00)	240.603,03	-	-	-	-
4	Mútuo	Juros	05/12/2023	240.603,03	4.622,33	(4.320,00)	240.905,36	-	-	-	-
5	Mútuo	Juros	03/01/2024	240.905,36	4.190,50	(4.320,00)	240.775,86	-	-	-	-
6	Mútuo	Juros	06/02/2024	240.775,86	4.917,69	(4.320,00)	241.373,55	-	-	-	-
7	Mútuo	Juros	05/03/2024	241.373,55	4.052,66	(4.320,00)	241.106,21	-	-	-	-
8	Mútuo	Juros	03/04/2024	241.106,21	4.194,00	(4.320,00)	240.980,21	-	-	-	-
9	Mútuo	Juros	07/05/2024	240.980,21	4.921,87	(4.320,00)	241.582,08	-	-	-	-
10	Mútuo	Juros	02/06/2024	241.582,08	3.764,19	-	245.346,26	4.320,00	177,12	89,94	267,06
11	Mútuo	Juros	02/07/2024	245.346,26	4.416,23	-	249.762,50	4.320,00	133,92	89,08	223,00
12	Mútuo	Mutuo	02/08/2024	249.762,50	9.380,40	-	259.142,89	259.142,89	5.355,62	5.289,97	269.788,48
											270.278,54

#	Devedora	Tipo	Vencimento	Valor (R\$)	Valor Correção (R\$)	Total (R\$)
1	GPC	Custas	28/08/2024	5.132,59	17,42	5.150,01
2	GPC	Custas	28/08/2024	106,08	0,36	106,44
3	GPC	Custas	28/08/2024	32,75	0,11	32,86
				5.271,42	17,89	5.289,31



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: NICOLA GORETTI

CPF / CNPJ: 743.946.901-10

### Informações sobre o crédito

<b>Divergência</b>	X
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
GPC Participações e Investimentos Ltda.	R\$ 252.960,00	III	R\$ 269.660,40	III

### Documentos apresentados pelo Credor

#### I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.

#### II – Documentos constitutivos do crédito:

##### II.1. Origem do crédito

- Petição de impugnação de crédito;
- Procuração e substabelecimento;
- Contrato de mútuo;
- Comprovante de pagamento do investimento;
- E-mail demonstrando a renovação do contrato de mútuo;
- Notificação extrajudicial;
- Comprovantes de pagamento das custas processuais;
- Planilha de cálculo; e
- Inteiro teor do processo de nº 1139594-66.2024.8.26.0100.



## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

O credor sustenta ser titular de um crédito no montante de R\$ 269.660,40, referente ao contrato de mútuo renovado com a GPC Participações e Investimentos Ltda. ("GPC") e às custas processuais da execução judicial que iniciou para cobrar os valores inadimplidos.

Alega que realizou um contrato de mútuo com a GPC em 03/08/2022, em que aplicou o valor de R\$ 240.000,00. O contrato possuía o prazo de 12 meses, em que a partir do sétimo mês iniciaria o pagamento dos juros remuneratórios de 1,6% a.m., bem como a amortização do principal.

Assim, os juros remuneratórios deveriam ser pagos de 04/03/2023 a 04/08/2023, bem como o valor principal deveria ser amortizado até ser devidamente quitado junto a essas parcelas. Nesse sentido, houve o pagamento em dia dos valores mencionados.

Entretanto, alega o credor que, em 01/08/2023, ocorreu a renovação do contrato de mútuo por mais 12 meses, em que a partir do sétimo mês iniciaria o pagamento dos juros remuneratórios de 1,8% a.m., sendo que o valor principal seria devolvido juntamente com a última parcela de juros remuneratórios em 02/08/2024.

Assim, os juros remuneratórios deveriam ser pagos de 02/03/2024 a 02/07/2024 e, em 02/08/2024, deveria ser pago o valor investido acrescido de juros remuneratórios. Nesse sentido, os pagamentos foram regularmente realizados até o dia 02/04/2024, de modo que ficou pendente o pagamento dos juros remuneratórios de maio, junho e julho de 2024, bem



como a última parcela em que deveria ser devolvido o valor principal acrescido de juros remuneratórios.

Diante do inadimplemento, a Impugnante, em 09/08/2024, notificou a GPC para que realizasse o pagamento do valor investido e dos juros remuneratórios inadimplidos acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% nos termos do parágrafo único da cláusula 3ª do contrato de mútuo.

Como o pagamento não foi realizado, a credora ajuizou a execução de título extrajudicial de nº 1139594-66.2024.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, em face da GPC, a fim de que esta realizasse o pagamento do valor investido e dos juros remuneratórios inadimplidos acrescidos dos encargos de mora. No decorrer da ação, a Impugnante realizou o pagamento de despesas processuais no valor total atualizado de R\$ 5.289,31, referente a custas iniciais (R\$ 5.132,59), custas de bloqueio *on-line* (R\$ 106,08) e despesas de citação postal (R\$ 32,75).

Diante do exposto, requer a habilitação do valor de R\$ 240.000,00 vencido em 02/08/2024 e dos juros remuneratórios vencidos em 02/05/2024, 02/06/2024 e 02/07/2024, corrigidos monetariamente pelo INPC (a Impugnante não informa a data base utilizada), bem como acrescido de multa de 2% e juros de mora 1% ao mês desde o vencimento. Ademais, requer a habilitação das custas processuais corrigidas monetariamente desde desembolso pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Da análise da documentação apresentada, observa-se que está suficientemente demonstrada a existência e a exigibilidade do crédito pleiteado, eis que oriundo de contato de mútuo devidamente assinado, acompanhando dos comprovantes de pagamento e de e-mail trocados pelas partes em que fica demonstrada a renovação. No mesmo sentido, as custas processuais estão comprovadas por meio do inteiro teor do processo e de seus respectivos comprovantes de pagamento.

Ademais o credor cobrava o inadimplemento de juros remuneratórios referente a maio de 2024, porém após diligência junto a partes, o mesmo reconheceu que o valor foi quitado no dia 07/05/2024.



Com relação ao valor do crédito de titularidade da Impugnante, a Administradora Judicial esclarece que os valores devem ser atualizados somente até a data do pedido de Recuperação Judicial, que se deu em 03 de outubro de 2024, em atendimento ao disposto nos artigos 9º, inciso II, da Lei 11.101/05.

Assim, entende esta Administradora Judicial que deve ser listado o valor de principal remanescente acrescido de juros remuneratórios de 1,8% a.m. e multa de 2%, bem como de juros moratórios de 1% a.m. desde 02/08/2024, nos termos da cláusula 3ª do contrato de mútuo.

Em relação às parcelas vencidas em 06/2024 e 07/2024 e não pagas, esta Auxiliar entende pela aplicação dos juros de mora de 1% a.m. e da multa de 2% desde o inadimplemento.

Em relação as custas processuais, uma vez que a GPC não impugnou o montante devido na exceção de pré-executividade apresentada, entende a Administradora Judicial que elas devem ser habilitadas, corrigidas monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o desembolso (29/08/2024).

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente o pleito do credor para majoração de seu crédito, passando a constar R\$ 275.567,85 na classe III – quirografário.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência

( ) Acolhida ( ) Não acolhida (X) Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

(X) Não ( ) Sim

Recuperanda	Valor	Classe
GPC Participações e Investimentos Ltda.	R\$ 275.567,85	Classe III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

**OLIMPIA ALVES TEIXEIRA LIMA**

<b>Devedora:</b>	<b>Premier Sec</b>
<b>CPF:</b>	<b>841.451.881-87</b>
<b>Tipo:</b>	<b>Divergência</b>
<b>Saldo conforme Edital (R\$)</b>	<b>448.850,66</b>
<b>Saldo conforme Credor (R\$)</b>	<b>457.827,67</b>
<b>Saldo apuração AJ (R\$)</b>	<b>471.029,01</b>
<b>Classificação do Crédito:</b>	<b>Classe 3</b>
<b>Data de corte:</b>	<b>03/10/2024</b>
<b>Data do pedido de resgate:</b>	<b>22/05/2024</b>
<b>Data do inadimplemento:</b>	<b>22/07/2024</b>
<b>Indexador contrato:</b>	<b>180% do CDI</b>
<b>Juros Moratórios:</b>	<b>1,00% a.m</b>
<b>Multa</b>	<b>2%</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 1ª emissão	1586	18/05/2023	342.074,74	108.748,38	10.970,03	9.235,86	471.029,01
				<b>342.074,74</b>	<b>108.748,38</b>	<b>10.970,03</b>	<b>9.235,86</b>	<b>471.029,01</b>



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **OLIMPIA ALVES TEIXEIRA LIMA**

CPF / CNPJ: **841.451.881-87**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 448.850,66	III	R\$ 457.827,67	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão Privada de Debêntures Simples Incompleta. Através de diligência da Administradora Judicial diretamente na Junta Comercial foi obtida a versão completa;
- Boletim de subscrição de nº 1586;
- Cautela de debênture de nº 1586; e
- Termo de securitização de nº 1586.





## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pela Credora, no total de 342 debêntures da série 15 da 1ª emissão, conforme evidenciado pela cautela de debênture, boletim de subscrição e termo de securitização de nº 1586, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 342.000,00 (trezentos e quarenta e dois mil reais).

Adicionalmente, segundo as Recuperandas, a aplicação de nº 1586 teve origem na reaplicação dos valores provenientes da aplicação em debêntures de série 13. Dessa forma, como o sistema das Recuperandas só comporta aplicações de múltiplos de R\$ 1.000,00, o valor remanescente de R\$ 74,74 foi colocado manualmente.

A Credora, listada na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 448.850,66, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 457.827,67, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz a Credora que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações. No entanto, cumpre salientar que a ata



de AGD apresentada não diz respeito à 1ª emissão de debêntures, de forma que tal tópico, com relação às debêntures desta emissão, não será objeto de análise.

Entretanto, no caso sob análise, a Credora apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, datado de 22/05/2024, solicitando o resgate integral de suas aplicações, de forma que nos termos da cláusula 13.4, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir com o quanto solicitado.

Sendo assim, o prazo de 60 dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 21/07/2024, tendo em vista que tal dia corresponde a dia não útil, o esgotamento de tal prazo ocorreu em 22/07/24, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05. Uma vez que o pedido de resgate foi realizado após 12 meses da subscrição, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 da escritura de debênture.

Desse modo, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 471.029,01 (quatrocentos e setenta e um mil vinte e nove reais e um centavo), a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência

Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 471.029,01	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

ORIVAL SALGADO	
Devedora:	Premier Fomento
CNPJ:	199.648.628-49
Tipo:	Habilitação
Saldo conforme Edital (R\$)	-
Saldo conforme Credor (R\$)	332.002,05
Saldo apuração AJ (R\$)	287.183,82
Classificação do Crédito	Classe 1
Saldo apuração AJ (R\$)	31.786,89
Classificação do Crédito	Classe 3
Data de corte:	03/10/2024
Data do inadimplemento:	04/04/2024
Indexador:	TJSP
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa:	-

#	Devedora	Tipo	Título	Data Evento Danoso	Data do Ajuizamento	Valor da causa (R\$)	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido da Causa (R\$)	Honorários 10% (R\$)	Total (R\$)
1	Premier Fomento	Cumprimento de Sentença - Nº 0000511-10.2024.8.26.0405	Honorários Advocatícios	-	10/09/2020	2.000.000,00	606.029,31	2.606.029,31	260.602,93	260.602,93
2	Premier Fomento	Cumprimento de Sentença - Nº 0000511-10.2024.8.26.0405	Despesas Processuais	07/03/2024	-	5.074,58	95,59	5.170,17	-	5.170,17
3	Premier Fomento	Cumprimento de Sentença - Nº 0000511-10.2024.8.26.0405	Despesas Processuais	15/05/2024	-	35,36	0,47	35,83	-	35,83
						2.005.109,94	606.125,36	2.611.235,30	260.602,93	265.808,93
									Honorários 10% - CPC art. 523	26.580,89
									Multa 10% - CPC art. 523	26.580,89
									Honorários 10% + Honorários Extra 10% - CPC art. 523	287.183,82
									Custas Processuais + Multa 10% - CPC art. 523	31.786,89

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATÁLIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATO.



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: ORIVAL SALGADO

CPF / CNPJ: 199.648.628-49

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	
<b>Habilitação</b>	X

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
Premier capital Fomento Mercantil Ltda.	-	-	R\$ 326.833,77	I
Premier capital Fomento Mercantil Ltda.	-	-	R\$ 5.168,28	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Petição de habilitação;
- Carteira da OAB do credor;
- Folhas do processo de nº 0000511-10.2024.8.26.0405; e
- Acórdão que fixou os honorários em favor do credor.



## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

O credor sustenta ser titular de um crédito no montante de R\$ 332.002,05, sendo R\$ 326.833,77 de natureza trabalhista e R\$ 5.168,28 de natureza quirografária, referente a condenação da Premier Capital Fomento Mercantil Ltda. (“Premier Fomento”) ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa em favor do credor.

Embora o credor não tenha apresentado o inteiro teor dos processos, a fim de verificar o ocorrido, esta Administradora Judicial acessou os autos dos processos que deram origem ao crédito.

Inicialmente, em 10/09/2020, a Premier Fomento ajuizou uma ação de reintegração de posse de equipamentos industriais de nº 1016596-93.2020.8.26.0405, em tramite na 5ª Vara Cível de Osasco/SP, em face da Massa Falida de VIP Arte em Vidros Comercio Importação e Exportação Ltda. (“VIP”), da Montik – Comercial e Locação de Equipamentos Eireli (“Montik”) e do Fábio Amoroso Molica (“Fábio”). Após a impugnação das rés, foi fixado o valor da causa de R\$ 2.000.000,00 (fl. 272).

A VIP constituiu o credor como advogado e apresentou a sua contestação nos autos. Já a Montik e o Fábio constituíram outro patrono e apresentaram contestação e reconvenção, para que além da ação ser julgada improcedente, a Premier Fomento fosse condenada a cancelar a inscrição que realizou no SERASA em nome da Montik e do Fábio.

Na sentença, o Juízo julgou o pedido inicial da Premier Fomento e o pedido reconvenicional da Montik e do Fábio improcedentes, condenando a Premier Fomento ao pagamento de



honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 para cada um dos advogados (advogado da VIP e advogado da Montik e do Fábio).

A VIP interpôs o recurso de apelação contra a sentença para que os honorários de seu patrono fossem majorados. Já a Montik e o Fábio interpuseram o mesmo recurso para que o seu pedido reconvenicional fosse deferido.

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento a ambos os recursos, de modo que a Premier foi condenada a cancelar a inscrição no SERASA, bem como realizar o pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa em favor dos patronos das rés.

Contra esse acórdão, a Montik e o Fábio interpuseram Recurso Especial. Entretanto, além de não estar clara a pretensão deles com esse recurso, uma vez que o credor era o patrono da VIP, o recurso não afetará o seu crédito. Nesse sentido, é importante destacar que a Premier não recorreu do acórdão.

Assim, o credor iniciou o cumprimento de sentença de nº 0000511.10-2024.8.26.0405, distribuído por dependência, para executar os honorários de 10% do valor da causa. No transcurso desta ação, o credor desembolsou, em 07/03/2024, o valor de R\$ 5.074,58 (custas iniciais) e, em 15/05/2024, o valor de R\$ 35,36 (penhora *on-line*).

Como a Premier Fomento não realizou o pagamento voluntário do valor, incidiu sobre ele multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e aceito pelo Juiz ao deferir o pedido de penhora em 23/05/2024.

Da análise da documentação apresentada, observa-se que está suficientemente demonstrada a existência e a exigibilidade do crédito pleiteado, eis que oriundo título executivo judicial que, embora não tenha transitado em julgado, não foi impugnado pela Premier Fomento.

Com relação ao valor do crédito de titularidade do Impugnante, a Administradora Judicial esclarece que os valores devem ser atualizados somente até a data do pedido de



Recuperação Judicial, que se deu em 03 de outubro de 2024, em atendimento ao disposto nos artigos 9º, inciso II, da Lei 11.101/05.

Diante do exposto, entende esta Administradora Judicial que o valor da causa de R\$ 2.000.000,00 deve ser atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da ação (10/09/2020) e, sobre este valor, deve ser calculado os honorários de 10% do credor. Sobre este crédito do credor, deve ser adicionado 10% de honorários advocatícios nos termos do artigo 523, §1º, do CPC. Todo esse montante deve ser listado como crédito trabalhista.

Ademais, entende esta Administradora Judicial que, como o acórdão que fixou os honorários não transitou em julgado, ainda não deve incidir juros de mora, por expressa previsão legal, nos termos do artigo 85, §16º, do CPC.

Já a multa de 10% sobre o valor executado aplicada nos termos do artigo 523, §1º, do CPC deve ser listada como quirografária. No mesmo sentido, as custas processuais devem ser listadas como quirografárias e atualizadas pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o desembolso.

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente o pleito da credora para majoração de seu crédito, passando a constar o valor de R\$ 287.183,82 (duzentos e oitenta e sete mil cento e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos) na classe I – trabalhistas e R\$ 31.786,89 (trinta e um mil setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos) na classe III – quirografário.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência

( ) Acolhida ( ) Não acolhida (X) Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

( ) Não (X) Sim

Recuperanda	Valor	Classe
Premier capital Fomento Mercantil Ltda.	R\$ 287.183,82	Classe I
Premier capital Fomento Mercantil Ltda.	R\$ 31.786,89	Classe III





Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
Phone: +55 11 5506 4059  
Fax: +55 11 3478 0540

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
Eduardo Seixas

**PAMFIL CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL**

<b>Devedora:</b>	<b>Premier Sec</b>
<b>CNPJ:</b>	<b>35.874.605/0001-96</b>
<b>Tipo:</b>	<b>Divergência</b>
<b>Saldo conforme Edital (R\$)</b>	<b>131.411,86</b>
<b>Saldo conforme Credor (R\$)</b>	<b>134.040,10</b>
<b>Saldo apuração AJ (R\$)</b>	<b>131.925,05</b>
<b>Classificação do Crédito:</b>	<b>Classe 3</b>

**Data de corte:** 03/10/2024  
**Indexador contrato:** 160% do CDI

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 1ª emissão	1526	21/03/2023	100.000,00	31.925,05	-	-	131.925,05
				<b>100.000,00</b>	<b>31.925,05</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>131.925,05</b>



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **PAMFIL CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL**

CPF / CNPJ: **35.874.605/0001-96**

### Informações sobre o crédito

Divergência	X
Habilitação	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 131.411,86	III	R\$ 134.040,10	III

### Documentos apresentados pelo Credor

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

#### **II.1. Origem do crédito**

- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão Privada de Debêntures Simples Incompleta. Através de diligência da Administradora Judicial diretamente na Junta Comercial foi obtida a versão completa;
- Boletim de subscrição de nº 1526;
- Cautela de debênture de nº 1526; e
- Termo de securitização de nº 1526.



## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pela Credora, no total de 100 debêntures da série 13 da 1ª emissão, conforme evidenciado pela cautela de debênture, boletim de subscrição e termo de securitização de nº 1526, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A Credora, listada na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 131.411,86, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 134.040,10, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz a Credora que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações. No entanto, cumpre salientar que a ata de AGD apresentada não diz respeito à 1ª emissão de debêntures, de forma que tal tópico, com relação às debêntures desta emissão, não será objeto de análise.

Sendo assim, tendo em vista que os investimentos possuem prazo final de vencimento em 01/10/2029, e a Credora não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 131.925,05 (cento e trinta e um mil novecentos e vinte e cinco reais e cinco centavos).

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 131.925,05	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

**PAULO CEZAR GUEDES CORA**

<b>Devedora:</b>	<b>Premier Sec</b>
<b>CPF:</b>	<b>149.889.681-20</b>
<b>Tipo:</b>	<b>Divergência</b>
<b>Saldo conforme Edital (R\$)</b>	<b>75.526,58</b>
<b>Saldo conforme Credor (R\$)</b>	<b>76.385,22</b>
<b>Saldo apuração AJ (R\$)</b>	<b>79.897,94</b>
<b>Classificação do Crédito:</b>	<b>Classe 3</b>

<b>Data de corte:</b>	<b>03/10/2024</b>
<b>Data de solicitação de resgate:</b>	<b>03/05/2024</b>
<b>Data vencimento antecipado:</b>	<b>17/06/2024</b>
<b>Indexador contrato:</b>	<b>1,10% a.m</b>
<b>Juros Moratórios:</b>	<b>1,00% a.m</b>
<b>Multa</b>	<b>2%</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial	Correção Contratual (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 4 da 1ª emissão	341	11/11/2020	45.000,00	30.609,38	2.721,94	1.566,63	79.897,94
				<b>45.000,00</b>	<b>30.609,38</b>	<b>2.721,94</b>	<b>1.566,63</b>	<b>79.897,94</b>



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **PAULO CEZAR GUEDES CORA**

CPF / CNPJ: **149.889.681-20**

### Informações sobre o crédito

<b>Divergência</b>	X
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 75.526,58	III	R\$ 76.385,22	III

### Documentos apresentados pelo Credor

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Comprovante de depósito;
- Comprovante de subscrição;
- Extratos de aplicações;
- Planilha de cálculo;
- Publicação da convocação para a 1ª Assembleia Geral de Debenturistas da 1ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão Privada de Debêntures Simples Incompleta. Através de diligência da Administradora Judicial diretamente na Junta Comercial foi obtida a versão completa;
- E-mail de solicitação de resgate;
- Boletim de subscrição de nº 341;
- Cautela de debênture de nº 341; e
- Termo de securitização de nº 341.

### Avaliação do Administrador Judicial



### **Relação entre credor e Devedora**

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

### **Parecer:**

A relação entre as partes advém de aplicações, a título de debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 45 debêntures da série 4 da 1ª emissão, conforme evidenciado pela cautela de debênture e boletim de subscrição de nº 341, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 75.526,58, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 76.385,22, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento) e juros de 1% ao mês desde o pedido de resgate, pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Informa que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas (“AGD”) para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações. No entanto, cumpre salientar que não foi apresentada qualquer documento ou ata de AGD em relação à 1ª emissão de debêntures, de forma que tal tópico, com relação às debêntures desta emissão, não será objeto de análise.

Entretanto, no caso sob análise, o Credor apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, datado de 03/05/24, solicitando o resgate integral de suas aplicações. Dessa forma, nos termos da cláusula 13.4 da escritura da 1ª emissão de debêntures, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprir com o quanto solicitado.





Sendo assim, o prazo para que as Recuperandas cumprissem com tais disposições se esgotou em 17/06/24, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05. Uma vez que o pedido de resgate foi realizado após 6 meses da subscrição para a aplicação de nº 341, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 das escrituras de debênture.

Desse modo, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 79.897,94 (setenta e nove mil oitocentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 79.897,94	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

**PAULO MARCOS CASCELLI DE AZEVEDO**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	238.919.981-04
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	329.185,45
Saldo conforme Credor (R\$)	335.769,15
Saldo apuração AJ (R\$)	330.239,89
Classificação do Crédito:	Classe 3
Data de corte:	03/10/2024
Indexador contrato:	160% do CDI

#	Tipo	Cautela	Data da Subscrição	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1912	04/03/2024	300.000,00	30.239,89	-	-	330.239,89
				<b>300.000,00</b>	<b>30.239,89</b>	-	-	<b>330.239,89</b>



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **PAULO MARCOS CASCELLI DE AZEVEDO**

CPF / CNPJ: **238.919.981-04**

### Informações sobre o crédito

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 329.185,45	III	R\$ 335.769,15	III

### Documentos apresentados pelo Credor

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

#### II.1. Origem do crédito

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletim de subscrição de nº 1912;
- Cautela de debênture de nº 1912; e
- Termo de securitização de nº 1912.



## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 300 debêntures da série 13 da 4ª emissão, conforme evidenciado pela cautela de debênture, boletim de subscrição e termo de securitização de nº 1912, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 329.185,45 (trezentos e vinte e nove mil cento e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 335.769,15 (trezentos e trinta e cinco mil setecentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, "*a companhia deverá guardar os*



recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco o Credor apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Desse modo, tendo em vista que o investimento possui prazo final de vencimento em 05/11/2030, e o Credor não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 330.239,89 (trezentos e trinta mil duzentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos).

### Conclusão do Administrador Judicial

Habilitação/Divergência

Acolhida  Não acolhida  Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não  Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 330.239,89	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
Phone: +55 11 5506 4059  
Fax: +55 11 3478 0540

**Administrador Judicial**  
Eduardo Seixas

**PROGRESSO CI - CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA**

<b>Devedora:</b>	<b>Premier Sec</b>
<b>CPF:</b>	<b>15.321.850/0001-69</b>
<b>Tipo:</b>	<b>Divergência</b>
<b>Saldo conforme Edital (R\$)</b>	<b>136.722,16</b>
<b>Saldo conforme Credor (R\$)</b>	<b>-</b>
<b>Saldo apuração AJ (R\$)</b>	<b>137.322,96</b>
<b>Classificação do Crédito:</b>	<b>Classe 3</b>
<b>Data de corte:</b>	<b>03/10/2024</b>
<b>Indexador contrato:</b>	<b>180% do CDI</b>
<b>Juros Moratórios:</b>	<b>1,00% a.m</b>
<b>Multa</b>	<b>2%</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial	Correção Contratual (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.474	13/03/2023	100.000,00	37.322,96	-	-	137.322,96
				<b>100.000,00</b>	<b>37.322,96</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>137.322,96</b>



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **PROGRESSO CI - CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA**

CPF / CNPJ: **15.321.850/0001-69**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	X
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 136.772,16	III	-	-

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Instrumento Particular de Escritura de 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletim de subscrição nº 1474;
- Cautela de debênture nº 1474;
- Termo de securitização nº 1474;
- Histórico de correções; e
- Cópias da ação de rescisão contratual nº 0749644-56.2024.8.07.0001, proposta em face da Triestor e das Recuperandas.

**Avaliação do Administrador Judicial**





### **Relação entre credor e Devedora**

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### **Parecer:**

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 100 debêntures da série 15 da 4ª emissão; conforme evidenciado pela cautela de debêntures, boletim de subscrição e termo de securitização de nº 1474, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial.

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 136.722,16, não deixa claro em sua comunicação direcionada à Administradora Judicial, por qual valor entende que seu crédito deve ser listado.

Com relação ao crédito, sobre o valor inadimplido, incidem os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05, tendo em vista que o contrato permaneceu inadimplido, e, portanto, suas disposições com relação aos juros remuneratórios permanecem aplicáveis até a data do pedido de recuperação judicial. Uma vez que não houve pedido de resgate pelo Credor, comprovadamente direcionado e recebido pelas Recuperandas, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 da escritura de debênture.

Sendo assim, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 137.322,96 (cento e trinta e sete mil trezentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos) a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

### Conclusão do Administrador Judicial

Habilitação/Divergência

( ) Acolhida ( ) Não acolhida ( x ) Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

( x ) Não ( ) Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 137.322,96	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

## RAPHAEL TIBIRIÇA BAHBOURTH

Devedora:	Premier Sec
CPF:	367.605.118-16
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	925.363,78
Saldo conforme Credor (R\$)	943.871,06
Saldo apuração AJ (R\$)	930.225,10
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte: 03/10/2024  
Indexador: 180% do CDI

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Saldo Inicial (R\$)	Valor do Evento (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1367	Emissão	01/12/2022	200.000,00		182,84	-	-	200.182,84
2	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1367	Atualização	03/05/2024	200.182,84		71.030,65	-	-	271.213,48
3	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1367	Resgate	06/05/2024	271.213,48	(20.958,45)	196,09	-	-	250.451,13
4	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1367	Atualização	03/10/2024	250.451,13		19.726,90	-	-	270.178,02

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Saldo Inicial	Valor do Evento	Correção Monetária (R\$)	Juros Moratórios	Multa	Saldo Final
1	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1453	Emissão	02/03/2023	200.000,00		182,84	-	-	200.182,84
2	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1453	Atualização	21/12/2023	200.182,84		39.063,63	-	-	239.246,47
3	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1453	Resgate	22/12/2023	239.246,47	(59.811,62)	188,36	-	-	179.623,21
4	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1453	Atualização	06/03/2024	179.623,21		6.924,46	-	-	186.547,67
5	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1453	Resgate	07/03/2024	186.547,67	(103.534,42)	140,89	-	-	83.154,13
6	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1453	Atualização	03/10/2024	83.154,13		9.207,65	-	-	92.361,79

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Saldo Inicial	Valor do Evento	Correção Monetária (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1387	Atualização	04/01/2023	200.000,00	-	86.436,23	-	-	286.436,23
2	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1423	Atualização	01/02/2023	200.000,00	-	81.249,06	-	-	281.249,06
					400.000,00	-	167.685,29	-	-	567.685,29



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **RAPHAEL TIBIRICA BAHBOUTH**

CPF / CNPJ: **367.605.118-16**

### Informações sobre o crédito

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 925.363,78	III	R\$ 943.871,06	III

### Documentos apresentados pelo Credor

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

#### II.1. Origem do crédito

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletins de subscrição de nº 1367, 1387, 1423 e 1453;
- Cautela de debênture de nº 1367, 1387, 1423 e 1453; e
- Termo de securitização de nº 1367, 1387, 1423 e 1453.



## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pela Credora, no total de 800 debêntures da série 15 da 4ª emissão, conforme evidenciado pelas cautelas de debênture, boletins de subscrição e termos de securitização de nº 1367, 1387, 1423 e 1453, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Foram verificados resgates parciais por parte do Credor, nos valores de R\$ 20.958,45 (06/05/24), R\$ 59.811,62 (22/12/23) e R\$ 103.534,42 (07/03/24).

A Credora, listada na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 925.363,78, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 943.871,06, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz a Credora que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pela Credora, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, "*a companhia deverá guardar os*



recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco a Credora apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Desse modo, tendo em vista que os investimentos possuem prazo final de vencimento em 05/11/2030 e a Credora não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 930.225,10 (novecentos e trinta mil duzentos e vinte e cinco reais e dez centavos).

### Conclusão do Administrador Judicial

Habilitação/Divergência

Acolhida  Não acolhida  Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não  Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 930.225,10	III



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
Phone: +55 11 5506 4059  
Fax: +55 11 3478 0540

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
Eduardo Seixas

**RENAN COSTA TAVARES**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	042.669.121-02
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	205.154,46
Saldo conforme Credor (R\$)	209.257,55
Saldo apuração AJ (R\$)	206.137,08
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte: 03/10/2024  
 Indexador: Diversos

#	Tipo	Cautela	Evento	Indexador	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 1 da 2ª emissão	814	Atualização	160% do CDI	22/10/2021	6.000,00	4.212,68	-	-	10.212,68
2	Debênture - série 2 da 2ª emissão	921	Atualização	180% do CDI	22/12/2021	12.000,00	9.352,31	-	-	21.352,31
3	Debênture - série 13 da 1ª emissão	1060	Atualização	160% do CDI	23/02/2022	8.000,00	5.006,70	-	-	13.006,70
4	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1119	Atualização	160% do CDI	01/04/2022	86.574,54	51.851,89	-	-	138.426,43
5	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1137	Atualização	160% do CDI	28/04/2022	7.000,00	4.060,17	-	-	11.060,17
6	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1182	Atualização	160% do CDI	20/05/2022	7.735,55	4.343,24	-	-	12.078,79
						<b>127.310,09</b>	<b>78.826,99</b>	-	-	<b>206.137,08</b>





## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **RENAN COSTA TAVARES**

CPF / CNPJ: **042.669.121-02**

### Informações sobre o crédito

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 205.154,46	III	R\$ 209.257,55	III

### Documentos apresentados pelo Credor

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures.
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão Privada de Debêntures Simples Incompleta. Através de diligência da Administradora Judicial diretamente na Junta Comercial foi obtida a versão completa;
- Instrumento Particular de Escritura da 2ª e 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletim de subscrição de números 814, 921, 1060, 1119, 1137 e 1182;
- Cautela de debênture de números 814, 921, 1060, 1119, 1137 e 1182; e
- Termo de securitização de números 814, 921, 1060, 1119, 1137 e 1182.

### Avaliação do Administrador Judicial



### **Relação entre credor e Devedora**

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

### **Parecer:**

A relação entre as partes advém de aplicações, a título de debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 126, sendo 8 debêntures da série 13 da 1ª emissão; 6 debêntures da série 1 e 12 debêntures da série 2 da 2ª emissão; e 100 debêntures da série 14 da 4ª emissão; conforme evidenciado pelas cautelas de debênture, boletins de subscrição e termos de securitização de nº 814, 921, 1060, 1119, 1137 e 1182, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais).

Adicionalmente, segundo as Recuperandas, as aplicações de nº 1119 e 1182 tiveram origem na reaplicação dos valores provenientes das aplicações de nº 505, 582, 646 e 745. Dessa forma, como o sistema das Recuperandas só comporta aplicações de múltiplos de R\$ 1.000,00 (mil reais), os valores remanescentes de R\$ 574,54 (quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 735,55 (setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) foram colocados manualmente.

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 205.154,46 (duzentos e cinco mil cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 209.257,55 (duzentos e nove mil duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.



Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações. No entanto, cumpre salientar que a ata de AGD apresentada não diz respeito à 1ª emissão de debêntures, de forma que tal tópico, com relação às debêntures desta emissão, não será objeto de análise.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor, com base na dita AGD, no tocante à 2ª e 4ª emissões, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Ou seja, pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

Esta Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco o Credor apresentou provas inequívocas de que as Recuperandas restaram cientes a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Desse modo, tendo em vista que os investimentos possuem prazo final de vencimento em 01/10/2029 (1ª emissão), 20/11/2029 (2ª emissão) e 05/11/2030 (4ª emissão) e o Credor não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º,



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 206.137,08 (duzentos e seis mil cento e trinta e sete reais e oito centavos).

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 206.137,08	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

**RENATA OLIVEIRA FREITAS**

<b>Devedora:</b>	<b>Premier Sec</b>
<b>CPF:</b>	<b>640.988.501-68</b>
<b>Tipo:</b>	<b>Divergência</b>
<b>Saldo conforme Edital (R\$)</b>	<b>328.964,61</b>
<b>Saldo conforme Credor (R\$)</b>	<b>335.543,90</b>
<b>Saldo apuração AJ (R\$)</b>	<b>330.018,34</b>
<b>Classificação do Crédito:</b>	<b>Classe 3</b>
<b>Data de corte:</b>	<b>03/10/2024</b>
<b>Prazo de carência:</b>	<b>31/12/2024</b>
<b>Indexador contrato:</b>	<b>160% do CDI</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1914	05/03/2024	300.000,00	30.018,34	-	-	330.018,34
				<b>300.000,00</b>	<b>30.018,34</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>330.018,34</b>



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **RENATA OLIVEIRA FREITAS**

CPF / CNPJ: **640.988.501-68**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	X
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 328.964,61	III	R\$ 335.543,90	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletim de subscrição de nº 1914;
- Cautela de debênture de nº 1914; e
- Termo de securitização de nº 1914.

**Avaliação do Administrador Judicial**



### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pela Credora, no total de 300 debêntures da série 13 da 4ª emissão, conforme evidenciado pela cautela de debênture, boletim de subscrição e termo de securitização de nº 1914, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

A Credora, listada na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 328.964,61 (trezentos e vinte e oito mil novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 335.543,90 (trezentos e trinta e cinco mil quinhentos e quarenta e três reais e noventa centavos), sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz a Credora que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pela Credora, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”



Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco a Credora apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Desse modo, tendo em vista que os investimentos possuem prazo final de vencimento em 05/11/2030 e a Credora não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 330.018,34 (trezentos e trinta mil dezoito reais e trinta e quatro centavos).

### Conclusão do Administrador Judicial

Habilitação/Divergência

Acolhida  Não acolhida  Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não  Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 330.018,34	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas



RENATO KLUGER	
Devedora:	Premier Sec
CPF:	311.755.948-57
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	1.426.367,63
Saldo conforme Credor (R\$)	1.454.894,98
Saldo apuração AJ (R\$)	1.392.041,75
Classificação do Crédito:	Classe 3
Data de corte:	03/10/2024
Indexador:	180% do CDI

#	Tipo	Cautela	Evento	Indexador	Data	Saldo Inicial (R\$)	Valor do Evento (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 2 da 2ª emissão	845	Emissão	180% do CDI	19/11/2021	150.000,00		78,99	-	-	150.078,99
2	Debênture - série 2 da 2ª emissão	845	Atualização	180% do CDI	04/03/2024	150.078,99		92.809,98	-	-	242.888,98
3	Debênture - série 2 da 2ª emissão	845	Resgate	180% do CDI	05/03/2024	242.888,98	(7.885,74)	183,44	-	-	235.186,67
4	Debênture - série 2 da 2ª emissão	845	Atualização	180% do CDI	05/04/2024	235.186,67		3.854,14	-	-	239.040,81
5	Debênture - série 2 da 2ª emissão	845	Resgate	180% do CDI	08/04/2024	239.040,81	(13.811,75)	172,83	-	-	225.401,89
6	Debênture - série 2 da 2ª emissão	845	Atualização	180% do CDI	03/05/2024	225.401,89		2.951,58	-	-	228.353,47
7	Debênture - série 2 da 2ª emissão	845	Resgate	180% do CDI	06/05/2024	228.353,47	(21.276,97)	165,11	-	-	207.241,60
8	Debênture - série 2 da 2ª emissão	845	Atualização	180% do CDI	03/10/2024	207.241,60		16.323,48	-	-	223.565,08

#	Tipo	Cautela	Evento	Indexador	Data	Saldo Inicial (R\$)	Valor do Evento (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1366	Atualização	180% do CDI	01/12/2022	100.000,00	-	46.393,64	-	-	146.393,64
2	Debênture - série 5 da 3ª emissão	1374	Atualização	1,50% a.m	09/12/2022	658.375,70	-	218.909,92	-	-	877.285,62
3	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1377	Atualização	180% do CDI	15/12/2022	50.000,00	-	22.531,02	-	-	72.531,02
4	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1383	Atualização	180% do CDI	21/12/2022	50.000,00	-	22.266,40	-	-	72.266,40
						858.375,70	-	310.100,97	-	-	1.168.476,67



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **RENATO KLUGER**

CPF / CNPJ: **311.755.948-57**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	X
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 1.426.367,63	III	R\$ 1.454.894,98	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 2ª e 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Instrumento Particular de Escritura da 3ª Emissão Privada de Debêntures Simples, obtida pela Administradora Judicial diretamente na Junta Comercial;
- Boletins de subscrição de nº 845, 1366, 1374, 1377 e 1383;
- Cautelas de debênture de nº 845, 1366, 1374, 1377 e 1383; e
- Termos de securitização de nº 845, 1366, 1377 e 1383.

**Avaliação do Administrador Judicial**



### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 1.008 debêntures, sendo 150 debêntures da série 2 da 2ª emissão; 658 debêntures da série 5 da 3ª emissão; e 200 da série 15 da 4ª emissão; conforme evidenciado pelas cautelas de debênture e boletins de subscrição de nº 845, 1366, 1374, 1377 e 1383, bem como dos termos de securitização de nº 845, 1366, 1377 e 1383, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 1.008.000,00 (um milhão e oito mil reais).

Adicionalmente, segundo as Recuperandas, a aplicação de nº 1374 teve origem na reaplicação dos valores provenientes das aplicações de nº 42 e 49. Dessa forma, como o sistema das Recuperandas só comporta aplicações de múltiplos de R\$ 1.000,00 (mil reais), o valor remanescente de R\$ 375,70 (trezentos e setenta e cinco reais e setenta centavos) foi colocado manualmente.

Foram verificados resgates parciais por parte do credor, nos valores de R\$ 7.885,74 (sete mil oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), no dia 05/03/2024; R\$ 13.811,75 (treze mil oitocentos e onze reais e setenta e cinco centavos), no dia 08/04/2024; e R\$ 21.276,97 (vinte e um mil duzentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), no dia 06/05/2024.

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 1.426.367,63 (um milhão quatrocentos e vinte e seis mil trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 1.454.894,98 (um milhão quatrocentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), sustentando que sobre o valor de seu crédito



incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco o Credor apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.



Desse modo, tendo em vista que os investimentos possuem prazo final de vencimento em 20/11/2029 (2ª emissão), 15/05/2030 (3ª emissão) e 05/11/2030 (4ª emissão), e o Credor não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 1.392.041,75 (um milhão trezentos e noventa e dois mil quarenta e um reais e setenta e cinco centavos).

### Conclusão do Administrador Judicial

Habilitação/Divergência

( ) Acolhida ( x ) Não acolhida ( ) Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

( x ) Não ( ) Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 1.392.041,75	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
Eduardo Seixas

**RENATO PEREIRA DE SOUZA**

<b>Devedora:</b>	<b>Premier Sec</b>
<b>CPF:</b>	<b>022.598.491-13</b>
<b>Tipo:</b>	<b>Divergência</b>
<b>Saldo conforme Edital (R\$)</b>	<b>290.179,02</b>
<b>Saldo conforme Credor (R\$)</b>	<b>295.588,38</b>
<b>Saldo apuração AJ (R\$)</b>	<b>290.018,06</b>
<b>Classificação do Crédito:</b>	<b>Classe 3</b>

**Data de corte:** 03/10/2024  
**Indexador contrato:** 200% do CDI  
**Juros Moratórios:** 1,00% a.m  
**Multa:** 2%

#	Tipo	Cautela	Data	Fim da carência	Saldo Inicial	Correção Contratual (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 3 da 2ª emissão	681	19/07/2021	19/01/2022	50.000,00	49.884,82	-	-	99.884,82
2	Debênture - série 3 da 2ª emissão	697	27/07/2021	27/01/2022	20.000,00	19.876,65	-	-	39.876,65
3	Debênture - série 3 da 2ª emissão	721	06/08/2021	06/02/2022	10.000,00	9.885,41	-	-	19.885,41
4	Debênture - série 3 da 2ª emissão	1.551	18/04/2023	18/10/2023	60.000,00	23.208,83	-	-	83.208,83
5	Debênture - série 3 da 2ª emissão	1.635	11/08/2023	11/02/2024	10.000,00	2.788,99	-	-	12.788,99
6	Debênture - série 3 da 2ª emissão	1.704	24/10/2023	24/04/2024	20.000,00	4.373,37	-	-	24.373,37
7	Debênture - série 3 da 2ª emissão	1.831	22/12/2023	22/06/2024	10.000,00	-	-	-	10.000,00
					<b>180.000,00</b>	<b>110.018,06</b>	-	-	<b>290.018,06</b>



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

### Dados do Credor

Nome: **RENATO PEREIRA DE SOUZA**

CPF / CNPJ: **022.598.491-13**

### Informações sobre o crédito

Divergência	x
Habilitação	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 290.179,02	III	R\$ 295.588,38	III

### Documentos apresentados pelo Credor

#### I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.

#### II – Documentos constitutivos do crédito:

##### II.1. Origem do crédito

- Comprovante de depósito;
- Comprovante de subscrição;
- Extratos de aplicações;
- Planilha de cálculo;
- Publicação da convocação para a 1ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª e 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 2ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- E-mail de solicitação de resgate;
- Boletim de subscrição de nº 681, 697, 721, 1.551, 1.635, 1.704 e 1.831;
- Cautela de debênture de nº 681, 697, 721, 1.551, 1.635, 1.704 e 1.831; e
- Termo de securitização de nº 681, 697, 721, 1.551, 1.635, 1.704 e 1.831.

### Avaliação do Administrador Judicial



### Relação entre credor e Devedora

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações, a título de debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 180 debêntures da série 3 da 2ª emissão, conforme evidenciado pela cautela de debênture e boletim de subscrição de nº 681, 697, 721, 1.551, 1.635, 1.704 e 1.831, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 290.179,02, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 295.588,38, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento) e juros de 1% ao mês desde o pedido de resgate, pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Informa que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas (“AGD”) para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor com base na dita AGD, no tocante à 2ª emissão, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Ou seja, pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades





Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

Esta Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco o Credor apresentou provas inequívocas de que as Recuperandas restaram cientes a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

No caso sob análise, o Credor apresentou e-mail enviado por terceiro às Recuperandas, solicitando o resgate integral das aplicações do Credor. Entretanto, no e-mail não ficou demonstrado que o solicitante possuía poderes de representação para solicitar o resgate em nome do Credor. Assim, como não ficou demonstrada inequívoca solicitação de resgate, não é possível enquadrar as Recuperandas como inadimplentes.

Desse modo, tendo em vista que o investimento possui prazo final de vencimento em 20/11/2029 e o Credor não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 290.018,06.

### Conclusão do Administrador Judicial

Habilitação/Divergência

Acolhida  Não acolhida  Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não  Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 290.018,06	III



fls. 4476

Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda  
Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21  
Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
Phone: +55 11 5506 4059  
Fax: +55 11 3478 0540

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
Eduardo Seixas

**RICARDO GOMES DE QUEIROZ**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	018.737.101-60
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	705.182,62
Saldo conforme Credor (R\$)	719.286,27
Saldo apuração AJ (R\$)	708.928,89
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte: 03/10/2024  
 Indexador: 180% do CDI

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1415	Atualização	19/01/2023	500.000,00	208.928,89	-	-	708.928,89
					<b>500.000,00</b>	<b>208.928,89</b>	-	-	<b>708.928,89</b>



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **RICARDO GOMES QUEIROZ**

CPF / CNPJ: **018.737.101-60**

### Informações sobre o crédito

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 705.182,62	III	R\$ 719.286,27	III

### Documentos apresentados pelo Credor

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

#### II.1. Origem do crédito

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura de 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletim de subscrição nº 1415;
- Cautela de debênture nº 1415; e
- Termo de securitização nº 1415.



## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 500 debêntures da série 15 da 4ª emissão; conforme evidenciado pela cautela de debênture, boletim de subscrição e termo de securitização de nº 1415, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 705.182,62 (setecentos e cinco mil cento e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), pleiteia a majoração de seu crédito para que conste R\$ 719.286,27 (setecentos e dezenove mil duzentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, "*a companhia deverá guardar os*



recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e tampouco o Credor apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

No caso sob análise, o Credor apresentou e-mail enviado pela Triestor – consultor financeiro – às Recuperandas, solicitando o resgate integral das aplicações do Credor. No próprio e-mail, a Triestor solicita que o Credor confirme que deseja realizar o resgate, entretanto, o Credor encaminhou uma resposta em branco. Assim, como não ficou demonstrada inequívoca solicitação de resgate, não é possível falar em inadimplemento das Recuperandas.

Desse modo, tendo em vista que os investimentos possuem prazo final de vencimento em 05/11/2030 e o Credor não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 708.928,89 (setecentos e oito mil novecentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos).



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 708.928,89	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **RIOS SÁNCHEZ, LIMA, GATTO ADVOGADOS**

CPF / CNPJ: **55.687.211/0001-36**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	
<b>Habilitação</b>	x

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	-	-	R\$ 348.093,82	I

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

Inteiro teor dos processos de nº 1112598-31.2024.8.26.0100, 1124779-64.2024.8.26.0100, 1111727-98.2024.8.26.0100, 1124339-68.2024.8.26.0100 e 1114865-73.2024.8.26.0100.

**II.1. Origem do crédito**

O habilitante patrocina a Exequente (Ana Luiza da Cruz Rios Sandoval) na ação de execução de título extrajudicial nº 1112598-31.2024.8.26.0100, o Exequente (Gustavo Daniel Scarelli Purificação) na ações de execução de título extrajudicial de nº 1124779-64.2024.8.26.0100, 1111727-98.2024.8.26.0100 e 1124339-68.2024.8.26.0100, e a Exequente (Veronica Sánchez da Cruz Rios) na ação de execução de título extrajudicial





de nº 1114865-73.2024.8.26.0100, todas ajuizadas em face das Recuperandas, contando com despacho inicial com fixação de honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% do valor da causa.

Para consubstanciar seu crédito foram apresentadas as decisões que fixaram tais honorários no âmbito das ações de execução.

### Avaliação do Administrador Judicial

#### Relação entre credor e Devedora

- ( ) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( x ) outras

#### Parecer:

Verifica-se que as ações de execução de título extrajudicial nº 1112598-31.2024.8.26.0100, 1124779-64.2024.8.26.0100, 1111727-98.2024.8.26.0100, 1124339-68.2024.8.26.0100 e 1114865-73.2024.8.26.0100, em que o Habilitante figura como patrono dos Exequentes, foram ajuizadas, respectivamente, em 16/07/24, 05/08/24, 15/07/24, 04/08/24 e 19/07/24, e as decisões que fixaram os honorários foram proferidas, respectivamente, em 17/07/24, 13/08/24, 16/07/24, 24/09/24 e 25/07/24, datas anteriores ao pedido de recuperação judicial em 03/10/24, de forma que, nos termos do artigo 49, caput, da Lei 11.101/05, o crédito perseguido seria sujeito ao concurso de credores.

No entanto, os honorários fixados no despacho inicial da execução com base no artigo 827 do Código de Processo Civil, possuem caráter provisional e podem sofrer alterações (majoração, redução ou exclusão), de forma que a sucumbência definitiva é fixada somente ao final do processo, não se tratando de título executivo definitivo que o qualifique como direito adquirido e desde logo esteja incorporado ao patrimônio do Habilitante<sup>1</sup>.

Desse modo, tendo em vista a ausência de definitividade quanto ao crédito pleiteado, ele não será incluído e a habilitação não comporta acolhimento.

<sup>1</sup> Entendimento sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.790.469/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021).



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
Phone: +55 11 5506 4059  
Fax: +55 11 3478 0540

<p><b>Conclusão do Administrador Judicial</b></p> <p>Habilitação: <input type="checkbox"/> Acolhida    <input checked="" type="checkbox"/> Não acolhida    <input type="checkbox"/> Acolhida em parte (vide avaliação)</p>
--

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
Eduardo Seixas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

ROBERTA HENKES THOMPSON FLORES	
Devedora:	Premier Sec
CPF:	734.171.301-15
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	900.599,52
Saldo conforme Credor (R\$)	918.611,51
Saldo apuração AJ (R\$)	927.376,95
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte:	03/10/2024
Data do pedido de resgate:	29/05/2024
Data do inadimplemento:	Diversos
Indexador contrato:	Diversos
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Tipo	Cautela	Indexador	Data da Subscrição	Data da carência	Data do inadimplemento:	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 2 da 2ª emissão	836	180% do CDI	11/11/2021	31/05/2022	28/06/2024	30.000,00	24.221,69	1.753,17	1.119,50	57.094,36
2	Debênture - série 2 da 2ª emissão	878	180% do CDI	02/12/2021	30/06/2022	28/06/2024	10.000,00	7.941,17	580,10	370,43	18.891,70
3	Debênture - série 2 da 2ª emissão	881	180% do CDI	03/12/2021	30/06/2022	28/06/2024	5.000,00	3.965,87	289,90	185,12	9.440,88
4	Debênture - série 2 da 2ª emissão	882	180% do CDI	07/12/2021	30/06/2022	28/06/2024	20.000,00	15.825,72	1.158,36	739,68	37.723,76
5	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1090	160% do CDI	23/03/2022	31/12/2022	15/07/2024	30.000,00	18.203,31	1.285,42	989,77	50.478,50
6	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1144	160% do CDI	05/05/2022	28/02/2023	15/07/2024	20.000,00	11.490,15	839,74	646,60	32.976,48
7	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1178	160% do CDI	12/05/2022	28/02/2023	29/07/2024	166.822,73	94.849,66	5.756,79	5.348,58	272.777,77
8	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1187	160% do CDI	01/06/2022	31/03/2023	15/07/2024	15.000,00	8.280,71	620,82	478,03	24.379,56
9	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1209	160% do CDI	01/07/2022	30/04/2023	15/07/2024	32.000,00	16.869,34	1.303,18	1.003,45	51.175,97
10	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1234	160% do CDI	03/08/2022	31/05/2023	15/07/2024	22.000,00	10.997,05	879,92	677,54	34.554,51
11	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1270	160% do CDI	05/09/2022	30/06/2023	15/07/2024	20.000,00	9.442,92	785,14	604,56	30.832,63
12	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1306	160% do CDI	03/10/2022	31/07/2023	15/07/2024	26.000,00	11.689,61	1.005,06	773,89	39.468,56
13	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1349	160% do CDI	07/11/2022	31/08/2023	15/07/2024	10.000,00	4.227,70	379,41	292,14	14.899,25
14	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1389	160% do CDI	28/12/2022	30/09/2023	15/07/2024	10.000,00	3.817,68	368,47	283,72	14.469,87
15	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1412	160% do CDI	17/01/2023	31/10/2023	15/07/2024	15.000,00	5.492,15	546,46	420,77	21.459,38
16	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1434	180% do CDI	09/02/2023	29/02/2024	15/07/2024	25.000,00	9.963,91	932,37	717,93	36.614,21
17	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1455	180% do CDI	06/03/2023	31/03/2024	15/07/2024	15.000,00	5.692,77	551,81	424,89	21.669,47
18	Debênture - série 15 da 1ª emissão	1573	180% do CDI	08/05/2023	31/05/2024	15/07/2024	25.000,00	8.189,44	885,05	681,49	34.755,98
19	Debênture - série 15 da 1ª emissão	1672	180% do CDI	08/09/2023	30/09/2024	15/07/2024	20.000,00	-	533,33	410,67	20.944,00
20	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1714	180% do CDI	06/11/2023	30/11/2024	15/07/2024	20.000,00	-	533,33	410,67	20.944,00
21	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1793	180% do CDI	11/12/2023	31/12/2024	15/07/2024	30.000,00	-	800,00	616,00	31.416,00
22	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1827	180% do CDI	03/01/2024	31/07/2024	28/06/2024	25.000,00	-	808,33	516,17	26.324,50
23	Debênture - série 4 da 4ª emissão	1916	1,00% a.m	06/03/2024	31/12/2024	15/07/2024	23.000,00	-	613,33	472,27	24.085,60
							<b>614.822,73</b>	<b>271.160,86</b>	<b>23.209,50</b>	<b>18.183,86</b>	<b>927.376,95</b>



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **ROBERTA HENKES THOMPSON FLORES**

CPF / CNPJ: **734.171.301-15**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	X
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 900.599,52	III	R\$ 918.611,51	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 2ª e 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão Privada de Debêntures Simples Incompleta. Através de diligência da Administradora Judicial diretamente na Junta Comercial foi obtida a versão completa;



- Boletins de subscrição de nº 836, 878, 881, 882, 1090, 1144, 1178, 1187, 1209, 1234, 1270, 1306, 1349, 1389, 1412, 1434, 1455, 1573, 1672, 1714, 1793, 1827 e 1916;
- Cautela de debênture de nº 836, 878, 881, 882, 1090, 1144, 1178, 1187, 1209, 1234, 1270, 1306, 1349, 1389, 1412, 1434, 1455, 1573, 1672, 1714, 1793, 1827 e 1916; e
- Termo de securitização de nº 836, 878, 881, 882, 1090, 1144, 1178, 1187, 1209, 1234, 1270, 1306, 1349, 1389, 1412, 1434, 1455, 1573, 1672, 1714, 1793, 1827 e 1916.

### Avaliação do Administrador Judicial

#### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo  
 relação de trabalho  
 prestação de serviço  
 fornecimento de bens  
 outras

#### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pela Credora, no total de 614 debêntures, sendo 45 debêntures da série 15 da 1ª emissão; 90 debêntures da série 2 da 2ª emissão; 23 debêntures da série 4, 366 debêntures da série 13 e 90 da série 15 da 4ª emissão; conforme evidenciado pelas cautelas de debênture, boletins de subscrição e termo de securitização de nº 836, 878, 881, 882, 1090, 1144, 1178, 1187, 1209, 1234, 1270, 1306, 1349, 1389, 1412, 1434, 1455, 1573, 1672, 1714, 1793, 1827 e 1916, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 614.000,00 (seiscentos e catorze mil reais).

Adicionalmente, segundo as Recuperandas, a aplicação de nº 1178 teve origem na reaplicação dos valores provenientes das aplicações de nº 342, 389, 434, 481, 528, 585, 687, 698 e 725. Dessa forma, como o sistema das Recuperandas só comporta aplicações de múltiplos de R\$ 1.000,00, o valor remanescente de R\$ 822,73 foi colocado manualmente.

A Credora, listada na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 900.599,52, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 918.611,51,



sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz a Credora que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações. No entanto, cumpre salientar que a ata de AGD apresentada não diz respeito à 1ª emissão de debêntures, de forma que tal tópico, com relação às debêntures desta emissão, não será objeto de análise.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor com base na dita AGD, no tocante à 2ª e 4ª emissões, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Ou seja, pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

Esta Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco o Credor apresentou provas inequívocas de que as Recuperandas restaram cientes a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi



arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Entretanto, no caso sob análise, a Credora apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, datado de 29/05/2024, solicitando o resgate integral de suas aplicações, de forma que nos termos da cláusula 13.5, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo para cumprir com o quanto solicitado de 30 (trinta) dias, para as aplicações nº 836, 878, 881, 882, 1827; de 60 (sessenta) dias, para a aplicação nº 1178; e de 45 (quarenta e cinco) dias, para as demais aplicações.

Desse modo, os prazos de 30, 60 e 45 dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotaram em 28/06/2024, 28/07/2024 e 13/07/2024. Tendo em vista que as duas últimas datas correspondem a dias não úteis, o esgotamento de tais prazos ocorreram em 28/06/24, 29/07/24 e 15/07/24, sendo estas as datas consideradas para a incidência dos juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05. Uma vez que o pedido de resgate foi realizado após 12 meses da subscrição, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 da escritura de debênture.

Assim, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 927.376,95 (novecentos e vinte e sete mil trezentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência

( ) Acolhida ( ) Não acolhida ( x ) Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

( x ) Não ( ) Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 927.376,95	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas



**ROBERTO LIPORACE NUNES DA SILVA**

<b>Devedora:</b>	<b>Premier Sec</b>
<b>CPF:</b>	<b>058.208.617-52</b>
<b>Tipo:</b>	<b>Divergência</b>
<b>Saldo conforme Edital (R\$)</b>	<b>748.990,81</b>
<b>Saldo conforme Credor (R\$)</b>	<b>760.766,01</b>
<b>Saldo apuração AJ (R\$)</b>	<b>717.336,29</b>
<b>Classificação do Crédito:</b>	<b>Classe 3</b>

<b>Data de corte:</b>	<b>03/10/2024</b>
<b>Indexador contrato, série 13:</b>	<b>160% do CDI</b>
<b>Indexador contrato, série 15:</b>	<b>180% do CDI</b>
<b>Juros Moratórios:</b>	<b>1,00% a.m</b>
<b>Multa</b>	<b>2%</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Data final da carência	Saldo Inicial	Correção Contratual (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.428	06/02/2023	06/11/2023	300.000,00	105.208,73	-	-	405.208,73
2	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1.650	18/08/2023	18/05/2024	10.000,00	2.127,55	-	-	12.127,55
3	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1.909	01/03/2024	01/03/2025	300.000,00	-	-	-	300.000,00
					<b>610.000,00</b>	<b>107.336,29</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>717.336,29</b>



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **ROBERTO LIPORACE NUNES DA SILVA**

CPF / CNPJ: **058.208.617-52**

### Informações sobre o crédito

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 748.990,81	III	R\$ 760.766,01	III

### Documentos apresentados pelo Credor

#### I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.

#### II – Documentos constitutivos do crédito:

##### II.1. Origem do crédito

- Comprovante de depósito;
- Comprovante de subscrição;
- Extratos de aplicações;
- Planilha de cálculo;
- Publicação da convocação para a 4ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª e 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures.
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- E-mail de solicitação de resgate;
- Boletim de subscrição de nº 1428, 1650 e 1909;
- Cautela de debênture de nº 1428, 1650 e 1909; e
- Termo de securitização de nº 1428, 1650 e 1909.

### Avaliação do Administrador Judicial



### Relação entre credor e Devedora

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações, a título de debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 610 debêntures da série 13 da 4ª emissão, conforme evidenciado pela cautela de debênture e boletim de subscrição de nº 1428, 1650 e 1909, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais).

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 748.990,81, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 760.766,01, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento) e juros de 1% ao mês desde o pedido de resgate, pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Informa que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas (“AGD”) para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor com base na dita AGD, no tocante à 4ª emissão, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, *“a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”*

Ou seja, pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.



Esta Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco o Credor apresentou provas inequívocas de que as Recuperandas restaram cientes a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

No caso sob análise, o Credor apresentou e-mail enviado por terceiro às Recuperandas, solicitando o resgate integral das aplicações do Credor. Entretanto, no e-mail não ficou demonstrado que o solicitante possuía poderes de representação para solicitar o resgate em nome do Credor. Assim, como não ficou demonstrada inequívoca solicitação de resgate, não é possível enquadrar as Recuperandas como inadimplentes.

Desse modo, tendo em vista que o investimento possui prazo final de vencimento em 05/11/2030 e o Credor não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 717.336,29.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Divergência

Acolhida     Não acolhida     Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não     Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 717.336,29	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

**ROBSON LUIS CAETANO**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	014.651.811-05
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	157.708,96
Saldo conforme Credor (R\$)	160.648,89
Saldo apuração AJ (R\$)	158.640,12
Classificação do Crédito:	Classe 3
Data de corte:	03/10/2024
Indexador contrato:	200% do CDI
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial	Correção Contratual (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 3 da 2ª emissão	740	17/08/2021	80.000,00	78.640,12	-	-	158.640,12
				80.000,00	78.640,12	-	-	158.640,12



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **ROBSON LUIS CAETANO**

CPF / CNPJ: **014.651.811-05**

### Informações sobre o crédito

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 157.708,96	III	R\$ 160.648,89	III

### Documentos apresentados pelo Credor

#### I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.

#### II – Documentos constitutivos do crédito:

##### II.1. Origem do crédito

- Comprovante de depósito;
- Comprovante de subscrição;
- Extratos de aplicações;
- Planilha de cálculo;
- Publicação da convocação para a 1ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª e 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures.
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 2ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- E-mail de solicitação de resgate;
- Boletim de subscrição de nº 740;
- Cautela de debênture de nº 740; e
- Termo de securitização de nº 740.

### Avaliação do Administrador Judicial



### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações, a título de debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 80 debêntures da série 3 da 2ª emissão, conforme evidenciado pela cautela de debênture e boletim de subscrição de nº 740, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 157.708,96, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 160.648,89, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento) e juros de 1% ao mês desde o pedido de resgate, pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Informa que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas (“AGD”) para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor com base na dita AGD, no tocante à 2ª emissão, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Ou seja, pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades



Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

Esta Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco o Credor apresentou provas inequívocas de que as Recuperandas restaram cientes a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

No caso sob análise o Credor apresentou e-mail enviado por terceiro às Recuperandas, solicitando o resgate integral das aplicações do Credor. Entretanto, no e-mail não ficou demonstrado que o solicitante possuía poderes de representação para solicitar o resgate em nome do Credor. Assim, como não ficou demonstrada inequívoca solicitação de resgate, não é possível enquadrar as Recuperandas como inadimplentes.

Desse modo, tendo em vista que o investimento possui prazo final de vencimento em 20/11/2029 e o Credor não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 158.640,12.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência

( ) Acolhida ( x ) Não acolhida ( ) Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

( x ) Não ( ) Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 158.640,12	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**





Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
Phone: +55 11 5506 4059  
Fax: +55 11 3478 0540

**Administrador Judicial**  
Eduardo Seixas

**RODRIGO GONÇALVES DE OLIVEIRA DANTAS**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	710.339.551-91
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	118.912,19
Saldo conforme Credor (R\$)	120.264,07
Saldo apuração AJ (R\$)	119.042,42
Classificação do Crédito:	Classe 3
Data de corte:	03/10/2024
Data de carência:	15/03/2024
Indexador contrato:	1,10% a.m
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial	Correção contratual (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 4 da 4ª emissão	1.607	14/06/2023	100.000,00	19.042,42	-	-	119.042,42
				100.000,00	19.042,42	-	-	119.042,42



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **RODRIGO GONÇALVES DE OLIVEIRA DANTAS**

CPF / CNPJ: **710.339.551-91**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 118.912,19	III	R\$ 120.264,07	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Comprovante de depósito;
- Comprovante de subscrição;
- Extratos de aplicações;
- Planilha de cálculo;
- Publicação da convocação para a 1ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª e 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures.
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- E-mail de solicitação de resgate;
- Boletim de subscrição de nº 1607;
- Cautela de debênture de nº 1607; e
- Termo de securitização de nº 1607.

**Avaliação do Administrador Judicial**



### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações, a título de debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 100 debêntures da série 4 da 4ª emissão, conforme evidenciado pela cautela de debênture e boletim de subscrição de nº 1607, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 118.912,19, pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 120.264,07, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento) e juros de 1% ao mês desde o pedido de resgate, pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Informa que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas (“AGD”) para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor com base na dita AGD, no tocante à 4ª emissão, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, *“a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”*

Ou seja, pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades



Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

Esta Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco o Credor apresentou provas inequívocas de que as Recuperandas restaram cientes a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

No caso sob análise, o Credor apresentou e-mail enviado por terceiro às Recuperandas, solicitando o resgate integral das aplicações do Credor. Entretanto, no e-mail não ficou demonstrado que o solicitante possuía poderes de representação para solicitar o resgate em nome do Credor. Assim, como não ficou demonstrada inequívoca solicitação de resgate, não é possível enquadrar as Recuperandas como inadimplentes.

Desse modo, tendo em vista que o investimento possui prazo final de vencimento em 05/11/2030 e o Credor não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 119.042,42.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência

Acolhida  Não acolhida  Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não  Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 119.042,42	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
Phone: +55 11 5506 4059  
Fax: +55 11 3478 0540

**Administrador Judicial**  
Eduardo Seixas

**RODRIGO OTAVIO CARVALHO ALVARES DE OLIVEIRA**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	214.487.668-18
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	329.218,94
Saldo conforme Credor (R\$)	315.740,27
Saldo apuração AJ (R\$)	344.662,05
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte:	03/10/2024
Data do pedido de resgate:	23/05/2024
Data do inadimplemento:	30/07/2024
Indexador contrato:	180% do CDI
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Saldo Inicial (R\$)	Valor do Evento (R\$)	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1420	Emissão	30/01/2023	300.000,00	-	274,26	-	-	300.274,26
2	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1420	Atualização	15/03/2024	300.274,26	-	81.964,52	-	-	382.238,78
3	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1420	Resgate	18/03/2024	382.238,78	(83.120,61)	225,90	-	-	299.344,07
4	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1420	Atualização	03/10/2024	299.344,07	-	31.393,91	7.165,99	6.758,08	344.662,05
										<b>344.662,05</b>



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **RODRIGO OTAVIO CARVALHO ALVARES DE OLIVEIRA**

CPF / CNPJ: **214.487.668-18**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 329.218,94	III	R\$ 315.740,27	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Instrumento Particular de Escritura de 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletim de subscrição nº 1420;
- Cautela de debênture nº 1420;
- Termo de securitização nº 1420;
- Extrato mensal;
- Histórico de correções;
- Comprovantes de pagamentos de aplicações pelo Credor;
- E-mail de confirmação de aplicação pela Triestor;
- Comprovante de pagamento de resgate;
- Ata de AGD da 4ª Emissão de Debêntures pela Premier Capital Securitizadora S.A.;
- e
- Cópia processo nº 0728523-69.2024.8.07.0001.

**Avaliação do Administrador Judicial**



**Relação entre credor e Devedora**

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

**Parecer:**

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pelo Credor, da série 15 da 4ª emissão, conforme evidenciado pelas cautelas de debêntures, boletim de subscrição e termo de securitização de nº 1420, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Foi verificado resgate parcial por parte do Credor, no valor de R\$ 83.120,61 (oitenta e três mil cento e vinte reais e sessenta e um centavos) em 18/03/2024, relativo a cautela nº 1420.

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 329.218,94 (trezentos e vinte e nove mil duzentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos) pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 315.740,27 (trezentos e quinze mil setecentos e quarenta reais e vinte e sete centavos).

No caso sob análise, o Credor apresentou e-mail direcionado à Triestor com cópia para as Recuperandas, datado de 23/05/2024, solicitando o resgate integral de suas aplicações, de forma que nos termos da cláusula 13.5, com relação aos créditos lastreados na escritura de debênture de 4ª emissão, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir com o quanto solicitado.

Sendo assim, o prazo de 60 (sessenta) dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 30/07/24, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

9º, II da Lei 11.101/05, tendo em vista que o contrato permaneceu inadimplido e, portanto, suas disposições com relação aos juros remuneratórios permanecem aplicáveis até a data do pedido de recuperação judicial. Uma vez que o pedido de resgate foi feito após 12 meses, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 da escritura de debênture.

Desse modo, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 344.662,05 (trezentos e quarenta e quatro mil seiscentos e sessenta e dois reais e cinco centavos) a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência

Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 344.662,05	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

RONALDO DINIZ DOS SANTOS	
Devedora:	GPC e Premier Sec
CPF:	501.730.576-91
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	1.761.983,05
Saldo conforme Credor (R\$)	1.780.068,40
Saldo apuração AJ (R\$)	1.768.031,46
Classificação do Crédito:	Classe 3

#	Tipo	Devedora	Total (R\$)
1	Debêntures	Premier Sec	908.953,51
3	Mútuo	GPC	859.077,95
			1.768.031,46

**RONALDO DINIZ DOS SANTOS**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	501.730.576-91
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	904.267,66
Saldo conforme Credor (R\$)	922.353,01
Saldo apuração AJ (R\$)	908.953,51
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte: 03/10/2024  
 Indexador: Diversos

#	Tipo	Cautela	Evento	Indexador	Data	Saldo Inicial (R\$)	Valor do Evento (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1327	Atualização	180% do CDI	18/10/2022	212.000,00	-	106.979,94	-	-	318.979,94
2	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1329	Atualização	180% do CDI	19/10/2022	88.000,00	-	44.285,83	-	-	132.285,83
3	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1334	Atualização	180% do CDI	26/10/2022	76.000,00	-	37.726,07	-	-	113.726,07
4	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1335	Atualização	180% do CDI	25/10/2022	45.000,00	-	22.399,37	-	-	67.399,37
5	Debênture - série 16 da 1ª emissão	1553	Atualização	200% do CDI	19/04/2023	130.000,00	-	50.102,85	-	-	180.102,85
6	Debênture - série 16 da 1ª emissão	1560	Atualização	200% do CDI	27/04/2023	50.000,00	-	18.919,59	-	-	68.919,59
7	Debênture - série 16 da 1ª emissão	1561	Atualização	200% do CDI	28/04/2023	20.000,00	-	7.539,86	-	-	27.539,86
						<b>621.000,00</b>	-	<b>287.953,51</b>	-	-	<b>908.953,51</b>

**RONALDO DINIZ DOS SANTOS**

Devedora:	GPC
CPF:	501.730.576-91
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	857.715,39
Saldo conforme Credor (R\$)	857.715,39
Saldo apuração AJ (R\$)	859.077,95
Classificação do Crédito:	Classe 3

Contrato:	Mútuo
Data de corte:	03/10/2024
Data de emissão:	26/12/2023
Data de carência:	21/10/2024
Saldo Emissão:	740.000,00
Juros Contratuais:	1,60% a.m
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa Moratória:	2%

#	Contrato	Evento	Data do Evento	Valor (R\$)	Juros Contratuais (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa Moratória (R\$)	Valor Devido (R\$)
1	Mútuo	Atualização do Principal	03/10/2024	740.000,00	119.077,95	-	-	859.077,95
				740.000,00	119.077,95	-	-	859.077,95



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **RONALDO DINIZ DOS SANTOS**

CPF / CNPJ: **501.730.576-91**

### Informações sobre o crédito

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 904.267,66	III	R\$ 922.353,01	III
GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.	R\$ 857.715,39	III	R\$ 857.715,39	III

### Documentos apresentados pelo Credor

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

#### II.1. Origem do crédito

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão Privada de Debêntures Simples Incompleta. Através de diligência da Administradora Judicial diretamente na Junta Comercial foi obtida a versão completa;
- Boletins de subscrição de nº 1327, 1329, 1334, 1335, 1553, 1560 e 1561;
- Cautelas de debênture de nº 1327, 1329, 1334, 1335, 1553, 1560 e 1561;
- Termos de securitização de nº 1327, 1329, 1334, 1335, 1553, 1560 e 1561; e
- Contrato de mútuo.



## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

A relação entre o Credor e a Premier Cap Securitizadora S.A. ("Premier Sec") advém de aplicações em debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 621 debêntures, sendo 200 debêntures da série 16 da 1ª emissão e 421 debêntures da série 15 da 4ª emissão, conforme evidenciado pelas cautelas de debênture, boletins de subscrição e termos de securitização de nº 1327, 1329, 1334, 1335, 1553, 1560 e 1561, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 621.000,00 (seiscentos e vinte e um mil reais).

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05 da Premier Sec, por R\$ 904.267,66 (novecentos e quatro mil duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 922.353,01 (novecentos e vinte e dois mil trezentos e cinquenta e três reais e um centavo), sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações. No entanto, cumpre salientar que a ata de AGD apresentada não diz respeito à 1ª emissão de debêntures, de forma que tal tópico, com relação às debêntures desta emissão, não será objeto de análise.



Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor com base na dita AGD, no tocante à 4ª emissão, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Ou seja, pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

Esta Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco o Credor apresentou provas inequívocas de que as Recuperandas restaram cientes a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Desse modo, tendo em vista que os investimentos possuem prazo final de vencimento em 01/10/2029 (1ª emissão) e 05/11/2030 (4ª emissão), e o Credor não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 908.953,51 (novecentos e oito mil quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos) contra a Recuperanda Premier Cap Securitizadora S.A..

Em relação a Recuperanda GPC Participações e Investimentos Ltda. (“GPC”), alega que realizou um contrato de mútuo com a GPC em 26/12/2023, em que aplicou R\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais). O contrato possuía o prazo de 10 meses, com a aplicação de juros remuneratórios de 1,6% ao mês, de modo que a GPC deveria pagar em





uma única parcela o valor do principal acrescido dos juros remuneratórios em 26/10/2024. Requer ainda a incidência de multa de 2% sobre o valor listado pelas Recuperandas.

Da análise da documentação apresentada, observa-se que está suficientemente demonstrada a existência e a exigibilidade do crédito pleiteado, eis que oriundo de contato de mútuo devidamente assinado e acompanhando do comprovante de pagamento.

Com relação ao valor do crédito de titularidade da Impugnante, a Administradora Judicial esclarece que os valores devem ser atualizados somente até a data do pedido de Recuperação Judicial, que se deu em 03 de outubro de 2024, em atendimento ao disposto nos artigos 9º, inciso II, da Lei 11.101/05.

Desse modo, tendo em vista que o contrato de mútuo tinha vencimento em 26/10/2024 e o Credor não demonstrou qualquer inadimplemento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 859.077,95 (oitocentos e cinquenta e nove mil e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos) contra a Recuperanda GPC Participações e Investimentos Ltda..

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida     Não acolhida     Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não     Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 908.953,51	III
GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.	R\$ 859.077,95	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

**RUBENS DE ARAUJO PRIMO JÚNIOR**

<b>Devedora:</b>	<b>Premier Sec</b>
<b>CPF:</b>	<b>829.305.621-53</b>
<b>Tipo:</b>	<b>Divergência</b>
<b>Saldo conforme Edital (R\$)</b>	<b>920.787,70</b>
<b>Saldo conforme Credor (R\$)</b>	<b>939.203,45</b>
<b>Saldo apuração AJ (R\$)</b>	<b>925.838,46</b>
<b>Classificação do Crédito:</b>	<b>Classe 3</b>

**Data de corte:** 03/10/2024  
**Indexador:** 180% do CDI

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Saldo Inicial (R\$)	Valor do Evento (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1023	Emissão	16/02/2022	300.000,00		216,91	-	-	300.216,91
2	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1023	Atualização	08/05/2023	300.216,91		91.956,76	-	-	392.173,67
3	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1023	Resgate	09/05/2023	392.173,67	(36.496,67)	358,52	-	-	356.035,52
4	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1023	Atualização	21/06/2023	356.035,52		9.895,00	-	-	365.930,52
5	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1023	Resgate	22/06/2023	365.930,52	(10.468,47)	334,53	-	-	355.796,58
6	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1023	Atualização	28/09/2023	355.796,58		22.606,42	-	-	378.402,99
7	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1023	Resgate	29/09/2023	378.402,99	(8.444,55)	322,03	-	-	370.280,47
8	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1023	Atualização	15/04/2024	370.280,47		40.917,67	-	-	411.198,14
9	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1023	Resgate	16/04/2024	411.198,14	(10.588,35)	297,31	-	-	400.907,10
10	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1023	Atualização	03/10/2024	400.907,10		35.660,37	-	-	<b>436.567,47</b>

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Saldo Inicial (R\$)	Valor do Evento (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1280	Atualização	13/09/2022	150.000,00	-	80.697,57	-	-	230.697,57
2	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1286	Atualização	14/09/2022	23.000,00	-	12.341,32	-	-	35.341,32
3	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1345	Atualização	04/11/2022	150.000,00	-	73.232,10	-	-	223.232,10
					<b>323.000,00</b>	<b>-</b>	<b>166.270,99</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>489.270,99</b>



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **RUBENS DE ARAUJO PRIMO JUNIOR**

CPF / CNPJ: **829.305.621-53**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	X
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 920.787,70	III	R\$ 939.203,45	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura de 2ª e 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletim de subscrição nº 1023, 1280, 1286 e 1345;
- Cautela de debênture nº 1023, 1280, 1286 e 1345; e
- Termo de securitização nº 1023, 1280, 1286 e 1345.

**Avaliação do Administrador Judicial**

**Relação entre credor e Devedora**

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

**Parecer:**

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 623 debêntures, sendo 300 debêntures da série 2 da 2ª emissão; e 323 debêntures da série 15 da 4ª emissão; conforme evidenciado pelas cautelas de debêntures, boletins de subscrição e termos de securitização de nº 1023, 1280, 1286 e 1345, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 623.000,00 (setecentos e vinte e três mil reais).

Foram verificados resgates parciais por parte do Credor, nos valores de R\$ 36.496,67 (trinta e seis mil quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), no dia 09/05/2023; R\$ 10.468,47 (dez mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), no dia 22/06/2023; R\$ 8.444,55 (oito mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), no dia 29/09/2023; e R\$ 10.588,35 (dez mil quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), no dia 16/04/2024.

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 920.787,70 (novecentos e vinte mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), pleiteia a majoração de seu crédito para que conste R\$ 939.203,45 (novecentos e trinta e nove mil duzentos e três reais e quarenta e cinco centavos), sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.



Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e tampouco o Credor apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

No caso sob análise, o Credor apresentou e-mail enviado pela Triestor – consultor financeiro – às Recuperandas, solicitando o resgate integral das aplicações do Credor. No próprio e-mail, a Triestor solicita que o Credor confirme que deseja realizar o resgate, entretanto, o Credor encaminhou uma resposta em branco. Assim, como não ficou demonstrada inequívoca solicitação de resgate, não é possível falar em inadimplemento das Recuperandas.



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

No mais, as Recuperandas informaram que a Credora realizou aplicações em debêntures no total de 150 debêntures da série 15 da 1ª emissão emitida pela Premier Capital BSB Securitizada S/A (“BSB”); conforme evidenciado pela cautela de debênture, boletim de subscrição e termos de securitização de nº 1686, com a integralização total do valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Entretanto, esse crédito não deve ser habilitado, pois a BSB não está em recuperação judicial e não é filial das Recuperandas, contando com CNPJ distinto, de forma que a BSB é ilegítima na presente habilitação.

Desse modo, tendo em vista que os investimentos possuem prazo final de vencimento em 20/11/2029 (2ª emissão) e 05/11/2030 (4ª emissão), e o Credor não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, correspondendo a R\$ 925.838,46 (novecentos e vinte e cinco mil oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 925.838,46	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

**RUBENS DE ARAUJO PRIMO**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	044.211.591-15
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	1.059.047,81
Saldo conforme Credor (R\$)	1.080.228,77
Saldo apuração AJ (R\$)	1.121.328,42
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte:	03/10/2024
Data do pedido de resgate:	29/05/2024
Data vencimento antecipado:	28/06/2024
Indexador:	180% do CDI
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Saldo Inicial (R\$)	Valor do Evento (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1027	Emissão	17/02/2022	300.000,00		216,91	-	-	300.216,91
2	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1027	Atualização	03/10/2022	300.216,91		42.415,56	-	-	342.632,47
3	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1027	Resgate	04/10/2022	342.632,47	(10.255,20)	313,23	-	-	332.690,50
4	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1027	Atualização	17/11/2022	332.690,50		8.933,89	-	-	341.624,38
5	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1027	Resgate	18/11/2022	341.624,38	(10.305,25)	312,31	-	-	331.631,44
6	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1027	Atualização	15/02/2023	331.631,44		19.651,33	-	-	351.282,77
7	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1027	Resgate	16/02/2023	351.282,77	(16.567,57)	321,14	-	-	335.036,34
8	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1027	Atualização	26/06/2023	335.036,34		27.390,60	-	-	362.426,94
9	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1027	Resgate	27/06/2023	362.426,94	(8.377,08)	331,32	-	-	354.381,19
10	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1027	Atualização	26/07/2023	354.381,19		6.865,92	-	-	361.247,10
11	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1027	Resgate	27/07/2023	361.247,10	(8.399,83)	330,25	-	-	353.177,52
12	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1027	Atualização	25/08/2023	353.177,52		6.649,92	-	-	359.827,44
13	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1027	Resgate	28/08/2023	359.827,44	(8.421,66)	317,61	-	-	351.723,39
14	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1027	Atualização	26/09/2023	351.723,39		6.216,16	-	-	357.939,55
15	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1027	Resgate	27/09/2023	357.939,55	(8.441,91)	304,61	-	-	349.802,25
16	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1027	Atualização	28/09/2023	349.802,25		297,69	-	-	350.099,94
17	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1027	Resgate	29/09/2023	350.099,94	(8.443,77)	297,94	-	-	341.954,11
18	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1027	Atualização	26/10/2023	341.954,11		5.276,25	-	-	347.230,37
19	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1027	Resgate	27/10/2023	347.230,37	(8.461,30)	295,50	-	-	339.064,57
20	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1027	Atualização	24/11/2023	339.064,57		5.067,68	-	-	344.132,24
21	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1027	Resgate	27/11/2023	344.132,24	(8.478,11)	281,92	-	-	335.936,06
22	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1027	Atualização	26/12/2023	335.936,06		5.460,10	-	-	341.396,16
23	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1027	Resgate	27/12/2023	341.396,16	(8.496,05)	268,78	-	-	333.168,89
24	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1027	Atualização	15/04/2024	333.168,89		19.220,71	-	-	352.389,60
25	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1027	Resgate	16/04/2024	352.389,60	(10.587,58)	254,79	-	-	342.056,80
26	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1027	Atualização	03/10/2024	342.056,80		30.425,68	12.043,60	7.690,52	392.216,61

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Saldo Inicial (R\$)	Valor do Evento (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1029	Atualização	18/02/2022	300.000,00	-	219.414,09	16.794,39	10.724,17	546.932,65
2	Debênture - série 2 da 2ª emissão	1037	Atualização	21/02/2022	100.000,00	-	73.012,94	5.594,08	3.572,14	182.179,16
					<b>400.000,00</b>	<b>-</b>	<b>292.427,03</b>	<b>22.388,47</b>	<b>14.296,31</b>	<b>729.111,81</b>





## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **RUBENS DE ARAUJO PRIMO**

CPF / CNPJ: **044.211.591-15**

### Informações sobre o crédito

Divergência	x
Habilitação	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 1.059.047,81	III	R\$ 1.080.228,77	III

### Documentos apresentados pelo Credor

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

#### II.1. Origem do crédito

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura de 2ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletins de subscrição nº 1027, 1029 e 1037;
- Cautelas de debênture nº 1027, 1029 e 1037; e
- Termos de securitização nº 1027, 1029 e 1037.





## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 700 debêntures da série 2 da 2ª emissão; conforme evidenciado pelas cautelas de debênture, boletins de subscrição e termos de securitização de nº 1027, 1029 e 1037, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Foram verificados resgates parciais por parte do Credor, nos valores de R\$ 10.255,20 (dez mil duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), no dia 04/10/2022; R\$ 10.305,25 (dez mil trezentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), no dia 18/11/2022; R\$ 16.567,57 (dezesesseis mil quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), no dia 16/02/2023; R\$ 8.377,08 (oito mil trezentos e setenta e sete reais e oito centavos), no dia 27/06/2023; R\$ 8.399,83 (oito mil trezentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), no dia 27/07/2023; R\$ 8.421,66 (oito mil quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos), no dia 28/08/2023; R\$ 8.441,91 (oito mil quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos), no dia 27/09/2023; R\$ 8.443,77 (oito mil quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), no dia 29/09/2023; R\$ 8.461,30 (oito mil quatrocentos e sessenta e um reais e trinta centavos) no dia 27/10/2023; R\$ 8.478,11 (oito mil quatrocentos e setenta e oito reais e onze centavos), no dia 27/11/2023; R\$ 8.496,05 (oito mil quatrocentos e noventa e seis reais e cinco centavos), no dia 27/12/2023; e R\$ 10.587,58 (dez mil quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), no dia 16/04/2024.

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 1.059.047,81 (um milhão cinquenta e nove mil quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), pleiteia a majoração de seu crédito para que conste R\$ 1.080.228,77 (um



milhão oitenta mil duzentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e tampouco o Credor apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

Entretanto, no caso sob análise, o Credor apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, datado de 29/05/2024, solicitando o resgate integral de suas aplicações, de forma que nos termos da cláusula 13.5, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir com o quanto solicitado.

Desse modo, o prazo de 30 dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 28/06/2024, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05. Uma vez que o pedido de resgate foi realizado após 6 meses da subscrição, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 da escritura de debênture.

Assim, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 1.121.328,42 (um milhão cento e vinte e um mil trezentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 1.121.328,42	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

**SAVIO CASTRO BARBOSA**

Devedora: **Premier Sec**  
 CPF: **027.331.551-05**  
 Tipo: **Divergência**

Saldo conforme Edital (R\$)	45.686,42
Saldo conforme Credor (R\$)	44.913,63
Saldo apuração AJ (R\$)	48.046,34
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte: **03/10/2024**  
 Data do pedido de resgate: **31/05/2024**  
 Data do inadimplemento: **15/07/2024**  
 Indexador contrato: **160% do CDI**  
 Juros Moratórios: **1,00% a.m**  
 Multa: **2%**

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Saldo Inicial (R\$)	Valor do Evento (R\$)	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1503	Emissão	20/03/2023	30.000,00	-	24,38	-	-	30.024,38
2	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1503	Atualização	02/02/2024	30.024,38	-	5.526,22	-	-	35.550,60
3	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1503	Resgate	05/02/2024	35.550,60	(10.321,07)	16,94	-	-	25.246,47
4	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1503	Atualização	20/03/2024	25.246,47	-	513,43	-	-	25.759,90
5	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1503	Resgate	21/03/2024	25.759,90	(10.312,07)	9,93	-	-	15.457,75
6	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1503	Atualização	03/10/2024	15.457,75	-	1.399,50	449,53	346,14	17.652,91
					<b>15.457,75</b>	<b>-</b>	<b>1.399,50</b>	<b>449,53</b>	<b>346,14</b>	<b>17.652,91</b>

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Saldo Inicial (R\$)	Valor do Evento (R\$)	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1504	Atualização	21/03/2023	22.000,00	-	7.023,51	773,96	595,95	30.393,42
					<b>22.000,00</b>	<b>-</b>	<b>7.023,51</b>	<b>773,96</b>	<b>595,95</b>	<b>30.393,42</b>



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **SAVIO CASTRO BARBOSA**

CPF / CNPJ: **027.331.551-05**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 45.686,42	III	R\$ 44.913,63	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Instrumento Particular de Escritura de 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletim de subscrição nº 1503 e 1504;
- Cautela de debênture nº 1503 e 1504;
- Termo de securitização nº 1503 e 1504;
- Extrato mensal;
- Histórico de correções;
- Comprovantes de pagamentos de aplicações pelo Credor;
- E-mail de confirmação de aplicação pela Triestor;
- Comprovantes de pagamento de resgates; e
- Ata de AGD da 1ª Emissão de Debêntures pela Premier Capital BSB Securitizadora S.A.

**Avaliação do Administrador Judicial**



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

### **Relação entre credor e Devedora**

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

### **Parecer:**

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 52 debêntures da série 13 da 4ª emissão; conforme evidenciado pelas cautelas de debêntures, boletim de subscrição e termo de securitização de nº 1503 e 1504, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial.

Foram verificados resgates parciais por parte do Credor, nos valores de R\$ 10.321,07 (05/02/24) e R\$ 10.312,07 (21/03/24), relativos a cautela nº 1503.

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 45.686,42 (quarenta e cinco mil seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos) pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 44.913,63 (quarenta e quatro mil novecentos e treze reais e sessenta e três centavos).

No caso sob análise, o Credor apresentou e-mail direcionado à Triestor com cópia para as Recuperandas, datado de 31/05/24, solicitando o resgate integral de suas aplicações, de forma que nos termos da cláusula 13.5, com relação aos créditos lastreados na escritura de debênture de 4ª emissão, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprir com o quanto solicitado.

Sendo assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 15/07/24, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

9º, II da Lei 11.101/05, tendo em vista que o contrato permaneceu inadimplido, e portanto, suas disposições com relação aos juros remuneratórios permanecem aplicáveis até a data do pedido de recuperação judicial. Uma vez que o pedido de resgate foi feito após 09 meses, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 da escritura de debênture.

Desse modo, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 48.046,34 (quarenta e oito mil quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida     Não acolhida     Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não     Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 48.046,34	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

**SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	334.281.231-15
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	358.997,90
Saldo conforme Credor (R\$)	397.183,02
Saldo apuração AJ (R\$)	313.956,00
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte:	03/10/2024
Data solicitação do resgate:	07/06/2024
Data vencimento antecipado:	17/07/2024
Indexador contrato:	1,30% a.m
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Saldo Inicial	Correção Contratual(R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 6 da 7ª emissão	1.953	Emissão	11/08/2023	300.000,00	-	7.800,00	6.156,00	313.956,00
					<b>300.000,00</b>	<b>-</b>	<b>7.800,00</b>	<b>6.156,00</b>	<b>313.956,00</b>





**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM**

CPF / CNPJ: **334.281.231-15**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 358.997,90	III	R\$ 397.183,02	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Petição de habilitação;
- CNH do Credor;
- Procuração e substabelecimento;
- Instrumento Particular de Escritura de 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Comprovante de pagamento;
- Publicação do edital de convocação da 1ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Notificação extrajudicial;
- Pedidos de resgate;
- Custas de execução;
- Boletim de subscrição nº 1953;
- Cautela de debênture nº 1953; e
- Termo de securitização nº 1953.

**Avaliação do Administrador Judicial**



### Relação entre credor e Devedora

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 300 debêntures da série 6 da 7ª emissão; conforme evidenciado pela cautela de debênture, boletim de subscrição e termo de securitização de nº 1953, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 358.997,90, pleiteia a majoração de seu crédito para que conste R\$ 397.183,02, sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% ao mês desde 07/06/24, além de juros remuneratórios e correção monetária, pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”



Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e tampouco o Credor apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Entretanto, no caso sob análise, o Credor apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, datado de 07/06/24, solicitando o resgate integral de suas aplicações, de forma que nos termos da cláusula 13.5, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 40 (dias) dias para cumprir com o quanto solicitado.

Desse modo, o prazo de 40 dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 17/07/24, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Em relação os juros remuneratórios, eles não devem ser aplicados, pois o pedido de resgate foi apresentado dentro do prazo de carência de 12 meses previsto na cláusula 12 para a série 6.

Ademais, o Credor encaminhou uma notificação extrajudicial às Recuperandas, a fim de que estas cumprissem as suas obrigações. Entretanto, como a notificação não especifica quando houve o descumprimento das obrigações acessórias mencionadas no documento, ela não pode ser utilizada para a contagem do vencimento antecipado da cláusula 17.4.



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

Assim, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 313.956,00, a ser minorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 313.956,00	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

**SHEYLA ALVES DE AGUIAR**

Devedora:	GPC
CNPJ:	223.631.651-87
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	289.356,54
Saldo conforme Credor (R\$)	290.914,13
Saldo apuração AJ (R\$)	325.872,71
Classificação do Crédito:	Classe 3

Contrato:	Mútuo
Data de corte:	03/10/2024
Data de emissão:	24/01/2023
Data de vencimento:	24/01/2024
Saldo Emissão:	240.000,00
Parcela:	4.200,00
Indexador:	TJSP
Juros Contratuais:	1,75% a.m
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Contrato	Evento	Data Vencimento	Principal	Juros Remuneratórios	Pagamento	Saldo	Valor em aberto	Juros Moratórios	Multa	Total (R\$)
1	Mútuo	Juros	24/02/2023	240.000,00	4.341,26	-	244.341,26	-	-	-	-
2	Mútuo	Juros	24/03/2023	244.341,26	3.988,59	-	248.329,85	-	-	-	-
3	Mútuo	Juros	24/04/2023	248.329,85	4.491,93	-	252.821,79	-	-	-	-
4	Mútuo	Juros	24/05/2023	252.821,79	4.424,38	-	257.246,17	-	-	-	-
5	Mútuo	Juros	24/06/2023	257.246,17	4.653,22	-	261.899,38	-	-	-	-
6	Mútuo	Juros	05/07/2023	261.899,38	1.671,30	(21.000,00)	242.570,68	-	-	-	-
7	Mútuo	Juros	08/08/2023	242.570,68	4.816,57	(4.200,00)	243.187,25	-	-	-	-
8	Mútuo	Juros	05/09/2023	243.187,25	3.969,76	(4.200,00)	242.957,01	-	-	-	-
9	Mútuo	Juros	05/10/2023	242.957,01	4.251,75	(4.200,00)	243.008,75	-	-	-	-
10	Mútuo	Juros	07/11/2023	243.008,75	4.681,99	(4.200,00)	243.490,74	-	-	-	-
11	Mútuo	Juros	05/12/2023	243.490,74	3.974,71	(4.200,00)	243.265,45	-	-	-	-
12	Mútuo	Principal + juros	24/01/2024	243.265,45	46.587,72	-	289.853,17	289.853,17	24.444,28	6.285,95	320.583,41
								<b>289.853,17</b>	<b>24.444,28</b>	<b>6.285,95</b>	<b>320.583,41</b>

#	Devedora	Tipo	Vencimento	Valor (R\$)	Valor Correção (R\$)	Total (R\$)
1	GPC	Custas	29/08/2024	5.132,59	17,42	5.150,01
2	GPC	Custas	29/08/2024	106,08	0,36	106,44
3	GPC	Custas	29/08/2024	32,75	0,11	32,86
				<b>5.271,42</b>	<b>17,89</b>	<b>5.289,31</b>



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: SHEYLA ALVES DE AGUIAR

CPF / CNPJ: 223.631.651-87

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	X
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
GPC Participações e Investimentos Ltda.	R\$ 289.356,54	III	R\$ 290.914,13	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Petição de impugnação de crédito;
- CNH da credora;
- Procuração e substabelecimento;
- Contrato de mútuo;
- Comprovante de pagamento do investimento;
- Notificação extrajudicial;
- Comprovantes de pagamento das custas processuais;
- Planilha de cálculo; e
- Inteiro teor do processo de n 1139748-84.2024.8.26.0100.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

A credora sustenta ser titular de um crédito no montante de R\$ 290.914,13, referente ao contrato de mútuo que realizou com a GPC Participações e Investimentos Ltda. ("GPC") e às custas processuais da execução judicial que iniciou para cobrar os valores inadimplidos. Alega que realizou um contrato de mútuo com a GPC em 23/01/2023, em que aplicou o valor de R\$ 240.000,00. O contrato possuía o prazo de 12 meses, em que nos primeiros 11 meses a GPC deveria realizar o pagamento dos juros remuneratórios de 1,75% ao mês e no décimo mês realizar o pagamento do valor investido acrescido dos juros de 1,75%.

Assim, os juros remuneratórios deveriam ser pagos de 24/02/2023 a 24/12/2023 e, em 24/01/2024, deveria ser pago o valor investido acrescido dos juros. Nesse sentido, os pagamentos foram regularmente realizados até o dia 24/11/2023, de modo que apenas ficou pendente o pagamento dos juros remuneratórios de 24/12/2023 e da parcela final de 24/01/2024 em que deveria ser pago o valor principal acrescido de juros remuneratórios.

Diante do inadimplemento, a credora, em 15/08/2024, notificou a GPC para que realizasse o pagamento do valor investido e dos juros remuneratórios inadimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% nos termos do parágrafo único da cláusula 3ª do contrato de mútuo.

Como o pagamento não foi realizado, a credora ajuizou a execução de título extrajudicial de nº 1139616-27.2024.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 30ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, em face da GPC, a fim de que esta realizasse o pagamento do valor investido e dos juros remuneratórios inadimplidos do contrato de



mútuo acrescida dos encargos de mora. No decorrer da ação, a Impugnante realizou o pagamento de despesas processuais no valor de R\$ 5.714,39, referente a custas iniciais (R\$ 5.575,56), custas de bloqueio *on-line* (R\$ 106,08) e despesas de citação postal (R\$ 32,75).

Diante do exposto, requer a habilitação do valor de R\$ 240.000,00 vencido em 24/01/2024 e dos juros remuneratórios vencidos em 24/12/2023 e 24/01/2024, corrigido monetariamente pelo INPC (a Impugnante não informa a data base utilizada), bem como acrescido de multa de 2% e juros de mora 1% ao mês desde 03/02/2024. Ademais, requer a habilitação das custas processuais corrigidas monetariamente desde desembolso pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Da análise da documentação apresentada, observa-se que está suficientemente demonstrada a existência e a exigibilidade do crédito pleiteado, eis que oriundo de contato de mútuo devidamente assinado e acompanhando dos comprovantes de pagamento. No mesmo sentido, as custas processuais estão comprovadas por meio do inteiro teor do processo e de seus respectivos comprovantes de pagamento.

Com relação ao valor do crédito de titularidade da credora, a Administradora Judicial esclarece que os valores devem ser atualizados somente até a data do pedido de Recuperação Judicial, que se deu em 03 de outubro de 2024, em atendimento ao disposto nos artigos 9º, inciso II, da Lei 11.101/05.

Assim, entende esta Administradora Judicial que deve ser listado o valor de R\$ 240.000,00 acrescido de juros remuneratórios de 1,75%. Ademais, deve incidir multa de 2% e juros moratórios de 1% desde o vencimento (24/01/2024), nos termos da cláusula 3ª do contrato de mútuo.

Em relação aos juros remuneratórios vencidos em 24/12/2023, após diligência desta Administradora Judicial, as Recuperandas apresentaram o respectivo comprovante de pagamento, de modo que esse valor não deve ser habilitado.





Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

Em relação as custas processuais, uma vez que a GPC não impugnou o montante devido na exceção de pré-executividade apresentada, entende a Administradora Judicial que elas devem ser habilitadas, corrigidas monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o desembolso (29/08/2024).

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente o pleito da credora para majoração de seu crédito, passando a constar R\$ 325.872,71 (trezentos e vinte e cinco mil oitocentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos) na classe III – quirografário.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência

Acolhida  Não acolhida  Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não  Sim

Recuperanda	Valor	Classe
GPC Participações e Investimentos Ltda.	R\$ 325.872,71	Classe III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

**STEFANE MAIA RECH**

Devedora: **Premier Sec**  
 CPF: **001.681.041-48**  
 Tipo: **Divergência**

Saldo conforme Edital (R\$) **314.321,18**

Saldo conforme Credor (R\$) **320.608,21**

Saldo apuração AJ (R\$) **330.838,53**

Classificação do Crédito: **Classe 3**

Data de corte: **03/10/2024**  
 Data do pedido de resgate: **28/05/2024**  
 Data do inadimplemento: **12/07/2024**  
 Indexador: **160% do CDI**  
 Juros Moratórios: **1,00% a.m**  
 Multa: **2%**

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Saldo Inicial (R\$)	Valor do Evento (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1486	Emissão	21/03/2023	140.000,00		113,77	-	-	140.113,77
2	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1486	Atualização	14/02/2024	140.113,77		26.323,15	-	-	166.436,91
3	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1486	Resgate	15/02/2024	166.436,91	(46.470,82)	111,73	-	-	120.077,82
4	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1486	Atualização	03/10/2024	120.077,82		13.083,17	3.684,12	2.736,90	<b>139.582,01</b>

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Saldo Inicial (R\$)	Valor do Evento (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 1ª emissão	1549	Atualização	12/04/2023	140.000,00	-	42.458,37	5.048,01	3.750,13	191.256,51
					<b>140.000,00</b>	<b>-</b>	<b>42.458,37</b>	<b>5.048,01</b>	<b>3.750,13</b>	<b>191.256,51</b>



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **STEFANE MAIA RECH**

CPF / CNPJ: **001.681.041-48**

### Informações sobre o crédito

Divergência	x
Habilitação	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 314.321,18	III	R\$ 320.608,21	III

### Documentos apresentados pelo Credor

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

#### II.1. Origem do crédito

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão Privada de Debêntures Simples Incompleta. Através de diligência da Administradora Judicial diretamente na Junta Comercial foi obtida a versão completa;
- Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletins de subscrição de nº 1486 e 1549;
- Cautelas de debêntures de nº 1486 e 1549; e
- Termos de securitização de nº 1486 e 1549.

### Avaliação do Administrador Judicial



### Relação entre credor e Devedora

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pela Credora, no total de 280 debêntures, sendo 140 debêntures da série 13 da 1ª emissão e 140 debêntures da série 13 da 4ª emissão, conforme evidenciado pelas cautelas de debênture, boletins de subscrição e termos de securitização de nº 1486 e 1549, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

Foi verificado um resgate parcial por parte da Credora no valor de R\$ 46.470,82 (quarenta e seis mil quatrocentos e setenta reais e oitenta e dois centavos), no dia 15/02/2024.

A Credora, listada na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 314.321,18 (trezentos e quatorze mil trezentos e vinte e um reais e dezoito centavos), pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 320.608,21 (trezentos e vinte mil seiscentos e oito reais e vinte e um centavos), sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz a Credora que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações. No entanto, cumpre salientar que a ata



de AGD apresentada não diz respeito à 1ª emissão de debêntures, de forma que tal tópico, com relação às debêntures desta emissão, não será objeto de análise.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor com base na dita AGD, no tocante à 4ª emissão, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Ou seja, pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

Esta Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco o Credor apresentou provas inequívocas de que as Recuperandas restaram cientes a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Entretanto, no caso sob análise, a Credora apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, datado de 28/05/2024, solicitando o resgate integral de suas aplicações, de forma que nos termos da cláusula 13.5, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprir com o quanto solicitado.

Desse modo, o prazo de 45 dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 12/07/2024, sendo esta a data considerada para a incidência



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

dos juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05. Uma vez que o pedido de resgate foi realizado após 9 meses da subscrição, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 da escritura de debênture.

Assim, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 330.838,53 (trezentos e trinta mil oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.

#### Conclusão do Administrador Judicial

Habilitação/Divergência

Acolhida  Não acolhida  Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não  Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 330.838,53	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: SUSANA ROGÉRIA MAGALHÃES ARAÚJO GATTO

CPF / CNPJ: 817.267.081-87

### Informações sobre o crédito

Divergência	X
Habilitação	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
GPC Participações e Investimentos Ltda.	R\$ 278.979,23	III	R\$ 307.923,47	III

### Documentos apresentados pelo Credor

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

#### II.1. Origem do crédito

- Carta de divergência;
- Demonstrativo de cálculos;
- Histórico de correções;
- Procuração e substabelecimento;
- Contrato de mútuo;
- Troca de mensagens e e-mails com o consultor financeiro;
- Notificação Extrajudicial; e
- Comprovante de recolhimento de custas para ação de execução.



## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

A Credora sustenta ser titular de um crédito no montante de R\$ 307.923,47, decorrente do contrato de mútuo realizado com a GPC Participações e Investimentos Ltda. em 23/12/2020, em que aportou o valor de R\$ 250.000,00.

O referido contrato previa o pagamento mensal de juros remuneratórios de 1,25% a partir da celebração do contrato até o 12º mês de sua vigência, além do pagamento do mútuo em 06 parcelas mensais a partir do 7º mês contado da celebração do contrato.

Aduz a Credora que tal contrato teria sido renovado automaticamente por dois anos consecutivos, sendo estabelecido que o mútuo seria pago integralmente pela Recuperanda em 27/02/24 e que, no entanto, a Recuperanda teria restado inadimplente com relação aos juros remuneratórios de janeiro e fevereiro de 2024, bem como do mútuo financeiro em 27/02/24.

Entretanto, a Credora não demonstrou documentalmente as aludidas renovações automáticas do contrato de mútuo, de forma que esta Administradora Judicial contactou as partes (credora e devedora) a fim de que comprovassem tal alegação, sem, contudo, obter retorno de nenhuma delas.

Desta forma, tendo em vista que a comprovação documental de que o contrato de mútuo foi renovado é imprescindível para que seja possível a elaboração de parecer financeiro, esta Administradora Judicial deixa de acolher a divergência apresentada e mantém o crédito da forma como relacionado pela Recuperanda no edital do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05.





Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência

( ) Acolhida ( X ) Não acolhida ( ) Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

(X) Não ( ) Sim

Recuperanda	Valor	Classe
GPC Participações e Investimentos Ltda.	R\$ 278.979,23	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

**TALLYS ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	920.136.436- 91
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	438.416,59
Saldo conforme Credor (R\$)	447.184,92
Saldo apuração AJ (R\$)	460.507,11
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte:	03/10/2024
Data do pedido de resgate:	23/05/2024
Data do inadimplemento:	Diversos
Indexador contrato:	180% do CDI
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Tipo	Cautela	Evento	Data da Subscrição	Data do Inadimplemento	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1311	Atualização	30/09/2022	22/07/2024	289.000,00	150.228,63	10.687,90	8.998,33	458.914,85
2	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1313	Atualização	04/10/2022	08/07/2024	1.000,00	517,05	43,99	31,22	1.592,26
						<b>290.000,00</b>	<b>150.745,67</b>	<b>10.731,89</b>	<b>9.029,55</b>	<b>460.507,11</b>



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **TALLYS ANTONIO RODRIGUES RIBERIO**

CPF / CNPJ: **920.136.436-91**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 438.416,59	III	R\$ 447.184,92	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura de 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletins de subscrição nº 1311 e 1313;
- Cautela de debênture nº 1311 e 1313; e
- Termo de securitização nº 1311 e 1313.

**Avaliação do Administrador Judicial**



### Relação entre credor e Devedora

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 290 debêntures da série 15 da 4ª emissão; conforme evidenciado pelas cautelas de debênture, boletins de subscrição e termos de securitização de nº 1311 e 1313, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 438.416,59 (quatrocentos e trinta e oito mil quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), pleiteia a majoração de seu crédito para que conste R\$ 447.184,92 (quatrocentos e quarenta e sete mil cento e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, *“a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”*



Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo e tampouco o Credor apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Entretanto, no caso sob análise, o Credor apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, datado de 23/05/2024, solicitando o resgate integral de suas aplicações, de forma que nos termos da cláusula 13.5, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo para cumprir com o quanto solicitado de 60 (sessenta) dias, para as debêntures da cautela nº 1311, e de 45 (quarenta e cinco) dias, para as debêntures da cautela nº 1313.

Em relação à cautela nº 1311, o prazo de 60 dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 22/07/2024, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture. Já referente à cautela nº 1313, o prazo de 45 dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 07/07/2024, tendo em vista que tal dia corresponde a dia não útil, o esgotamento de tal prazo ocorreu em 08/07/24, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05. Uma vez que o pedido de resgate foi realizado após 12 meses da subscrição de ambas as cautelas, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 da escritura de debênture.

Desse modo, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 460.507,11 (quatrocentos e sessenta mil quinhentos e sete reais e onze centavos), a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência

Acolhida  Não acolhida  Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não  Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 460.507,11	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

**TIAGO MACHADO AFFONSO REGO**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	007.049.081-31
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	1.373.047,75
Saldo conforme Credor (R\$)	1.400.508,70
Saldo apuração AJ (R\$)	1.454.510,47
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte:	03/10/2024
Data do pedido de resgate:	29/05/2024
Data do inadimplemento:	28/06/2024
Indexador:	200% do CDI
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Saldo Inicial (R\$)	Valor do Evento (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 3 da 2ª emissão	860	Emissão	19/11/2021	629.286,49		368,21	-	-	629.654,70
2	Debênture - série 3 da 2ª emissão	860	Atualização	19/04/2023	629.654,70		245.413,61	-	-	875.068,31
3	Debênture - série 3 da 2ª emissão	860	Resgate	20/04/2023	875.068,31	(5.678,72)	888,86	-	-	870.278,45
4	Debênture - série 3 da 2ª emissão	860	Atualização	19/05/2023	870.278,45		16.950,32	-	-	887.228,77
5	Debênture - série 3 da 2ª emissão	860	Resgate	22/05/2023	887.228,77	(5.693,88)	901,21	-	-	882.436,10
6	Debênture - série 3 da 2ª emissão	860	Atualização	19/06/2023	882.436,10		17.187,11	-	-	899.623,21
7	Debênture - série 3 da 2ª emissão	860	Resgate	20/06/2023	899.623,21	(5.708,81)	913,80	-	-	894.828,20
8	Debênture - série 3 da 2ª emissão	860	Atualização	19/07/2023	894.828,20		19.282,68	-	-	914.110,89
9	Debênture - série 3 da 2ª emissão	860	Resgate	20/07/2023	914.110,89	(5.724,97)	928,52	-	-	909.314,43
10	Debênture - série 3 da 2ª emissão	860	Atualização	18/08/2023	909.314,43		19.204,95	-	-	928.519,38
11	Debênture - série 3 da 2ª emissão	860	Resgate	21/08/2023	928.519,38	(5.740,57)	910,64	-	-	923.689,45
12	Debênture - série 3 da 2ª emissão	860	Atualização	19/09/2023	923.689,45		18.287,79	-	-	941.977,24
13	Debênture - série 3 da 2ª emissão	860	Resgate	20/09/2023	941.977,24	(5.754,99)	923,83	-	-	937.146,08
14	Debênture - série 3 da 2ª emissão	860	Atualização	19/10/2023	937.146,08		17.883,04	-	-	955.029,13
15	Debênture - série 3 da 2ª emissão	860	Resgate	20/10/2023	955.029,13	(5.768,70)	903,06	-	-	950.163,48
16	Debênture - série 3 da 2ª emissão	860	Atualização	20/11/2023	950.163,48		16.841,29	-	-	967.004,77
17	Debênture - série 3 da 2ª emissão	860	Resgate	21/11/2023	967.004,77	(5.723,55)	880,23	-	-	962.161,45
18	Debênture - série 3 da 2ª emissão	860	Atualização	18/12/2023	962.161,45		16.673,46	-	-	978.834,90
19	Debênture - série 3 da 2ª emissão	860	Resgate	19/12/2023	978.834,90	(5.733,74)	856,27	-	-	973.957,43
20	Debênture - série 3 da 2ª emissão	860	Atualização	19/01/2024	973.957,43		18.049,35	-	-	992.006,78
21	Debênture - série 3 da 2ª emissão	860	Resgate	22/01/2024	992.006,78	(5.744,41)	867,79	-	-	987.130,16
22	Debênture - série 3 da 2ª emissão	860	Atualização	16/02/2024	987.130,16		14.426,34	-	-	1.001.556,50
23	Debênture - série 3 da 2ª emissão	860	Resgate	19/02/2024	1.001.556,50	(5.752,34)	840,45	-	-	996.644,60
24	Debênture - série 3 da 2ª emissão	860	Atualização	18/03/2024	996.644,60		16.860,50	-	-	1.013.505,11
25	Debênture - série 3 da 2ª emissão	860	Resgate	19/03/2024	1.013.505,11	(5.761,85)	850,47	-	-	1.008.593,73
26	Debênture - série 3 da 2ª emissão	860	Atualização	03/10/2024	1.008.593,73		117.244,75	36.402,11	23.244,81	1.185.485,40

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Saldo Inicial (R\$)	Valor do Evento (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 3 da 2ª emissão	954	Atualização	11/01/2022	136.000,00	-	119.489,25	8.260,82	5.275,00	269.025,07
					136.000,00	-	119.489,25	8.260,82	5.275,00	269.025,07



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **TIAGO MACHADO AFFONSO REGO**

CPF / CNPJ: **007.049.081-31**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	X
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 1.373.047,75	III	R\$ 1.400.508,70	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 2ª e 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletim de subscrição de nº 860 e 954;
- Cautela de debênture de nº 860 e 954; e
- Termo de securitização de nº 860 e 954.

**Avaliação do Administrador Judicial**





### Relação entre credor e Devedora

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 765 debêntures da série 3 da 2ª emissão, conforme evidenciado pelas cautelas de debênture, boletins de subscrição e termos de securitização de nº 860 e 954, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 765.000,00 (setecentos e sessenta e cinco mil reais).

Adicionalmente, segundo as Recuperandas, a aplicação de nº 860 teve origem na reaplicação dos valores provenientes da aplicação de nº 263. Dessa forma, como o sistema das Recuperandas só comporta aplicações de múltiplos de R\$ 1.000,00, o valor remanescente de R\$ 286,49 foi colocado manualmente.

Foram verificados resgates parciais por parte do Credor, nos valores de R\$ 5.678,72 (cinco mil seiscentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), no dia 20/04/2023; R\$ 5.693,88 (cinco mil seiscentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), no dia 22/05/2023; R\$ 5.708,81 (cinco mil setecentos e oito reais e oitenta e um centavo), no dia 20/06/2023; R\$ 5.724,97 (cinco mil setecentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos), no dia 20/07/2023; R\$ 5.740,57 (cinco mil setecentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), no dia 21/08/2023; R\$ 5.754,99 (cinco mil setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), no dia 20/09/2023; R\$ 5.768,70 (cinco mil setecentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), no dia 20/10/2023; R\$ 5.723,55 (cinco mil setecentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), no dia 21/11/2023; R\$ 5.733,74 (cinco mil setecentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), no dia 19/12/2023; R\$ 5.744,41 (cinco mil setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos), no dia 22/01/2024; R\$ 5.752,34 (cinco mil setecentos e



cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), no dia 19/02/2024; e R\$ 5.761,85 (cinco mil setecentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), no dia 19/03/2024.

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 1.373.047,75 (um milhão trezentos e setenta e três mil quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 1.400.508,70 (um milhão quatrocentos mil quinhentos e oito reais e setenta centavos), sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco o Credor apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.



Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Entretanto, no caso sob análise, o Credor apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, datado de 29/05/2024, solicitando o resgate integral de suas aplicações, de forma que nos termos da cláusula 13.5, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir com o quanto solicitado.

Desse modo, o prazo de 30 dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 28/06/2024, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05. Uma vez que o pedido de resgate foi realizado após 6 meses da subscrição, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 da escritura de debênture.

Assim, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 1.454.510,47 (um milhão quatrocentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e dez reais e quarenta e sete centavos), a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência

Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 1.454.510,47	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: UNIPART EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

CPF / CNPJ: 08.775.258/001-71

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	
<b>Habilitação</b>	X

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA	-	-	R\$ 610.509,47	Quirografia

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Execução judicial de nº 5058982-70.2024.8.13.0024, que tramita na 33ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, em que a PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e a GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. são executadas pela UNIPART EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A em decorrência do não pagamento de aluguéis fixados em contrato de locação formalizado entre as partes, bem como de avarias causadas ao imóvel locado;
- Petição da habilitação;



- Ato constitutivo da Unipart Empreendimentos e Participações S/A;
- Mandado do processo de nº 5058982-70.2024.8.13.0024 ordenando o pagamento do crédito pelas Recuperandas;
- Planilha de cálculo;
- Contrato de locação;
- Petição inicial do processo de nº 5058982-70.2024.8.13.0024;
- Carteira da OAB do credor;
- Procuração em que a Unipart outorga poderes ao credor;
- Inteiro teor dos embargos à execução de nº 5154309-42.2024.8.13.0024;
- Inteiro teor da execução de título extrajudicial de nº 5058982-70.2024.8.13.0024; e
- Acórdão que julgou o agravo de instrumento de nº 1.0000.24.356097-6/001.

### **Avaliação do Administrador Judicial**

#### **Relação entre credor e Devedora**

- ( ) financiamento / empréstimo  
 ( ) relação de trabalho  
 ( ) prestação de serviço  
 ( ) fornecimento de bens  
 (x) outras

#### **Parecer:**

O credor sustenta ser titular de um crédito no montante de R\$ 610.509,47 em função do inadimplemento no pagamento de aluguel relativo aos meses de abril a novembro de 2023, bem como pelas avarias causadas ao imóvel, cuja cobrança ensejou o ajuizamento da execução de título extrajudicial de nº 5058982-70.2024.8.13.0024, em trâmite perante o Juízo da 33ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, em face da Premier Capital Fomento Mercantil Ltda. (locatária) e GPC Participações e Investimentos S.A. (fiadora) em decorrência do não pagamento de tais aluguéis, fixados em contrato de locação celebrado entre as partes em 24/02/2022.

Entretanto, a Premier Capital Fomento Mercantil Ltda. e a GPC Participações e Investimentos S.A. ajuizaram os embargos à execução de nº 5154309-42.2024.8.13.0024, alegando que a integralidade do débito executado não seria devida.



O Juízo negou o pedido de efeito suspensivo apresentado nos embargos à execução, ensejando a interposição de agravo de instrumento pela Premier Capital Fomento Mercantil Ltda. e GPC Participações e Investimentos S.A, entretanto, o recurso foi desprovido.

Apesar da ausência de efeito suspensivo nos embargos à execução, em razão da discussão *sub judice* dizer respeito a existência (ou não) do crédito – tendo em vista a alegação das Recuperandas em sede de embargos à execução de que não haveria valores devidos –, entende esta Administradora Judicial que não só valor do débito está em discussão, mas sim sua exigibilidade, não sendo possível, portanto, o acolhimento da presente habilitação.

Entretanto, o Habilitante poderá utilizar da prerrogativa do artigo 6º, §3º da Lei 11.101/05, a fim de pugnar pela determinação, pelo Juízo de origem, da reserva do valor estimado discutido na ação, de forma que, alcançada sua liquidez definitiva, o crédito seja incluído na classe própria.

Diante do exposto, tendo em vista que a exigibilidade do crédito é objeto de discussão na ação de origem, esta Administradora Judicial entende pelo não acolhimento da presente habilitação.

### Conclusão do Administrador Judicial

Habilitação/Divergência

( ) Acolhida (X) Não acolhida ( ) Acolhida em parte (vide avaliação)

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

**VERONICA SÁNCHEZ DA CRUZ RIOS**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	005.629.811-01
Tipo:	Divergência
<b>Saldo conforme Edital (R\$)</b>	<b>137.449,75</b>
<b>Saldo conforme Credor (R\$)</b>	<b>150.042,88</b>
<b>Saldo apuração AJ (R\$)</b>	<b>141.250,21</b>
<b>Classificação do Crédito:</b>	<b>Classe 3</b>

Data de corte: 03/10/2024  
 Indexador contrato: 180% do CDI

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Saldo Inicial (R\$)	Valor do Evento (R\$)	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 2 da 2ª emissão	897	Emissão	03/12/2021	282.962,92	-	149,01	-	-	283.111,93
2	Debênture - série 2 da 2ª emissão	897	Atualização	03/01/2023	283.111,93	-	71.173,89	-	-	354.285,82
3	Debênture - série 2 da 2ª emissão	897	Resgate	04/01/2023	354.285,82	(257.803,01)	88,20	-	-	96.571,01
4	Debênture - série 2 da 2ª emissão	897	Atualização	03/10/2024	96.571,01	-	41.609,85	-	-	138.180,86
5	Custas	-	-	19/07/2024	2.953,92	-	115,44	-	-	3.069,36
										<b>141.250,21</b>





**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **VERONICA SANCHEZ DA CRUZ RIOS**

CPF / CNPJ: **005.629.811-01**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 137.449,75	III	R\$ 150.042,88	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Instrumento Particular de Escritura de 2ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletim de subscrição nº 897;
- Cautela de debênture nº 897;
- Termo de securitização nº 897;
- Extrato mensal;
- Histórico de correções;
- Cópias da ação de execução nº 1114865-73.2024.8.26.0100;
- Ata de AGD de 2ª emissão;
- Memória de cálculos;
- E-mail solicitando o resgate total das aplicações direcionado à Triestor; e
- Comprovantes de pagamento de custas.

**Avaliação do Administrador Judicial**



### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 282 debêntures da série 2 da 2ª emissão; conforme evidenciado pela cautela de debêntures, boletim de subscrição e termo de securitização de nº 897, com a integralização total do valor de R\$ 282.000,00 (duzentos e oitenta e dois mil reais).

Adicionalmente, segundo as Recuperandas, a aplicação de nº 897 teve origem na reaplicação dos valores provenientes da aplicação de nº 292. Dessa forma, como o sistema das Recuperandas só comporta aplicações de múltiplos de R\$ 1.000,00, o valor remanescente de R\$ 962,92 foi colocado manualmente.

Verificou-se que a Credora obteve o resgate parcial de sua cautela, em 04/01/23, no valor de R\$ 257.803,01 (duzentos e cinquenta e sete mil oitocentos e três reais e um centavo).

A Credora, listada na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 137.449,75 (cento e trinta e sete mil quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos) pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 150.042,88 (cento e cinquenta mil quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

No caso sob análise, a Credora apresentou e-mail direcionado à Triestor, solicitando o resgate integral de suas aplicações, sem, contudo, demonstrar que as Recuperandas tinham ciência deste pedido. Esta Administradora Judicial diligenciou junto à Credora a fim de obter tal informação, contudo, sem retorno. Sendo assim, não foram considerados os juros de mora de 1% e a multa de 2% de previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.



Além disso, incidem os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05.

Com relação às custas pleiteadas, o que se verifica da ação de execução nº1114865-73.2024.8.26.0100 é que em 25/07/24 (data anterior ao pedido de recuperação judicial) foi proferida decisão nos autos da ação em comento, determinando o pagamento de custas e despesas processuais pela Recuperanda, a qual não apresentou embargos à execução, mas tão somente, pedido de suspensão da ação diante do deferimento do processamento de sua recuperação judicial.

Portanto, tendo em vista que a Credora demonstrou o pagamento de tais custas e despesas e que a decisão proferida pelo juízo da execução se reveste de título definitivo, esta Administradora Judicial procedeu à inclusão do valor atualizado de R\$ 3.069,36 (três mil sessenta e nove reais e trinta e seis centavos) ao crédito devido pela Credora.

Sendo assim, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 141.250,21 (cento e quarenta e um mil duzentos e cinquenta reais e vinte e um centavos) a constar na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.

### Conclusão do Administrador Judicial

Habilitação/Divergência

Acolhida  Não acolhida  Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não  Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 141.250,21	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

**VERONICA SOUZA MAIA**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	221.304.701-49
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	4.750.093,38
Saldo conforme Credor (R\$)	4.845.095,25
Saldo apuração AJ (R\$)	4.773.280,43
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte: 03/10/2024  
 Indexador contrato: Diversos

#	Tipo	Cautela	Indexador	Data	Saldo Inicial	Correção do Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 2 da 2ª emissão	937	180% do CDI	27/12/2021	1.170.000,00	907.948,51	-	-	2.077.948,51
2	Debênture - série 13 da 4 emissão	1135	160% do CDI	25/04/2022	803.858,92	468.926,30	-	-	1.272.785,22
3	Debênture - série 15 da 4 emissão	1417	180% do CDI	27/01/2023	1.008.822,88	413.723,82	-	-	1.422.546,70
					<b>2.982.681,80</b>	<b>1.790.598,63</b>	-	-	<b>4.773.280,43</b>



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **VERÔNICA SOUZA MAIA**

CPF / CNPJ: **221.304.701-49**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	<input checked="" type="checkbox"/>
<b>Habilitação</b>	<input type="checkbox"/>

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 4.750.093,38	III	R\$ 4.845.095,25	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 2ª e 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletins de subscrição de nº 937, 1135 e 1417;
- Cautela de debênture de nº 937, 1135 e 1417; e
- Termo de securitização de nº 937, 1135 e 1417.



## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo
- relação de trabalho
- prestação de serviço
- fornecimento de bens
- outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pela Credora, no total de 2.981 debêntures, sendo 1.170 debêntures da série 2 da 2ª emissão; 803 debêntures da série 13 e 1.008 debêntures da série 15, ambas da 4ª emissão, conforme evidenciado pelas cautelas de debênture, boletins de subscrição e termos de securitização 937, 1135 e 1417, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 2.981.000,00 (dois milhões e novecentos e oitenta e um mil reais).

Adicionalmente, segundo as Recuperandas, as aplicações de nº 1135 e 1417 tiveram origem na reaplicação dos valores provenientes das aplicações de nº 515, 519 e 688. Dessa forma, como o sistema das Recuperandas só comporta aplicações de múltiplos de R\$ 1.000,00, o valor remanescente de R\$ 858,92 (oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos) foi colocado manualmente na aplicação de nº 1135; e de R\$ 822,88 (oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), na aplicação de nº 1417.

A Credora, listada na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 4.750.093,38 (quatro milhões setecentos e cinquenta mil noventa e três reais e trinta e oito centavos), pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 4.845.095,25 (quatro milhões oitocentos e quarenta e cinco mil noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.



Aduz a Credora que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pela Credora, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco a Credora apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Desse modo, tendo em vista que os investimentos possuem prazo final de vencimento em 20/11/2029 (2ª emissão) e 05/11/2030 (4ª emissão), e a Credora não demonstrou o inadimplemento de qualquer dos juros remuneratórios decorrentes do investimento, o valor nominal do crédito deve sofrer as atualizações previstas no artigo 9º, II da Lei



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

11.101/05, correspondendo a R\$ 4.773.280,43 (quatro milhões setecentos e setenta e três mil duzentos e oitenta reais e quarenta e três centavos).

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 4.773.280,43	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.



**VIVIANE CARVALHO ALVES**

Devedora:	GPC
CPF:	013.563.573-00
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	14.017,18
Saldo conforme Credor (R\$)	14.578,09
Saldo apuração AJ (R\$)	14.314,05
Classificação do Crédito:	Classe 3

Contrato:	Mútuo
Data de corte:	03/10/2024
Data de emissão:	19/12/2023
Data de carência:	18/01/2024
Saldo emissão:	20.242,06
Parcelas mensais:	1.700,00
Juros Contratuais:	1,55% a.m
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa Moratória:	2%

#	Contrato	Evento	Data do vencimento	Saldo Remanescente (R\$)	Juros Contratuais (R\$)	Pagamentos realizados (R\$)	Saldo (R\$)	Parcela Vencida (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa Moratória (R\$)	Valor Devido (R\$)
1	Mútuo	Pagamento da Parcela #1	23/01/2024	20.242,06	366,51	(1.700,00)	18.908,57	-	-	-	-
2	Mútuo	Pagamento da Parcela #2	09/02/2024	18.908,57	165,53	(1.700,00)	17.374,10	-	-	-	-
3	Mútuo	Pagamento da Parcela #3	12/03/2024	17.374,10	287,40	(1.700,00)	15.961,50	-	-	-	-
4	Mútuo	Pagamento da Parcela #4	12/04/2024	15.961,50	255,72	(1.700,00)	14.517,22	-	-	-	-
5	Mútuo	Pagamento da Parcela #5	09/05/2024	14.517,22	202,36	(1.700,00)	13.019,58	-	-	-	-
6	Mútuo	Mora da Parcela Vencida #6	19/06/2024	13.019,58	276,58	-	13.296,15	1.700,00	60,07	35,20	95,27
7	Mútuo	Mora da Parcela Vencida #7	19/07/2024	13.296,15	206,09	-	13.502,25	1.700,00	43,07	34,86	77,93
8	Mútuo	Mora da Parcela Vencida #8	19/08/2024	13.502,25	216,32	-	13.718,56	1.700,00	25,50	34,51	60,01
9	Mútuo	Mora da Parcela Vencida #9	19/09/2024	13.718,56	219,78	-	13.938,34	1.700,00	7,93	34,16	42,09
10	Mútuo	Atualização do Principal	03/10/2024	13.938,34	100,41	-	14.038,75	-	-	-	14.038,75
					<b>2.296,69</b>	<b>(8.500,00)</b>		<b>6.800,00</b>	<b>136,57</b>	<b>138,73</b>	<b>14.314,05</b>



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: VIVIANE CARVALHO ALVES

CPF / CNPJ: 013.563.573-00

### Informações sobre o crédito

Divergência	X
Habilitação	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
GPC Participações e Investimentos Ltda.	R\$ 14.017,18	III	R\$ 14.578,09	III

### Documentos apresentados pelo Credor

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

#### II.1. Origem do crédito

- Petição de impugnação de crédito;
- Documento pessoal do credor;
- Procuração;
- Contrato de mútuo;
- Comprovante de pagamento do investimento;
- E-mail enviado pelo credor às Recuperandas; e
- Planilha de cálculo.



## **Avaliação do Administrador Judicial**

### **Relação entre credor e Devedora**

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

### **Parecer:**

Alega a Credora que realizou um contrato de mútuo com a GPC em 19/12/2023, em que aplicou R\$ 20.242,06 (vinte mil duzentos e quarenta e dois reais e seis centavos). O contrato possuía o prazo de 13 meses, com a aplicação de juros remuneratórios de 1,55% ao mês, de modo que, após o período de carência de 30 dias, a GPC deveria pagar o valor mensal de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) de janeiro de 2024 a janeiro de 2025, totalizando 13 parcelas.

Entretanto, apenas ocorreu o pagamento das primeiras cinco parcelas, de modo que o último pagamento foi realizado em maio de 2024. A Credora não menciona quais valores foram ou não pagos, de modo que a Administradora Judicial utilizou como referência o histórico de pagamentos apresentados pela própria Recuperanda. Requer a incidência de multa de 2% sobre o valor listado pelas Recuperandas.

Da análise da documentação apresentada, observa-se que está demonstrada a existência e a exigibilidade do crédito pleiteado, eis que oriundo de contrato de mútuo acompanhado do comprovante de pagamento.

Com relação ao valor do crédito de titularidade da Impugnante, a Administradora Judicial esclarece que os valores devem ser atualizados somente até a data do pedido de Recuperação Judicial, que se deu em 03 de outubro de 2024, em atendimento ao disposto nos artigos 9º, inciso II, da Lei 11.101/05.

Assim, entende esta Administradora Judicial que deve ser listado o valor do saldo remanescente acrescido dos juros contratuais e o valor da multa de 2% e dos juros de



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

mora 1% ao mês desde o vencimento das quatro parcelas vencidas antes do pedido de recuperação judicial (junho, julho, agosto e setembro de 2024), nos termos da cláusula 3ª do contrato de mútuo.

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente o pleito da credora para majoração de seu crédito, passando a constar R\$ 14.314,05 (catorze mil trezentos e catorze reais e cinco centavos) na classe III – quirografário.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
GPC Participações e Investimentos Ltda.	R\$ 14.314,05	Classe III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

**VLADIMIR MERLO GARCIA**

Devedora: Premier Sec

CPF: 516.250.168-91

Tipo: Divergência

Saldo conforme Edital (R\$) 298.365,19

Saldo conforme Credor (R\$) 304.332,49

Saldo apuração AJ (R\$) 327.409,30

Classificação do Crédito: Classe 3

Data de corte: 03/10/2024

Data do pedido de resgate: 28/05/2024

Data do inadimplemento: Diversos

Indexador: Diversos

Juros Moratórios: 1,00% a.m

Multa 2%

#	Tipo	Cautela	Evento	Indexador	Data da Subscrição	Data do Inadimplemento	Saldo Inicial (R\$)	Valor do Evento (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 2 da 2ª emissão	803	Emissão	180% do CDI	19/10/2021		400.000,00		170,55			400.170,55
2	Debênture - série 2 da 2ª emissão	803	Atualização	180% do CDI	13/10/2022		400.170,55		83.160,08			483.330,62
3	Debênture - série 2 da 2ª emissão	803	Resgate	180% do CDI	14/10/2022		483.330,62	(207.142,67)	441,85			276.629,81
4	Debênture - série 2 da 2ª emissão	803	Atualização	180% do CDI	27/01/2023		276.629,81		19.081,93			295.711,74
5	Debênture - série 2 da 2ª emissão	803	Resgate	180% do CDI	30/01/2023		295.711,74	(8.329,15)	270,33			287.652,92
6	Debênture - série 2 da 2ª emissão	803	Atualização	180% do CDI	27/02/2023		287.652,92		4.770,38			292.423,30
7	Debênture - série 2 da 2ª emissão	803	Resgate	180% do CDI	28/02/2023		292.423,30	(8.349,42)	267,33			284.341,21
8	Debênture - série 2 da 2ª emissão	803	Atualização	180% do CDI	29/03/2023		284.341,21		5.508,94			289.850,15
9	Debênture - série 2 da 2ª emissão	803	Resgate	180% do CDI	30/03/2023		289.850,15	(8.372,57)	264,98			281.742,55
10	Debênture - série 2 da 2ª emissão	803	Atualização	180% do CDI	28/04/2023		281.742,55		4.934,20			286.676,75
11	Debênture - série 2 da 2ª emissão	803	Resgate	180% do CDI	02/05/2023		286.676,75	(8.393,33)	262,08			278.545,50
12	Debênture - série 2 da 2ª emissão	803	Atualização	180% do CDI	29/05/2023		278.545,50		4.878,21			283.423,71
13	Debênture - série 2 da 2ª emissão	803	Resgate	180% do CDI	30/05/2023		283.423,71	(8.413,82)	259,10			275.268,99
14	Debênture - série 2 da 2ª emissão	803	Atualização	180% do CDI	29/06/2023		275.268,99		5.333,17			280.602,16
15	Debênture - série 2 da 2ª emissão	803	Resgate	180% do CDI	30/06/2023		280.602,16	(8.436,03)	256,52			272.422,65
16	Debênture - série 2 da 2ª emissão	803	Atualização	180% do CDI	31/07/2023		272.422,65		5.278,02			277.700,67
17	Debênture - série 2 da 2ª emissão	803	Resgate	180% do CDI	01/08/2023		277.700,67	(8.424,01)	253,87			269.530,53
18	Debênture - série 2 da 2ª emissão	803	Atualização	180% do CDI	29/08/2023		269.530,53		4.806,86			274.337,39
19	Debênture - série 2 da 2ª emissão	803	Resgate	180% do CDI	30/08/2023		274.337,39	(8.444,43)	242,15			266.135,11
20	Debênture - série 2 da 2ª emissão	803	Atualização	180% do CDI	29/09/2023		266.135,11		4.916,87			271.051,98
21	Debênture - série 2 da 2ª emissão	803	Resgate	180% do CDI	02/10/2023		271.051,98	(8.465,21)	230,67			262.817,44
22	Debênture - série 2 da 2ª emissão	803	Atualização	180% do CDI	27/10/2023		262.817,44		4.055,20			266.872,63
23	Debênture - série 2 da 2ª emissão	803	Resgate	180% do CDI	30/10/2023		266.872,63	(8.410,02)	227,11			258.689,73
24	Debênture - série 2 da 2ª emissão	803	Atualização	180% do CDI	29/11/2023		258.689,73		4.288,40			262.978,13
25	Debênture - série 2 da 2ª emissão	803	Resgate	180% do CDI	30/11/2023		262.978,13	(8.425,40)	215,44			254.768,17
26	Debênture - série 2 da 2ª emissão	803	Atualização	180% do CDI	02/01/2024		254.768,17		4.319,89			259.088,06
27	Debênture - série 2 da 2ª emissão	803	Resgate	180% do CDI	03/01/2024		259.088,06	(8.440,86)	203,98			250.851,18
28	Debênture - série 2 da 2ª emissão	803	Atualização	180% do CDI	29/01/2024		250.851,18		3.578,81			254.429,99
29	Debênture - série 2 da 2ª emissão	803	Resgate	180% do CDI	30/01/2024		254.429,99	(8.453,12)	200,31			246.177,18
30	Debênture - série 2 da 2ª emissão	803	Atualização	180% do CDI	28/02/2024		246.177,18		3.564,59			249.741,77
31	Debênture - série 2 da 2ª emissão	803	Resgate	180% do CDI	29/02/2024		249.741,77	(8.466,10)	188,61			241.464,28
32	Debênture - série 2 da 2ª emissão	803	Atualização	180% do CDI	28/03/2024		241.464,28		3.626,16			245.090,44
33	Debênture - série 2 da 2ª emissão	803	Resgate	180% do CDI	01/04/2024		245.090,44	(8.479,34)	177,21			236.788,31
34	Debênture - série 2 da 2ª emissão	803	Atualização	180% do CDI	29/04/2024		236.788,31		3.447,69			240.236,01
35	Debênture - série 2 da 2ª emissão	803	Resgate	180% do CDI	30/04/2024		240.236,01	(8.492,01)	173,70			231.917,69
36	Debênture - série 2 da 2ª emissão	803	Atualização	180% do CDI	03/10/2024	27/06/2024	231.917,69		18.810,16	8.190,44	5.178,37	264.096,66

#	Tipo	Cautela	Evento	Indexador	Data da Subscrição	Data do Inadimplemento	Saldo Inicial (R\$)	Valor do Evento (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1122	Atualização	160% do CDI	12/04/2022	12/07/2024	20.000,00		11.800,08	879,80	653,60	33.333,48
2	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1123	Atualização	160% do CDI	13/04/2022	12/07/2024	18.000,00		10.600,06	791,27	587,83	29.979,15
							<b>38.000,00</b>	<b>-</b>	<b>22.400,14</b>	<b>1.671,07</b>	<b>1.241,42</b>	<b>63.312,63</b>



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **VLADIMIR MERLO GARCIA**

CPF / CNPJ: **516.250.168-91**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	X
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 298.365,19	III	R\$ 304.332,49	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura de 2ª e 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletins de subscrição nº 803, 1122 e 1123;
- Cautelas de debênture nº 803, 1122 e 1123; e
- Termos de securitização nº 803, 1122 e 1123.

**Avaliação do Administrador Judicial**



### Relação entre credor e Devedora

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 438 debêntures, sendo 400 debêntures da série 2 da 2ª emissão e 38 debêntures da série 13 da 4ª emissão; conforme evidenciado pelas cautelas de debêntures, boletim de subscrição e termo de securitização de nº 803, 1122 e 1123, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 438.000,00 (quatrocentos e trinta e oito mil reais).

Foram verificados resgates parciais por parte do Credor, nos valores de R\$ 207.142,67 (duzentos e sete mil cento e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), no dia 14/10/2022; R\$ 8.329,15 (oito mil trezentos e vinte e nove reais e quinze centavos), no dia 30/01/2023; R\$ 8.349,42 (oito mil trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), no dia 28/02/2023; R\$ 8.372,57 (oito mil trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), no dia 30/03/2023; R\$ 8.393,33 (oito mil trezentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), no dia 02/05/2023; R\$ 8.413,82 (oito mil quatrocentos e treze reais e oitenta e dois centavos), no dia 30/05/2023; R\$ 8.436,03 (oito mil quatrocentos e trinta e seis reais e três centavos), no dia 30/06/2023; R\$ 8.424,01 (oito mil quatrocentos e vinte e quatro reais e um centavo), no dia 01/08/2023; R\$ 8.444,43 (oito mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), no dia 30/08/2023; R\$ 8.465,21 (oito mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), no dia 02/10/2023; R\$ 8.410,02 (oito mil quatrocentos e dez reais e dois centavos), no dia 30/10/2023; R\$ 8.425,40 (oito mil quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), no dia 30/11/2023; R\$ 8.440,86 (oito mil quatrocentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), no dia 03/01/2024; R\$ 8.453,12 (oito mil quatrocentos e cinquenta e três reais e doze centavos), no dia 30/01/2024; R\$ 8.466,10 (oito mil quatrocentos e sessenta e seis reais e dez centavos), no dia 29/02/2024; R\$ 8.479,34 (oito mil quatrocentos e setenta e





nove reais e trinta e quatro centavos), no dia 01/04/2024; e R\$ 8.492,01 (oito mil quatrocentos e noventa e dois reais e um centavo), no dia 30/04/2024. Vale ressaltar que o resgate do dia 30/10/2023 foi verificado através do histórico de correções da cautela 803, pois, apesar de solicitado o comprovante de resgate do valor a ambas as partes, estas quedaram-se inertes.

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 298.365,19 (duzentos e noventa e oito mil trezentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), pleiteia a majoração de seu crédito para que conste R\$ 304.332,49 (trezentos e quatro mil trezentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao





supracitado artigo, e tampouco o Credor apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Entretanto, no caso sob análise, o Credor apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, datado de 28/05/2024, solicitando o resgate integral de suas aplicações, de forma que nos termos da cláusula 13.5, com relação aos créditos lastreados na escritura de debênture de 2ª emissão, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir com o quanto solicitado.

Desse modo, o prazo de 30 dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 27/06/2024, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Com relação aos créditos lastreados na escritura de debênture de 4ª emissão, nos termos da cláusula 13.5, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprir com o quanto solicitado.

Desta forma, o prazo de 45 dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 12/07/2024, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05. Uma vez que o pedido de resgate foi realizado após 9 meses de cada subscrição, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 da escritura de debênture.



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

Assim, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 327.409,30 (trezentos e vinte e sete mil quatrocentos e nove reais e trinta centavos), a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 327.409,30	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

**WALLACE STUART CARVALHO PADILHA**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	031.736.431-60
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	194.691,29
Saldo conforme Credor (R\$)	198.585,11
Saldo apuração AJ (R\$)	204.807,15
Classificação do Crédito:	Classe 3
Data de corte:	03/10/2024
Data do pedido do resgate:	29/05/2024
Data da inadimplência:	15/07/2024
Indexador:	160% do CDI
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Saldo Inicial (R\$)	Valor do Evento (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1414	Emissão	18/01/2023	130.000,00		105,64			130.105,64
2	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1414	Atualização	11/12/2023	130.105,64		25.094,16	-	-	155.199,80
3	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1414	Resgate	12/12/2023	155.199,80	(51.670,93)	113,02	-	-	103.641,89
4	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1414	Atualização	03/10/2024	103.641,89		14.775,34	3.157,79	2.431,50	124.006,52

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Saldo Inicial (R\$)	Valor do Evento (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1471	Atualização	10/03/2023	10.000,00		3.256,96	353,52	272,21	13.882,69
2	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1477	Atualização	17/03/2023	10.000,00		3.203,23	352,09	271,11	13.826,42
3	Debênture - série 13 da 1ª emissão	1552	Atualização	17/04/2023	10.000,00		2.990,46	346,41	266,74	13.603,61
4	Debênture - série 13 da 1ª emissão	1579	Atualização	19/05/2023	10.000,00		2.760,39	340,28	262,01	13.362,68
5	Debênture - série 13 da 1ª emissão	1605	Atualização	15/06/2023	10.000,00		2.575,17	335,34	258,21	13.168,72
6	Debênture - série 13 da 1ª emissão	1619	Atualização	13/07/2023	10.000,00		2.372,53	329,93	254,05	12.956,52
					<b>60.000,00</b>	<b>-</b>	<b>17.158,74</b>	<b>2.057,57</b>	<b>1.584,33</b>	<b>80.800,63</b>



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **WALLACE STWART CARVALHO PADILHA**

CPF / CNPJ: **031.736.431-60**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 194.691,29	III	R\$ 198.585,11	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura de 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão Privada de Debêntures Simples Incompleta. Através de diligência da Administradora Judicial diretamente na Junta Comercial foi obtida a versão completa;
- Boletins de subscrição nº 1414, 1471, 1477 1552, 1579, 1605 e 1619;
- Cautelas de debênture nº 1414, 1471, 1477 1552, 1579, 1605 e 1619; e
- Termos de securitização nº 1414, 1471, 1477 1552, 1579, 1605 e 1619.

**Avaliação do Administrador Judicial**

**Relação entre credor e Devedora**

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

**Parecer:**

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 190 debêntures, sendo 40 debêntures da série 13 da 1ª emissão e 150 debêntures da série 13 da 4ª emissão; conforme evidenciado pelas cautelas de debênture, boletins de subscrição e termos de securitização de nº 1414, 1471, 1477 1552, 1579, 1605 e 1619, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).

Foi verificado um resgate parcial por parte do Credor no valor de R\$ 51.670,93 (cinquenta e um mil seiscentos e setenta reais e noventa e três centavos), no dia 12/12/2023. Vale ressaltar que o resgate foi verificado através do histórico de correções da cautela 1414, pois, apesar de solicitado o comprovante de resgate do valor a ambas as partes, estas quedaram-se inertes.

O Credor, listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 194.691,29 (cento e noventa e quatro mil seiscentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), pleiteia a majoração de seu crédito para que conste R\$ 198.585,11 (cento e noventa e oito mil quinhentos e oitenta e cinco reais e onze centavos), sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz o Credor que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.

Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento



antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações. No entanto, cumpre salientar que a ata de AGD apresentada não diz respeito à 1ª emissão de debêntures, de forma que tal tópico, com relação às debêntures desta emissão, não será objeto de análise.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor com base na dita AGD, no tocante à 4ª emissão, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Ou seja, pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

Esta Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco o Credor apresentou provas inequívocas de que as Recuperandas restaram cientes a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Entretanto, no caso sob análise, o Credor apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, datado de 29/05/2024, solicitando o resgate integral de suas aplicações, de forma que nos termos da cláusula 13.5, a partir do recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprir com o quanto solicitado.



Desse modo, o prazo de 45 dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 13/07/2024, tendo em vista que tal dia corresponde a dia não útil, o esgotamento de tal prazo ocorreu em 15/07/2024, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05. Uma vez que o pedido de resgate foi realizado após 9 meses da subscrição, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 da escritura de debênture.

No mais, as Recuperandas informaram que a Credora realizou aplicações em debêntures, no total de 110 debêntures, da série 13 da 1ª emissão, ambas emitidas pela Premier Capital BSB Securitizada S/A (“BSB”); conforme evidenciado pela cautela de debênture, boletim de subscrição e termos de securitização das aplicações nº 1805, 1845, 1877, 1927, 1946 e 1958, com a integralização total do valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Entretanto, esse crédito não deve ser habilitado, pois a BSB não está em recuperação judicial e não é filial das Recuperandas, contando com CNPJ distinto, de forma que a BSB é ilegítima na presente habilitação.

Assim, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 204.807,15 (duzentos e quatro mil oitocentos e sete reais e quinze centavos), a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência

Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:

Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 204.807,15	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas



**WALTER ANTONIO SCIGLIANO**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	302.647.668-49
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	2.078.448,61
Saldo conforme Credor (R\$)	2.078.448,61
Saldo apuração AJ (R\$)	2.159.728,94
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte:	03/10/2024
Indexador:	200% do CDI
Data do Inadimplemento:	26/08/2024
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Tipo	Cautela	Evento	Data	Saldo Inicial (R\$)	Valor do Evento (R\$)	Correção do contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 3 da 2ª emissão	817	Emissão	25/10/2021	245.000,00	-	116,07	-	-	245.116,07
2	Debênture - série 3 da 2ª emissão	817	Atualização	28/09/2023	245.116,07	-	139.667,47	-	-	384.783,53
3	Debênture - série 3 da 2ª emissão	817	Resgate	29/09/2023	384.783,53	(72.771,92)	363,84	-	-	312.375,46
4	Debênture - série 3 da 2ª emissão	817	Atualização	03/10/2024	312.375,46	-	73.742,10	4.890,82	7.820,17	<b>398.828,55</b>

#	Tipo	Cautela	Data	Saldo Inicial (R\$)	Correção do contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 3 da 2ª emissão	820	26/10/2021	180.000,00	169.599,11	4.428,26	7.080,55	361.107,91
2	Debênture - série 3 da 2ª emissão	862	23/11/2021	100.000,00	92.230,27	2.434,92	3.893,30	198.558,49
3	Debênture - série 3 da 2ª emissão	898	10/12/2021	10.000,00	9.075,31	241,62	386,34	19.703,27
4	Debênture - série 3 da 2ª emissão	976	28/01/2022	230.000,00	198.192,62	5.423,77	8.672,33	442.288,72
5	Debênture - série 3 da 2ª emissão	1.053	02/03/2022	200.000,00	166.273,60	4.639,47	7.418,26	378.331,33
6	Debênture - série 3 da 2ª emissão	1.165	19/05/2022	200.000,00	149.408,15	4.425,84	7.076,68	360.910,67
				<b>920.000,00</b>	<b>784.779,07</b>	<b>21.593,87</b>	<b>34.527,46</b>	<b>1.760.900,39</b>



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Dados do Credor**

Nome: **WALTER ANTONIO SCIGLIANO**

CPF / CNPJ: **302.647.668-49**

**Informações sobre o crédito**

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 2.078.448,61	III	R\$ 2.078.448,61	III

**Documentos apresentados pelo Credor**

**I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.**

**II – Documentos constitutivos do crédito:**

**II.1. Origem do crédito**

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Instrumento Particular de Escritura de 2ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Boletim de subscrição nº 820, 976, 817, 898, 1053, 862 e 1165;
- Cautela de debênture nº 820, 976, 817, 898, 1053, 862 e 1165;
- Termo de securitização nº 820, 976, 817, 898, 1053, 862 e 1165;
- Histórico de correções;
- Extrato mensal;
- Comprovantes de pagamento das aplicações;
- E-mails sobre o pedido de resgate enviado pelo Credor à Recuperanda;
- Notificação extrajudicial e confirmação de recebimento pela Recuperanda; e
- Recibo de resgate e comprovante de pagamento.

**Avaliação do Administrador Judicial**



### Relação entre credor e Devedora

- (x) financiamento / empréstimo
- ( ) relação de trabalho
- ( ) prestação de serviço
- ( ) fornecimento de bens
- ( ) outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pelo Credor, no total de 1165 debêntures, todas da série 3 da 2ª emissão, conforme evidenciado pelas cautelas de debêntures, boletim de subscrição e termo de securitização apresentados, com a integralização total do valor de R\$ 1.165.000,00 (um milhão cento e sessenta e cinco mil reais).

Verificou-se que o Credor resgatou parcialmente o valor relativo a cautela nº 817 correspondente ao montante de R\$ 72.771,92, em 29/09/23.

Cumprir informar que o Credor consta listado na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 2.078.448,61, na classe III.

Diante dos documentos apresentados pelo Credor, assim como obtidos juntamente à Recuperanda por meio de diligência efetuada pela Administradora Judicial, cumpre inicialmente informar que a Ata de Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, conforme apresentada pelo Credor, não é documento capaz de fazer incidir a disposição da cláusula 17 da escritura de debênture.

Isto porque, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades



Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

A Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e tampouco o Credor apresentou prova de que as Recuperandas foram inequivocamente comunicadas a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Entretanto, no caso sob análise, o Credor apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, agendando o resgate integral de suas aplicações até o dia 25/08/2024.

Tendo em vista que tal dia corresponde a dia não útil, o esgotamento de tal prazo ocorreu em 26/08/24, sendo essa a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05, tendo em vista que o contrato permaneceu inadimplido, e portanto, suas disposições com relação aos juros remuneratórios permanecem aplicáveis até a data do pedido de recuperação judicial.

Uma vez que o pedido de resgate foi feito após 06 meses, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 da escritura de debênture.

A Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 2.159.728,94 (dois milhões cento e cinquenta e nove mil setecentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.



Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.  
 Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21,  
 Cidade Monções, CEP: 04571-050, São Paulo-SP  
 Phone: +55 11 5506 4059  
 Fax: +55 11 3478 0540

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 2.159.728,94	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

**YARA SANTOS AGUIAR**

Devedora:	Premier Sec
CPF:	007.840.225-50
Tipo:	Divergência
Saldo conforme Edital (R\$)	1.284.781,50
Saldo conforme Credor (R\$)	1.310.447,13
Saldo apuração AJ (R\$)	1.350.974,02
Classificação do Crédito:	Classe 3

Data de corte:	03/10/2024
Data do pedido de resgate:	07/06/2024
Data do vencimento antecipado:	Diversos
Indexador:	Diversos
Juros Moratórios:	1,00% a.m
Multa	2%

#	Tipo	Cautela	Evento	Indexador	Data da Subscrição	Data do Vencimento Antecipado	Saldo Inicial (R\$)	Correção Contrato (R\$)	Juros Moratórios (R\$)	Multa (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	Debênture - série 2 da 2ª emissão	796	Atualização	180% do CDI	11/10/2021	08/07/2024	412.000,00	340.018,25	21.808,53	15.476,54	789.303,32
2	Debênture - série 13 da 4ª emissão	1157	Atualização	160% do CDI	03/05/2022	22/07/2024	97.000,00	55.941,05	3.721,57	3.133,25	159.795,87
3	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1254	Atualização	180% do CDI	29/08/2022	06/08/2024	200.000,00	110.420,36	6.001,46	6.328,44	322.750,25
4	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1274	Atualização	180% do CDI	08/09/2022	22/07/2024	7.000,00	3.795,44	262,69	221,16	11.279,29
5	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1326	Atualização	180% do CDI	17/10/2022	22/07/2024	7.000,00	3.541,99	256,52	215,97	11.014,48
6	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1373	Atualização	180% do CDI	06/12/2022	22/07/2024	2.000,00	919,86	71,05	59,82	3.050,73
7	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1397	Atualização	180% do CDI	10/01/2023	22/07/2024	8.000,00	3.415,65	277,78	233,87	11.927,30
8	Debênture - série 15 da 4ª emissão	1443	Atualização	180% do CDI	22/02/2023	22/07/2024	6.000,00	2.337,84	202,89	170,81	8.711,54
9	Debênture - série 15 da 1ª emissão	1547	Atualização	180% do CDI	10/04/2023	22/07/2024	10.000,00	3.495,94	328,40	276,49	14.100,83
10	Debênture - série 15 da 1ª emissão	1574	Atualização	180% do CDI	08/05/2023	22/07/2024	6.000,00	1.965,47	193,83	163,19	8.322,48
11	Debênture - série 15 da 1ª emissão	1613	Atualização	180% do CDI	30/06/2023	22/07/2024	8.000,00	2.258,17	249,62	210,16	10.717,94
							<b>763.000,00</b>	<b>528.110,00</b>	<b>33.374,33</b>	<b>26.489,69</b>	<b>1.350.974,02</b>



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

### Dados do Credor

Nome: **YARA SANTOS AGUIAR**

CPF / CNPJ: **007.840.225-50**

### Informações sobre o crédito

<b>Divergência</b>	x
<b>Habilitação</b>	

Recuperanda	Edital		Pleito do Credor	
	Valor	Classe	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 1.284.781,50	III	R\$ 1.310.447,13	III

### Documentos apresentados pelo Credor

#### I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito.

#### II – Documentos constitutivos do crédito:

##### II.1. Origem do crédito

- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 4ª emissão de debêntures;
- Ata da 1ª convocação para Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Ata da 2ª Assembleia Geral de Debenturistas da 2ª emissão de debêntures;
- Planilha de débitos;
- Instrumento Particular de Escritura da 2ª e 4ª Emissão Privada de Debêntures Simples;
- Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão Privada de Debêntures Simples Incompleta. Através de diligência da Administradora Judicial diretamente na Junta Comercial foi obtida a versão completa;



- Boletins de subscrição de nº 796, 1157, 1254, 1274, 1326, 1373, 1397, 1443, 1547, 1574 e 1613;
- Cautela de debênture de nº 796, 1157, 1254, 1274, 1326, 1373, 1397, 1443, 1547, 1574 e 1613; e
- Termo de securitização de nº 796, 1157, 1254, 1274, 1326, 1373, 1397, 1443, 1547, 1574 e 1613.

## Avaliação do Administrador Judicial

### Relação entre credor e Devedora

- financiamento / empréstimo  
 relação de trabalho  
 prestação de serviço  
 fornecimento de bens  
 outras

### Parecer:

A relação entre as partes advém de aplicações em debêntures, efetuadas pela Credora, no total de 763 debêntures, sendo 24 debêntures da série 15 da 1ª emissão; 412 debêntures da série 2 da 2ª emissão; e 97 debêntures da série 13 e 230 debêntures da série 15 da 4ª emissão, conforme evidenciado pelas cautelas de debênture, boletins de subscrição e termos de securitização de nº 796, 1157, 1254, 1274, 1326, 1373, 1397, 1443, 1547, 1574 e 1613, todos apresentados pelas Recuperandas, em diligência efetuada pela Administradora Judicial, com a integralização total do valor de R\$ 763.000,00 (setecentos e sessenta e três mil reais).

A Credora, listada na relação de credores do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, por R\$ 1.284.781,50 (um milhão duzentos e oitenta e quatro mil setecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), pleiteia a alteração de seu crédito para que conste R\$ 1.310.447,13 (um milhão trezentos e dez mil quatrocentos e quarenta e sete reais e treze centavos), sustentando que sobre o valor de seu crédito incidiria multa contratual de 2% (dois por cento), pelo vencimento antecipado da escritura de debênture.

Aduz a Credora que nos termos da cláusula 15 da escritura de debênture, a impontualidade teria restado operada pelo vencimento antecipado previsto na cláusula 17.4 da referida escritura.





Informa, ainda, que os debenturistas se reuniram em Assembleia Geral de Debenturistas para aprovação de notificação extrajudicial acerca dos inadimplementos e do vencimento antecipado, de forma que a deliberação em assembleia teria o condão de exigir de forma imediata o vencimento antecipado das aplicações. No entanto, cumpre salientar que a ata de AGD apresentada não diz respeito à 1ª emissão de debêntures, de forma que tal tópico, com relação às debêntures desta emissão, não será objeto de análise.

Sobre o vencimento antecipado suscitado pelo Credor com base na dita AGD, no tocante às 2ª e 4ª emissões, o que se verifica é que de acordo com o artigo 294, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, “a companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.”

Ou seja, pela aplicação analógica das disposições relativas à assembleia de acionistas à assembleia de debenturistas, nos termos do artigo 71, §2º da Lei das Sociedades Anônimas, é necessário o registro da ata da assembleia geral de debenturistas no registro de comércio, sob pena de sua validade restar prejudicada.

Esta Administradora Judicial, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não identificou o registro da ata de assembleia geral de debenturistas, em inobservância ao supracitado artigo, e, tampouco o Credor apresentou provas inequívocas de que as Recuperandas restaram cientes a respeito do quanto deliberado pela assembleia geral de debenturistas.

Sendo assim, não se verifica a concretização do vencimento antecipado em razão da realização da assembleia geral de debenturistas, tendo em vista que sua ata não foi arquivada em registro de comércio e não há comprovação de que as Recuperandas foram notificadas a respeito de seu conteúdo.

Entretanto, no caso sob análise, a Credora apresentou e-mail direcionado às Recuperandas, datado de 07/06/2024, solicitando o resgate integral de suas aplicações, de forma que nos termos da cláusula 13.4, com relação aos créditos lastreados na escritura de debênture de 1ª emissão, e da 13.5 para os demais créditos, a partir do



recebimento do pedido de resgate, as Recuperandas teriam o prazo para cumprir com o quanto solicitado de 30 (trinta) dias, para a aplicação nº 796; de 60 (sessenta) dias, para a aplicação nº 1254; e de 45 (quarenta e cinco) dias para as demais aplicações

Em relação à aplicação nº 796, o prazo de 30 dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 07/07/2024, tendo em vista que tal dia corresponde a dia não útil, o esgotamento de tal prazo ocorreu em 08/07/2024, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Já referente à cautela nº 1254, o prazo de 60 dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 06/08/2024, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Por fim, em relação às demais aplicações, o prazo de 45 dias para que as Recuperandas cumprissem com tal disposição se esgotou em 22/07/2024, sendo esta a data considerada para a incidência dos juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% previstos na cláusula 15 da escritura de debênture.

Além disso, incidem também os juros remuneratórios nos termos cláusula 12 da escritura de debênture até a data do pedido de recuperação judicial, observados os limites do artigo 9º, II da Lei 11.101/05. Uma vez que o pedido de resgate foi realizado após 12 meses de cada subscrição, fica afastado o período de carência previsto na cláusula 12 da escritura de debênture.

No mais, as Recuperandas informaram que a Credora realizou aplicações em debêntures, no total de 58 debêntures, sendo 56 da série 15 da 1ª emissão e 2 da série 13 da 1ª emissão, ambas emitidas pela Premier Capital BSB Securitizada S/A (“BSB”); conforme evidenciado pela cautela de debênture, boletim de subscrição e termos de securitização das aplicações nº 1631, 1652, 1681, 1696, 1766, 1826, 1881 e 1934, com a integralização total do valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais). Entretanto, esse crédito não deve ser habilitado, pois a BSB não está em recuperação judicial e não é filial das



Recuperandas, contando com CNPJ distinto, de forma que a BSB é ilegítima na presente habilitação.

Assim, a Administradora Judicial elaborou os cálculos conforme preceitos acima, resultando no valor do crédito de R\$ 1.350.974,02 (um milhão trezentos e cinquenta mil novecentos e setenta e quatro reais e dois centavos), a ser majorado na relação de credores, permanecendo na classe III – quirografária.

**Conclusão do Administrador Judicial**

Habilitação/Divergência  
 Acolhida    Não acolhida    Acolhida em parte (vide avaliação)

Alteração de classe do crédito:  
 Não    Sim

Recuperanda	Valor	Classe
PREMIER CAP SECURITIZADORA S.A.	R\$ 1.350.974,02	III

**Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.**  
**Administrador Judicial**  
 Eduardo Seixas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MEDEIROS LEMBO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/12/2024 às 17:19, sob o número WJMJ24428914180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código 8pNRCATo.

Credor	Classe	Total	Status de Documentos
ADALBERTO SAVIOLI	Classe 3	1.053.964,09	Entregue parcialmente
ADEMIR MAZON	Classe 3	199.853,50	Não Entregue
ADRIANA PEREIRA DE CARVALHO	Classe 3	667.547,84	Não Entregue
ADRIANE MEDEIROS CASADO	Classe 3	500.445,56	Não Entregue
AFONSO HENRIQUE BARROS MACHADO	Classe 3	149.742,00	Não Entregue
ALESSANDRO BARBOSA SILVA	Classe 3	732.914,70	Não Entregue
ALEXANDRE DIAS LINS	Classe 3	368.569,53	Não Entregue
AMELIA CRISTINA MARQUES CARACAS	Classe 3	1.399.013,74	Entregue
ANA LUÍSA MELO SANTIAGO TAYAR	Classe 3	12.785,35	Não Entregue
ANTONIO CAIO BRASIL DE OLIVEIRA	Classe 3	128.248,27	Não Entregue
APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO BUENO	Classe 3	133.494,65	Não Entregue
ARILSON RAMOS DE ARAUJO	Classe 3	1.398.311,58	Entregue
ARMCO DO BRASIL S.A	Classe 3	2.225.023,39	Entregue parcialmente
ARTUR WINTER ALVES	Classe 3	491.514,20	Não Entregue
ASSOCIACAO VERSAILLES VILLE DE FRANCE	Classe 3	2.423,79	Não Entregue
AZIMUTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	Classe 3	95.044,96	Não Entregue
BANCO BRADESCO S.A	Classe 3	3.612.216,36	Não Entregue
BMP SOCIEDADE DE CREDITO	Classe 3	1.433.725,66	Entregue
BRASLIMPO COMERCIAL LTDA	Classe 3	1.672,77	Não Entregue
CAIO MACIEL ROLIZ	Classe 3	1.310.875,32	Entregue parcialmente
CARLOS ROBERTO DONTAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS	Classe 3	5.969,28	Não Entregue
CASSIO WILTON SILVEIRA DE MELLO	Classe 3	253.350,84	Não Entregue
CDI BARREIRAS LTDA	Classe 3	65.632,19	Não Entregue
CHRISTIAN BRAUNER AZEVEDO	Classe 3	261.693,25	Não Entregue
CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP	Classe 3	550,00	Não Entregue
CLAYTON GONÇALVES DE PAIVA	Classe 3	51.117,79	Não Entregue
CONDOMINIO DO EDIFICIO EMPRESARIAL TORRES DEL PAINE	Classe 3	2.624,76	Não Entregue
CONDOMINIO EDIFICIO RITO REID	Classe 3	4.547,87	Não Entregue
CONDOMINIO EDIFICIO SAINT VICTOR	Classe 3	1.060,29	Não Entregue
CONDOMINIO EDIFICIO SUESTE PLAZA LTDA	Classe 3	35.693,68	Não Entregue
CONDUSPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA	Classe 3	627.817,12	Não Entregue
CYRO LUIZ SEVERO	Classe 3	331.440,26	Não Entregue
DANIEL CARNEIRO DE SOUZA BRAGANCA	Classe 3	6.000,00	Não Entregue
DANIEL OVADIA ASSINE	Classe 3	1.104.305,16	Entregue
DANIEL POSSAMAI FERES	Classe 3	148.439,59	Não Entregue
DAVID GLEZER	Classe 3	930.769,00	Não Entregue
DESENVOLVE SP - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO S.	Classe 3	408.012,46	Não Entregue
DEZENHUM MARKETING E PROMOÇÕES DE VENDA LTDA	Classe 3	267.499,72	Não Entregue
DO IT COMUNICACAO E MARKETING LTDA	Classe 3	6.339,37	Não Entregue
DOUGLAS SAVIATO MEDEIROS	Classe 3	106.268,59	Não Entregue
ELEKTRO REDES S.A.	Classe 3	108,56	Não Entregue
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE D	Classe 3	7.060,62	Não Entregue
ELIANA RIGOTTO LAZZARINI	Classe 3	1.017.755,07	Entregue parcialmente
ELISABETH MARIA MUNIZ MORAES	Classe 3	1.555.735,25	Entregue parcialmente
ENEIDA APARECIDA DE MELLO	Classe 3	63.175,93	Não Entregue
ESTELA DE JESUS PARENTE DOS SANTOS	Classe 3	299.391,16	Não Entregue
EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE	Classe 3	256.285,08	Não Entregue
F. ZAMBELI SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI	Classe 3	11.011,28	Não Entregue
FABIANO OLIVEIRA EMERY	Classe 3	270.901,43	Não Entregue
FACTORIAL LTDA.	Classe 3	6.847,50	Não Entregue
FERGAL LOCADORA LTDA	Classe 3	1.860,00	Não Entregue
FILIPE SCOFANO MAIA PORTO	Classe 3	61.392,93	Não Entregue
FLUIR TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA	Classe 3	3.592,82	Não Entregue
FOSTER CONTABILIDADE EIRELI	Classe 3	13.945,61	Não Entregue
FRED CREDITO	Classe 3	161.034,12	Não Entregue
GABRIEL CLEMENTE DE BRITO PEREIRA	Classe 3	585.447,43	Não Entregue
GABRIEL MOTA PREUSS	Classe 3	107.088,94	Não Entregue
GABRIELA CAPELLI CARTAXO	Classe 3	91.795,00	Não Entregue
HOTEL Pousada DAS PALMEIRAS	Classe 3	2.978.771,91	Entregue
HUGO CESAR PINTO MARQUES CARACAS	Classe 3	792.701,82	Não Entregue
IDT BRASIL TELECOMUNICAÇÕES	Classe 3	1.643,93	Não Entregue
INTACTA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA	Classe 3	136.494,09	Não Entregue
ISABELA ANDRADE RODRIGUES DE PAULA	Classe 3	244.131,14	Não Entregue
JAIR CARMONA	Classe 3	914.515,55	Não Entregue
JML ASS. CONTÁBIL E FISCAL - EIRELI	Classe 3	226.899,80	Não Entregue
JOSE GOMES FERREIRA FILHO	Classe 3	22.016.127,09	Entregue
JULIANO MUNARETTO BEVILACQUA	Classe 3	242.088,99	Não Entregue
LELLO CONDOMÍNIO LTDA	Classe 3	12.862,86	Não Entregue
LEMON GALVAO SOLUCOES, PLANEJAMENTO E ACONSELHAMENTO LTDA	Classe 3	112.178,46	Não Entregue

Credor	Classe	Total	Status de Documentos
LEONARDO ROCHA DE ALMEIDA ABREU	Classe 3	194.458,34	Não Entregue
LETICIA YUKIE RIBEIRO MIKI	Classe 3	29.994,58	Não Entregue
LUCAS HERTEL DE ASSIS	Classe 3	225.683,48	Não Entregue
LUCIANA NUNES GOULART	Classe 3	109.323,39	Não Entregue
LUCIANA RAMOS DA SILVA	Classe 3	109.604,17	Não Entregue
LUIS FERNANDO GASCHO	Classe 3	530.924,76	Não Entregue
LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA	Classe 3	83.089,71	Não Entregue
MAESTRO LOCADORA DE VEICULOS S.A	Classe 3	58.998,38	Não Entregue
MAIA-LOG LOGISTICA LTDA	Classe 3	342,00	Não Entregue
MARCIO LEPESQUEUR BOTELHO	Classe 3	584.024,86	Não Entregue
MARCOFRAN COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA	Classe 3	4.059,64	Não Entregue
MARCUS EDWARDS SOARES DE LIMA	Classe 3	382.353,25	Não Entregue
MARIA ADY AIRES MARANHÃO	Classe 3	15.000,00	Não Entregue
MARIA DE FÁTIMA CAMPOS VIEIRA	Classe 3	40.000,00	Não Entregue
MARILUCIA ALVARES DE MOURA	Classe 3	755.473,45	Não Entregue
MARKA PROMOCAO DE VENDAS E EVENTOS LTDA	Classe 3	4.263.283,24	Entregue
MARLY DE REZENDE DA CRUZ	Classe 3	12.000,00	Não Entregue
MASSA ESQUADRIMAR EIRELI	Classe 3	54.720,00	Não Entregue
MATEUS HERTEL DE ASSIS	Classe 3	393.027,03	Não Entregue
MATIELI DISTRIB. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	Classe 3	2.285.803,51	Entregue
MAURICIO ARRUDA PREUSS	Classe 3	293.260,31	Não Entregue
MIKAEL DJANIAN	Classe 3	2.054.979,14	Entregue
MJM EMP. E PART. EIRELI	Classe 3	66.216,49	Não Entregue
MOHZ CONSULTORIA LTDA	Classe 3	750.712,56	Não Entregue
MUNDIVOX COMUNICACOES LTDA	Classe 3	1.372,63	Não Entregue
NADIA SIMAS SOUZA	Classe 3	692.770,73	Não Entregue
NATALIA CAVALHEIRO BOTELHO PELLICANO	Classe 3	99.423,59	Não Entregue
NGR COM. DE MAQUINAS. E AUTOMAÇÃO LTDA	Classe 3	6.464,91	Não Entregue
ODB SISTEMAS E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA	Classe 3	7.700,91	Não Entregue
PAULO AFONSO TEIXEIRA MACHADO	Classe 3	2.657.482,15	Entregue
PAULO CEZAR ARGOLLO PEREIRA	Classe 3	15.983,72	Não Entregue
PEDRO LUIZ PELLISSARO	Classe 3	202.476,38	Não Entregue
PORTO SEGURO SAUDE SA	Classe 3	313.074,68	Não Entregue
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA	Classe 3	454.876,04	Não Entregue
RAUMAK MAQUINAS LTDA	Classe 3	1.952.738,93	Entregue parcialmente
RICARDO OLIVEIRA FREITAS	Classe 3	109.654,87	Não Entregue
RICARDO TORRES IUPI	Classe 3	54.617,90	Não Entregue
RODRIGO ARRUDA FALCÃO DE ALBUQUERQUE	Classe 3	1.310.875,32	Entregue
RODRIGO DIAS BOTELHO PELLICANO	Classe 3	360.961,56	Não Entregue
RUBENS TALARICO NETO	Classe 3	80.000,00	Não Entregue
SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO	Classe 3	675.651,15	Não Entregue
SEBASTIÃO MOREIRA DE SOUZA FILHO	Classe 3	955.790,33	Não Entregue
SEQUOIA GESTAO E VENDAS DE IMOVEIS LTDA.	Classe 3	195.000,00	Não Entregue
SERASA S.A	Classe 3	16.899,40	Não Entregue
SILO INTERMEDIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA	Classe 3	7.591.563,32	Entregue
SKYMAIL LTDA	Classe 3	26.005,04	Não Entregue
SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/ A.	Classe 3	4.108,73	Não Entregue
SPEEDY FILM COMERCIO E INSTALACAO DE ACESSORIOS LTDA	Classe 3	481.097,28	Não Entregue
STATUS PRO HIGIENE E LIMPEZA LTDA	Classe 3	1.208,25	Não Entregue
STORM CAPITAL S.A.	Classe 3	1.047.138,25	Entregue
SUPER NORTE SERS DE TELECOMUNICAOESE INTERNET EIRELI	Classe 3	439,60	Não Entregue
SYSTEM MARKETING CONSULTING LTDA	Classe 3	136.720,64	Não Entregue
TELEFONICA BRASIL SA	Classe 3	2.439,99	Não Entregue
THAÍS COUTINHO PUNTEL	Classe 3	70.842,53	Não Entregue
TOMAS ROSARIO ROSEMBERG	Classe 3	266.230,87	Não Entregue
TRISTOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA	Classe 3	778.963,88	Não Entregue
UNITY ENGENHARIA LTDA	Classe 3	597.146,42	Não Entregue
VALADAO MASSAS FILIAL - EM RJ	Classe 3	366.403,41	Não Entregue
VERA LUCIA SARKIS	Classe 3	7.403.395,87	Entregue
VINICIUS GARRIDO MAXIMO	Classe 3	368.499,74	Não Entregue
WILLIANS RODRIGUES DE AGUIAR	Classe 3	996.813,01	Entregue
ZUCCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Classe 3	148.975,47	Não Entregue
KHANWEB SISTEMAS E PROJETOS LTDA EPP	Classe 4	20.410,40	Não Entregue
<b>Total</b>		<b>96.498.913,04</b>	

**EDITAL DE AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL  
(ARTIGO 53, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005)**

EDITAL DO ARTIGO 53, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/05 – 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PROCESSO Nº **1141657-64.2024.8.26.0100** – EDITAL DE AVISO AOS CREDORES SOBRE O RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERIDA POR **GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ/ME Nº 22.988.114/0001-24), PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ/ME Nº 43.822.044/0001-00), PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ/ME Nº 34.355.521/0001-83), PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ/ME Nº 08.186.146/0001-85), JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ/ME Nº 07.205.196/0001-08)**, (“Requerentes”). O DR. JOMAR JUAREZ AMORIM, MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que as Requerentes apresentaram o seu Plano de Recuperação Judicial às folhas 3.558/3.964 do processo supra, sendo fixado, nos termos do *caput* do artigo 55 da Lei nº 11.1101/2005, o prazo de 30 dias corridos para apresentação de eventuais objeções, a contar da data da publicação deste. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, a ser afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS**. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos \_\_\_ de dezembro de 2024.